



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2008 – São Paulo, quarta-feira, 26 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 126/2008

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.031613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JAIRTO TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 99.00.00073-9 2 V_r TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14/7/99 por Jairto Teixeira Costa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de janeiro de 1962 a dezembro de 1970.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar "*o direito do autor ao tempo de trabalho relativo à atividade de lavrador, no período compreendido entre 15 de janeiro de 1962 a 15 de dezembro de 1970*" (fls. 38) e julgou improcedente, "*contudo, o pedido de averbação de mencionado período para fins previdenciários. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e custas, bem como com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observado, para o autor, o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50)*" (fls. 38).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, o valor do direito controvertido atribuído à causa pela parte autora - e não impugnado pela autarquia - não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00046-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 121/146: Dê-se ciência ao INSS, tendo em vista a juntada de documentos novos.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 01.00.00006-3 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 5/2/01 por Jairto Teixeira Costa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o *"reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como trabalhadora autônoma na função de esteticista durante o período de 01/04/1999 a 30/09/1999"* (fls. 11).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar *"para fins previdenciários o exercício pela autora de atividade autônoma como esteticista, no período de 01/04/99 até 30/09/99"* (fls. 93), condenando a autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulação de lançamento fiscal ou

declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, o valor do direito controvertido atribuído à causa pela parte autora - e não impugnado pela autarquia - não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARCOS ORESTES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 01.00.00039-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 133/138: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.04.000113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 9/1/02 por João Alves dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a "*expedir certidão de tempo de contribuição do autor, anotando a qualificação de insalubre para a atividade desenvolvida entre 26/07/1979 a 31/07/1990, para a PRODESAN S/A, bem como a converter o tempo correspondente em comum para fins de averbação*" (fls. 62). A verba honorária foi fixada em R\$ 1.500.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção." (in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, o valor do direito controvertido atribuído à causa pela parte autora - e não impugnado pela autarquia - não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.000812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : HILDA CAETANO DE LIMA

ADVOGADO : VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 00.00.00098-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 7/11/00 por Hilda Caetano de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 19/9/02 (fls. 94/97) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

O extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada ora determino - demonstra as características do benefício de que era titular o segurado falecido.

Dessa forma - mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pela autora - mas considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de dezembro de 2001 (citação da autarquia, fls. 58vº) a setembro de 2002 (prolação da sentença), ou seja, nove prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, podemos concluir que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADOLPHO LANGBEYRI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 02.00.00054-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Fls. 121/122: Indefiro os pedidos formulados à míngua de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 114/116, sendo que a parte autora e seus procuradores poderiam consultar o presente feito - o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim -, extraindo as cópias que julgassem necessárias. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DARE DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 02.00.00078-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Fls. 107/108: Indefiro os pedidos formulados à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 99/102, sendo que a parte autora e seus procuradores poderiam consultar o presente feito - o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim -, extraindo as cópias que julgassem necessárias. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001882-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : TANIO SAD PERES CORREA NEVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela parte autora a fls. 85/86, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002343-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO MITHURU AIKAWA
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o substabelecimento de fls. 282 não foi assinado pela Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin.

Tratando-se de irregularidade supérvel, intime-se a I. Procuradora para regularizá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.005134-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOSEPHA DE ORNELAS DAMASCENO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00014-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial por ausência de exposição dos fatos relativos ao desempenho do labor rural da autora.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, dei provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas dos juros legais a contar da citação, bem como custas e despesas processuais eventualmente despendidas. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente corrigidas (Súmula nº 111, do C. STJ).

A fls. 113/115, o Instituto-réu peticionou aduzindo que "*DEIXA de interpor recurso da sentença de fls. 101/106*" (fls. 113), bem como no "*Tocante à implantação do benefício, informamos que a mesma já foi solicitada por esta procuradoria federal ao órgão administrativo responsável*" (fls. 115).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/9/54 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da própria requerente (fls. 18) com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 10/9/85 a 20/10/89, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 108/111), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos

muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.[Tab]A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-[Tab]Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por derradeiro, incabível a condenação do Instituto-réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir a condenação da autarquia no pagamento das custas e despesas processuais e reduzir o percentual da verba honorária para 10%.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA OLSEU GOMES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 03.00.00048-5 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10/7/03 por Adelina Olseu Gomes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de **pensão por morte** em razão do falecimento de seu cônjuge trabalhador rural. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal desde a data do óbito. Determinou o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em "15% do valor das mensalidades até então vencidas, corrigidas. Sem custas" (fls. 29).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando a inexistência dos documentos previstos no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, o não cumprimento do período de carência, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas para a obtenção da **aposentadoria por idade** de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se da leitura da R. sentença que o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS "a pagar à autora: a. **pensão por morte** desde a data do óbito de ARCISO GOMES (09.09.97 - fls. 11), no valor de 01 salário mínimo mensal; b. as prestações atrasadas devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% a.a. (...) contados da citação. Por sucumbente, arcará o vencido com os honorários de advogado arbitrados em 15% do valor das mensalidades até então vencidas, corrigidas. Sem custas." (fls. 29).

No entanto, em seu recurso, o INSS alegou que "para comprovação de tempo de serviço era indispensável que a Apelada trouxesse em sua petição inicial os documentos relacionados no art. 106, seus parágrafos e incisos, da Lei n.º 8.213/91, dentre os quais: bloco de notas de produtor rural (que devem ser contemporâneos aos fatos) e, especialmente, a Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no art. 12, §3º, da Lei n.º 8.213/91, cujo documento é obrigatório para comprovação da qualidade de segurado e exercício de atividade rural. (...) Finalmente, deveria a Apelada comprovar os recolhimentos efetuados à Previdência Social, já que na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e como PRODUTORA RURAL (...) A Apelada não cumpriu a carência legal exigida de 132 (Cento e Trinta e Dois) meses para requerer o benefício pretendido, de conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91 (...) Também no mérito não andou bem o MM. Juiz de Direito. Ora, Excelências, para a obtenção da **aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, concedida à Apelada pelo juiz monocrático, era indispensável que comprovasse possuir os requisitos exigidos pelo referido diploma legal**" (fls. 35/36).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.008965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro
CODINOME : OLINDA OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DESPACHO
Fls. 234/238: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016694-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMIR SILVA DE JESUS
ADVOGADO : HELIETE PRIMO SARTORELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00188-5 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*. Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032589-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA MORAES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 04.00.00053-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor mínimo do benefício*" (fls. 56) a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. "*Isenta a autarquia de custas, condeno-a ainda em honorários fixados em quinze por cento do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então*" (fls. 56).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões (fls. 72/80), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/8/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora com o Sr. Valdomiro Marques de Oliveira, celebrado em 22/12/56 (fls. 11) e de óbito deste último, falecido em 7/5/70 (fls. 12), bem como do título eleitoral, datado de 4/5/58 (fls. 18), nas quais consta a qualificação de lavrador do seu marido.

Conforme os documentos de fls. 17 e 19/25 e a consulta realizada no Sistema Único de Benefício - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 27/5/82, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela própria requerente (fls. 51/53) não se mostram coerentes com a prova material acostada à inicial. Isto porque a testemunha Sra. Valdenice Cabral M. Satin afirmou:

"conheci o companheiro da requerente, Sr. Valdomiro e sei dizer que ele era pedreiro; e pelo que sei ele sempre trabalhou como pedreiro,..." (fls. 51). Já o depoente Sr. Elias Ribeiro Satin declarou: *"conheci o falecido Valdomiro e sei dizer que ele era pedreiro; sei que ainda no ano passado a requerente trabalhou uns dias como diarista. (...) que a requerente quando não tinha serviço trabalhava lavando e passando roupa para terceiros;..."* (fls. 52). Por fim, a testemunha Sra. Adelaide Martins da Costa asseverou: *"conheci o marido da requerente e sei dizer que ele trabalhava como pedreiro; (...) sei dizer que a autora atualmente não trabalha mais, apenas ajuda sua sobrinha quando é preciso"* (fls. 53).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OLGA GIOLI ALEGRANCIO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00032-2 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 12/6/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEZIA BELCHIOR DA COSTA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

No. ORIG. : 03.00.00152-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVA GERALDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 04.00.00050-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 49/56), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação e via precatório, bem como a incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Adesivamente, recorreu a autora (fls. 64/68), requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data do implemento do benefício ou no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contra-razões da autora (fls. 58/63) e do réu (fls. 71/73), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 3/2/75 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu companheiro, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinúculo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que tange à forma de pagamento dos valores devidos - precatório ou requisição de pequeno valor - deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE DO CARMO STEGANI BRENTAN

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00104-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*a partir do vencimento de cada prestação*" (fls. 28) e acrescidas dos juros legais desde a citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor do débito atualizado até o trânsito em julgado.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 39/45), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 49. O Instituto-réu aduziu que "*em consulta ao CNIS verificou-se que a autora possui vínculos urbanos desde 01/05/1981. Por outro lado, seu marido é empregado urbano desde ao menos 08/08/1977, sendo que o último vínculo empregatício se dá com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, desde 01/04/1982*" (fls. 54/55), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/2/69 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 49, verifiquei que a demandante possui vínculos empregatícios com a "COMERCIAL NAHFI LTDA" no período de 1º/5/81 a 13/7/83 e "COJIBA SUPERMERCADOS LTDA" de 1º/10/91 a 25/4/92, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema, observo que o cônjuge da autora possui vínculos urbanos de 8/8/77, sem data de saída, 27/6/78 a 12/3/80, 1º/7/80 a 1º/4/82 e 1º/4/82, sem data de saída, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 3/3/91 a 10/10/95, estando cadastrado no ramo de atividade "FERROVIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LUBITO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 04.00.00109-2 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 127, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 10/8/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.001984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO SILVESTRE TEIXEIRA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30/3/06 por Sebastião Silvestre Teixeira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 2/6/06, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 6/12/06 (fls. 100/103) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho de 2006 (cessação do benefício anterior) a dezembro de 2006 (prolação da sentença), ou seja, 6 (seis) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.13.002946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28/7/06 por Alcino Moreira de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir de "15/12/06, data fixada pelo perito médico como início da incapacidade" (fls. 88), acrescido de juros e correção monetária, bem como despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/2/08 (fls. 86/90) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pelo autor, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 15 de dezembro de 2006 (data do início da incapacidade, fls. 62) a 29 de fevereiro de 2008 (data da sentença, fls. 94), ou seja, 14 prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e periciais, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 18/21 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WILSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela parte autora a fls. 118/119, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16/8/06 por Vera Lúcio Justino de Araújo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da data da citação, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111, do C. STJ.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 22/7/08 (fls. 65/68) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pela autora, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 30 de outubro de 2006 (data da citação, fls. 40vº) a 22 de julho de 2008 (data da sentença), ou seja, 21 (vinte e uma) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 30/33 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CASTURINA LOPES

ADVOGADO : SERGIO DE PAULA MARTINIANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 06.00.00100-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 1.000/06, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/11/06 (fls. 37), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o benefício já foi implantado (DIB de 08/12/06) e o pagamento efetivado em 23/01/07.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 29/01/07 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante concedeu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 37. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível*

com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MATTOS

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 06.00.00002-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

I - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma ao pensamento destes aos autos da Apelação Cível n.º 2008.03.99.016259-7.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho/SP que, nos autos do processo nº 23/06, determinou o recolhimento de taxa de porte e remessa dos autos, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fls. 17).

O Juízo *a quo* a fls. 96 dos autos principais reconsiderou a R. decisão agravada, motivo pelo qual tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIA HELENA AZARIAS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 04.00.00104-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 1.046/04, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 04/06/07 (fls. 74), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o benefício já foi concedido, com o pagamento efetivado em 24/07/07.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 31/07/07 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 74. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO APARECIDO ALVES

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.007939-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.08.007939-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS, ora agravante que, "*restabeleça o benefício previdenciário da parte autora, qual seja, o Auxílio-Doença n.º 560.540.892-1 (folhas 15), e somente decida pela sua manutenção ou cancelamento após a realização de nova perícia médica*" (fls. 53).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o benefício n.º 560.540.892-1, encontra-se cessado desde 11/03/08.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da suspensão do pagamento já efetuada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE APARECIDA ANDRADE ALVES

ADVOGADO : ALAN RODRIGO BORIM

No. ORIG. : 05.00.00139-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 180: Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014983-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO DA SILVA
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00253-5 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 249/256 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 261/264 e 269/271, a autarquia submeteu a parte autora à nova perícia médica, a fim de verificar seu atual estado clínico, sem, no entanto, interromper a concessão do benefício de auxílio-doença, que atualmente encontra-se ativo, conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 249/254. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015126-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IZABEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
No. ORIG. : 01.00.00229-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 176/180: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003156-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUINA GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal*" (fls. 74).

Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, corrigindo-se monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 43 e 138 do C. STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 2/7/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o início do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 10/7/65 (fls. 10), de nascimento de seus filhos, lavradas em 21/10/67 e 30/9/70 (fls. 12/13), e de óbito de seu marido, falecido em 13/11/77 (fls. 11), nas quais constam a qualificação de lavrador deste último, bem como a CTPS de seu cônjuge, com registros de atividade em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/1/68 a 31/12/74 e 16/10/75 a 28/3/77 (fls. 16/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar

consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEIDE MORAIS BELCHIOR

ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.001990-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.27.001990-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 14/05/08 (fls. 50/53), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o benefício já foi restabelecido, com o pagamento efetivado em 03/06/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 10/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 50/53. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta

"*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE CARVALHO LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.002127-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.002127-9, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 23/05/08 (fls. 52/54), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 30/05/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 11/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 52/54. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO VICENTE
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00114-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itaquaquecetuba/SP que, nos autos do processo n.º 1.140/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 08/05/08 (fls. 06), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 12/05/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/06/08 (fls. 88).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 06. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JURACI GAINO MOLINA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00064-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo n.º 643/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 27/05/08 (fls. 51), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 10/06/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 25/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 51. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA EMILIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 08.00.00013-7 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Jarinu/SP que, nos autos do processo n.º 137/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/03/08 (fls. 39/40), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o benefício já foi restabelecido, com pagamento efetivado em 26/05/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 23/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante concedeu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 39/40. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036169-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JAIR BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 08.00.02766-8 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz *a quo*, de acordo com as informações acostadas a fls. 42/43.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Barboza da Silva contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Paranaíba/MS que, suspendeu curso do processo nº 018.08.002766-8, por 60 dias, para que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. **Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. *O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*

3. *O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL ZORZENON

ADVOGADO : GUSTAVO TORRES FELIX e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.005983-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1^a Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.20.005983-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/08/08 (fls. 80/81), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev e o Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada dos extratos ora determino -, verifiquei que o benefício já foi restabelecido, com pagamento efetivado em 25/09/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 30/09/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 43. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HERMELINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MURILO ADORNO PIVATTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.04787-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1^a Vara de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo n.º 666.08.004787-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 11/06/08 (fls. 81), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 16/09/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 07/10/08 (fls. 94).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 81. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANEZIA MARIANA DE JESUS GRACIANO
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00131-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.312/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 16/09/08 (fls. 43), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o benefício já foi restabelecido, com pagamento efetivado em 08/10/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 14/10/08 (fls. 48).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 43. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JONAS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00193-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.935/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev e o Histórico de Créditos e Benefícios* - cuja juntada dos extratos ora determino -, verifiquei que o agravante já implantou o benefício de auxílio-doença (NB 531.467.921-0 - DIB em 31/07/08), com pagamento em 26/08/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 15/10/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante concedeu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 32 dos autos principais. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiêscência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041290-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : VALDEZ GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005487-1 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094509-9, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdez Guilherme dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária nº 2003.61.83.005487-1, indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo formulado pelo autor.

Sustenta o ora agravante que está sendo suprimido seu direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento de seu pedido, sendo ônus do INSS juntar aos autos o processo administrativo, já que a autarquia se utiliza de mecanismos para impedir o acesso dos segurados aos mesmos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões **se requeridas pela parte** ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópias do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "*o embaraço e as dificuldades a que a Autarquia agravada submete o agravante e seus patronos, que, por diversas vezes procuraram o Instituto com o fito de obter a documentação necessária para a propositura de ação, constitui-se em verdadeira negativa de cooperação, o que demanda do Judiciário ação para tornar efetivo o direito de ação do agravante*" (fls. 11), sem demonstrar efetivamente que este tenha sido, ao menos, requerido perante a Autarquia.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juíza *a quo*. Processe-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : WILIANS LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.009253-3 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wilians Leandro Pereira contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP que, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.09.009253-3, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado em 23/10/2008, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM. Juíza *a quo*.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUNICE PACHECO BONIFACIO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 07/08, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de

maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se a MM.ª Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO GILBERTO SOARES

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 05.00.00092-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.***" (grifos meus)

"*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00067-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Fls. 86/87: Indefiro os pedidos formulados à míngua de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 76/81, sendo que a parte autora e seus procuradores poderiam consultar o presente feito - o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim -, extraindo as cópias que julgassem necessárias. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIA MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora "*no percentual legal, a partir de cada vencimento*" (fls. 54). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção no pagamento de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 83/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/8/67, na qual não consta a qualificação dos nubentes (fls. 6), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 24/5/80 a 30/4/86 (fls. 7), e da CTPS de seu cônjuge, com registros de atividade nos períodos de 2/5/73 a 1º/6/73 e 1º/1/74 a 13/5/77, na ocupação "Tratorista", e de 16/5/77 a 12/5/86, na função de "Motorista" (fls. 8/9).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 45/46) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. José Francisco declarou que a autora "trabalhou na Cachoeirinha, uns 04 anos, na fazenda São José da Boa Vista, uns 06 anos, na fazenda do Lebre, uns 04 anos" e que "faz uns 06 ou 07 anos que a autora parou de trabalhar. O marido da autora é caminhoneiro, mas já foi rural. Que eu saiba a autora nunca desenvolveu atividades urbanas" (fls. 45). Por outro lado, a testemunha Sr. Pedro Bibiano de Araújo disse que a demandante "trabalhou na fazenda Lebre, uns 08 anos, na fazenda Bela Vista, uns 07 anos e na Cachoeirinha, uns 03 anos" (fls. 46). Afirmou, ainda, que "faz uns 18 ou 20 anos que a autora não trabalha. O marido da autora é motorista e já trabalhou na roça" e que "a autora nunca desenvolveu atividades urbanas, está sendo sustentada pelo marido" (fls. 46).

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o cônjuge da requerente possui registros de atividade em estabelecimentos do meio urbano nos períodos de 16/5/77, sem data de saída e 20/5/86 a 7/7/86, 1º/9/91 a 13/11/93, 1º/10/01 a 29/2/04 e 2/12/04 a 26/3/05, na função "Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) - CBO nº 98.560", de 10/7/86 a 30/8/89 e 15/4/98 a 6/3/01, na ocupação "Outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares - CBO nº 98.590", de 1º/2/90 a 6/10/90, na função de "Outros vendedores de comércio varejista e trabalhadores assemelhados - CBO nº 45.190", de 3/90 a 2/91, no estabelecimento "Papile Indústria Metalúrgica Ltda", de 9/7/91 a 19/9/91, como "Outros trabalhadores da usinagem de metais não-classificados sob outras epígrafes - CBO nº 83.990", de 1º/4/94 a 4/7/95, na função de "Motorista de Ônibus - CBO nº 98.540", de 15/2/96 a 9/7/96, como "Outros magarefes e trabalhadores assemelhados - CBO nº 77.390", de 12/12/96 a 31/8/97, na ocupação "Motorista de carro de passeio - CBO nº 98.535", e nos períodos de 1º/10/01 a 26/3/05 e 28/3/05, sem data de saída, como "Motorista de cargas em geral - CBO nº 7.825".

Outrossim, em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada determino, observo que o marido da requerente recebe aposentadoria por idade desde 11/12/07 e recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 17/10/03 a 2/12/03 e 2/3/06 a 13/3/06, respectivamente, todos no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JENY PETRI TONANI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00259-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014930-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BRANCO SFORNI
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 07.00.01616-1 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019925-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA PAVAO PANINI
ADVOGADO : ERICA VENDRAME
No. ORIG. : 07.00.00055-9 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora à taxa legal desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/7/69 (fls. 15), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 11/7/74 e 19/10/76 (fls. 16/17), nas quais constam a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade "rural", desde 18/2/05.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 36/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
 3. Recurso especial desprovido."
- (STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 06.00.00082-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS DELGADO
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
CODINOME : MARIA DAS GRACAS DELGADO GONCALVES
No. ORIG. : 06.00.00066-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030352-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00050-0 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 62/63, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de carência da ação por falta de prévio pedido administrativo e da ausência de documentos que instruíram a contrafé.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 62/63 e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, bem como a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com contra-razões (fls. 92/102), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No que tange à autenticação dos documentos, não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, *in verbis*:

"Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais."

Cumpra anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372).

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

""Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto a autenticidade (CPC, art. 372)" (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade" (STJ - 1ª Turma, REsp 332.501-SP, rel Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p. 282)" *cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., 2002, SP, Ed. Saraiva, p. 373.*

Assim também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Por fim, descabida a alegação de inépcia da inicial, argüida em contestação, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embarço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC n.º 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

Passo, então, à análise da apelação interposta.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/9/74, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 18) e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de atividade em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/92 a 30/9/92 e 1º/2/01 a 3/8/01 (fls. 19/23).

Observo, entretanto, que na referida CTPS constam ainda registros de atividades como "*Oleiro*", nos períodos de 15/11/86 a 5/9/87, 1º/12/87 a 20/3/88, 1º/6/89 a 2/6/89, 1º/8/89 a 31/10/89, 1º/11/89 a 1º/3/91 e 12/8/93 a 2/8/95, e como "*Operário*", nos períodos de 1º/3/85 a 31/10/85 e 1º/9/86 a 18/10/86 (fls. 19/23).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 78/82) revelam-se inconsistentes, imprecisos e contraditórios com os documentos acostados aos autos. A testemunha Sr. Flávio Tomazela declarou conhecer o autor desde 1990, que este é trabalhador rural e que, desde que o conhece, exerce atividade rural (fls. 78). A testemunha Sr. Elieser Pedrosa da Silva Júnior afirmou que conhece o requerente somente desde 1998 e que não tem "*conhecimento de que o autor desenvolva outra atividade que não seja a rural*" (fls. 80). Por fim, a testemunha Sr. Teodorico Henrique Dantas disse que "*o autor é lavorista*" e que não tem "*conhecimento de que o autor exerça outra atividade*" (fls. 82). Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030602-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSEFA PAIXAO
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 07.00.00015-4 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento, celebrado em 1º/5/65 (fls. 12), e de óbito de seu marido, falecido em 29/6/93 (fls. 13), nas quais constam a qualificação deste último, bem como as cópias da CTPS do cônjuge da demandante (fls. 14/26), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 14/6/60 a 14/6/68, 5/6/72 a 2/12/72, 15/3/73 sem data de saída, 17/5/74 a 12/4/76, 1º/5/76 a 18/7/76, 1º/4/77 a 13/11/79, 8/3/80 a 1º/2/82, 1º/3/82 a 15/6/83, 25/7/83 a 26/9/83 e 2/4/84 a 29/6/93, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 104/108), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros de trabalho urbano em sua CTPS nos períodos de 27/1/73 a 3/2/73 e 22/10/73 a 13/5/74, tendo em vista que, conforme consulta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 51/60), verifiquei que a mesma recebeu auxílio-doença, ramo de atividade "rural", no período de 21/10/92 até seu óbito em 29/6/93, passando a demandante a receber pensão por morte no ramo de atividade "rural" desde 29/6/93, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua*".

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 07.00.00083-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 42 vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação (25/6/07), bem como custas e despesas processuais. Determinou que as parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor sobre o valor total da condenação, "*tudo devidamente atualizado*" (fls. 82).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 92/103), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, o comprovante de entrega de declaração ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, referente ao ano de 1975 (fls. 12) e do cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL, datado de 24/4/78 (fls. 14), todos em nome da autora, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rural da demandante. Outrossim, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de matrimônio da demandante com o Sr. Astrogildo Rocha, contraído em 13/8/67, na Paróquia de Santo Antonio/Bahia, Diocese de Caetité (fls. 19), não constando a qualificação dos nubentes. Conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 62, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1º/1/72. Pesquisando no referido sistema, observo que consta como instituidor da pensão o Sr. Astrogildo Rocha. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo. Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social. Neste sentido já se manifestou a E. Primeira Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL E PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS.

- 1. O Estatuto da Advocacia não prevê consequência à capacidade postulatória, quando o advogado excede o limite de causas patrocinadas fora de seu domicílio.*
- 2. Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa em face da garantia constitucional do acesso à jurisdição, consagrada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*
- 3. O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.*
- 4. A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.*
- 5. Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.*
- 6. O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.*
- 7. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.*
- 8. Despesas processuais, embora devidas a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não houve efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.*
- 9. Honorários de 10% da condenação, excluídas as prestações vencidas do benefício.*
- 10. Apelação do INSS parcialmente provida.*
- 11. Agravo retido e apelação do autor não provida. Remessa oficial não conhecida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.047558-1, 1ª Turma, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 1/4/03, v.u., DJU 6/5/03, grifos meus)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da autarquia no pagamento das custas e despesas processuais e determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONTINA CASTILHO GONCALVES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00103-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE LIRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00065-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON EMIDIO JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00073-8 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES SIQUEIRA BERGAMIN
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 07.00.00179-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 71) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.889/81 e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A MM.^a Juíza *a quo*, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Passo à análise da apelação.

Inicialmente, devo ressaltar que a apelação do INSS será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos juros de mora, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame da parte conhecida do recurso.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/9/74 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do seu cônjuge, referentes anos de 1981 a 1983 (fls. 15/16), bem como dos certificados de cadastro de imóvel rural, guias de pagamento e recibos de entrega de declaração de ITR referentes aos anos de exercício de 1990 a 2004 (fls. 17/70), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 106/107), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que tange aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido para fixar termo inicial de concessão do benefício a partir da citação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 07.00.00030-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo *"desde o ingresso do pedido administrativo em 22.02.06"* (fls. 5).

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. *"Nos termos do art. 49 da Lei n. 8213, de 24 de Julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária àquela época acrescido de juros legais"* (fls. 58). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 63/64), as quais foram apresentadas fora do prazo legal, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer no tocante ao pedido de incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Relativamente à parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 16/5/74 (fls. 9) e o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28/2/78 (fls. 10), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ramo de atividade "**COMERCIÁRIO**", forma de filiação "**EMPREGADO**" nos períodos de 11/3/04 a 16/4/04 e 14/7/04 a 1º/8/04, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que conforme a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada também determino, verifiquei que o demandante possui apenas vínculos em estabelecimentos do meio rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o autor comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, , do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária para 10%.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DOMINGUES

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 07.00.00007-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*cujo valor será o estipulado por lei, a partir da entrada do pedido na esfera judicial, mais abono anual*" (fls. 5).

Foram deferidos ao autor (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da propositura da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ), ficando isenta a autarquia do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 88/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 25/6/66 (fls. 10) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 27/7/84, 9/5/86, 18/7/90 e 10/3/92 (fls. 11/14), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, do Contrato de Empreitada Agrícola firmado pelo demandante, datado de 1º/7/81 (fls. 15/15 vº), dos Recibos de Pagamento de Safra emitidos pela "*Cooperativa Agropecuária Mista do Vale do Ivaí LTDA*", datados de 20/11/84 e 21/11/84 (fls. 16/21), das carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba, com data de admissão em 24/11/89 (fls. 22) e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaí, datada de 6/10/80 (fls. 23), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do próprio requerente (fls. 24/25), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 8/10/90 a 31/10/90, 1º/6/91 a 31/12/91, 1º/5/00 a 15/9/05 e 16/9/05 a 17/11/06, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. *Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

11. *Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - *O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

II - *A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

III - *A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.*

IV - *Recurso não conhecido."*

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o autor comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCIO DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00106-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 165/172: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00213-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "em valor não inferior a um salário mínimo mensal" (fls. 6) a partir da citação, incluindo o abono anual. Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma legal. "A incidência de correção monetária deve ser feita a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Os juros de mora são devidos a partir da citação" (fls. 56 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Adesivamente recorreu a demandante pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 74/78), na qual se pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da autarquia ao "pagamento de multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC" (fls. 78), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/9/72, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 11), bem como da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/98 a 20/10/98 e 23/7/02 a 10/8/02 (fls. 12), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. n.º 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. n.º 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos nos períodos de 1º/6/96 a 30/4/98 e 1º/12/05 a 31/1/06, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada a fls. 70/72, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 12). Observo, ainda, que conforme a pesquisa realizada no referido sistema, cuja juntada ora determino, além dos registros em estabelecimentos rurais constantes da CTPS da requerente, a mesma também possui vínculo rural no período de 14/4/92 a 16/8/94.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Estando insatisfeita com o *decisum*, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso, reiterando na apelação os argumentos trazidos na petição inicial. Sendo assim, entendendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Indefero o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contra-razões.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00169-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. "*Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/2/68 (fls. 11) e de óbito de seu marido, falecido em 22/6/77 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 13/14) revela registros de atividades na "SÃO SEBASTIÃO COM DE APARAS DE PAPÉIS LTDA", no cargo de "escolhedora", no período de 1º/4/81 a 30/6/81, e no cargo de "doméstica", no período de 1º/5/83 a 13/2/85, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 07.00.00132-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (26/06/07), incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5%, considerando o valor das parcelas vencidas até data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base da cálculo da verba honorária, tendo em vista que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Relativamente à parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do autor com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 21/11/88 a 27/11/88, 2/1/89 a 11/3/89, 8/6/89 a 9/7/89, 17/7/89 a 24/2/90, 22/6/92 a 7/2/93, 30/8/93 a 22/12/93, 9/7/90 a 30/12/90, 25/5/92 a 28/6/92, 23/1/95 a 21/2/95 e 20/6/05 a 3/1/06 (fls.16/22), da sua ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Conselheiro Antônio Prado-SP, datada de 30/6/76 (fls. 38) e do seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 12/10/79 (fls. 31), no qual consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 89/91), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por derradeiro, incabível a condenação do Instituto-réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050632-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARCELO HENRIQUE CEOLATTO KLEIN incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REPRESENTANTE : MARILENE CEOLATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01279-0 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. I, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, desse mesmo diploma legal.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

A fls. 36/38, a D. Representante do *Parquet* Federal opinou pelo provimento da apelação.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIDIA DA SILVA CARIRI

ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00103-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça*" (fls. 62). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que os honorários advocatícios sejam "*fixados na proporção de 10% do valor da causa, e, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*".

Com contra-razões (fls. 77/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/1/69 (fls. 17), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de comercialização da produção rural, em nome deste último, emitidas em 3/6/76, 4/1/78, 30/7/79, 14/9/79, 28/7/80, 2/9/80, 1º/8/81, 14/9/81, 10/5/82, 11/5/83, 14/6/83, 9/7/83 e 17/8/83 (fls. 18/36), da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/88 a 14/10/89 e 19/7/89 a 17/2/90 (fls. 37/38), da CTPS de seu cônjuge, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 29/8/83 a 30/3/84, 1º/7/88 a 14/10/88, 1º/3/89 a 30/11/93, 2/5/94 a 15/8/97 e 2/5/01 a 28/7/04 (fls. 39/41), e da rescisão de contrato de trabalho, datada de 19/2/90 (fls. 42), na qual consta que a requerente exercia o cargo de "Trabalhador Rural", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da recorrida.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Desta forma, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter recebido auxílio-doença no ramo de atividade "comerciário", no período de 25/3/03 a 2/2/04, uma vez que neste período possuía registro de atividade na "AGROPECUÁRIA OTAVIANI LTDA" (CBO 63.150 - "TRABALHADOR DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR"), conforme demonstra a cópia de sua CTPS a fls. 41. Também não impede a concessão do benefício o fato de o cônjuge da demandante ter recebido auxílio-doença no ramo de atividade "comerciário", no período de 9/5/05 a 12/10/05, bem como possuir inscrição como "Autônomo", desde 27/2/98, tendo em vista a existência de documentos em nome própria autora, indicativos do exercício de atividade rural, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA MARIA DE JESUS MEENE

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 72/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8/9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora, celebrado em 18/12/71 (fls. 7) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 1º/7/72 e 20/4/74 (fls. 10/11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 42, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na Prefeitura do Município de Timburi desde 6/4/81. Outrossim, encontra-se acostado a fls. 58 o ofício da referida Prefeitura Municipal, datado de 17/4/08, informando que o marido da autora *"é funcionário público municipal admitido no cargo de Ajudante Geral, em 06/04/1981. Informamos ainda que de 01/09/1992, conforme portaria municipal n.º 28/92, o referido funcionário passou a exercer a função de Tratorista, exercendo tal atividade até 03/10/2007. Informamos enfim que a partir de 04/10/2007, conforme portaria municipal n.º 16/2007, o funcionário acima mencionado passou a ocupar o cargo de Motorista, no qual se encontra em atividade até a presente data"* (fls. 58).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051910-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANI MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00014-3 2 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051993-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.00915-1 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido dos juros de 0,5% ao mês desde a citação, bem como custas finais. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Arnílbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, lavradas em 24/2/72, 23/6/75 e 11/9/94 (fls. 15/17), constando em todas a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir vínculo empregatício urbano de 1º/6/77 a 30/8/77, conforme verifiquei na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada, reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00004-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustentou a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhador rural da autora. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

A fls. 51, o MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o agravo retido, interposto contra a tutela antecipada (fls. 48/50), tendo em vista que a mesma não foi concedida.

Com contra-razões (fls. 56/60), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange à redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Outrossim, deixo de conhecer do recurso com relação a tutela antecipada, uma vez que a mesma não foi concedida. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 14/9/74 e de nascimento de seus filhos (fls. 14/16), lavradas em 12/5/75, 9/8/77 e 26/5/81, constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS deste último (fls. 12/13) com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 3/7/89 a 30/8/89, 18/9/90 a 5/10/90, constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir vínculo empregatício com a "*Prefeitura Municipal de Avanhandava*" de 1º/7/87 a 10/4/89, conforme revela a sua CTPS (fls. 12), bem como com a "*CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA*" de 17/4/89 a 24/4/89, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*". Isso porque o cônjuge da demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 3/7/89.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*isentando-a, contudo, do desembolso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060, de 5/2/1950, sem prejuízo do disposto na parte final do mesmo dispositivo legal*" (fls. 49).

Inconformada, apelou a requerente, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 61/63), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 17/9/77, constando a sua qualificação de "*prendas domésticas*" e de "*aposentado*" de seu marido, bem como da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 13/15), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052330-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FIDELCINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00724-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido "*de Fidelcino José da Silva, formulado nestes autos em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, relativo à concessão de pensão por morte*" (fls. 51), condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de 1%, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, incidentes desde a "*citação até a data da prolação do Acórdão*" (fls. 67).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento do autor (fls. 10), celebrado em 12/11/60, constando a sua qualificação de lavrador, bem como a ficha de inscrição do requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS de 13/3/84 (fls. 15).

Observo, entretanto, que os depoimentos do recorrente (fls. 55) e das testemunhas arroladas (fls. 53/54) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram relatos contraditórios entre si, inaptos para corroborar as alegações do autor. O próprio depoimento pessoal da parte contém informações distintas daquelas trazidas na petição inicial. Observo que, enquanto a parte autora sustenta que trabalhou pela última vez como bóia fria no ano de 2004, as testemunhas sustentam que presenciaram o requerente prestar serviços como tal há três, dois e até um ano atrás. Embora o autor afirme que desde 2004 trabalha exclusivamente em uma chácara de sua propriedade, o que sequer consta da petição inicial, as testemunhas somente mencionaram tal propriedade quando indagada pelo advogado do autor, sendo que uma delas sequer soube dizer se o autor era o dono do imóvel, embora afirme conhecê-lo há 25 anos. Além disso, tais testemunhos somente puderam indicar fatos ocorridos a partir do ano de 2004, não havendo qualquer*

informação concreta em relação a período anterior, tanto no que se refere ao período anterior a 1997, antes do autor atingir a idade mínima para aposentação, como daí até o ano de 2004. Assim, ainda que de se desprezasse as contradições apontadas, o que não se cogita, não remanesceria um conjunto probatório convergente e harmônico a embasar as alegações do autor." (fls. 50).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, de ofício, retifico o dispositivo da R sentença, no tocante ao benefício requerido para que conste "aposentadoria rural por idade" (fls. 51), haja vista o flagrante erro material verificado.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052332-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORINA ORTIGOSA SAMANIEGO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00614-1 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "a partir da data em que deveriam ter sido pagas, a ser calculada pelo índice do IGP/M, e juros de 1%, a partir da citação, capitalizável anualmente" (fls. 50). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor "equivalente a 12 prestações mensais" (fls. 50).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado pela autora, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da "intimação da parte autora em relação à contestação" (fls. 67), a incidência da correção monetária nos termos do "Provimento 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fls. 67), bem como a isenção da verba honorária ou a redução do percentual para 5%.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões da requerente (fls. 78/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Maracaju-MS, atestando a inscrição da requerente em 15/5/86, constando a sua ocupação de "trabalhador rural" (fls. 13), constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, o primeiro depoente afirmou conhecer a autora "há mais de 7 anos" (fls. 51) e a segunda testemunha "há mais de 8 anos" (fls. 52), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 132 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA MAGALHAES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00039-5 1 V_r PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que serão à razão de 1% ao mês*" (fls. 36). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*respeitado o enunciado da Súmula 111, também do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 37).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 20/1/67, a de nascimento de sua filha (fls. 10), lavrada em 13/3/72 e de óbito de seu cônjuge (fls. 11), com assento em 30/10/72, nas quais consta a profissão de "lavrador" deste último, bem como as carteiras de identidade de beneficiário do INAMPS, válidas até março de 1984, carimbadas com a expressão "TRABALHADOR RURAL", em nome da própria autora (fls. 18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a apelada ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 14/8/02 e ter efetuado recolhimentos de contribuições de agosto a novembro de 2002, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua." Isto porque se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que a requerente exerceu suas atividades como lavradeira.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 30/31), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas

preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA DA SILVA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 08.00.00022-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros legais de mora, contando mês a mês, a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 8/12/73 e de nascimento de seus filhos, lavradas em 16/8/75, 26/1/81 e 30/7/85, constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12/15), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada ter exercido atividade urbana nos períodos de 1º/11/76 a 15/1/77 e 1º/2/93, sem data de saída, bem como ter recebido auxílio-doença, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" de 27/1/94 a 28/2/94, conforme verifiquei na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."* Isso porque o marido da demandante voltou a trabalhar no campo e recebe aposentadoria por idade desde 23/1/04, estando cadastrado no ramo de atividade rural, conforme a consulta realizada no mencionado sistema. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 34/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

No. ORIG. : 07.00.00192-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus*

parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91" (fls. 58). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, atualizadas nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte e acrescidas dos juros legais a contar da citação, bem como eventuais custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/6/76, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), bem como da CTPS da própria requerente com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/8/88 a 17/12/88, 1º/2/89 a 28/2/89, 3/7/89 a 24/3/90 e 17/7/06 a 20/1/07 (fls. 12/14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a demandante ter sido cadastrada no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" em 3/10/95 e ter efetuado recolhimentos de contribuições de setembro de 1995 a janeiro de 1996 e julho, agosto, outubro e novembro de 1998 e "Facultativo" em 21/6/04, com recolhimentos nos meses de junho a outubro de 2004, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como ter exercido atividade urbana em 1º/7/90, sem data de saída e de 1º/3/92 a 1º/10/92, conforme revela a sua CTPS (fls. 13/14), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua." Também não se mostra relevante o fato de o marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" em 3/10/95 e possuir vínculo empregatício com a Prefeitura de Cajobi de 5/3/03 a 31/7/03 e 1º/8/03, sem data de saída, conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, uma vez que se encontra juntado aos autos documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 12/14).

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. JÉ possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA JANIRCE DE CAMARGO VASCONCELOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00011-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a implementar o benefício de aposentadoria a que faz jus a autora no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); a pagar os benefícios atrasados desde a data da citação" (fls. 59), corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a implementação do benefício.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 20%.

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 76/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/10/64 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a escritura de venda e compra, a qual revela que em 14/1/00 o cônjuge da demandante adquiriu uma sétima parte de um imóvel rural com área total de 191,84 hectares, na qual consta a qualificação de "pecuarista" do mesmo (fls. 9).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 44/50, verifiquei que o marido da demandante se inscreveu no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" em 1º/12/75, bem como recebe "APOSENTADORIA POR IDADE" no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 29/6/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SIRLEY DE CANDIO MARQUES

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido "*deduzido na inicial por SIRLEY DE CANDIDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*" (fls. 66), condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 66).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões (fls. 74/78), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, de ofício, retifico o nome da autora para que conste "Sirley de Candio Marques" (fls. 9), haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da R. sentença (fls. 66).

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminent Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, *caput*), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial n.º 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Passo ao exame do recurso.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/5/69 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 26/32, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/9/77 a 21/1/85, 1º/2/86 a 20/6/90, 1º/11/90 a 17/5/93 e 1º/2/94 a 15/6/99, bem como recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO" desde 14/4/99.

Outrossim, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 43/46), afirmou que o seu marido trabalhou e se aposentou como motorista.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença no que tange ao nome da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

No. ORIG. : 07.00.00136-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo (que independe de pedido), todos da Lei nº 8.213/91*" (fls. 46) a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "*incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1*" (fls. 46) e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a tutela antecipada nos termos do art. 461 do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo.

Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do autor com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 1º/8/84 a 17/12/85, 1º/3/87 a 30/12/87, 1º/1/92 a 30/1/93, 1º/6/93 a 30/9/96, 30/9/02 a 13/3/04 e 1º/12/04, sem data de saída (fls. 11/13), constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registros urbanos de 16/9/76, sem data de saída, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, juntada pelo INSS às fls. 37 e de 1º/11/83 a 21/12/83, conforme revela sua CTPS a fls. 11, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. *Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

11. *Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - *O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

II - *A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, do ruralista bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROCHA DE MOURA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059245-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir o pagamento de verba honorária referente à autora, ora embargada, TEREZA DELFINA MARQUES, pelo que determino o prosseguimento da execução, consoante os valores apresentados pela exequente, quanto às demais embargadas, para pagamento dos honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege...

2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.****

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015762-2 - COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0022456-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP223655 BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 224/227: Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório expedido, pelo Setor de Precatórios do E. TRF/3, por divergência na grafia de nome do requerente no CPF, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

94.0030706-3 - CAQ - CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 597,42 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), com data de 09/2008, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

94.0033334-0 - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.012877-7, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

95.0011918-8 - FABIO SAID BITTAR (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 364-365: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.042,35 (um mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com data de outubro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que

foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J .PA 0,15 Intime(m)-se.

95.0037404-8 - ENIDE EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP126131 MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 137. Diante da guia de depósito juntada às fls. 135/136, verifica-se que a CEF cumpriu corretamente o despacho de fls. 134. Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 124/127, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Fls. 138/141: Prejudicado, ante à decisão supra. Intimem-se

95.0061640-8 - RICARDO DE PAIVA SONCINI E OUTROS (ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Por ora, intimem-se os co-autores, Maria Luiza de Mello, Nilson Delphino e João Pereira Filho, para que esclareçam o início de execução do julgado de fls. 321/326, tendo em vista os seus pedidos de desistência/renúncia da execução anteriormente formulados às fls. 171, 174 e 180/181. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

97.0059212-0 - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Fls. 308: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0059253-7 - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0019279-4 - DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.03.99.007774-8 - FUMIO UCHIYAMA E OUTRO (ADV. SP125386 MARIA ANGELA FRIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.03.99.070747-1 - JOSE DE ANCHIETA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. RS013637 GILBERTO EIFLER MORAES E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.03.99.097337-7 - HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 595/598: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS e FNDE. Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 595/598. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

1999.61.00.026978-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (ADV. SP034429 OZAIK ALVES DO VALE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.052874-0 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se a União Federal, conforme requerido às fls. 414. Após, dê-se ciência à parte autora dos cálculos juntados pela União às fls. 414/418, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório pelo valor apresentado pela União, às fls. 414/418, utilizando-se os dados fornecidos pela parte autora às fls. 403. Int.

1999.61.00.057478-5 - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.007093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045462-0) GABRIEL PALOTTE FILHO E OUTRO (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.015138-7 - JOSE CARUSO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.160: Defiro a vista dos autos. Nada mais sendo requerido em 05(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.035419-5 - ALONSO ARTACHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 116/118: Defiro. Oficie-se a CEF solicitando saldo atualizado da conta 0265.635.216595-6. Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em renda dos depósitos efetuados. Se em termos, oficie-se a CEF para proceder à conversão em renda da União Federal. Int.

2004.61.00.009857-2 - DIRCEU LUIZ LEONARDI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 81/85: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 21.880,57 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e cinqüenta e sete centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), conforme planilha de fls. 83/85, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J . Intime(m)-se.

2006.61.00.009547-6 - AMELIA DONADON NETO E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 192/424: Por ora, intemem-se os Autores para que apresentem cálculos dos valores atualizados e individualizados, considerados devidos a título de recomposição dos saldos de cadernetas de poupança. Prazo: 10 (dez) dias.Intemem-se.

2006.61.00.009807-6 - METUS IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2006.61.00.014278-8 - MANUEL GONCALVES PINTO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP219114 ROBERTA
PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial . Int.

2006.61.00.019758-3 - WANDERLEY CILLO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS
FERNANDES E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO
BERE)

Fls. 218/220: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 218/220, devendo a CEF adequar seu pedido aos estritos termos do art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação, com os autos sobrestados em arquivo.Int.

2007.61.00.011171-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE
ROBERTO PADILHA) X PAVANNI CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.00.012991-0 - ANTONIO PINTO (ADV. SP195081 MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 172/174, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.015357-2 - LINDALVA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA
FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.87/91). Int.

2007.61.00.028828-3 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103
ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.123/126). Int.

2007.61.08.009605-7 - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI E
ADV. SP208973 ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO
PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.002410-7 - ALPHATRADE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP130350
FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.010530-2 - WALDETE LEITE DA SILVA (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X
CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E ADV.
SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV.
SP999999 SEM ADVOGADO) X FENAE CORRETORA (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827
HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.014902-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (ADV. SP253008 ROBERTA DURIGON BELONS) Diante da declaração de autenticidade juntada pelo réu às fls. 81, intime-se a autora para que cumpra a parte final do despacho de fls. 80, manifestando-se sobre a contestação de fls. 63/79, no prazo legal. Int.

2008.61.00.022613-0 - NALY DE OLIVEIRA SALES E OUTRO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação ordinária n.º 2008.61.00.009044-0, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

2008.61.00.022912-0 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.023002-9 - OCTAVIO MARIN E OUTRO (ADV. SP128736 OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O valor atribuído à causa deverá ser, conforme preceitua o art. 259, II, a soma dos valores de todos os pedidos, havendo cumulação deles. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o valor da causa conforme o proveito econômico que pretende obter com a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000421-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA SANTANA (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a certidão de fls. 124, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.015623-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023494-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.012877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033334-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X DIRCEU SANCHES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 440/442, cumpra-se a parte final de referida sentença. Com o cumprimento, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.018412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009807-6) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X METUS IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Tendo em vista a guia de recolhimento da diferença das custas processuais, juntada às fls. 478 dos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.009807-6, em apenso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36/37, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais e arquivando-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030147-0 - GAP MERCANTIL LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 448/451: A UNião (Fazenda Nacional) não comprova, tampouco declina o critério objetivo adotado, ao aduzir que o bem imóvel penhorado possui baixa liquidez, o qual até o momento, sequer foi objeto de praxeamento, razão pela qual, por ora, fica indeferido o seu pedido de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BacenJud. Em assim

sendo, reconsidero o despacho de fls. 445, determinando que seja deprecada a realização da praça, como diligência do juízo. Intime-se.

2006.61.00.009595-6 - RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017296-6) EDUARDO ALBERTO RIVAS (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0013024-6 - VORNEI NAVARRO E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0003271-8 - PAULO DE MELO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0013936-0 - WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0014953-6 - JAIR MANHENTI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0046355-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.044409-9 - DALVA PEREIRA RODOLPHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059562-4 - JOAO DE CAMPOS GARCEZ (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.041736-2 - KF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018829-9 - ODON FAVERO MARANHÃO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0005805-5 - VANDERLEY FRANCISCO ARDEO (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0058035-7 - BANCO FIBRA S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.001504-5 - AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.022845-4 - LAERTE MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.026380-0 - REDECARD S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.023451-1 - ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA-ACREVALE (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0012104-6 - CLAUDIO JERONIMO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027725-1 - THEO NOGUEIRA PAIVA E OUTRO (ADV. SP115261 WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação

(sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

93.0032852-2 - MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Considerando a data da conta (22/10/2001) - fls. 227, faculto ao autor a oferta de cálculo atualizado antes da expedição das requisições de pagamento. Após, abra-se vista à União e, no silêncio, expeça-se. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2008.

93.0039421-5 - FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 103:J. Sim se em termos, por dez dias.

94.0003981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035210-5) CALLAS TEXTIL S/A (ADV. SP102684 MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0006564-7 - GENESIO DIAS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDOS RAMOS NOVELLI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0008081-6 - IVANI REGINA TIRLONI E OUTRO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDSON SILVA TRINDADE)
Ciência à parte autora e ao Bacen do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, abra-se vista à União Federal (AGU). Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0014133-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X INBRAFR PROPAGANDA LTDA (ADV. SP039727 BENEDITO SILVA PASSOS)
Ciência à autora da certidão de fls. 247. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0031846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028447-0) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0033477-0 - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA E OUTRO (ADV. SP217981 LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)
DESPACHO DE FLS. 170:J. Manifeste-se a credora sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

95.0016140-0 - JOAO CARLOS BRUZADIN E OUTROS (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO E ADV. SP081324 SILVIA MARTA CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

95.0020650-1 - ETEL AGUEDA WESTHOFER E OUTRO (ADV. SP079769 JOAO ANTONIO REINA E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 383:J. Sim se em termos, por cinco dias.

95.0021875-5 - NELSON PILON E OUTROS (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

95.0022047-4 - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.1101057-3 - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP033232 MARCELINO ATANES NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0011738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000681-6) VIVIANE ROSARIA CAPECCE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0022492-9 - MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E PROCURAD LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0023769-9 - MARCUS VINICIUS ZACHARIAS PINHEIRO (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLAYTON SALDANHA SERRA E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0059231-6 - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando que os autores possuem diferentes procuradores constituídos, esclareçam quanto aos honorários advocatícios. Int.

98.0017773-6 - ROGERIO ALENCAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0045539-6 - GILBERTO DE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

98.0050616-0 - JULIO CEZAR MACHADO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.014645-3 - SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA (ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO) X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2000.03.99.024147-4 - ELFRIEDE PAULS CLAASSEN E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Desarquive-se, junte-se e abra-se vista aos autores. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo (sobrestado). Int.

2000.03.99.071244-6 - QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Despacho de fls. 841: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Despacho de fls. 852: Desarquive-se, junte-se e retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

2000.61.00.025619-6 - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E PROCURAD CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 416: J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.031377-5 - MARIA LUCIA MARTINS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2000.61.00.031866-9 - ANTONIO XAVIER NETO E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2001.61.00.011396-1 - EDELICIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.61.00.012483-1 - SANDRA PAROLIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo (findos).Int.

2003.61.00.035344-0 - FERNANDO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2003.61.00.037960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032525-0) ROSANGELA PEREIRA CASTELO BRANCO (ADV. SP186852 DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à CEF da certidão de fls. 128. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2004.61.00.015459-9 - SERGIO CUPERTINO BARRETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2004.61.00.033653-7 - FRANCISCO NEVES DE ANDRADE NETO E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.000769-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NUSA INTERNACIONAL COML/ LTDA (ADV. RS044206 LEANDRO ZANOTELLI)

Ciência à autora da certidão de fls. 237, verso. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2005.61.00.029243-5 - CAMILO PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2006.61.00.004182-0 - FRANCISCO ARNALDO SANCHES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 377:J. Manifeste-se o autor.Int.

2006.61.00.005476-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.014279-0 - JAMIL DE TOLEDO MELLO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.007896-3 - GUIOMAR KEHDI NAIME (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.009372-1 - VALDEMAR ALVES TAVARES (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.019765-4 - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
DESPACHO DE FLS. 264: Publique-se o despacho de fls. 229. Int. DESPACHO DE FLS. 229: J. Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.033999-0 - DONATO TREVISI NETO E OUTRO (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP227580 ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 74: J. Sim se em termos, por quinze dias.

2008.61.00.004556-1 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FL. 197: J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. PR006268 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)
DESPACHO DE FLS. 80: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0008697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007935-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANESER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP066244 EDEMILSON BEZERRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022421-4 - SORANA COML/ IMPORTADORA S/A E OUTROS (ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
J. Desarquite-se e expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

94.0026454-2 - STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
Ciência à requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0000681-6 - VIVIANE ROSARIA CAPECCE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0006790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003783-7) FORD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3584

DESAPROPRIACAO

00.0405740-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP020029 ANTONIO PRETO DE GODOI) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA (ADV. SP014426 EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.027617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA RODRIGUES HUSSNI (ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA) X ALEXANDRE HUSSNI (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado através de edital conforme fls. 80/81, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 91 e revogo o despacho de fls. 92.Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.026755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.001661-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME E OUTRO (ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO E ADV. SP175066 RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. I.

2008.61.00.001786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE CONCEICAO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.001973-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.017011-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIANA BATISTA LEITE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936066-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 265: Manifeste-se o autor.Int.

2003.61.00.019280-8 - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742181-8 - BERNADETE DE FATIMA ROCHA E OUTROS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo noticiado a fls. 381. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.020296-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para explicitar a decisão de fls. 293/294, mantendo-a conforme proferida. Cumpra-se-a. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0038623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069999-5) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Tendo em vista tratar-se de prazo comum, e não estando configurada a hipótese do art. 40, parágrafo 2º do CPC, a carga só poderá ser deferida após o decurso de prazo para ambas as partes. Caso necessite, a parte deverá requerer cópias pelo Tribunal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0075424-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO E OUTROS (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 376: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANI ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GONCALVES ZANETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de ofícios ao INSS e TRE solicitando os endereços dos executados. Quantos aos demais ofícios informo que o sistema BacenJud não fornece endereços; já foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal conforme despacho de fls. 606 e para expedição de ofício ao IIRGD é necessário que a autora forneça a data de nascimento, filiação e nº do RG dos executados. Int.

2006.61.00.017174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora cópia atualizada da ficha de matrícula do imóvel. Após, se em termos, expeça-se novo mandado. Int.

2007.61.00.030755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora documentalmente, que os veículos indicados são de propriedade dos executados. Int.

2007.61.00.035062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.001158-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.019722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.022013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRACTO COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.007819-7 - NIVALDO LUIZ DE SOUZA ME (ADV. SP115020 ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o despacho de fls. 56-v. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034731-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X GISLAINE GOMES BIANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO BIANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.016418-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO E OUTRO (ADV. SP053530 DANTE SANCHES E ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 204. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0760606-0 - ELIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP082977 ADAUTO LEME DOS SANTOS E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E ADV. SP166291 JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por tratar-se de créditos de terceiro indefiro, por ora, o requerimento das partes acerca do levantamento dos valores depositado às fls. 316 a título de IRRF e Contribuição Previdenciária. Assim, expeça-se ofício à União Federal para que no prazo de 15 dias, esclareça se houve o recolhimento dos mencionados tributos por ocasião da quitação dos créditos trabalhistas, indicando se for o caso qual das partes efetuou o recolhimento e na mesma oportunidade requeira o que de direito. Instrua-se o mencionado ofício com cópia da sentença, do alvará de fls. 427 e da presente decisão. Em relação ao requerimento da Ré de levantamento do depósito recursal por em razão de Recurso Especial não-admitido, verifico que não consta dos autos guia comprovando o recolhimento. Assim, intime-se a Ré para que comprove o recolhimento ou indique a instituição bancária, agência e conta em que os valores foram depositados para que possa ser expedida eventual ordem de levantamento. Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004670-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X LA SELVA COML/ LTDA (ADV. SP272264 CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER E ADV. SP234470 JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

91.0636674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903598-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X ODARCI EUGENIO BEROL (ADV. SP083678 WILSON GIANULO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE (ADV. SP016917 EUCLYDES MARCONDES E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)
Fls. 258/259: Ciência a Fazenda do Estado de São Paulo. Após, dê-se vista à AGU nos termos do despacho de fls. 250. Int.

Expediente Nº 3632

MANDADO DE SEGURANCA

89.0040162-9 - FORJAS SAO PAULO LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Retornem os autos ao arquivo findo.

90.0048140-6 - UNICEL - UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0028886-3 - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP049724 MARIA INEZ SAMPAIO CESAR)
Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0060393-9 - CEL LEP LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0063468-0 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

1999.61.00.009293-6 - SENNA IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 444: Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.015176-0 - MEZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.003974-1 - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 962/964: Ciência às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo

findo.Int.

2002.61.00.029442-0 - ESCOLA PACAEMBU S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.014634-0 - LUIZ SEBASTIAO CUNHA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 171.Int.

2005.61.00.029661-1 - TEKOP TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Dê-se vista conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.011589-0 - CARLOS ALBERTO GONZALEZ FERREYRA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.011929-8 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 25/35.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.015582-5 - TANIOS ELIE OFEICHE (ADV. SP155967 RENATO NAPOLITANO NETO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAM CONCURSO PUBLICO PERITO MEDICO PREV SOCIAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.020836-2 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.025211-9 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.026001-3 - REGINA APARECIDA DIAS (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA E ADV. SP263977 MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.018342-4 - TERUISA AKASHI (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4.

Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.018418-0 - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.12.012904-4 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.027053-2 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 28. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027094-5 - CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 54, qual seja: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int. Fls. 55: Após a juntada do depósito mencionado, dê-se vista conforme requerido.

2008.61.00.027942-0 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO (ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028225-0 - TEJU COML/ LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos da impetrante sob os nº 04977 024746/2007-15, 04977 024754/2007-53 e 04977 010585/2008/55, calculando, se houver, o valor devido a título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, proceda a inscrição da impetrante como foreira dos imóveis expedindo a competente certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.028238-8 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. as fls. 21/24, visto tratarem-se de partes e assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028286-8 - PAULO SOARES BRANDAO (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 40/41, vez que os processos indicados já se encontram sentenciados (Súmula 235 do STJ). Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.001257-8 - ZELY MONTAN LOPES GOMES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028134-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE CASSIA DA SILVA MACEDO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA DE CASSIA DA SILVA MACEDO BEZERRA e EDVAN CARLOS BEZERRA FILHO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 01 de abril de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011049-3 - SANTINO NOBREGA E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

00.0011380-8 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (...), REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 722. Int.

00.0761107-2 - XEROX DO BRASIL S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0716323-1 - AGUINALDO GULHOTE (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0743773-0 - CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0028039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019536-0) OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
Publique-se o despacho de fls. 461, qual seja: Preliminarmente, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do advogado que deverá figurar no ofício requisitório. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório. Após, vista à União Federal acerca do depósito de fls. 464.

94.0028884-0 - ALZIRA GOMES MAYER (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0022410-2 - SAINT-CLAIR CAVENAGHI JUNIOR (ADV. SP040887 EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 603: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

97.0010263-7 - JOSE GONCALVES CARREGOZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que informe acerca do cumprimento do ofício expedido ao banco depositário.

1999.61.00.049047-4 - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166195 ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E ADV. SP167220 MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 152, qual seja:Recebo a Impugnação de fls.146/149,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Dê-se vista à União Federal acerca do pedido do autor de fls. 154/161.

2000.03.99.045228-0 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA (ADV. SP156608 FABIANA TRENTO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E ADV. PE000129B CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista à União Federal acerca da Carta Precatória devolvida às fls. retro.

2001.61.00.027232-7 - MARLENE FRANCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010928-0) LUIZ GUILHERME COSTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011307-7 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 270: Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 269 para que traga aos autos instrumento de outorga de mandato - via original.Após, se em termos, cumpra-se.Int.

00.0661779-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO E ADV. SP143222A ADRIANA CAVALCANTI TRINDADE E ADV. SP249974 ELLEN SAYURI OSAKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro.

89.0017689-7 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que traga aos autos os documentos societários que comprovem sequencialmente a alteração da denominação ou alterações societárias de DEDINI TRANSPORTES LTDA. para ARCELORMITTAL BRASIL S/A.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 314.

91.0736699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726271-0) EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA (PROCURAD PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0003960-0 - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA (PROCURAD EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

92.0028612-7 - ADILSON APARECIDO COMITO E OUTROS (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0058288-5 - CARLOS VUSBERG E OUTROS (ADV. SP011909 JOSE EDUARDO PANNUNZIO E ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

92.0093429-3 - CELINA MORENO NICOLIELO E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

95.0020630-7 - ARNALDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (PROCURAD Benvinda Belem Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

97.0004589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001363-4) ODETE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO (PROCURAD MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0008657-7 - NELSON ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.050655-0 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que atenda o pedido da União Federal de fls. 505. Após, conclusos.

2001.61.00.000954-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SOBERANO (ADV. SP099922 RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.165,61 (trinta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em setembro de 2006, que convertido para setembro de 2008 corresponde a R\$ 46.744,17 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 00246447-3, agência 0265, conforme depósito de fls. 169. Com a vinda das informações expeça-se alvará de levantamento aos autores, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, se em termos, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2002.61.00.027287-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 160/161, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.035506-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTUB IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP073390 ROBERTO TCHIRICHIAN)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 106/107, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.00.007004-2 - SILVIO LUIZ BUENO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.227/228, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.014012-7 - SERGIO SGROIA (ADV. SP019633 MIGUEL VIGNOLA E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027611-1 - GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP138710 PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do ofício acostado às fls. 35, intime-se o requerente a trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópias da inicial dos autos nº 2003.61.00.032063-0, bem como informe a este juízo a qual processo referem-se os depósitos efetuados nas contas nº 215.349-4 e 215.348-6.Após, conclusos.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651260-7 - VITOR LILIO NAVES (ADV. SP049556 HIDEO HAGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Cumpra-se o despacho de fls. 371, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de EDA PAISANO NAVES, bem como de LANY KRIJUS BIZZOTTO, conforme documentos de fls. 386/397.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

87.0024157-1 - ABEL MATHEUS E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP151512 CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0744193-2 - ALBERTO ALVES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 206, expedindo-se ofício requisitório.Int.

92.0074054-5 - CONSTANTINO TRANDAFILOV (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

93.0008700-2 - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 296: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

93.0022010-1 - LUIZ DE ARAUJO MENONCIN E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR

VIDOTTO)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

95.0008310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) SONIA REGINA B PENIN E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0018125-0 - ROBERTO GOMES SANTIAGO (ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Esclareça o autor seu pedido de fls. 103/104, vez que trata-se de execução em face da Fazenda Pública. Int.

97.0032261-0 - ANTONIO ACIOLI LINS E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.012779-3 - CARLOS JONES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP192535 ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL (ADV. SP131546 MARIA ALICE MENEZES E ADV. SP112001 CARLOS JONES PEREIRA E ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista que os valores foram creditados diretamente na conta fundiária, esclareça o autor o requerido às fls. 267. Silente, retornem os autos ao contador.

1999.61.00.018614-1 - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento do montante devido referente aos honorários advocatícios em relação à autora que firmou acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, sob pena de multa diária.

2000.61.00.002892-8 - DINAILDE LEAO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.030118-9 - ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.040244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) ANTONIO DA SILVA MESQUITA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 305/306, por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2001.61.00.009066-3 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 115/117, nada a deferir no que tange a verba honorária. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do Autor: Kleber Tadeu Vieira, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.00.027477-4 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP191384B JULIÃO GARCIA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 152, publique-se o despacho de fls. 158, qual seja: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.00.009862-6 - FABIANA LOURENCO SALVAGNI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO conhecendo os cálculos, no valor de R\$ 7.096,73 (sete mil, noventa e seis reais e setenta e três centavos), em março de 2007.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2004.61.00.019426-3 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.028215-6 - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2005.61.00.028215-6 por ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 113/116.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 59.107,14 (cinquenta e nove mil, cento e sete reais e quatorze centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 17.604,50 (dezesete mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.626,37 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para agosto de 2007.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.626,37 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) e do valor remanescente de R\$ 35.480,77 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2006.61.00.021808-2 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.324,60 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em novembro de 2007.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2007.61.00.016286-0 - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.016286-0 por LUCILA VICENTE DE FREITAS E OUTRO. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 118/121.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 138.254,76 (cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 10.345,35 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 138.564,43 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para setembro de 2008. Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito da diferença apurada no valor de R\$ 309,67 (trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o interessado, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.007767-4 - GILDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) (...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

2000.61.00.004254-8 - MARCIO ANTONIO VARANDAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, devendo o réu, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.024251-3 - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. (...).

2004.61.00.014657-8 - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 440/411, porquanto tempestivos e dou provimento ao referido recurso de integração, por vislumbrar na decisão guerreada o vício apontado pela embargante. Com razão a embargante (...). Assim, publique-se novamente o teor da sentença com o seguinte texto: CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE nº 26/01. No mais, persiste tal como está lançada.

2004.61.00.022042-0 - JOSE ADAUTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.028851-8 - LAURA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA DINIZ E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211988 FABIANO DE ALMEIDA)

(...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. (...)

2005.61.00.026399-0 - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI

INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.61.00.901648-9 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EVERALDO DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e Risco, reconhecendo ainda, o direito dos autores à utilização dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS para quitação de prestações atrasadas de contrato de mútuo hipotecário celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.004468-7 - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES (ADV. SP185449 AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a ré proceda a quitação do imóvel e o cancelamento da hipoteca. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.021040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018888-0) MED LIFE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.

2006.61.00.022291-7 - ELOA AVALLONE CORREA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...A) PROCEDENTE o pedido de nulidade e DECLARO nulo o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº 680 de 30.12.200.B) PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores descontados a título de reposição ao erário, pois nula a aposentação, devendo haver atualização e incidência de juros pelos índices das ações condenatórias em geral prevista na Resolução 561/07 do CJF. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, concedo antecipação de tutela para que a ré, caso ainda persista, se abstenha de efetuar os descontos na folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário. CONDENO a ré ao pagamento das despesas e custas processuais eventualmente devidas, assim como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2006.61.00.023538-9 - ORLANDO GIUSTI FILHO (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, (...).

2007.61.00.003708-0 - ANTONIO ROS ROS (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE EMBU GUACU - ASSEMEG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, indefiro a inicial, julgando ex-tinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julga-do, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.004362-6 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para determinar a ré que desconstitua a Notificação de Lançamento de Débito nº 35.345.617-9, no que concerne à exigência de contribuições previdenciárias no período de maio de 1995 a novembro de 1995. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.

2007.61.00.018126-9 - MARIA ZELIA MADUREIRA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art.11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

2007.61.00.032922-4 - RODOLPHO GAROFALO E OUTRO (ADV. SP171186 LUCIANA RODRIGUES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

RODOLPHO GAROFALO e ADENIR CATANEO GAROFALO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março à junho de 1990 e fevereiro de 1991 na correção da conta-poupança(...). Ante o exposto:JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao período de março de 1990 em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito em relação à aplicação dos expurgos inflacionários no período de junho de 1987, em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC;JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança re-ferida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitaliza-dos mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I acerca dos valores não bloqueados e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e II, vale dizer, para os meses maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Re-solução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária.CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pelo autor.

2008.61.00.000168-5 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2008.61.00.001410-2 - JULIO CESAR DELCASALI MILANI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.003028-4 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) sequer foi citado(a).Providencie-se o desapensamento destes autos dos de nº 2006.61.00.018377-8.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.010699-9 - BRIGITTE KEUL (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção na posse do imóvel, situado na Rua Octávio Teixeira Mendes Júnior, n.º 285, Jabaquara, São Paulo - SP.Alega a parte autora em sua inicial, que é mutuaria do Sistema Financeiro da Habitação, e que haveria sido espoliada pelo Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF) do seu imóvel levado a leilão e adjudicado pela CEF, sem a observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66. Diante de tal situação, propôs a autora a Ação Anulatória n.º 2005.61.00.901646-5, objetivando a anulação do

leilão extrajudicial, decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 234.114 (fls. 18/19), concedeu efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial e impedir a CEF de alienar o imóvel. A anulatória foi julgada improcedente, estando a mesma aguardando julgamento de recurso perante o E.TRF da 3ª Região. Por fim, alega que vem sofrendo turbação em sua posse, uma vez que, foi proposta junto ao Foro Regional III - Jabaquara a Ação de Imissão de Posse n.º 583.03.2008.114252-3, por José Roberto Bueno Pedroso dos Santos e sua esposa Tatiana Adler dos Santos, que teriam adquirido o imóvel através de Contrato Particular de Venda e Compra da Caixa Econômica Federal - CEF.(...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010797-9 - WELINGTON SIMOES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Condono os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024693-1 - IVONETE MARIA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.010182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027134-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 58.460,31 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos) em outubro de 2003. Condono a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.018888-0 - MED LIFE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorário visto o caráter de acessoriedade da Medida Cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária 2006.61.00.021040-0.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685232-7 - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras ao pagamento de FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90, devendo ser mantida a alíquota anterior até o advento da Lei Complementar 70/91. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

95.0005601-1 - RAIMUNDO NERI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI E PROCURAD SERGIO P. DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Assevero que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto mantida a situação econômica dos autores, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

98.0041161-5 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA (ADV. SP075402

MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao pagamento da taxa CACEX no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos supra, até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2001.61.00.029669-1 - CARLOS FRANCISCO BARROS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

(...)Assim, publique-se novamente o teor da sentença com o seguinte texto: CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE nº 26/01.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2001.61.83.001998-9 - MIEKO SHIMIZU YOSHIDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2003.61.00.013857-7 - BRASWEY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.021625-8 - MARILENE SOUZA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Intime-se o Sr. Eduardo Souza Santana, do ora decidido, conforme pleiteado na exordial (fl. 10). P.R.I.

2004.61.00.031640-0 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA E ADV. SP209554 PRISCILA FURGERI MORANDO) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)

(...)Os embargos merecem ser acolhidos.Com efeito, a sentença de fls. 390 homologou o acordo realizado entre a autora e a ré Eurofarma, determinando que as partes constantes da avença arcariam com os honorários de seus respectivos procuradores.Já no tocante à ré ANVISA e ao assistente INPI, por analogia ao art. 52 do CPC que determina que o assistente se sujeitará aos mesmos ônus processuais que o assistido, os honorários de 10% sobre o valor da causa fixados na decisão de fls. 403 devem ser repartidos em partes iguais entre a ANVISA e o INPI.Desta forma, acolho os presentes Embargos de Declaração para condenar o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa que deverão ser divididos em partes iguais entre o INPI e a ANVISA.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2005.61.00.002264-0 - AGROPECUARIA JUBRAN S/A (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

...Ante o exposto, JULTO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração objeto dos presentes autos...

2005.61.00.014612-1 - KLEBER LIMA DE CAMPOS (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Assevero que a exigibilidade de tais verbas restará suspensa enquanto mantida a condição econômica do autor, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.018177-4 - MASAO TOKURA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de validade, eficácia e exigibilidade dos títulos públicos nº 0808114 e nº 0808132 séries AA e em consequência extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC; b) EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão condenatória veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE nº 26/01. P.R.I.

2007.61.00.020243-1 - CILENE ARMANI (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 111/116, na medida em que a prescrição foi decretada considerando a data de ajuizamento da ação como sendo em 05.07.2007, quando o correto é 29.05.2007, conforme o registro da distribuição da Justiça Estadual de fls. 02. Assim, retifico-a de ofício e determino que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto passo a proferir a seguinte decisão: (...) Rejeito a preliminar de prescrição em relação aos expurgos inflacionários do período de junho de 1987, pois ajuizada a presente ação em 29.05.2007, ou seja, antes do término do prazo prescricional. Em relação a aplicação dos expurgos inflacionários no mês de junho de 1987, em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323)(...)(...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tCmando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré

ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.P.R.I.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

2007.61.00.020931-0 - ANDRE ARCE FALCONI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art.11, parágrafo 2º da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.030985-7 - RENATO GARCIA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018125-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL GARCIA FILHO (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 39.441,67 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), em agosto de 2007, que convertido para setembro de 2008 corresponde a R\$ 44.581,40 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.000832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689934-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.495,92 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2007, que convertido para setembro de 2008 corresponde a R\$ 17.101,63 (dezessete mil, cento e um reais e sessenta e três centavos)Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.003006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047682-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.167,31 (dois mil cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), em setembro de 2007, que convertidos para setembro de 2008 corresponde a R\$ 2.302,42 (dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003263-1 - ALVARO ESTRELLA E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1701132.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 701, arquivando-se em pasta própria.Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

92.0046319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008638-1) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Cautelar em apenso. Após, retornem os autos ao Contador em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003491-2.

1999.61.00.058065-7 - DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Esclareça o autor o pedido de fls. 347/350, vez que trata-se de execução contra Fazenda Pública. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.000751-2 - PAULO MORAIS TANGARY JUNIOR E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Intimem-se os autores para que forneçam o número da OAB, RG e CPF para expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 202 e 230. Após, se em termos, expeça-se. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: Paulo Moraes Tangary Junior, Antonio Nunes Dias, Lázaro Antonio Vieira, Benedito Evaristo Barbosa e Antonio Gomes Torquato, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: Alzirio de Paula, Nadir dos Passos Sabino, Luiz Roberto Duarte e Adonias de Souza Pereira, se em termos, arquivem-se os autos. No mais, tendo em vista a alegação da CEF em relação ao co-autor Walter Ribeiro às fls. 176, requeira o autor o que de direito. Intimem-se.

2000.61.00.020463-9 - FLORIPES DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento nos termos do despacho de fls. 353. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.009049-3 - KELMA LUCIANE DINIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

2002.61.00.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEK GOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP137130 GEORGE RAYMOND ZOUENIN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Fls. 2001: Atenda-se. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira(m) o(s) interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.023858-0 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se vista aos réus acerca dos depósitos de fls. retro.

CAUTELAR INOMINADA

92.0008638-1 - RECEFRA REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA E OUTROS (PROCURAD ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro a conversão em renda da União na proporção de 25%, conforme os cálculos do Contador às fls. retro. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente aos autores. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012605-9 - CAIHONG MAX MIDIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR E ADV. SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Intimem-se as partes da presente decisão e para que apresentem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora, as suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2163

DESAPROPRIACAO

00.0904166-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X KEMEL ADDAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 249: preliminarmente, venham aos autos, no prazo de 5 dias, a carta de constituição de servidão retirada pelo advogado da expropriante, conforme recibo passado às fls. 233. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.026410-6 - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP195462 ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte autora recolher as respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Requeira a parte interessada. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027045-3 - BORTOLO CALOVINI E OUTRO (ADV. SP030401 VALNOY PEREIRA PAIXAO E ADV. SP132808 MARTHA CRISTINA MARTINS E ADV. SP226841 MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte autora recolher as respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Requeira a parte interessada. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.028193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS LIMA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da carta precatória devolvida, sem cumprimento (fls. 74/89), devendo a Autora requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X REGIS DO AMARAL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE APARECIDO ANICETO (ADV. SP140797 JOSE

EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo co-réu REGIS DO AMARAL LIMA (fls. 121, item b).Em caso de negativa, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2007.61.00.030986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA REGINA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ALVES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para apresentar cópia de fls. 14 a 21, no prazo de 5 dias.Após, proceda-se ao desentranhamento dos respectivos originais, em cumprimento à r. decisão de fls. 47. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA STARBULOV (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA CONTI DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mormente no que tange à citação dos co-réus GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e DANIELA STARBULOV, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.004193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CRISALIDA REGO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO BRITO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: esclareça a autora se ratifica o pedido de desistência da ação em relação ao co-réu, já citado, FRANCISCO BRITO TEIXEIRA (fls. 59).Com a ratificação ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Expeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã para citação da co-ré CRISALIDA REGO AMARAL.I. C.

2008.61.00.009156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar as peças desentranhadas que se encontram na contra-capa dos autos, no prazo de 48 horas, mediante recibo.Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SIMAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANEIDE BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO AIRTON GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para apresentar cópia de fls. 12 a 26, no prazo de 5 dias.Após, proceda-se ao desentranhamento dos respectivos originais, em cumprimento à r. decisão de fls. 64. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANER DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 56, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA CAROLINA SANTOS DUMBROVSKY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EZEL RIBEIRO VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para proceder à retirada das peças juntadas às fls. 08/31, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA ELENA FALCON E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado dos réus para citação.Int.

2008.61.00.020947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus (fls. 56/94; fls. 100/130), no prazo legal.Int.

2008.61.00.024039-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 53, no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.026873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifica-se que os extratos que instruem a inicial não apresentam, com clareza, a composição da dívida. Ademais, o valor apontado diverge daquele atribuído à causa. Destarte, intime-se a Autora para apresentar, no prazo de 5 dias, planilha atualizada de débito, na qual seja possível verificar sua evolução ao longo do tempo, bem como os parâmetros utilizados na sua composição (taxa de juros, índices de correção monetária, juros de mora, etc), além das respectivas cópias, para instrução do mandado monitório.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022270-7 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifica-se que a contestação protocolada em 10/11/2008, sob o nº 2008.000321515-1, apresenta identidade com a protocolada em 06/11/2008, sob o nº 2008.000318423-1.Isto posto, e tendo em vista que ambas são tempestivas, acolho a protocolada primeiro (fls. 59/64), e determino o desentranhamento daquela protocolada posteriormente (fls. 66/71), devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo.Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330,inciso I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752646-6 - SAO LUIZ AGRO INDL/ LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 271: defiro, pelo prazo improrrogável de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027646-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 282, III, c/c artigo 284 e parágrafo único do CPC, esclarecendo sobre qual unidade condominial refere-se a demanda, apresentando a documentação cabível, tendo em vista constar às fls. 03 (unidade 132-B), às fls. 72 (unidade 132-D) e às fls. 73 (unidade 12-C).Ainda, comprove o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei n.º 9289/96.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.017260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018257-8) CLAUDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068169 LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS)

1. Cumpra a exequente o r. despacho de fls. 1140, relativamente ao nº de inscrição no CPF de MARIA SANTA DE OLIVEIRA.2. Aguarde-se em secretaria as providências necessárias para a viabilização do bloqueio on line de ativos.Int. Cumpra-se.

00.0446965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARGARIDA BERNARDI E OUTROS (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP101330 JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Face o lapso temporal transcorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

98.0018257-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 174: face ao lapso temporal transcorrido, defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para indicação de endereço atualizado do executado. No mesmo prazo, ante o ofício de fls. 172-173, informe endereço do órgão de trânsito em que está cadastrado o veículo para expedição de novo ofício. I. C.

2003.61.00.001954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 56, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.013819-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 72, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.026604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 57: defiro o desentranhamento do Contrato de Empréstimo (fls. 10/15), da Nota Promissória (fls. 16) e do Instrumento de Protesto (fls. 17), o que fica condicionado à apresentação das respectivas cópias, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO DE BRITO ZIDOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 181/182: preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 5 dias, ter diligenciado junto a órgãos aos quais tem acesso, como o SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito - S.P.C. Int.

2008.61.00.005004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MADA MAD COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo em vista a citação dos réus, revogo o r. despacho de fls. 39, por ter perdido o objeto o pedido formulado pela exequente (fls. 38). 2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034815-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE GILMAR GOES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA PONTES GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar em definitivo os presentes autos, no prazo de 5 dias, observadas as anotações de estilo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.000583-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a requerente endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0046365-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITORORO (ADV. SP063726 RENATO DE MELO PAZ E ADV. SP011216 MARIO MASAGAO FILHO)

Fls. 563/568: em que pese a razoabilidade do pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista a sua preocupação com o recebimento da verba honorária, como contrapartida pelo trabalho a ser realizado, entendo que o valor final da perícia há de ser arbitrado por este Juízo, após verificação da complexidade dos trabalhos e do tempo dispendido para a sua realização. Isto posto, e sensível aos argumentos do ilustre profissional, fixo os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o(s) exequente(s) ser(em) intimado(s) para a efetivação do depósito em conta judicial, em favor deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado o depósito, realize-se a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo, e não mais havendo questionamentos das partes, a

serem respondidos pelo Perito, serão arbitrados os honorários periciais definitivos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017076-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) DESPACHO PROFERIDO NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12.11.08: Intime-se a parte autora para se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027050-7 - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão de etapa eliminatória de processo seletivo para o cargo de técnico de operação júnior em processos de mecânica. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Conforme r. decisão proferida às fls. 83/85 o d. Juízo Estadual entendeu que o caso estaria inserto na competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, considerando que a questão envolveria interesse público e da União Federal. Redistribuídos os autos à esta Justiça Federal, conforme termo de fls. 87, foi apontada prevenção da d. 4ª Vara Federal de Santos - SP, posteriormente confirmada com a juntada da cópia da petição inicial do MS nº 2008.61.04.010518-0. Diante do exposto, deixando de reconhecer a incidência da Súmula nº 42 do c. STJ no presente caso, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, após as competentes baixas, remetendo-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0006296-2 - TERMOMECANICA SAO PAULOS/A (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 210: J. Defiro o desarquivamento. A subscritora deverá apresentar a procuração original p/ efetuar a carga dos autos.

2003.61.00.035436-5 - SANNADI UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 880-888: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte impetrada o que de direito, indicando os dados necessários à eventual conversão em renda de depósitos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.027376-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.006210/2004-67 e por conseguinte, o processo n 04977.014528/2007-14, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição requerida pelo impetrante, com a emissão da competente certidão, se o caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

2008.61.00.027765-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo os embargos apenas em face de sua tempestividade, no mérito rejeitando-os, na medida em que a decisão foi proferida nos termos em que o correspondente pedido foi formulado, inexistindo o erro material, omissão, contradição ou obscuridade alternativamente apontado. O enquadramento pretendido, além de não ter sido objeto do pedido de medida liminar ou de mérito, é de responsabilidade da própria impetrante, que deverá arcar com os ônus decorrentes, não sendo esta a seara adequada para se investigar sua correta adoção. Deveras, é descabido ao Juízo, nos presentes autos, identificar o(s) tipo(s) de atividade(s) que a instituição financeira efetivamente vem a desempenhar, muito embora possa se supor estar realizando atividades próprias de uma prestadora de serviços. Destarte, inexistindo vícios na decisão ora embargada, deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos. Providencie a parte impetrante a regularização da inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico efetivamente almejado, recolhendo as custas faltantes, sob pena de extinção. Prazo de 10 dias. Com a devida regularização, prossiga-

se.I.C.

2008.61.00.028006-9 - MOZART DE OLIVIERA NETTO (ADV. SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 162-193: mantenho a decisão de fls. 143-144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 194: tendo em vista que a UNIFESP é representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (Ofício n.º 023/08/PRF-3ªR/PGF/AGU-gab), reitere-se o mandado de fls. 195.I. C.

2008.61.00.028635-7 - RAQUEL BEZERRA DIAS (ADV. SP230679 FABIOLA CAGNIN BERGAMINI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR CURSO ADMINIST EMPRESAS FACULD METROP UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos.a) Deixo de ratificar a decisão de fls. 19, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual.b) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:b.1) apresentando as cópias da inicial e dos documentos que a acompanham (inclusive procuração e aditamento), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;b.2) comprovando, documentalmente, o alegado ato coator descrito na inicial.c) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.d) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.e) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028756-8 - MONICA CASTRO DAIRA (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e aditamento), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) comprovando, documentalmente, o alegado ato coator descrito na inicial.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.d) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012943-4 - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 24/11/2008)

98.0022746-6 - ESTELINA ROCHA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 24/11/2008)

98.0048310-1 - ANTONIO CARLOS ZEZZI E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 24/11/2008)

1999.61.00.047204-6 - ANTONIO FERMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 24/11/2008)

2004.61.00.003673-6 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 24/11/2008)

2007.61.00.012265-4 - SONIA MARIA SMANIOTO (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 24/11/2008)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3475

MONITORIA

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

Em face da informação supra, torno sem efeito o mandado nº 0007.2008.03487. Por consequência, determino o recolhimento do referido mandado, independentemente de cumprimento. Promova o patrono dos executados a regularização da petição de fls. 157/158, haja vista que referida peça encontra-se apócrifa, bem como apresente o holerite de pagamento da co-executada Maria Aparecida dos Santos Amarantes, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte, aos autos, holerite atualizado, em relação à co-executada Adriana dos Santos Amarantes, visto que o demonstrativo acostado a fl. 169 reporta-se à data de agosto de 2005. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de desbloqueio formulado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA (ADV. SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA) X JAIME DE CAMARGO (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.001877-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.004364-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X WALDOMIRO FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X ICLEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.012025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP257097 PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E ADV. SP106926 RAIMUNDO BATISTA) X BRASILIA DE ARAUJO (ADV. SP106926 RAIMUNDO BATISTA E ADV. SP257097 PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2008.61.00.016139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas do sr. Oficial de Justiça (fls. 376 e 381), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.000180-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER E ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fls. 193: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados do autor, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 185, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se.Despacho de fls. 185: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.016806-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMORDIAL III (ADV. SP170222 VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Edifício Primordial III, pela qual a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, no valor de R\$ 12.460,32 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), sustentando haver excesso de execução. Alega, em apertada síntese, que o impugnado fez incidir juros em taxa superior à determinada no título exequendo.Propõe o valor de R\$ 11.929,94 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) como correto, juntando a fls. 269/271, planilha discriminada dos cálculos. Pleiteia, assim, a redução do valor da execução para o supramencionado valor, comprovando a fls. 267, o depósito da quantia pleiteada pelo impugnado.A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo, por decisão exarada a fls. 273.Regularmente intimado, o impugnado refutou as alegações da impugnante a fls. 276/285, apresentando nova memória de cálculos, desta feita propondo o valor de R\$ 13.429,98 (treze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Constato que o título exequendo reveste-se de todos os elementos necessários à determinação do quantum devido, sendo que o impugnado apresentou planilha discriminada dos cálculos a fls. 253/254; 257/258 e 283/285.No que tange aos juros, assiste razão à impugnante, eis que a aplicação dos juros legais incidiu sobre as parcelas vencidas acrescidas da multa condominial, quando o correto seria sobre a parcela atualizada.Assim, analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que os valores propostos pela impugnante a fls. 269/271 estão em consonância com o título exequendo e com os termos desta decisão.Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação.Destaco, por fim, que as recentes alterações introduzidas pelas Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, visando dar celeridade ao cumprimento do título executivo judicial, extinguíram a fase de execução, transformando-a numa etapa do processo de conhecimento. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual nova condenação a título de verba honorária.Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando a execução em R\$ 11.929,94 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) como correto, para a data de julho de 2008.Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Sem custas.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado da quantia supra

fixada e em favor da impugnante da diferença que resultar após o levantamento pelo impugnado relativamente ao depósito de fls. 267.Int.-se.

2007.61.00.004760-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP167869 ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRÉ BANHARA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a inércia manifestada pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.intime-se.

2008.61.00.027443-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA (ADV. SP042188 EUZÉBIO INIGO FUNES) X FRANCISCO MARCIO MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração acostado a fl. 05 encontra-se rasurado.No silêncio, voltem os autos conclusos, para indeferimento da exordial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002872-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029327-8) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo Mikro Dix Comércio de Descartáveis Ltda., Robson Silva Rodrigues e Ronaldo Antônio Rodrigues e, no pólo passivo, somente a Caixa Econômica Federal.Recebo a apelação de fls. 103/121, interposta pelos embargantes, no efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.017671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010513-2) UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA (ADV. SP246231 ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampando-se os feitos, com o prosseguimento da execução.P.R.I.

2008.61.00.017765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014293-1) ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005931-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031788-9) HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY)

... Em face do exposto, considerando a carência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0749819-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP066272 CLAYDE PICOLE E ADV.

SP083517 IONE CAMACHO CAIUBY)

Dê-se ciência à Municipalidade de Jundiaí/SP acerca do ofício de transferência acostado a fls. 333/334, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve a satisfação integral do crédito exequiêdo. Registre-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquiv (baixa-findo), em função de o cumprimento da sentença ter ocorrido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0007963-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Ciência às partes acerca da comunicação efetivada a fls. 147/148, quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), no Estádio do Pacaembú. Intime-se.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (ADV. SP061542 PEDRO SZELAG) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE E OUTRO (ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula dos imóveis que pretende penhorar, bem assim a planilha atualizada do débito exequiêdo. No tocante ao pedido de penhora on line, este ficará limitado à proporção da herança. Assim sendo, deposite o co-executado NESTOR MARANGONI JÚNIOR, em Juízo, o valor da alienação feita à Maria José Duarte da Silva. Intime-se.

2004.61.00.023858-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 153/168: Mantenho a decisão de fls. 145 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a liminar requerida e, sendo o recurso recebido somente no efeito devolutivo, remetam-se os autos ao arquiv (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.031788-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

... Em face do exposto, considerando a ausência de liquidez do título executivo apresentado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV, c.c. o Art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquiv (sobrestado), observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA JANE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/173: Verifico ser necessária a manifestação da CEF sobre a exceção apresentada pela executada Tânia Jane Alves, em 10 (dez) dias, após o que deverão os autos retornar à conclusão para deliberação. Sem prejuízo do acima determinado, ante à urgência invocada, passo a apreciar o pedido preliminar atinente à suspensão do nome da co-executada junto ao SERASA. Verifico que referido pleito equivale a um pedido de liminar e, como tal, merecia ter sido veiculado pelo meio processual adequado. No entender deste Juízo, a petição apresentada pela co-executada não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Contudo, verifica-se pelos documentos acostados aos autos, especialmente o de fls. 1642, que a inscrição do nome da executada no cadastro do órgão de proteção ao crédito foi à mesma comunicada em abril de 2008, portanto há mais de 06 (seis) meses. Dito isto e considerando ainda não haver notícia da executada ter tentado durante este lapso temporal medida judicial tendente a discutir o débito e excluir seu nome do referido órgão, não há como invocar agora o alegado periculum in mora, requisito necessário à concessão da medida. Isto Posto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para suspensão da inscrição do nome de Tânia Jane Alves de seus cadastros. Apresentada a manifestação da CEF retornem conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005313-0 - ATUAL EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 230: Comproven as Autoras por meio de documento hábil e idôneo as alterações ora informadas em suas razões sociais, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

92.0015269-4 - EDSON ROBERTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 99/100.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0054567-0 - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO E ADV. SP101199 MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução 2007.61.00.025562-9 (traslado de fls. 310/316).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

96.0003116-9 - ANTONIO ZUCHINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 223: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar o correto nome da co-autora Luciana Cristina p. Biscalchim, qual seja, LUCIANA CRISTINA PIVELLO BISCALCHIM TAVARES.Com o retorno dos autos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) em relação a todos os autores, consoante determinado anteriormente.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

96.0014841-4 - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo réu nos autos dos Embargos à Execução 2000.61.00.040427-6 (traslado de fls. 176/191).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

96.0018479-8 - CLOVIS AUGUSTO PANADES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 305: Anote-se.Cumpra a Serventia o determinado anteriormente, expedindo-se ofício requisitório.

96.0034867-7 - QUITROCA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA E ADV. SP037132 FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 157: Indefiro. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do montante apurado a fls. 132/133, sendo certo que o mesmo será devidamente corrigido quando de seu efetivo pagamento.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0058427-5 - FLAVIO SIGGIA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 228.Após, tornem os autos conclusos.

97.0059991-4 - LOURDES MIMO CAETANO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 502: Nada a deferir, tendo em vista o depósito efetuado em conta corrente à disposição da co-autora MARIA ALVES DA SILVA (fls. 464).Int.

97.0060509-4 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls. 619. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos moldes do determinado a fls. 619, observando-se que, tendo em conta o Termo de Renúncia de fls. 627, deverá ser expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para o crédito da co-autora SARA NUNES TORQUATO FRANÇ. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0236300-3 - PEDRO ALMENDARY Y MARCELLI (ADV. SP005427 CARLOS EDUARDO DE C ARANHA E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 132/135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

00.0554233-2 - SEVERINO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Apresente a parte autora a contrafé que instruirá o mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

91.0665384-7 - AROLDO CREPALDI FILHO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias aos Autores.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0681143-4 - INES MINIERI FELICIANO DE SENNE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Primeiramente, proceda a Serventia ao desapensamento das Impugnações ao Valor da Causa números 91.0681146-9 e 91.0681145-0 e ao seu posterior arquivamento (baixa-findo). Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

91.0693636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653632-8) PREMOLD ENGENHARIA, FUNDACOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA E ADV. SP244212 NILTON AUGUSTO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Promovam os executados ANTARES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, WILSON ROBERTO DE AUGUSTO e ALMIR PASCALE CARDOSO o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.410/413, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0038307-6 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E OUTROS (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Apresente o autor ALDO RUGGERI planilha atualizada do valor da execução, conforme anteriormente determinado.Após, intime-se a União Federal.Concordes, expeça-se ofício requisitório, com relação aos exequentes ALDO RUGGERI, VERMIRA DE JESUS S. STRINA e ENZO MARCHETTI FILHO.Int.

92.0073137-6 - SANECON CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando a penhora lavrada no importe de R\$ 90.294,69 (noventa mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) bem como do depósito da parcela do ofício precatório (fls. 241), torno indisponível referida quantia, a qual se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

95.0015724-1 - CLAUDIO PEREIRA BRAZ E OUTROS (PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E PROCURAD ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 500/501: Apresente a parte autora planilha do montante que entende devido a título de diferença do pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

95.0037741-1 - P P Y PERFUMES LTDA (PROCURAD MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD A.G.U.)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União a fls. 168 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais.Int.

96.0013251-8 - TOP TAPE AUDIO VIDEO LTDA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

96.0034932-0 - DORIVALDO NICARETA (PROCURAD FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Fls. 224: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

98.0038959-8 - EDNA VITORIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 303/304, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.61.00.013361-6 - FRANCISCO DE PAULA MORAES (PROCURAD FRANCISCO DE PAULA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado para levantamento da penhora lavrada a fls. 771.Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.00.000707-4 - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a decisão de fls. 255/256, eis que se trata de recurso estranho ao presente feito, juntando-a nos autos da Ação Ordinária número 97.0013022-3.Fls. 248: comprove o peticionário se cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

2005.63.01.106169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.052713-0) ANA CRISTINA DIAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 142: Indefiro o requerido pela Ré, posto que a decisão de fls. 113 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.Desse modo, descabe a intimação da Autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0681144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681143-4) JORGE FELICIANO DE SENNE E OUTRO (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Promova a requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020820-9 - ISMAEL JERONYMO E OUTROS (ADV. SP027749 JORGE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Reconsidero os item 3 da decisão de fl. 145. Não cabe a expedição de ofício para pagamento da execução para os autores Ismael Jeronimo e Nelson Tadashi Ogassawara, em razão da prescrição intercorrente, que decreto de ofício relativamente a eles. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REGIME LEGAL ANTERIOR. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 4. A conta de liquidação, regularmente homologada por sentença, deve ser observada na execução, ainda que, a posteriori, sejam elaborados cálculos com atualização para data diversa que, portanto, somente podem incorporar a correção monetária e os juros moratórios do período posterior, sem retroação inovativa da lide. 5. Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença é compatível com os índices de correção monetária especificamente fixados na condenação, transitada em julgado, não se cogitando, pois, de excesso de execução. 6. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 583515 Processo: 200003990200113 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/2003 DJU DATA: 08/10/2003 PÁGINA: 174, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No caso concreto, a União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC em 29.7.1999 e não opôs embargos à execução (fls. 114/115). Pela decisão de fl. 118, publicada em 15.9.1999, cabia a esses autores pedir a expedição do ofício requisitório para pagamento. Como nada pediram, a partir dessa data se iniciou o curso do prazo da prescrição intercorrente. Somente em 6.6.2008, quando já consumada a prescrição, eles

requereram a expedição de ofício para pagamento.2. Reconsidero também os itens 4 e 5 da decisão de fl. 145. A União também já havia sido citada para os fins do artigo 730 do CPC em relação ao autor Mario Sergio Goulart Raffi. A contadoria apresentou os cálculos para os autores Ismael Jeronymo e Nelson Tadashi Ogassawara (fls. 71/75). A União concordou com tais cálculos (fl. 79), que foram homologados por sentença (fl. 81). Os autores Ismael Jeronymo e Nelson Tadashi Ogassawara requereram a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, e o autor Mario Sergio Goulart Raffi requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 84). Foi deferida a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC relativamente aos autores Ismael Jeronymo e Nelson Tadashi Ogassawara, e determinado ao autor Mario Sergio Goulart Raffi que apresentasse sua memória de cálculo (fl. 89). Até então o mandado de citação da União quanto aos autores Ismael Jeronymo e Nelson Tadashi Ogassawara ainda não fora expedido. O autor Mario Sergio Goulart Raffi apresentou sua memória de cálculo (fls. 100/101). Determinou-se novamente a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC relativamente aos autores Ismael Jeronymo e Nelson Tadashi Ogassawara, e determinou-se vista dos autos à União sobre os cálculos do autor Mario Sergio Goulart Raffi que apresentasse sua memória de cálculo (fls. 103/104). Novamente não houve a expedição do mandado de citação da União quanto aos autores Ismael Jeronymo e Nelson Tadashi Ogassawara. A União se manifestou sobre os cálculos do autor Mario Sergio Goulart Raffi, concordando com estes (fl. 108). Determinou-se aos autores que requeressem a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Tal mandado ainda não havia sido expedido em relação a nenhum autor (fl. 109). Todos os autores requereram a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC (fl. 112). Agora, o mandado de citação foi expedido. A União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC relativamente a todos os autores (fls. 114/115). Tanto a União fora citada também para a execução do artigo 730 do CPC promovida pelo autor Mario Sergio Goulart Raffi que ela apresentou a petição de fl. 117 afirmando expressamente que não seriam opostos embargos à execução contra a conta de fls. 100/101, que é justamente a memória de cálculo do autor Mario Sergio Goulart Raffi, a revelar, de forma indubitosa, que a União fora citada quanto a este autor, nos termos do artigo 730 do CPC. Desse modo, o item 4 da decisão de fl. 145, na parte em que se afirma que a União não fora citada para os fins do artigo 730 do CPC quanto ao autor Mario Sergio Goulart Raffi, contém erro material, por haver afirmado a inexistência de fato que ocorreu.3. Reconsidero também o item 5 da decisão de fl. 145, na parte em que determinada nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC quanto ao autor Mario Sergio Goulart Raffi. Conforme decidi no item anterior, tal citação já havia ocorrido, sendo nula sua repetição.4. Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 acima, decreto de ofício a prescrição da pretensão executiva para o autor Mario Sergio Goulart Raffi. Acrescento que a mera interposição do agravo de instrumento pela União, na fase de execução, não suspendera o andamento do feito, uma vez que tal recurso não era dotado de efeito suspensivo. Após a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, realizada também em relação a esse autor, como visto, em 29.7.1999, sem oposição de embargos à execução (fls. 114/115 e 117), cabia ao autor Mario Sergio Goulart Raffi pedir a expedição do ofício requisitório para pagamento, nos termos da decisão de fl. 118, publicada em 15.9.1999, pois o agravo não impedia tal execução. A partir dessa data se iniciou a prescrição intercorrente para requer a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução. Somente em 6.6.2008, quando já consumada a prescrição, os autores, requereram a expedição de ofício para pagamento.5. Assim, em síntese, fica decretada a prescrição da pretensão executiva para todos os autores, que nada têm a receber da União.6. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2002.61.00.028774-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas porque a União é isenta e o réu não as antecipou. Condono a União nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Casso a decisão em que decretada a indisponibilidade dos bens do réu. Expeçam-se imediatamente ofícios ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e ao Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que averbem o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas 26.670 (fls. 455/456) e 46.302 (fls. 471/472), respectivamente. Quanto a este capítulo da sentença, em que cassada a antecipação da tutela, eventual apelação não produzirá efeito suspensivo (CPC, artigo 520, VI). Oficie-se ainda à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que comunique aos Oficiais de Registro de Imóveis ter sido cancelada a indisponibilidade dos bens do réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente a União e o Ministério Público Federal.

2004.61.00.017421-5 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 292/312), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2005.61.00.004677-1 - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP152505 EDNA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 366/371), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Intime-se a União Federal (AGU).

2005.61.00.008487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006140-1) SDS SOCIAL DEMOCRACIA SINDICAL (ADV. SP079671 NILTON STACCHISSINI E ADV. SP197749 HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fl. 3683/3691) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fl. 3696/3697- Defiro o desentranhamento dos originais das guias de recolhimento de fl. 3690/3691, mediante sua substituição por cópias simples. 3. Dê-se vista à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho- Fundacentro da sentença (fls. 3670/3680) e para apresentar contra-razões.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.010211-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação da ré (fl. 353/366) e do autor (fl. 368/374) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fl. 379/381- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que o estorno do valor recolhido indevidamente é providência que compete à parte.3. Dê-se vista à ré para apresentar contra-razões ao recurso de apelação (fl. 368/374).4. Em seguida, intime-se o INSS para apresentar contra-razões ao recurso de apelação (fl. 353/366).5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.000903-1 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E ADV. SP013887 JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E ADV. SP010471 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a decisão de fl. 123. Não recolheu a diferença de custas processuais sobre o valor da causa fixado nessa decisão (fl. 123 verso).O autor arcará com as custas que despendeu.Condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.011655-8 - AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E ADV. SP203621 CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da ré (ECT) alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.015253-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E ADV. SP203621 CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.637,63 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizada a partir de 31.7.2006 pelo IGMP, acrescida de juros moratórios de 0,033% ao dia.Condeno ainda a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.009532-8 - MANOEL DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 139/146) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. No mesmo prazo de quinze dias, cumpram os autores integralmente o item 3 do despacho de fl. 122, tendo em vista que na petição de fl. 125/133 não foram indicados o RG e o CPF do patrono que efetuará o levantamento. 4. Após, cumprido o item 3 e retirado o alvará de levantamento, ou decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.000654-3 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a tutela deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre os proventos de pensão pagos pela Câmara dos Deputados à autora, na qualidade de viúva e dependente do ex-deputado federal Helio Henrique Pereira Navarro, declarado anistiado político nos moldes da Lei 10.559/2002, e para condenar a União a restituir à autora o imposto de renda retido na fonte sobre esses valores, acrescidos da variação da SELIC a partir da data dos recolhimentos indevidos, sem cumulação com juros ou outro índice de correção monetária. Condeno a União a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.006357-5 - IVANIA BARBOSA PEREIRA GARCIA (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA E ADV. SP181053 PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 377,04. Relativamente ao pedido de reparação dos danos morais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 3.770,04 (três mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), acrescido exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde agosto de 2007, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.006594-8 - AFA PLASTICOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Dê-se ciência à autora da petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 1214/1216), por meio dos quais informa o cumprimento da tutela antecipada. Publique-se esta e a decisão de fl. 1212.

2008.61.00.008203-0 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. O autor arcará com as custas que dispendeu. A União é isenta de custas. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.011283-5 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 453), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a renúncia da impetrante do direito de recorrer. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.011285-9 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.013623-2 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO E OUTRO (ADV. SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E ADV. SP154169 ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 528/537) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à Comissão de Valores Mobiliários da sentença (fls. 520/524) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016864-6 - VALDEREZ BERTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 70/91. Mantenho a sentença de fls. 59/62.2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 70/91) somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008980-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor total da execução em R\$ 65.888,71 (sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), para dezembro de 2007.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos advogados.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Agnesa Lukask Patelli, Elisabeth Flávia dos Santos Gomes e Rachel Brigante Borges do pólo passivo dos embargos. Estes não foram opostos em face delas, que firmaram transação, receberam administrativamente os valores que lhes são devidos e não promovem a execução do título executivo judicial (memória de cálculo de fl. 326, dos autos n.º 1999.03.99.080194-3).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016449-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062859-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CABMOL QUIMICA INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP103305B ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União, de R\$ 16.060,12 (dezesesseis mil e sessenta reais e doze centavos), atualizado até dezembro de 2006.Condeno os embargados, na proporção das respectivas sucumbências, nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.019758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020820-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIO SERGIO GOULART RAFFI (ADV. SP027749 JORGE PIRES)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação do embargado em honorários advocatícios porque não foi ele quem deu causa ao ajuizamento destes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.011739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028774-8) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Sem condenação em custas porque a União é isenta e o réu não as antecipou. Condeno a União nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Casso a decisão em que decretada a indisponibilidade dos bens do réu. Expeçam-se imediatamente ofícios ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e ao Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que averbem o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas 26.670 (fls. 455/456) e 46.302 (fls. 471/472), respectivamente. Quanto a este capítulo da sentença, em que cassada a antecipação da tutela, eventual apelação não produzirá efeito suspensivo (CPC, artigo 520, VI). Oficie-se ainda à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que comunique aos Oficiais de Registro de Imóveis ter sido cancelada a indisponibilidade dos bens do réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente a União e o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060645-7 - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO

GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

As autoras Ana Paula Vieira dos Santos, Natildes Melo, Joana Darc Moraes e Claudete da Neves Costa de Lima aderiram ao acordo previsto nos artigos 6.º e 7.º da Medida Provisória 2.169-43, de 24.8.2001 (em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001), regulamentado por meio do Decreto 2.693/1998 e da Portaria MARE 2.179/1998, conforme termos de transação judicial de fls. 186 e verso, 195 e verso, 206 e verso e 235 e verso, respectivamente. Nos termos dos artigos 6.º e 7.º dessa medida provisória, havendo acordo administrativo o pagamento das diferenças decorrentes desse reajuste, anteriores a julho de 1998, também será realizado administrativamente. A União também já incorporou o reajuste de 28,86% aos vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos a partir de julho de 1998, baseado nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, descontados os reajustes parciais nelas concedidos, o que satisfaz a obrigação de fazer para todos os autores, inclusive para os que não firmaram o acordo. Ante o exposto, homologo a transação e declaro prejudicada a execução do principal relativamente às autoras Ana Paula Vieira dos Santos, Natildes Melo, Joana Darc Moraes e Claudete da Neves Costa de Lima. Publique-se.

1999.03.99.098323-1 - ELEN APARECIDA FACINI CALÇA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência das partes da r. decisão de fl. 428: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, apontando omissão na decisão de fl. 359, na qual se homologou a transação e se decretou a extinção da execução relativamente às autoras Elen Aparecida Facini Calça e Mônica Regina de Luca, e se determinou o prosseguimento da execução somente quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente a elas. Afirma que houve omissão quanto à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo desses honorários, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo e conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Não ocorreu a apontada omissão. Em primeiro lugar, a decisão ora embargada é de 25.9.2007 e a sentença dos embargos à execução n.º 2007.61.00.023220-4, de 31.10.2007, data posterior àquela. Desse modo, não poderia ter sido mencionada na decisão embargada a exclusão dos juros de mora do cálculo dos honorários advocatícios, decidida nos embargos à execução, se esta ainda não havia sido nem sequer proferida. De qualquer modo, observo que na decisão embargada somente se determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, sem fixar o valor destes. Aliás, a fixação do valor dos honorários advocatícios na decisão embargada seria de todo impertinente, porquanto a resolução dessa questão é matéria a ser resolvida nos embargos à execução. Assim, a execução dos honorários prosseguirá nos autos do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado, no valor que for fixado nos embargos. Com efeito, foi interposto pelo próprio INSS, nos autos daqueles embargos à execução, o recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ainda não julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se o INSS.

2001.61.00.001054-0 - MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2001.61.00.031116-3 - CLAUDIO FERREIRA COTTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 413/438) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que cassou a tutela antecipada e declarou a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as rés para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2002.61.00.024345-9 - ALEXANDRE KINJO (ADV. SP185491 JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR E ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP163253 GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 496, tendo em vista que o prazo para apelar deve ser computado em dobro, dada a existência de réus com patronos distintos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como certifique a tempestividade do recurso interposto às fls. 498/504. 2. Recebo o recurso de apelação da ré Caixa Econômica Federal (fl. 498/504) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Publique-se o despacho de fl. 496. Publique-se. Fl. 496 - 1. Recebo o recurso de apelação do réu Hipercard Banco Múltiplo S.A (fls. 478/494) nos

efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2003.61.00.005347-0 - MARCIA REGINA PAIVA (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da autora (fls.265/277) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2005.61.00.028917-5 - SERGIO PAPAY (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo.Certificado o trânsito em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.034098-0 - AUTO POSTO MORENO & REGINI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 252/266) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.004296-1 - COLINOX COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP224346 SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 97/100) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões, bem como para ciência quanto à manifestação da União de fl. 95, em relação ao recolhimento dos honorários advocatícios.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.007022-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (ADV. SP114302 MARCOS CESAR DA SILVA BARROS)

1. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 371/395) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.014912-3 - MANOEL VALENTE BARBAS E OUTRO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores (fls.156/162) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.015778-8 - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 88/91.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 134.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.018630-2 - CYNTHIA CARLA ARROYO (ADV. SP238847 LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 167/176) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 132/194, no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001101-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 80/96) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se os embargados para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.008423-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043137-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X OSCAR RESENDE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 66/69) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.009351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023217-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP105563 JOSE EDISON ALBA SORIA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 21/23) somente no efeito devolutivo. 2. Aos embargados para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.012048-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAKARA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X SUELI SPOSETO GONCALVES

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 74/79) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.012050-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659563-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ HITACHI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 37/47) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.013237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142563-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CERAMICA SUMARE S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 26/35) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.019761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060645-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do exposto: 1. extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante Ana Paula Vieira dos Santos Lima, Claudete das Neves Costa de Lima, Joana Darc Moraes e Natildes Melo; e 2. resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito a executar por parte de Maria Severa Lima Oliveira em virtude da prescrição superveniente à sentença. Condeno as embargadas a pagarem à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019547-6 - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP156608 FABIANA TRENTO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO

MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 699- Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que (i) junte aos autos eventuais documentos faltantes referentes aos processos administrativos relacionados aos parcelamentos; (ii) elabore planilha contendo as informações relativas ao período de 1991 a 1993, conforme requerido pela União às fls. 437/438 e (iii) junte aos autos as cópias autenticadas das guias DARF que comprovam o recolhimento em duplicidade e a maior dos valores relativos ao PIS, conforme mencionado às fls. 339/340. Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.024933-9 - JOSE DE FREITAS BAPTISTA (ADV. SP248053 BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DECISÃO DE FL. 128:1. Convento o julgamento em diligência.2. Aprovo os quesitos formulados pelas partes.3. Cumpra-se a decisão de fl. 101, realizando-se a perícia com os documentos constantes dos autos, tendo presente que o autor não apresentou novos documentos, conforme determinado à fl. 122.4. Declaro precluso o direito à apresentação desses novos documentos para a perícia. A perícia será realizada com base nos documentos constantes dos autos. Seu resultado será apreciado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.5. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 147:Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a requerida intimada a se manifestar sobre o ofício n.º 3727/08, recebido do Departamento de Polícia Federal (fls. 134/140), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme cópia que segue:

2007.61.00.026981-1 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP115217 REGINA BORDON SARAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 105 - Recebo como emenda à petição inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal no pólo passivo da presente demanda.3. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 95/97 e publique-se esta decisão.

2007.61.00.031506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 96 - Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.000492-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré para ciência da petição de fls. 227/232 da parte autora.

2008.61.00.003052-1 - JULIO CEZAR VASQUES E OUTRO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diga o Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em contestação, de que é possível a descaracterização da multiplicidade de financiamento, revertendo, em consequência, a negativa anteriormente proferida, concedendo cobertura de 100% do saldo devedor residual de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 156/168). Esclareça, no mesmo prazo, se foi dada baixa na quitação e cancelada a hipoteca do imóvel objeto da presente demanda, localizado na Avenida Nove de Julho, 4706, 1º andar, apartamento 14, bloco A, São Paulo/SP. Tal providência é necessária, especialmente porque das consultas apresentadas pela CEF, feitas no Cadastro Nacional de Mutuários - SICDM/CADMUT, ainda consta indício de multiplicidade quanto ao contrato n.º 0001010435310/1 (fls. 171/174). Após a manifestação do Banco Itaú S/A, dê-se vista dos autos aos autores e à CEF, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.003866-0 - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da petição de fls. 153/154 da União.

2008.61.00.010210-6 - NELSON PEREIRA (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E ADV. SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Repito o que já decidi nestes autos: o valor da causa deve corresponder ao montante total cuja restituição o autor

postula, que é o imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recolhido na fonte entre 1998 e 2002, atualizado pela variação da Selic, conforme pedido formulado na petição inicial. Este é o conteúdo econômico da pretensão do autor. Para a atualização correta dos valores seria necessária a discriminação mensal do que recolhido na fonte a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, uma vez que o termo inicial da Selic é a data do recolhimento indevido. Mas não se tem os valores mensais retidos na fonte. Contudo, o autor já sabe, pelo menos, o valor anual que foi recolhido na fonte a título de imposto de renda (fl. 46). Para se conseguir uma estimativa mais próxima da realidade do valor econômico do pedido, basta atualizar os valores recolhidos anualmente pela variação da Selic, considerado o mês de dezembro de cada ano (período-base). Assim:- em 31.12.1998, o valor total recolhido foi de R\$ 3.944,23, que, atualizado pela variação da Selic a partir de dezembro de 1998 até novembro de 2008, de 162,87% é de R\$ 10.368,19;- em 31.12.1999, o valor total recolhido foi de R\$ 3.693,00, que atualizado pela variação da Selic a partir de dezembro de 1999 até novembro de 2008, de 139,85%, é de R\$ 8.830,61;- em 31.12.2000, o valor total recolhido foi de R\$ 4.800,77, que, atualizado pela variação da Selic a partir de dezembro de 2000 até novembro de 2008, de 123,66%, é de R\$ 10.737,40;- em 31.12.2001, o valor total recolhido foi de R\$ 5.134,44, que, atualizado pela variação da Selic a partir de dezembro de 2001 até novembro de 2008, de 107,58%, é de R\$ 10.658,07;- em 31.12.2002, o valor total recolhido foi de R\$ 5.410,80, que, atualizado pela variação da Selic a partir de dezembro de 2002 até novembro de 2008, de 106,05%, é de R\$ 11.148,95. O valor da causa, para novembro de 2008, considerada a variação da Selic acima, é de R\$ 51.743,22 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Friso novamente que se trata apenas de uma estimativa mais próxima da realidade. A apuração correta dos valores depende de saber o valor mensal do que recolhido supostamente de forma indevida a título de imposto de renda e da atualização desses valores pela variação da Selic a partir do mês do recolhimento indevido, e não somente a partir do último dia do respectivo período-base. Esta estimativa visa apenas afastar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos. Com efeito, se aplicada a correção pela variação da Selic não a partir do último dia do respectivo período-base em que efetivada a retenção do imposto de renda, mas sim do mês em que esta ocorreu, o valor da causa será maior que o apurado acima. De todo modo, com a estimativa acima é possível afirmar, sem nenhuma dúvida, que a competência absoluta é desta Vara, e não do Juizado Especial Federal em São Paulo. Isso porque, se com a estimativa acima, calculada com base na Selic no último dia do período-base em que realizada a suposta retenção indevida do imposto de renda, chegou-se a valor superior a 60 salários mínimos, o valor correto seria ainda maior que o estimado, caso aplicado o critério correto, de atualizar os valores recolhidos pela variação Selic a partir do mês em que efetivado o recolhimento, e não apenas pela Selic do último dia do respectivo período-base. Ante o exposto acima, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.743,22 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, providencie o autor o recolhimento das custas sobre tal valor, sem prejuízo de ulterior complementação delas custas por ocasião da execução (3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996). Após, se recolhidas as custas, cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.010556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MARIA RINALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 94, do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de sua conta de poupança n.º 00009141-6, da agência 1599 da CEF, referentes aos meses de fevereiro de 1990 até maio de 1990, a fim de comprovar os saldos existentes e os índices de correção monetária já aplicados pela instituição financeira nos meses aos quais se refere no pedido. Há nos presentes autos somente extratos do mês de fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 20, repetida à fl. 28). Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.015635-8 - EMILIA DE CASTRO PAIVA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 106/129, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA VENTURA CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114/141 - Defiro prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento da decisão de fl. 27. Publique-se.

2008.61.00.017952-8 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A autora opõe embargos de declaração à decisão de fls. 78/80, para sanar a omissão existente. Requer seja analisado o pedido de isenção legal da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, nego-lhes provimento. Não houve a omissão apontada, uma vez que tal pedido foi apreciado e concedido na decisão de fl. 60. Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE (ADV. SP086958 MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Verão (1989) e Collor (1990) na caderneta de poupança nº 013.00011046-9, da agência 1652. Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, julho e agosto de 1990, a cujas incidências tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Nos autos há apenas os extratos de fls. 27/31, os quais não abrangem todo o período do pedido. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de sua conta de caderneta de poupança de todos os meses objeto do pedido (janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, julho e agosto de 1990). Após, dê-se vista dos autos à CEF e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.020014-1 - ZORAIDE RECACHO DA COSTA GUIMARAES (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 44/50, bem como sobre a petição e documentos de fls. 54/57 apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.021293-3 - ALCEU DIAS DE GOES E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação de fls. 66/75, bem como sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.022679-8 - RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO (ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA E ADV. SP192369 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.00.024850-2 - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 179 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.025621-3 - LUIZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a petição dos autores e cálculos de fls. 70/78, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 64, para declarar a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do Juizado especial Federal quanto aos autores José Eduardo Torquato Jorge (R\$ 4.769,87), Miguel Milano - Espólio (R\$ 4.441,57), Nizete Gonçalves da Silva (R\$ 1.586,01) e Rita dos Santos (R\$ 10.579,69). 2. Fica mantida a demanda neste juízo, ante sua competência absoluta, apenas em relação à autora Luiza Batista (R\$ 60.006,32). 3. Para fundamentar o decidido acima, reporto-me ao julgado: o valor da causa, havendo litisconsórcio, é determinado pelo valor econômico individual do pedido de cada um dos litisconsortes, para efeito de fixação da competência absoluta da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal (STJ, RESP 807.319/PR). Não cabe a formação de litisconsórcio facultativo em casos de incompetência absoluta do juízo. A cumulação de pretensões tem por pressuposto a competência absoluta do juízo para processar e julgar todas elas (CPC, artigo 292, 1.º, II). Caso contrário, a regra de competência absoluta estabelecida no artigo 3.º, 3.º da Lei 10.259/2001 não valeria nada. Para burlar a regra de competência absoluta, bastaria às partes formar litisconsórcio facultativo, a fim de elevar o valor atribuído à causa e afastar a competência do Juizado Especial Federal. Devem ser afastadas interpretações que conduzam à ineficácia absoluta da lei. 4. Apresentem os autores José Eduardo Torquato Jorge, Miguel Milano - Espólio, Nizete Gonçalves da Silva e Rita dos Santos cópias da petição inicial, da decisão de fl. 64, da petição de fls. 70/78 e desta decisão, para o desmembramento dos autos quanto a eles, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e instrumento de mandato que dizem respeito a esses autores e promova o desmembramento dos autos, com a remessa das peças ao SEDI, a fim de que, sem compensação na distribuição, figure no feito desmembrado como autores apenas José Eduardo Torquato Jorge, Miguel Milano - Espólio, Nizete Gonçalves da Silva e Rita dos Santos e como ré a Caixa Econômica Federal. Na mesma ocasião, para evitar a ocorrência indevida de prevenção com a presente demanda, remetam-se também ao SEDI os autos

desta ação ordinária, para exclusão dos referidos autores, de modo que permaneça no pólo ativo somente a autora Luiza Batista.6. Ultimadas essas providências, remetam-se os autos desmembrados ao Juizado Especial Federal.7. Assim, fica fixado de ofício o valor desta causa em R\$ 60.006,32 (sessenta mil e seis reais e trinta e dois centavos), devendo a autora Luiza Batista recolher a diferença relativa às custas processuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.8. Após, nos presentes autos, certificado o cumprimento do item 7 supra, cite-se a CEF, para resposta em relação à autora Luiza Batista.Publique-se.

2008.61.00.025970-6 - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO (ADV. SP174895 LEONARDO TELO ZORZI E ADV. SP274346 MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 36/47, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.026626-7 - LIVINO CANTELLI DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 22/33, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.026634-6 - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 23/34, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.026735-1 - CLEIDE VETORELLI (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 26/37, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027003-9 - ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, com o procedimento ordinário e com a competência desta Vara Federal. O valor da causa deve corresponder ao valor total do imposto de renda recolhido, que entende indevido, mais doze prestações vincendas, com atualização pela Selic. O valor atribuído à causa pelos autores, de R\$ 14.264,11, não é compatível com o procedimento ordinário, além de gerar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo.b) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 51. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

2008.61.00.027624-8 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.664,26) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando a matéria da demanda - que versa sobre a anulação de ato administrativo de natureza fiscal - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual caberá a análise de eventual litispendência relativamente aos autos n.º 2008.61.00.027622-4 e 2008.61.00.027623-6.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.00.027642-0 - DIRCE PFEFER ROSSI E OUTRO (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º

1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.027669-8 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de justiça gratuita ante o recolhimento das custas iniciais (fl. 425). 2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário, que corresponde ao valor da multa cuja cobrança pretende seja declarada nula, e recolha as custas processuais nos termos da tabela de custas em vigor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/20053. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.027676-5 - EDUARDO RODRIGUES PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME (ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO E ADV. SP275920 MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede a declaração de nulidade do ato que determinou a exclusão da autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e alternativamente, seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a lançar e cobrar tributos e consectários legais referentes ao período anterior à data de exclusão. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - pedido de anulação de ato administrativo de natureza fiscal - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), e sendo a autora microempresa, que pode ser parte no Juizado Especial Federal (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Osasco - SP. Não conheço do pedido de antecipação da tutela, ante a incompetência absoluta deste juízo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.027739-3 - JAIME RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada. Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.00.027742-3 - MARLENE ARJONA MARTINS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, a qual caberá a análise de eventual litispendência relativamente à conta poupança n.º 00132167-9 indicada nos autos n.º 2008.61.00.027741-4, distribuídos ao juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Apresente o autor a última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas pertinentes. 2. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.027924-9 - ESTEBAN MARTINEZ VICENTE (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária e as cópias para instrução da contrafé no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.028022-7 - JAQUELINE RISOLIA RAPP (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.297,03) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.63.01.035373-6 - AILTON JOSE PEREIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a determinação contida no item b de fl. 49, apresentando a via original da guia DARF de custas processuais recolhidas. Ao contrário do afirmado pelo autor às fls. 52/53 e 56/57, não há carimbo ou assinatura de gerente da CEF na guia de fl. 46. Mesmo que o autor tenha em seu poder uma guia autenticada manualmente pela CEF, deve apresentá-la em sua via original. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027672-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELIZABETH OULZ SCALZO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre a r. decisão de fls. 151/153v.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002285-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar competente a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos, inclusive os desta exceção, à Justiça Federal no Rio de Janeiro. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022679-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO (ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA E ADV. SP192369 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela Caixa Econômica Federal, que afirma ser excessivo o valor de R\$ 252.520,00, atribuído à causa. Requer seja o valor da causa fixado em R\$ 3.000,00, a fim de que seja adequado ao valor econômico da demanda, de acordo com a média do valor das condenações por danos morais, em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Com a retificação, pretende sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. Intimados, os impugnados pedem a improcedência da presente impugnação (fls. 11/13). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autores, ora impugnados, pedem a condenação da ré a pagar-lhes indenização de danos morais, no valor de R\$ 252.520,00 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte reais). Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor da indenização pretendida. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equivale exatamente ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. S

Expediente Nº 4568

DESAPROPRIACAO

00.0067848-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E ADV. SP119212 JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP047942 LYGIA APARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0658234-6 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E ADV. SP063303 ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Intime-se pessoalmente o impetrante para que se manifeste quanto ao interesse na remição dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez). O silêncio será interpretado como anuência tácita para leilão público daqueles, uma vez que se encontram sob a custódia da impetrada desde 1984. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

90.0020562-0 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o ofício n.º 09585/2008-UFEP-P-TRF3ªR de cancelamento da requisição de protocolo n.º 20080168443 apresentado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.00.018008-4 - ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 217. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (autos n.º 2007.03.00.090687-0). Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2001.61.00.013844-1 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 411. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.017294-4). Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2001.61.00.032399-2 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 296. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as comunicações sobre os resultados dos julgamentos dos agravos de instrumento (autos n.º 2008.03.00.015557-0 e 2008.03.00.015558-2). Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2004.61.00.001339-6 - MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na autuação a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em substituição ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Fls. 333/334. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (autos n.º 2006.03.00.052831-6). Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2005.61.00.017390-2 - OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO (ADV. SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP076184 VERA LUCIA CHUERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias da decisão e da certidão do trânsito em julgado dos autos dos agravos de instrumento n.º 2008.03.00.016365-7 e n.º 2008.03.00.016366-9, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.010784-0 - SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a impetrante ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 14/184, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.017232-7 - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP261935 MARINA SANCHES LOPES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.019585-6 - ADSER SERVICOS LTDA (ADV. MG063501 CELSO PEREIRA MATEUS E ADV. MG063656 CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E ADV. SP046751 CICERO ALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido as decisões de fls. 213/214, 225 e 228 (fl. 228-verso). Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.019875-4 - JOSIAS PERES DE ANDRADE (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias proporcionais, férias vencidas e 1/3 de férias indenizadas. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 19/24. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correição dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.020075-0 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a indicação errada da autoridade apontada coatora. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 120/122. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.021529-6 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do e exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.021824-8 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder parcialmente a ordem, para determinar à autoridade impetrada o seguinte: i) que não considere como impeditivos à certidão de regularidade fiscal os débitos das competências de 12/2003 e de 01/2004, nos valores de R\$ 18.189,34 e de R\$ 17.467,26, respectivamente, que foram recolhidos equivocadamente no CNPJ n.º 47.099.304/0001-11, da matriz, quando o correto seria no da filial com CNPJ n.º 47.099.304/0003-83, erro esse já retificado perante a autoridade impetrada, que deverá analisar e corrigir tal erro no sistema informatizado, excluindo tais débitos deste; ii) e que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício cientificando-a desta sentença, analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de pagamento e expeça a certidão adequada à situação fiscal que resultar desse julgamento, relativamente ao débito da competência de 09/2007 no valor de R\$ 1.972,73 para o CNPJ n.º 47.099.304/0001-11 e ao débito da competência de 11/2007 no valor de R\$ 130,69 para o CNPJ n.º 47.099.304/0003-83. Condono a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do

Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 195/196). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022836-9 - MATHEUS ANDREATTA SCHMIDT (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP258761 KARLA BERNICCHI E ADV. SP173377 MARGARIDA MARIA MOURA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas e sobre a média de férias. Ratifico a liminar concedida às fls. 20/21. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.023083-2 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 136). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.023302-0 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida à fl. 40. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo com moderação em R\$ 1.000,00, dividido entre os réus, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2004.61.00.004268-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024392-9 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR (ADV. SP124732 JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO ABALEN DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 86). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024447-8 - ROGERIO ADOLFO DE FREITAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de férias indenizadas. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizada a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de

renda, relativa ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, que tais verbas não são tributáveis. Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada outros vencimentos, depositados à ordem da Justiça Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, uma vez o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025179-3 - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025378-9 - POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027175-5 - AUTO POSTO MONTANA LTDA (ADV. SP228093 JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0076642-0 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fl. 522. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão definitiva dos autos do mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal (autos n.º 2000.03.00.055057-5). Publique-se.

2008.61.00.017274-1 - JOSE ROBERTO PEREIRA PAIVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dispositivo(i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao Banco Bradesco S.A.; (ii) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto à Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem honorários advocatícios porque não houve sequer citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.024710-8 - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP133527 MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI; 295, incisos III e VI, e parágrafo único, 257 e 284 do Código de Processo Civil, ante o não-recolhimento das custas e a irregularidade da representação processual da requerente. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, que são devidas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289, de 4.7.1996, e, segundo seu artigo 14, 1.º, o abandono da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer citação da

requerida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.024743-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.014664-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel e condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.265,30 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), que, por já conter a multa de 2%, será corrigido monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e juros moratórios sobre o débito já atualizado, de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, incidentes até o efetivo pagamento.Ratifico a decisão em que deferida a medida liminar.Condenno o réu a ressarcir as custas despendidas pela autora e a pagar a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado, valores estes não acobertados pelas isenções legais da assistência judiciária, conforme fundamentação acima.Condenno ainda o réu a pagar à autora multa de 1%, ante a litigância de má-fé, por haver suscitado questões incidentais manifestamente infundadas e impertinentes, na longa e prolixa contestação, em que se abusa dos recursos de informática de recortar, copiar e colar (CPC, artigo 17, inciso V e VI).Defiro a assistência judiciária somente para o fim de dispensar o réu de recolher custas para recorrer nos autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654648-0 - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 133/135 e 137/138: Defiro a expedição do alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 15, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Promova a autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente, e juntada a via líquuidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

91.0007132-3 - JOSE MIZRAHI E OUTRO (ADV. SP084760 ZELIA ROSEMBERG CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 173/180: Prejudicado o requerido pela União Federal, uma vez que o crédito foi disponibilizado diretamente à ordem do beneficiário José Mizrahi, nos termos do art. 17 da Resolução n° 438/2008 do CJN, do qual o mesmo já foi intimado (fls. 152), tendo havido inclusive o encerramento da prestação jurisdicional, conforme sentença de fls. 168.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Fernande Mizrahi conforme determinado às fls. 168.Após a juntada da via líquuidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

91.0663706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0053617-2) SANDRECAR - COMERCIAL E IMPORTADORA S/A (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 239.Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n° 91.0053617-2, cópia de fls. 128/135, 178/193, 203/212, 231/234 e 237 e desapensem-se estes daqueles autos.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 239Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar n° 91.0053617-2, em apenso.Após, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

2008.61.00.018033-6 - CLELIA ANGUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.020533-3 - NELSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.024531-8 - MARIA SILVA APARECIDA ATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.024888-5 - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025605-3 - JAYME CONCEICAO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados às fls. 338/357 e 364/378, se de acordo com o julgado. Após, intime-se a CEF a fim de que promova o creditamento na conta vinculada dos autores de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int.

96.0041135-2 - ADHEMAR JESUINO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 425: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetivamente cumpra a determinação deste Juízo quanto à elaboração de cálculos nos estritos termos do julgado. Após, intime-se a CEF a fim de que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria nas contas vinculadas dos autores. Int.

97.0030193-1 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes dos montantes depositados às fls. 179 e 227. Após a juntada da via líquidada, arquivem-se os autos. Int.

98.0022084-4 - JOSE FRANCISCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para conferência se os valores creditados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado.

1999.61.00.035387-2 - JONAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue a conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos autores de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

2001.61.00.030907-7 - ALMIRO FARIAS SOARES E OUTROS (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, intime-se a CEF para efetuar o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial em favor dos autores. Int.

2002.61.00.019359-6 - PAULO HIRT DE LIMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

2002.61.00.019362-6 - JOSE PIRES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 381/384: Manifeste-se a CEF. Apresente a CEF certidão de objeto e pé atinente à ação mencionada à fls. 381, bem assim, cópias dos cálculos procedidos na conta vinculada do autor em razão da decisão proferida naqueles autos. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme determinado à fl. 378. Int.

2005.61.00.012789-8 - ANTONIO REGINALDO BLASBERG DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 169. Fls. 171: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao co-autor WILSON PRESTELLO VASCONCELLOS, entendo que não persiste o interesse do mesmo no prosseguimento da execução. Int.

2006.61.00.012202-9 - DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo a petição de fls. 274/276 como pedido de esclarecimentos. Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Assim, rejeito as alegações dos patronos da parte autora, devendo prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando prejudicada a execução do julgado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005433-3 - ALBERTO ATILIO DE ANDRADE SACCARO E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 366 - Indefiro, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 330/331 (fl. 338). Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0017232-3 - MARIA DORINHA DA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0020329-8 - ARCIDILIO SEVERINO SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 313/314: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 257 que homologou as transações relativas aos co-autores Arcidilio Severino Souza, Bernardete dos Santos Silva e Carlos Alberto da Silva, bem como a sentença que extinguiu a execução em relação aos demais autores (fl. 305). Retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0000861-6 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0021327-9 - LEDA AMELIA BICALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0022854-3 - ADILSON CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a advogada dos autores para subscrever a petição de fls. 366/367, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

98.0031763-5 - JOSE CARLOS TORRALBO GARCIA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 342: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 337/339. Intime-se a advogada da CEF para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das demais questões trazidas aos autos. Int.

1999.61.00.056586-3 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 332 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.057625-3 - CELSO LIBONI E OUTROS (ADV. SP206541 ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E ADV. SP066872 WANDER BOLOGNESI) X MARIO GIURIATI E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 452/455: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do E. TRF-3ª Região (fls. 154/158) que determinou a sucumbência recíproca. Anote-se o nome dos advogados de fl. 452 apenas para a intimação supra. Fls. 449/450: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.038681-0 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP097906 RUBENS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.013616-0 - PAULO EDUARDO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.013737-0 - ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.028019-1 - JOSE SERAFIM DE LIMA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 262/265: Indefiro o pedido de juntada dos demonstrativos de créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores aderentes, tendo em vista que tais extratos deverão ser solicitados administrativamente em qualquer agência da CEF. Saliento que compete à parte a conferência dos valores creditados, conforme o 2º parágrafo do despacho de fl. 254. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2003.61.00.005329-8 - CARLOS HENRIQUE KUHL (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.028856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058225-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4908

DESAPROPRIACAO

00.0009664-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI (ADV. SP009625 MOACYR PADOVAN)

Fl. 335: Ciência do desarquivamento dos autos. Retornem os autos ao Setor de Cálculos para reelaboração da conta nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 336/351). Int.

USUCAPIAO

91.0009595-8 - DARCY DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059978 SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0230449-0 - BURIGOTTO S/A IND/ COM/ (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a autora a determinação de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as cópias faltantes (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0667738-0 - MADISON PRODUTOS COSMETICOS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP102207 PATRICIA FERES TRIELLI E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

88.0033694-9 - G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

91.0728476-4 - SIMAO CALIL (ADV. SP109146 LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E ADV. SP093130 TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E ADV. SP025759 ELIETE LISBOA MARTELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 131, fornecendo procuração atualizada de Vilma Coli Calil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0038821-3 - CIDIA VASCONCELLOS (ADV. SP088442 PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 213,25, válida para julho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 120/123, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

92.0094099-4 - POMPEIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.000,00, válida para dezembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 155, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Após, apreciarei o pedido de fl. 160.Int.

93.0025264-0 - JARBAS FARACO & CIA LTDA (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 114/127. Int.

1999.61.00.050555-6 - JACICLEIDE NUNES DA ROCHA (ADV. SP167576 RENILTON DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 171/172: Não assiste razão a autora no que tange aos honorários advocatícios requerido em sua petição de fls. 153/155, posto que a sentença de fls. 138/143 condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré. Destarte, reformule a autora o pedido de fls. 153/155, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da CEF de fls. 165/170. Int.

2000.61.00.010412-8 - LUIZ CLAUDIO CAMILLO E OUTRO (ADV. SP051239 ARNALDO MAPELLI E ADV. SP162041 LISANE MARQUES MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 168/169: Indefiro.Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.028022-8 - SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

2001.61.00.012063-1 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o SEBRAE acerca da petição de fls. 989/990, bem como sobre o depósito de fl. 1018, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação acerca do depósito de fl. 1019. Int.

2002.61.00.019560-0 - CLEO GILBERTO FABRIS (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS E ADV. SP177301 GISELLE DE MACEDO TORRENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.00.012373-2 - ANTONIO CAMARGO SOUZA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 150/153: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.021851-0 - ROBERTO RANALLI E OUTRO (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO E ADV. SP183440 MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 105: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.001874-3 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 232/233: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005257-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 222/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033694-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA)

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial. Aceito os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.011024-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040307-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X UMBERTO FLOR BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Fl. 51: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Saliento que os pedidos de prosseguimento da execução deverão ser requeridos nos autos principais. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4914

DESAPROPRIACAO

87.0036132-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP108265A SEILA ARKALJI) X DECIA MILANO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637604-5 - NEWTON RUSSO (ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 271/275: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0708914-7 - GERMANO ZANIBONI E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADS)

Em face da certidão de fls. 219/221, regularizem os co-autores JOAO JOSE BERTINATO e CEL VIDEO LOCADORA o cadastro de seus nomes na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região dos ofícios requisitórios referentes aos co-autores que estiverem com sua situação regularizada, devendo ser excluída a parcela referente aos honorários advocatícios, posto que, nos termos da sentença de fls. 51/52, não há verba honorária a ser suportada pela União Federal. Int.

92.0019396-0 - ANTONIO ALFREDO ZEZZA E OUTROS (ADV. SP103395 ERASMO BARDI E ADV. SP106572 ELIS NANCY V DOS REIS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Considerando que até a presente data não veio aos autos o substabelecimento noticiado à fl. 216, bem como o silêncio dos advogados constituídos nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

92.0038583-4 - GIDEON RESHEF E OUTROS (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 147/148 - Ciência à parte autora. 2 - Fl. 138 - Regularize a advogada MARTA MARIA PRESTES VALARELLI, OAB/SP nº 214.148, a sua representação processual, posto que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em seu nome. 3 - Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios a favor dos co-autores que têm sua situação regularizada perante a Receita Federal, bem como para liquidação dos honorários advocatícios. 4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 2 acima, exclua-se o nome da referida advogada do sistema processual em relação a este feito e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0041203-3 - RITA LOURDES CAMARGO CARMELLO CUNHA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fls. 172/173, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documento, a divergência em seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0058442-0 - MARIA LUIZA GABRIEL RIBEIRO (ADV. SP108269 ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu número de inscrição junta à Receita Federal. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 211. Int.

92.0076986-1 - MERCADAO DE CARNES JUAN LTDA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 238,41, válida para julho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 153/156, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

95.0009728-1 - MANOEL CARLOS PIRES E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP223099 KARINE LOUREIRO E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP197349 DANIELA SCOLA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0036455-7 - METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

96.0008251-0 - TYROL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Providencie a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.035190-8, para que seja traladada cópias da decisão proferida pelo STF e certidão de trânsito em julgado. Int.

96.0022194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018794-0) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0049475-6 - MARISTELA FURUKAVA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a parte autora para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 2.246,13, válida para outubro/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

98.0013448-4 - DRAGER DO BRASIL LTDA (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, as decisões acerca dos agravos de instrumento interpostos. Int.

98.0046115-9 - ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.006282-8 - MASAO SUEHARA E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.045699-9 - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 512,16, válida para setembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 418/421, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

2000.61.00.046762-6 - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA (ADV. SP151312 IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2005.61.00.017326-4 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 240: Indefiro, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à fl. 202. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.013143-6 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046762-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA (ADV. SP151312 IZAURDE PESSALLI)

Recebo a petição de fl. 13 como emenda à inicial. Aceito os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.021435-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022194-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a petição de fl. 13 como emenda à inicial. Aceito os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.021437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036455-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR)

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial. Aceito os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.009061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037608-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X APARECIDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001107-1 - KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S/A (ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando que a conta nº 0265.005.00104080-7 encontra-se liquidada desde 1999, conforme informado pela CEF (fl. 146), em face do levantamento e da conversão em renda efetuados nos autos da Carta de Sentença nº 98.0017985-2 (fls. 135/144), reconsidero o despacho de fl. 130 e indefiro os novos pedidos de conversão em renda da União Federal (fls. 110 e 128). Intimem-se as partes e, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012308-0 - CICERO ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP149608 SEBASTIAO JOAO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Em decorrência da produção da prova pericial, indefiro a produção da prova oral especificada pelos autores, na forma do artigo 400, inciso II, do CPC. Intimem-se.

2007.61.00.002632-0 - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Mantenho a decisão de fls. 139/140, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.002810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001158-3) MAZAKAZU NIWANO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 431/432: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018473-8 - KOOKO YAMASSAKI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.019435-5 - ZENAIDE DE PALMA CORREA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos a SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-se a CEF pelo BRADESCO S/A. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.003024-7 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e remessa à 4ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2008.61.00.019602-2 - TRANSPORTES BORELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP260814 THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.020475-4 - LEONEL COMEGNA E OUTROS (ADV. SP017368 ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024557-4 - ADILSON ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS CARBO CANALS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 227. Int.

2008.61.00.025199-9 - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando que não há notícia de inscrição do débito questionado, tampouco da sua constituição, não há que se falar em suspensão da exigibilidade. Assim, desnecessária a tutela de urgência. Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.61.00.025985-8 - GILMAR JOSE FONTES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP110047 VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, visto que não houve despacho inicial na demanda indicada.Promova os autores a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.00.026180-4 - FABIANO LIMA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 76/77, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.026401-5 - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.027093-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.008285-1, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.027100-7 - THAIS MENDES PADILHA (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E ADV. SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X FACULDADE DE FONOAUDIOLOGIA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA - PUC SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos

autos, para livre distribuição, à Justiça do Estado de São Paulo nesta Capital, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.027995-0 - CELINA CATARINA FERRARI MECCA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 01/10/1931 - fl. 10) e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028031-8 - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP155967 RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2008.61.00.028073-2 - OLGA RAMIRES LLOPIS (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028108-6 - FILOMENA ALVES SAPPAC (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 01/12/1931 - fl. 14). Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.002873-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO (ADV. SP239644 SIMONI CRISTINA BRAGHETTO E ADV. SP229415 DANIELA APARECIDA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu, referentes ao NR 2218796, NR 2217807, NR 2216811, NR 2208421, NR 2206935, NR 2205335, NR 2179635, NR 2178363, NR 1176970, NR 2107787, NR 1106590, NR 2107788, NR 1106591, NR 2107789, NR 1106592, NR 1107849, NR 2107790, NR 1106593, NR 1256333, NR 1256334, NR 2256724, NR 2255917, NR 2255077, NR 2237569, NR 2236674, NR 2235547, NR 2218797, NR 2217808, NR 2216812, NR 2208422, NR 2206936, NR 2205336, NR 2179636, NR 2178364, NR 1176971, NR 2107791, NR 1106594, NR 2107792, NR 1106595, NR 2107786, NR 1106780, até ulterior deliberação neste processo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016879-8 - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o teor da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 89), no que tange a tentativa de citação da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA., reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Em decorrência, determino a retirada da audiência da pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.006608-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP158868E CARLA MENDES AFFONSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO (ADV. SP229415 DANIELA APARECIDA DOS REIS E ADV. SP239644 SIMONI CRISTINA BRAGHETTO)

Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 71.455,68), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condene a parte impugnante a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação autuada sob o n.º 2008.61.05.002873-0. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024996-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TADEU ISIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a emenda da inicial (fl. 43). Intime-se como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entregue-se os autos, independentemente de traslado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025345-5 - TAREK ABDUL LATIF MAJZOUN E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 28/29: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007853-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 60/67: O pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Int.

2008.61.00.028127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025395-9 - MARILENE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP217923 SIMONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de levantamento de valores creditados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social de titularidade da genitora falecida da autora, na qualidade de única herdeira do respectivo espólio. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser a depositária dos valores do FGTS, verifica-se, in casu, que a questão tratada insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual. Os tribunais já se pronunciaram nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS PELA VIÚVA DO TITULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 267, DO STF. APLICAÇÃO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ). 2. Impunha-se à CEF, como terceiro interessado, no momento em que intimada, agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Precedentes: RMS 18372/ MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.12.2004; e RMS 16899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.06.2004). 3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal *ratione personae*, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente. 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial do juízo Estadual no exercício de jurisdição ordinária. 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ (Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal), posto que, do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual. 6. A inadmissão do mandamus, in casu, revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso a competência do Tribunal Estadual. 7. Recurso ordinário não conhecido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18091 Processo: 200400430370 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000618709 Fonte DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:121 Relator(a) LUIZ FUX) Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São

Paulo. O pedido de gratuidade de justiça, bem como os demais aduzidos na exordial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 4973

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007416-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1838/1840: (...) Destarte, recebo a petição inicial, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.249/1992. Tendo em vista que a ré já apresentou contestação, torna-se desnecessária nova citação para este fim (artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, em face do requerimento formulado na contestação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Mantenho integralmente a decisão de fls. 1717/1724, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022382-7 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 41 integralmente, juntando cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas em todos os processos relacionados no termo de prevenção de fls. 38/39, inclusive o de nº 2005.61.00.029491-2, tendo em vista que, embora mencionado na petição de fl. 52, suas cópias não foram anexadas ao referido documento. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026021-6 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 396: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 392, tendo em vista que na procuração de fl. 18 não consta poder específico para desistir da presente demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.027454-9 - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. Intime-se.

2008.61.00.028409-9 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 66; 2) A correção da especificação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028608-4 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 378. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028705-2 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objetos e eventuais sentenças proferidas nos processos nº 2006.61.00.016957-5, nº 2008.61.00.025943-3 e nº 20086100026375-8. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) Certidões de inteiro teor dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 199/203, com exceção dos autos

acima mencionados; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009854-7 - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0001808-5 - ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a corrigir a conta vinculada do FGTS, com aplicação dos índices de janeiro/89, março/90 e abril/90. Citada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF apresentou os termos de adesão dos autores ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA, JOÃO FERREIRA LIMA e NESTOR GONÇALVES DE SOUZA. Em relação aos dois últimos foi proferida sentença homologatória das adesões. Porém, até a presente data a CEF não comprovou o cumprimento do julgado em relação aos demais autores. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente a obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO MANOEL DA SILVA, JOSÉ LOPES DOS REIS, JOSÉ PEREIRA SOBRINHO, JOSÉ XAVIER DOS ANJOS, MARILENE ROSA DE OLIVEIRA, MARLENE GOMES PEREIRA e REGINA CÉLIA CAMPELO, em vista dos dados fornecidos às fls. 226-228. Prazo : 15 (quinze) dias. Informado o cumprimento, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0018146-6 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários periciais devolvidos em razão da não realização da prova. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0037593-7 - MARLI DA PENHA XAVIER E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.001548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058499-7) CARLOS HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP163655 PEDRO ABE MIYAHIRA E ADV. SP104422 JULIMARI RODRIGUES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 480-481 : a parte autora alegou erro material no laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Em análise dos autos, constata-se evidente erro no laudo apresentado pelo Perito, pois os dados constantes do mesmo referem-se a contrato diverso, com início em 1990 e endereço do imóvel em Brasília, além de outras informações inexatas. Verifica-se, ainda, que tal falha fora cometida anteriormente pela CEF, conforme planilha apresentada às fls. 152-161, o que pode ter induzido o Perito a erro, embora não justifique o trabalho equivocado. Assim, declaro nulos os atos praticados a partir da juntada do laudo pericial. Dê-se ciência ao Perito Judicial, inclusive para que apresente novo laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.00.018567-0 - ALTAMIRA SILVA BORGES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título judicial. A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS, com aplicação do índice do IPC de abril/90. Citada, a CEF noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Amadeu Vicente Ferreira, Ligia Martins Jales e Altamira Silva Borges. Informou que o autor Antonio Cordeiro de Brito não é optante do FGTS e pediu a intimação do autor Francisco Bispo da Cruz para fornecer extratos fundiários. Às fls. 272-273 foi juntado termo de adesão do autor Francisco Bispo da Cruz. A parte autora requereu o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Antonio Cordeiro de Brito e o depósito dos honorários advocatícios. Em análise dos documentos de fls. 45-51, constata-se que, apesar dos extratos conterem a informação não optante, consta dos mesmos a data de opção ao FGTS em 13/10/89 e 5/10/88. A cópia da CTPS de fl. 44 não possibilita saber a data da opção por estar ilegível. Portanto, junte o autor Antonio Cordeiro de Brito cópia legível do documento acima referido. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.031537-1 - GERALDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de execução de título judicial. A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS, com aplicação dos índices de correção de julho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Citada, a CEF noticiou o cumprimento parcial da obrigação de fazer, referente aos índices de janeiro/89 e abril/90. A parte autora apresentou impugnação aos cálculos da CEF. Em relação aos demais índices, a CEF opôs embargos à execução, que foram rejeitados. Definitivamente julgados os embargos pelo TRF3, a CEF manifestou discordância em relação aos cálculos do autor. O que se observa dos autos é que a CEF ainda não cumpriu o julgado, apesar de devidamente citada. Assim, promova a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento integral da obrigação de fazer decorrente do julgado. Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.032380-0 - DIOLINO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF foi condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS dos autores, com aplicação do índice de abril/90. Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF noticiou a efetivação dos créditos na conta vinculada dos autores e o depósito judicial dos honorários advocatícios. Posteriormente, foi intimada para o crédito dos juros moratórios (fl. 189). À fl. 195 alegou ter efetuado o cálculo da correção monetária com base no índice do FGTS, ao invés do Provimento n. 24/97. Às fls. 197-212 a CEF informou o crédito dos juros de mora e requereu a restituição de diferenças devidas pelos autores. A parte autora pediu o depósito dos honorários devidos em razão do crédito dos juros moratórios e tudo. 1. A sentença estabeleceu a incidência de correção monetária sobre o valor decorrente da condenação, sem especificar a disposição aplicável. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê a correção monetária dos depósitos do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Portanto, a correção das contas vinculadas do FGTS dos autores não padece do vício apontado pela CEF. Assim, indefiro o requerido pela CEF no que concerne à restituição de valores. 2. Em razão do crédito de juros moratórios, promova a Caixa Econômica Federal - CEF o depósito dos honorários advocatícios correspondente, nos termos do Prazo : 15 (quinze) dias. Int.*

2001.03.99.028052-6 - CATARINO GUEDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 297: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.009312-3 - ANTONIO DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determine remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.027023-9 - ELIAS VIRISSIMO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título judicial. A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS, com aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. Citada, a CEF noticiou o cumprimento da obrigação de fazer. A parte autora impugnou os cálculos da ré e alegou que os juros de mora e a correção monetária foram aplicados em desconformidade com o julgado. 1. Segundo o teor da decisão transitada em julgado (fls. 89-91), a correção monetária deve incidir a partir do creditamento a menor e os juros de mora em 6% ao ano, da citação até janeiro/03; a partir de então, na forma do artigo 406 do Código Civil. Em análise do demonstrativo apresentado pela CEF, verifica-se que a correção monetária foi efetuada a partir da citação e os juros de mora em 0,5% ao mês. Portanto, a CEF não cumpriu devidamente o julgado, eis que a correção deve ser realizada a partir do crédito a menor e os juros, a partir de janeiro de

2003, devem observar a regra do artigo 406 do Código Civil. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a obrigação de fazer decorrente do julgado para promover o crédito complementar da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do julgado. Prazo : 15 (quinze) dias.2. Noticiado o crédito, dê-se ciência à parte autora.3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020425-3 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.010114-6 - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Sob pena de extinção do processo, comprove o autor o recolhimento das custas complementares, conforme determinado no item 2 de fl. 158, cujo prazo já foi prorrogado a seu pedido (fl. 285).Intime-se.

2008.61.00.028101-3 - NELSON CUNHA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é ressarcimento de valor descontado de vencimentos de servidor público.Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para ressarcimento da importância de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), descontados dos vencimentos [...] indevidamente.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou o autor, a urgência na apreciação de seu pedido decorre do fato do desconto incidir sobre o salário, que tem caráter alimentar. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.O autor asseverou que a ré teria descontado de seu contracheque de outubro de 2008 a importância de R\$ 4.170,00 referente ao cumprimento da penalidade aplicada no PAD n. 35366.002617/2003-56, de 15 dias de suspensão, convertida no pagamento de multa de 50% dos vencimentos, correspondendo ao desconto de 25% do subsídio, com o comparecimento normal ao trabalho, nos termos do artigo 130, 2º da Lei n. 8.112/90. Argumentou que referida penalidade é indevida já que a pena imposta teria sido abarcada pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, que prevê prazo de dois anos. O pedido de antecipação da tutela visa à restituição do valor descontado, baseado na ocorrência da prescrição da penalidade administrativa imposta. O reconhecimento da prescrição com base apenas em elementos fornecidos pelo autor é medida excepcional, somente possível com documentos que demonstrem indubitavelmente sua ocorrência. Não basta o aparente transcurso do prazo, é imperioso saber com certeza o início da contagem do prazo e se houve ou não alguma causa de interrupção. No caso, a penalidade de suspensão foi convertida em pagamento de multa e não constam informações sobre o procedimento de conversão. Este procedimento pode ter alterado a contagem do prazo. Na hipótese de prescrição, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto, é possível à administração a prova de que adotou providências para impedi-la.O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede de cognição sumária, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do direito cabe à administração.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o autor a retificar o pólo passivo desta ação para fazer constar a União em substituição à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo nos termos mencionados.Cite-se.

Expediente Nº 3373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0093828-0 - FABIO HENRIQUE VERNARECCIA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD SAYURI IMAZAWA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 19/12/2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037840-6 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP064683 HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA)

Fls. 710-712: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do saldo total existente na conta judicial 0265/005.00186020-0, em favor da CEF.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM

VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0002674-0 - CONSTANTINO FERRANTI NETO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP191361 MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

1. Fls. 429: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 392.2. Comprove a CEF, o recolhimento de honorários advocatícios relativos aos créditos efetuados na conta fundiária da autora Damaris Sartori. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos; os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a Ré.3. Após, dê-se vista à União. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0012219-7 - CECILIA MARIA COLLA E OUTRO (ADV. SP029519 CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fl. 319: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.2. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Guia de depósito à fl. 316.3. Oportunamente, dê-se vista à União.4. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0040654-3 - ARLETE TOMOKO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Em vista das informações da CEF, da concordância da parte autora (fls.446 e 451) e para economia processual, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados: a) fl.325 no percentual de 100% para o autor; b) fl.421 no percentual de 24,13965% para o autor e 75,86035% para a Ré.2. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0045170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039088-4) JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 241: Defiro a expedição do alvará de levantamento, referente aos honorários periciais depositados, em favor parte autora.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

96.0011802-7 - ONOFRE TRETIN E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/12/2008.

96.0013409-0 - CELIO FELICIANO E OUTROS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA E ADV. SP159834 ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 233: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Oportunamente, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0021562-8 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor informado à fl. 279.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0029344-2 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP129589 LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra-se a determinação de fls. 401, item 3, expedindo-se os alvarás de levantamento. Requerimento à fls. 377-378. Após, retornem os autos conclusos para apreciar petição de fls. 403-404. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0029996-3 - JOSE AIRTON DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 19/12/2008.

98.0032961-7 - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 19/12/2008.

1999.03.99.006158-3 - ROBERTO YAZBEK E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 579: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 571, bem como 540 e 542. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.034012-2 - CLARISVALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 219: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 179, 193 e 211. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.015118-4 - VALDEMAR ZAMPOLLI SENNI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado. 2. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 207, § 3, expedindo-se o alvará de levantamento. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a Ré. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.018918-7 - AKIRA UMAKOSHI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 19/12/2008.

CAUTELAR INOMINADA

98.0048842-1 - VINICIUS PERGAMO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 19/12/2008.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1673

USUCAPIAO

2006.61.00.004639-8 - ROSALINA DA ROCHA TAVARES E OUTROS (ADV. SP068059 ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMADEU ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião movida por Rosalina da Rocha Tavares e outros em face de União Federal e outros, objetivando a declaração do direito de propriedade sobre a metade ideal do imóvel situado na Avenida João Batista, 1055, lote 168, Centro, Osasco/SP, registrado sob nº 7.089 no Primeiro Registro de Imóveis de Osasco. A ação, proposta originalmente na Justiça Estadual, foi redistribuída para este Juízo em 03 de março de 2006. A União foi citada à fl. 350 e contestou a ação às fls. 365/372, fundamentando seu interesse na propriedade de imóvel confrontante com o objeto da lide. A ré Shell Brasil S/A apresentou contestação às fls. 444/447. Os demais réus foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial à fl. 545, com apresentação de contestação às fls. 607/609. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para a juntada de certidões vintenárias, bem como a comprovação do interesse da União, o que foi cumprido pelas partes. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a ré Shell Brasil S/A pugnou pela realização de perícia a fim de determinar os limites do imóvel usucapiendo. Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 572. Os demais réus não especificaram provas. DECIDO. Considerando que o imóvel objeto destes autos está plenamente individualizado pelos limites constantes em seu registro (fl. 20), e tendo em vista que os autores são proprietários de metade do imóvel pretendido, objetivando nesta ação a declaração da propriedade da outra metade do imóvel, entendo desnecessária a produção da prova pericial requerida pela ré Shell Brasil S/A. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos autores. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2009, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 572, com a observação de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.026728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLETE ELIENE BONFIM CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSSANA LUIZA LEITE VENTURIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. O advogado que assinou o substabelecimento juntado pela autora à fl. 167, não possui poderes no presente feito não podendo substabelecer poderes que não possui. Sendo assim, a fim de que se homologue a transação realizada, tal como já determinado, deverá a autora regularizar a sua representação processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040602-6 - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

1999.61.00.059563-6 - PATRICIA NEPOMUCENO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls 296/297: Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora a comparecem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2009 às 15 horas, conforme decisão de fl 281. Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela autora, na petição de fl 296. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

2004.61.00.034273-2 - IVALDO TERASSI E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl 360: Primeiramente, informe expressamente a parte autora quem é o agente fiduciário que

deverá ser citado, bem como forneça o endereço para citação do mesmo. Cumprido o item supra, cite-se nos termos da decisão de fl 359. I.

2008.61.00.015442-8 - JORGE PETERSEN MIGITA - ESPOLIO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 18, tendo em vista a falta de legitimidade da parte ré para figurar no pólo passivo do feito. Prazo: 5(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

2008.61.00.021142-4 - MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 5(cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra os termos do despacho de fl. 229, uma vez que a petição de fls. 263/264 não regularizou o feito, a teor do que dispõe a cláusula sétima do Contrato Social. Sobrevindo o silêncio, intime-se a autora pessoalmente, para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025944-5 - LAZARO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP165173 IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a petição, juntada às fls. 158/159, como emenda a inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, na íntegra, o despacho de fl. 157, juntando aos autos o recolhimento das custas iniciais, perante o código da primeira instância. Após, cumprido o inten supra, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.026010-1 - ALI HASSAN ABOU RAYA (ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026407-6 - CARLOS SCHLATTER (ADV. SP174408 ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME (ADV. PR010220 LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS (ADV. PR010220 LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO (ADV. SP175332 VALDIR ROSA) X MARLON MAX FRANCISCO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos não decisórios praticados nestes autos. Ressalto que a ordem de citação dos co-réus e as contestações apresentadas são válidas e serão aproveitadas. EXCLUO do pólo passivo o espólio de Marlon Max Francisco, conforme requerido pelo autor à fl. 237. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Providencie o autor declaração de pobreza a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte o autor documento que comprove a sua idade, ante o requerimento dos benefícios da Lei do Idoso. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027560-8 - ELIZABETH DE GODOY (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 37/41: ... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.027684-4 - LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 25/26: Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.028322-8 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a apresentação da contestação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve a citações dos réus, impossível a realização da audiência, tal como determina o artigo 277 do Código de Processo Civil. Dessa forma, resta CANCELADA a audiência designada para o dia 26 de novembro de 2008 às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar o Sr. DANILO JOSÉ RODRIGUES MOLINARI no pólo passivo da presente demanda. Com a indicação de novos endereços para a citação dos réus, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.026408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026407-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CARLOS SCHLATTER (ADV. SP174408 ELIZABETH SCHLATTER)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos não decisórios praticados nos autos. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 19/34, que decretou a nulidade da decisão agravada, oportunamente venham os autos conclusos para apreciação da presente Impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0024192-5 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP088448 ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.024695-6 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.025889-3 - FABIO ANDRE CICERO DE SA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Mandado de Segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, onde objetivou o impetrante o não recolhimento de várias verbas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho. Devidamente processado e julgado por este Juízo, da decisão liminar parcialmente deferida foi interposto Agravo de Instrumento, que, conforme depreendo dos autos, às fls. 91/92, foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o impetrante, que naqueles autos figurou como agravado, procedesse o depósito judicial dos valores que se referiam ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e respectivo 1/3. O depósito foi devidamente realizado às fls. 100/101. Em sede de sentença (fls. 70/75), entendeu por bem este Juízo a não incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: indenizatória decorrente da demissão imotivada do impetrante, referentes às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional incidente sobre elas, bem como sobre a gratificação por ele recebida. Remetidos os autos à Instância Superior este manteve a sentença monocrática proferida no feito, negando provimento às apelações e à remessa oficial. Dessa forma, considerando que o depósito refere-se as verbas decorrentes das férias proporcionais e o seu respectivo terço constitucional, verbas estas que não foram abarcadas pela sentença proferida e mantida in totum pelo v. acórdão, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante às fls. 197/198. Sendo assim, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido à fl. 205. Int.

2004.61.00.009808-0 - NORBERTO FASSINA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 360 - Atenda o impetrante o requerido pela União Federal, juntando aos autos os documentos relacionados à fl. 362. Após, promova-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

2006.61.00.027477-2 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.02.014578-3 - SILVIA HELENA SCHIAVONI (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tópico final da decisão de fls. 96/99: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.00.008891-9 - SALVADOR SOUSSI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em razão alegado pela autoridade impetrada às fls. 95/96, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ou comprove documentalmente o pagamento das guias de Darf mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.61.00.024955-1 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026214-2 - MARIA IZABEL MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Fls. 80/82: Manifestem-se os impetrantes sobre o alegado pela autoridade impetrada, no que se refere ao fornecimento dos documentos solicitados para possibilitar a apreciação dos requerimentos. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.003828-3 - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Intime-se as partes.

2008.61.00.005320-0 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Fls. 142/144: Manifeste-se o impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada, no que se refere ao fornecimento dos documentos solicitados na DIIFI 030/2008, para possibilitar a realização do fracionamento do edifício. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025670-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 74/78 por seus próprios fundamentos. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.027850-6 - SERGIO DE ABREU (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 25/27: ... Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.011249/2008-20 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante

do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028139-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DANALVA DO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570013851-2 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Esclareça a requerente se, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP207080 JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 69 tendo em vista que foi proferido com incorreção. Considerando o interesse do réu em efetuar o pagamento do débito, bem como a ausência do preposto da CEF na audiência de conciliação designada para o dia 18 de junho de 2008, manifeste-se a autora expressamente quanto ao acordo proposto às fls. 45/48. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.026627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDERSON JOSE SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA NAYANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Ulisses Guimarães, nº 689, Bloco A, apartamento 43, Condomínio Residencial Vista Alegre, Jardim Rosa, Franco da Rocha/SP, com matrícula nº 68.886, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3416

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.019793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025465-5)
ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Verifica-se que às fls. 501 a autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 (mil reais) em agosto de 2002). À fl. 504 a CEF requereu

o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 141,54 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que acrescido da multa de 10% (dez por cento) o valor passou para R\$ 154,96 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme fls. 516. Deferida penhora on line dos valores referidos, verifica-se que a quantia foi bloqueada e colocada à disposição do juízo (fls. 531). Desse modo, indefiro o pedido de fls. 548/549 eis que cumprida a sentença com o pagamento do valor executado. Nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 39: dê-se ciência ao réu. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766855-4 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP271413 LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 3134/3185: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

89.0025474-0 - VIRIATO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação dos co-autores Adriano Rodrigues dos Santos e Vinícius Rodrigues dos Santos. Int.

89.0040946-8 - HELIO PRADO (ADV. SP066455 MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência da parte acerca do depósito (RPV) em conta corrente. Int.

91.0004000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045313-5) LUCINDA GARCIA DE TELLA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0017809-5 - ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP020912 JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A liberação dos valores creditados em conta vinculada do FGTS é realizado administrativamente nos termos da Lei n.º 8036/90. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 4991/4992. Quanto ao depósito de fls. 4989, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0023042-9 - GILBERTO CARVALHO MOURA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 827 para constar requeira a parte autora o que de direito face o depósito de fls. 852. Int.

1999.03.99.053993-8 - DEJASSI PEQUENO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho o despacho de fls. 255, devendo o patrono dos autores carrear aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação em 5 (cinco) dias sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

1999.03.99.117050-1 - AGUINALDO MAFETONI E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO ROGERIO LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Mantenho o despacho de fls. 561. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

1999.61.00.023520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 306: Para o integral cumprimento da obrigação defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.012346-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 262/270, bem como se remanesce interesse na manutenção da audiência designada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.037152-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.024413-4 - ROBSON PINHEIRO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.019612-4 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 970/972: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANI MESSIAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 457/462 : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.008258-5 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A parte autora requer o levantamento do valor depositado nos autos, sustentando que a medida não embasou o deferimento da antecipação da tutela, além de haver informação de que os débitos foram pagos. Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial efetuado pela autora não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos, porque insuficiente, consoante se vê da decisão de fls. 97/98. Observo, ainda, que, processado o feito, sobreveio sentença que reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora, anulando os débitos questionados nos autos. Desse modo, não há razão alguma para a manutenção desses valores depositados em juízo, razão pela qual defiro o seu levantamento, devendo a parte beneficiária informar se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora apresentar contra-razões ao recurso de apelação da União Federal. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2008.

2006.61.00.023197-9 - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação de memoriais pela União Federal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para autora apresentar memoriais. Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 332/335: manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.008696-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora VIVIANE CAMARGO SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover a venda do imóvel financiado, invocando ilegalidade no processo de execução extrajudicial.Não obstante o imóvel já tenha sido arrematado pela requerida desde 20 de setembro de 2006, o que, a meu ver, afastaria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que os efeitos da sentença podem ser antecipados para que a requerida se abstenha de alienar o bem a terceiros.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, até ulterior decisão.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2008.

2008.61.00.005400-8 - NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes da audiência designada, devendo a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras trazer, na ocasião, planilha atualizada das conversões noticiadas nos autos, indicando a quantidade de ações destinadas à autora nas assembléias, o valor de cada ação e data de cada uma das operações.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2008.61.00.008800-6 - WALTER ANDRE GOMES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o procurador da parte autora a subscrever a petição de fls. 194/207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos do contrato de gaveta firmado com os mutuários originários.Com a vinda do documento, dê-se vista à requerida e tornem conclusos.Int.São Paulo, 19 de novembro de 2008.

2008.61.00.028321-6 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 333/343, em virtude da diversidade de objetos. Tendo em vista que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13 de agosto de 2008, determinando a suspensão de todos os processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino o sobrestamento do feito nos termos daquela decisão. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008298-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062196-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CELSO ZIMBARG E OUTROS (PROCURAD ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.028052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021774-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se a impugnado para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

90.0045313-5 - LUCINDA GARCIA DE TELLA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG CONCEICAO - CAMPINAS (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.018790-5 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicada a apreciação do pedido de liminar considerando que o imóvel já foi adjudicado pela requerida, bem como a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.024610-0.Cite-se. Intime-se.São Paulo, 12 de novembro de 2008.

2008.61.00.026299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004456-7)

ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 101.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int. Despacho de fls. 101 : Apensem-se aos autos da ação principal. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cite-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0762927-3 - DENISE MARIA DE SILLIOS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP081390 NELCY MARA GALLAO JACOB E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 4013

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018788-4 - BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo impetrante às fls. 84.Intime-se.

2008.61.00.019592-3 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.020265-4 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFTCESP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121/125 - dê-se ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.023114-9 - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO (ADV. SP270640 THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP101397 MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E ADV. SP152979 ESTELA ROSA FEDERMANN)

Isto posto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e 118, inciso I, do CPC.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E.STJ, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

2008.61.00.023186-1 - VAGNER FREITAS ROSA (ADV. SP250124 ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Intime-se a parte-impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 36).Intime-se

2008.61.00.026656-5 - BERENICE BERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ante ao exposto, mantenho a decisão de fls. 96/98 que deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que adote as providencias necessárias à imediata retomada, pela impetrante, da normalidade de sua vida acadêmica, garantindo sua participação em todas as atividades acadêmicas (aulas, provas, trabalhos etc), inclusive, providenciando a aplicação de provas substitutivas e reabrindo prazo para entrega de trabalhos, se necessário, bem como defiro o pedido de efetivação da matrícula visando à regularização de sua situação acadêmica. Intimem-se as partes desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027292-9 - STILO CARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé (art. 6º, segunda parte, da lei nº 1.533/51);2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2008.61.00.027534-7 - CLASS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido liminar.Notifique-se. Com as informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para análise da medida de urgência..Pa 0,05 Intime-se.

2008.61.00.028239-0 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 4015

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.027070-2 - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a propositura da presente ação, tendo em vista os processos indicados no termo de prevenção acostado às fls. 70/71, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais e eventuais decisões proferidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022845-5 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2004.61.00.033528-4 - NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc..Reitere-se o despacho de fls. 223 a fim de que a parte autora esclareça se remanesce o interesse manifestado às fls. 143.Intime-se.

2007.61.00.007104-0 - MARIA CLERIA CUSTODIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das COOPERAÇÃO E COOPRATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO e PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA Á COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA, conforme requerido pela parte autora (fls. 347).Esclareça a parte autora a alegação da CEF da inexistência de requerimento administrativo perante a Caixa Seguros e/ou agência da CEF para a cobertura securitária referente a aposentadoria por invalidez, bem como, se o caso, promova a citação da Caixa Seguros, com as cópias necessárias.Cite-se a Cooperação e Cooprativa Habitacional NOSSO TETO E PAULICOOP, conforme requerido pela parte autora, nos termos e com as ressalvas do artigo 285 do CPC.Int.

2007.61.00.034089-0 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.010747-5 - JOAO URBANO AMARAL E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores às fls. 94.Intimem-se.

2008.61.00.018277-1 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 128.Intime-se.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fl. 48, juntando nos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2004.61.84.328038-0.Sem prejuízo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Fls. 50: Providencie a CEF cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

2008.61.00.027271-1 - RICARDO FRANCISCO PINTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025931-7 - DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI (ADV. SP216128 ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Inicialmente, recebo a petição de fls. 117/130 em aditamento à inicial.Por sua vez, à vista da particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar.Com as informações, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência..Pa 0,05 Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022845-5) ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 4018

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.028221-0 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP060605 JONAS DA COSTA MATOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) (ADV. SP104434 RITA MARIA SCARPONI E ADV. SP080449 RENATO MERCADANTE MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa para a causa e falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, deixando de condenar a parte em custas e honorários advocatícios nos termos da lei n.º 7.347/85, artigo 18, caput. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, de acordo com as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

88.0048829-3 - DAVON SHOPPING LANGERIE LTDA (ADV. SP022953 LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, autorizando a CEF a levantar os valores que se encontrem depositados, condenando os autores em 10% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso, execução fiscal, autos n.º 89.0028784-2. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.027323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOE MARTANI (ADV. SP089795 JOSELITO ALVES FELIPE) X SILVANA DE L GRIMALDI MARTANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$15.168,90 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. P.R.I.

2006.61.00.028070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA BERGES (ADV. SP211196 DANIEL LUTFI) X OSWALDO BERGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA FLORES GARCIA BERGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$28.746,94 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060148-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.024954-4 - CATIA NAGY (ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, restando a CEF autorizada a proceder a imediata execução do imóvel. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, neste momento corretamente atribuído (parágrafo supra), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2001.61.00.016774-0 - JACKSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais, devendo ter-se como valor da causa o valor corrigido de ofício. Recolhem os autores a diferenças de custas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.020921-0 - MARIA SALETE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PIANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento das custas

processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.024196-4 - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO A DENUNCIACÃO DA LIDE, nos termos do artigo 267, inciso, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando as partes vencidas nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.020581-2 - AHMAD FOUAD GHAZZAQUI (ADV. SP193966 AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X IND/ COM/ DE MOVEIS BORTELLI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Meridional S/A, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.015295-2 - RODA BEM TURISMO LTDA (ADV. SP189387A JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, artigo 20, 4º. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2006.61.00.023517-1 - CLAUDINEI MARQUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.023841-0 - SONIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.027971-0 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A (ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor nas custas processuais, inclusive na diferença do valor corretamente atribuído de ofício; condeno-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em 20% sobre o valor da demanda, nesta oportunidade devidamente atribuído à causa (nos termos do parágrafo supra). Outrossim, condeno o autor em litigância de má-fé, impondo-lhe o pagamento, nos termos do artigo 18, do CPC, de 1% sobre o valor da causa (atribuído nesta oportunidade), a título de multa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.007814-8 - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para anular os débitos inscritos em dívida ativa, referentes aos valores supramencionados, constantes do nº. 80206088477-62, reconhecendo o prévio pagamento dos mesmos; de tal modo que não poderão figurar como impeditivo para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Os depósitos devem permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.020287-0 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno o impetrante em custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, artigo 20, 4º. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.021937-6 - MAURICIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.005282-1 - ROSELI FERNANDES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva do BACEN no que concerne aos diferenciais de correção monetária relativos aos meses de junho/1987, janeiro/1989 e fevereiro/1989, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, inciso IV, do mesmo CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I.

2008.61.00.006173-6 - DROGARIAS FARMAIS LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte-autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.012938-0 - ANA LUCIA CARDOSO PINA (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofrido pela parte autora, que fixo em 6 (seis) vezes o valor cobrado inicialmente (R\$844,40 - oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), incidindo sobre as condenações correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, e juros de mora, em ambos os casos desde a citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. outrossim, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021600-8 - DOMENICO SCONZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.021699-9 - RAUL BORTOLIN FILHO E OUTRO (ADV. SP157948 LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão

arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.023679-2 - WILSON BENTO CANDELORO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para o mês de fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto ao diferencial de correção monetária referente ao Plano Verão, em relação as contas nos 00007278-3, 00009203-2, 00011517-2, 00012268-3, 00012576-3, 00015043-1, todas da Agência 1609 com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, dia 01, 05, 07, 09, 13 e 03 respectivamente), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.028227-3 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerida às fls.61. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022956-3 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Primeiramente, diante da decisão de fl.484, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, os comprovantes de todas as despesas custeadas pelos recursos liberados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.000997-3 - MILTON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Vistos etc.. À vista do teor da certidão de fl. 317, intimem-se os autores por edital para providenciarem o cumprimento da determinação contida à fl. 313, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, III, do CPC. Intime-se.

2006.61.00.026182-0 - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA E OUTRO (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM E ADV. SP172881 DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.. Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Com a contestação tornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.012848-0 - WILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista as dilatações de prazo anteriormente deferidas, defiro o prazo último de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Vistos etc.. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, se houve a entrega da carteira profissional ao conselho réu. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.00.017612-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.018982-0 - HISAO NISHIYAMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o alegado à fl.71, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.023352-3 - TAKUJI OKUBO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a homologação do pedido de desistência em relação ao plano verão, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024098-9 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.59/62: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.58, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024114-3 - ROBERTO DE PAULA MARCONDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.73/76: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.72, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024119-2 - ROBERTO NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.86/89: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.85, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024545-8 - JESUS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.45: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.44, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026984-0 - MARCELO FANCHINI E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027218-8 - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO E OUTRO (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência pugnada. Sem prejuízo, providenciem os autores, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo concernente ao pedido de instituição de pensão objeto dos autos. Intime-se.

2008.61.00.027371-5 - SUZETE FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP203339 LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar cópia do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil, acompanhada dos respectivos aditamentos, bem como de planilha evolutiva do aludido contrato. Tendo em vista a profissão exercida pelos autores (pediatra e engenheiro), o que em uma análise inicial, afasta a presunção da hipossuficiência invocada nas declarações de fls. 26 e 27, indefiro o pedido de

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. Intime-se.

2008.61.00.027675-3 - ALLISON KOGA SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.027845-2 - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA (ADV. SP251487 ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027897-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.027921-3 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.027939-0 - SHEILA COSTA SOARES (ADV. SP160877 DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E ADV. SP257136 RODRIGO PADOVAM COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, para tanto: 1. Adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a divergência entre o valor indicado às fls. 31 e os demonstrativos de fls. 08 e 24; 2. Esclarecer a formulação de pedidos em nome de terceiros (fiadores), regularizando, se for o caso, o pólo ativo da presente ação; 3. Esclarecer o pedido referente à execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, haja vista a natureza do contrato objeto desta ação; 4. Providenciar planilha de evolução do financiamento discutido no presente feito. Intime-se.

2008.61.00.028059-8 - ERCILIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027672-8 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022722-0 - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente defiro o prazo de 30 dias para que a Massa Falida de Santo André Montagens e Terraplanagem S/A providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados à fl.1.801 pelo perito. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.009506-9 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora às fls. 654/655, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais para que remeta a este Juízo as cópias da manifestação da União Federal acerca do laudo apresentado, bem como da complementação realizada pelo Sr. Perito e consequentes manifestações nos autos dos embargos à execução de n.º 2003.61.82.051599-3. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 680. Int.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS MASCULINA LTDA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o requerido pelo perito à fl.341, providencie a CEF a juntada do original do documento de fl.222, bem como providencie o Banco do Brasil a juntada dos originais dos documentos de fls.261/262 e 264. Para tanto defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias para CEF e depois o mesmo período para o Banco do Brasil. Int.

2006.61.00.012328-9 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Defiro 30 dias.

2006.61.00.013977-7 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE E ADV. SP139648E DEIZE ANDRESSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria a correção no sistema processual, procedendo a publicação da decisão de fls. 326: Indefiro a produção da prova requerida pela autora diante da total falta de relação com a questão em litígio, já que a mesma se cinge quanto à tributação ou não dos softwares, independentemente da consideração de serem os mesmos de prateleira (padrão) ou híbridos, já que este fato não altera eventual incidência da contribuição, que em seu hipótese de incidência não fez ressalvas. Em outros termos, a questão é de direito, sendo a prova requerida, por conseguinte, impertinente à questão. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De acordo com o informado à fl.40 pela parte ré, bem como os dados apresentados às fls.62/63 pela parte autora, providencie a CEF a juntada dos documentos indicados, no prazo de 15 dias. Int.

2007.61.00.022504-2 - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONITRON ULTRASONICA LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE E ADV. SP176493 ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Vistos etc.. A questão acerca do aproveitamento da prova pericial requisitada nos autos do processo n.º. 1.531/05, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, será analisada após a indicação pelas partes das provas que pretendem produzir. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela co-ré Sonitron Ultrassônica Ltda, às fls. 346/347. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.024622-7 - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a desistência da prova pericial requecida à fl.476, providenciem as partes o rol de testemunha com o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para agendamento da audiência. Int.

2007.61.00.029440-4 - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

E ADV. SP242614 JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a prova requerida à fl. 823, apontando qual fato controvertido pretenda ver esclarecido. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 823.Int.

2007.61.00.033988-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MERCADOBR LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado à fl.112, bem como o requerido pela parte autora, expeça-se mandado de citação para empresa autora na pessoa e no endereço do representante legal Wlamir do Oliveira indicado à fl.112, uma vez que, nos demais endereços a tentativa foi infrutífera.

2008.61.00.000801-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista do documento de fl.103 para a CEF.Tendo em vista o teor da certidão negativa de fl.93, verso, bem como a tentativa infrutífera de citação ter ocorrido no mesmo endereço informado pela Receita Federal, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.004210-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.135: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.004998-0 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.36 e 40/41 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

2008.61.00.009143-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o endereço indicado à fl.53, expeça-se carta precatória para citação. Int.

2008.61.00.017125-6 - SUZETE ROCHA - ME (ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente providencie a parte autora o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho das testemunhas, bem como indique qual o tipo de prova pericial e profissional a ser indicado para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.019955-2 - MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.23/28 - A parte autora atribui valor inestimável à causa. Inicialmente é necessário lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art.

259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No E.STJ, no ERESP 174.364 (Processo 200100487360/SP), Terceira Seção, DJ 10/02/2003, p. 170, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., restou assentado que 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.Assim, a parte autora deverá cumprir o determinado às fls. 21, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.00.021198-9 - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.15/18 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar Rosália Fernandes Gobbato como representante do espólio. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.024841-1 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL.102: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.026829-0 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA (ADV. SP188137 NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.027393-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos já praticados.Defiro o depoimento pessoal dos autores requerido à fl.274. Tendo em vista que os mesmos moram na cidade de Aquidabã/SE, que é sede da Justiça Estadual, providencie a co-ré Protege S/A o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para depoimento pessoal dos autores.Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, com nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

2008.61.00.027923-7 - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.00.027925-0 - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.027668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007194-8) ADVOCACIA FERREIRA NETO (ADV. SP173149 GUSTAVO GANDOLFI E ADV. SP236583 JULIANA VIRGINO VANNI) X JOAO ROBERTO VALFOGO (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.007194-8. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

FLS.65/67: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004807-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Fls.6942: Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o endereço da testemunha BERNARDO HERNANDEZ FILHO, RG 6.988.349 SSP/SP. Cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2008, às 15 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028274-1 - RESIDENCIAL SAINT JAMES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X MARCELA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Inicialmente, observo que o processo nº 2008.61.00.027797-6 cuida de cobrança de condomínio de apartamento diverso daquele discutido nos presentes autos, razão pela qual afasto a prevenção apontada às fls. 33.Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.028299-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028204-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo-se em vista os pedidos deduzidos neste feito, fundamentado no contrato de limite de credito para as operações de desconto, firmado entre as partes, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na modificação do rito processual, nos termos da súmula 233 do STJ, em dez dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1041

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005336-3 - ISAC DE JESUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X DORIVAL DORAZIO (ADV. SP098286 JOSE ANTONIO DOMINGUES) X IRENE BRANCO DORAZIO (ADV. SP098286 JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se surta seus efeitos de direito, a desistência da ação com relação à CEF, conforme requerida às fls. 36 e declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Com relação aos demais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes, conforme fls. 63/66. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, CPC. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o acordo, conforme fls. 63/66. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I

MONITORIA

2008.61.00.004851-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PAULO DE MORAES BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Revogo o despacho de fls. 42.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado entre as partes, conforme fls. 43/44.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas ex officio. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.010019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONILDO FLORIANO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA APARECIDA MARIANO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito a desistência da parte autora, conforme requerida, às fls. 30. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III CPC. Custas ex officio. Sem honorária. Após o transito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014249-4 - OPHELIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação para rejeitar o pedido dos autores, condenando-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar a União Federal no pólo passivo da presente ação, por ser sucessora do INAMPS.

92.0034887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727367-3) PARDELLI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

93.0007394-0 - FABIO DE OLIVEIRA PERUTTI E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pela União Federal, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

93.0008252-3 - UEBER JOSE BREGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ZILDA COLTRI FERREIRA e ZELMA MARIA COUTO OLIVEIRA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 366. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 367. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

93.0008528-0 - SIDNEI SOARES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) Com relação ao (s) autor (es) acima nomeado (s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 475. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

93.0016556-9 - LUIZ ALBERTO SANTOS PITHON E OUTROS (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0009752-4 - GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Às fls. 382 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. e Intimem-se.

95.0010292-7 - DENISE GIRAUDON DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não é possível a expedição de alvará em nome da sociedade, tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quanto a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação. Assim, fica deferida a expedição de alvará de levantamento, com relação aos honorários advocatícios, em nome do advogado Sergio Luis Viana Guedes, conforme dados, às fls. 398. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

95.0024049-1 - SALVADOR ANTONIO IAROPOLI E OUTRO (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 149 do BACEN, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. P. R. Intimem-se.

95.0025619-3 - ARLETE DA SILVA CURY (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO JULIO BITTENCOURT (ADV. SP180398 RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X

BARBARA ROCHLITZ (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, conforme determinado no r. despacho de fls. 277.

96.0008355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025892-7) MARCIA HERNANDES DE GOIS E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARCIA HERNANDES DE GOIS, MARCELO ANTONIO INACIO, JAIR DO CARMO, DORIVAL DA SILVA, ANTONIO BEZERRA DE MELO, MANOEL BATISTA SOARES e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

96.0018433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020538-6) NELSON MINORU UCHIDA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e OCTAVIO FLORINDO, SILOE SILVERIO e WALLACE RODRIGUES SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, nada a deferir, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quanto a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

96.0031790-9 - SANDRA FACCHINI DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120674 JAIRO WAISROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP131913 PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

97.0001130-5 - FRANCISCA SANCHES CAPEL E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de

42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º aos autores FRANCISCA SANCHES CAPEL E JULIO SANCHES. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0012299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661801-4) IZABEL SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP011643 JORGE RADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Réu. P.R.I.C.

97.0015006-2 - IZIDIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0017495-6 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0026769-5 - VICENTE PAULA DE BRITO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA E ADV. SP162721 VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI E ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0027057-2 - ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º ao co-autor ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais co-autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0031888-5 - JOSEFA GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSEFA GOMES PEREIRA, JACINTO DE OLIVEIRA COUTINHO e CARLOS FRANCISCO DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios, conforme requerido, às fls. 200. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.

P.R.I.

97.0035464-4 - ADALBERTO LINTZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0049263-0 - AGUINALDO SANTINELI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0061722-0 - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A (ADV. SP051491 AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Diante de todo o exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da Fazenda do Estado de São Paulo; 2) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da União Federal. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equitativamente dividido. Oportunamente, à SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo, em lugar do extinto INAMPS. P.R.I.

98.0005458-8 - GILBERTO LUIZ UCHA E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

98.0010683-9 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0015587-2 - WALMOR DOMINGOS MANETTI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de índices inflacionários. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

98.0016413-8 - ANA MARIA DE LIMA HANNEMANN E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CARLOS CORREIA DE LIMA, JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA e RONALDO NASCIMENTO, e em relação a este(s) julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) co-autor(es) ANA MARIA DE LIMA HANNEMANN e MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

98.0019477-0 - MARILZA MARCUZ (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

98.0021466-6 - TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E ADV. SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desse modo, acolho parcialmente os embargos para corrigir o primeiro parágrafo da fundamentação da sentença (fls. 2363) que passa a ter a seguinte redação: Inicialmente, observo que as empresas CCE DO AMAZONAS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A, INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA., AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, admitidas no feito como assistentes simples se valerem indevidamente da tutela antecipada proferida nestes autos ao promoverem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e/ou a compensação dos créditos que lhes foram cedidos com débitos apurados pelo Fisco Federal, conforme bem demonstrou a ré, União Federal, a partir dos documentos fornecidos pelo Fisco Federal. Corrijo, ainda, o primeiro parágrafo das fls. 2365, para fazer constar a seguinte redação: Por oportuno, INDEFIRO o pedido de admissão de assistente simples SIMPRESS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCOMOÇÃO DE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA. diante do fato de, mesmo sem ter sido admitida no feito, já teria informado a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e/ou promovido a compensação de tributos. A presente decisão passa a fazer parte da sentença proferida às fls. 2342/2397. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

98.0032569-7 - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

98.0039611-0 - MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para fazer constar da sentença que o pedido é procedente, tendo os autores o direito de serem incorporados em suas remunerações a diferença resultante do reajuste de 28,86%, respeitada a prescrição quinquenal, com todos os consectários legais. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intime-se.

98.0045220-6 - AMILTON MARQUES DA SILVA (PROCURAD ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.057799-0 - VICENTE AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP064470 MARILENA CLARA LONGO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

1999.03.99.113713-3 - ADELIA SAHYUN E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 311: Com relação aos autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Fls. 312: Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a título de honorários advocatícios, às fls. 283 e 309. Intimem-se.

1999.61.00.022091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035206-4) FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL (PROCURAD LOURENCO PINTO DE CASTRO) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS (PROCURAD JACIRA LEMOS BARROSO) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD WALDEMAR DECCACHE) X CONSORCIO TELETV (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MH TELECON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF (PROCURAD HORACIO DA SILVA PINTO) X REDE GLOBO DE TELEVISAO (PROCURAD JOSE RICARDO ROQUETTE) X REDE MANCHETE (ADV. SP064650 VASCO DA CUNHA SANTOS) X REDE RECORD (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CNT (PROCURAD OGIER ALBERGE BUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP070588 MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios às partes contrárias, diante do fato objetiva de sua derrota processual. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos réus. Custas ex lege. P. R. I. .P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

1999.61.00.030802-7 - MARIA JOAQUINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Diante do acordo noticiado às fls. 222, 232, 233, 234, 235, 236 e 237, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Manoel Macedo de Almeida, Miguel Pereira Mota, Milton Ribeiro dos Santos, Milton Paixão de Brito, Moacir Pereira da Silva, Maria José de Moura Pereira e Wilson Sebastião Cardoso, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO em relação aos mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores transigentes do pólo ativo da presente demanda. No que tange aos honorários advocatícios, nada a deferir, tendo em vista não haver condenação, conforme o Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região às fls. 191/195. Concernente à autora Maria Joaquina da Silva, tendo em vista o prosseguimento da execução, apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, aguarde-se manifestação no arquivo. P.R.I.

1999.61.00.036909-0 - ANTONIO CARLOS CORREIA (ADV. SP160396 IÊDA DINIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.044182-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038514-9) AMIR SEBASTIAO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; d) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato

tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

1999.61.00.052251-7 - ANTONIO CARLOS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO CARLOS MIRANDA, FLAVIO DE MORAIS, ORPHA SILVERIO DE MELO, APARECIDO BENEDITO DE BRITO, NOEL TELES, CLODOALDO BENEDITO LOPES e ADILSON DE CAMPOS RODRIGUES e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

1999.61.00.053510-0 - MADALENA CORTEZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 136, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Benedito Domingues da Cruz, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO em relação ao mesmo, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-autor transigente do pólo ativo da presente demanda. Concernente aos demais autores, tendo em vista o prosseguimento da execução, apresentem as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, aguarde-se manifestação no arquivo. P.R.I.

1999.61.00.053950-5 - ROBERTO ALVES-ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA ALVES) E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA IGNEZ DE SOUZA), VALFREDO DE JESUS SANTOS - ESPOLIO (OLIVIA BANDEIRA CUMER), VANDERLEI FERREIRA - ESPOLIO (ZELINDA ELEUTERIO FERREIRA), FANCOLINO CORREA DUARTE - ESPOLIO (DIVA TEODORA DUARTE) e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.014337-7 - DELMACIR ALMEIDA DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação aos autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.028842-2 - IZAIAS RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, SILVIO PROENCA, ELIOSPIO AGOSTINHO DA SILVA FILHO e IRENE DOS SANTOS JACOB MORI e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento, com relação aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 331. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.031076-2 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROBSON PEREIRA DOS SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.039141-5 - ASSOCIACAO DE PESQUISA E DOCENCIA DE MUSICOTERAPIA DE SAO PAULO (ADV. SP187552 GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2000.61.00.040692-3 - LEONILDA ASSUNCAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LEONILDA ASSUNCAO DOS SANTOS, HILDEBRANDO BUENO DE CAMARGO, BENEDITO LOPES TRUDES, MARCOS ANTONIO VIEIRA, GLORIA JANUARIO e JOSE APPARECIDO MACIMINO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2000.61.00.044180-7 - EDIO CORREA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) EDSON CANDIDO PEREIRA JUNIOR e EDSON MESSIAS SANTIL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero o despacho de fls. 305 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. Afastada a imposição de multa diária, em caso de não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil e seguintes. 3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959 Processo: 200303000044130 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2003, Documento: TRF300077546, DJU DATA: 18/11/2003, PÁGINA: 374). Com relação aos honorários advocatícios, nada a deferir, tendo em vista que a sentença de fls. 87/96, transitada em julgado, determinou que os honorários fossem compensados de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil, o qual determina que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, não havendo qualquer irresignação do autor no momento oportuno. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.050494-5 - ROSEMEIRE CESTARI BARELA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROSEMEIRE CESTARI BARELA, LUCI BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO GALVÃO DE CASTRO, ZILA VIANA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2001.61.00.003234-1 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.004521-9 - DEUSDETE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DEUSDETE RODRIGUES, DIONESIA CALORE SILVA, EDISON FRANCISCO BOTELHO DO AMARAL e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no

artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento, conforme requerida, às fls. 213/214. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2001.61.00.007605-8 - ARLINDO NANZER E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios. P.R.I.

2001.61.00.014455-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003109-9) SEM MOHAMAD DARVICHE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando a prolação de sentença nos autos do processo Nº. 2002.61.00.001288-7, determino novamente a inclusão do feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, informando-se à Caixa Econômica Federal que foi ANULADO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, o que constituía empecilho à realização da audiência de conciliação.

2001.61.00.020983-6 - JOAO BATISTA DE MARCO SILVA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2001.61.00.024356-0 - NEIDITE ALVES LIMA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, para rejeitar o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.00.031967-8 - WILLIAM MARCOS ALZANI (ADV. SP160102B SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nada a deferir quanto ao requerimento de levantamento, tendo em vista que o saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90. Cumprida a obrigação JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.001288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003109-9) SEM MOHAMAD DARVICHE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel e registro da respectiva carta de arrematação. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2002.61.00.005148-0 - JONAS GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.012502-5 - CIRSA LUIZA MACEDO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CIRSA LUIZA MACEDO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2002.61.00.017133-3 - CELSO AUGUSTO MORENO (ADV. SP088682 JULIO URBINA NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.018028-0 - GERALDO VAZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.000241-2 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; d) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converte os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2003.61.00.010864-0 - GILSON COSCIA (ADV. SP163288 MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao (s) autor (es) acima nomeado (s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.013177-7 - MARIA DAMACENO LEITE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.019673-5 - LUIZ ANTONIO LERRI LEITAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2003.61.00.027188-5 - SERGIO BENEDITO DE JESUS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.031497-5 - SYLVIA DE CAMARGO SILVA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia; b) a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; c) a redução da taxa de juros para 10% (dez por cento) ao ano; d) a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência das distorções referidas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará

de levantamento dos valores depositados nos autos à favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2003.61.00.034083-4 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito realizado nos autos em renda da União Federal. P.R.I.C.

2003.61.00.036363-9 - DECIO CHOLLA CAMPANELLA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme guia, às fls. 140. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.21.002137-0 - ANTONIO MOACYR GUIMARAES (ADV. SP053592 VALDILEI AMADO BATISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD STELA FRANCO PERRONE)

Às fls. 140 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/132, arquivando-se, posteriormente, os autos. P.R.I.

2004.61.00.003765-0 - ROGERIO COSTA PEREIRA (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007457-9 - CECILIA CRISTINA CATALANI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP228115 LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A ré comprovou às fls. 101/103 que o índice deferido em sentença foi creditado na conta vinculada da autora, portanto, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.00.015453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033686-7) LETICIA APARECIDA ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 61/63. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.026164-1 - CLEBER NUNES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 66). Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.029685-0 - HADAN PALASTHY BARBOSA (ADV. SP247345 CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES)

COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.011884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013351-1) MAURO SERGIO VICENTE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.017663-0 - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afastar, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.019611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017433-5) MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.020617-8 - WILSON COSTA - ESPOLIO (ADV. SP225557 ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 99: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a sentença de fls. 87/94 foi encartada equivocadamente, determino que a mesma seja desconsiderada, bem como promova a Secretaria aposição do carimbo de sem efeito nas referidas fls. 87/94. Por óbvio, fica sem efeito a publicação certificada às fls. 95. Por oportuno defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 106/107: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% o(s) soldo(s) do(s) autor(es), bem como a lhe(s) pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa oficial, vez que se encontra fundada em súmula do C. STF (art. 475, 3.º, do CPC). P.R.I.C.

2005.61.00.020788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019178-3) PEDRO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 320: No mais, permanece a sentença tal como lançada, isto porque as demais questões suscitadas pelos embargantes foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.021668-8 - ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno as Autoras ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

2005.61.00.022063-1 - MARLENE SANTANA DA SILVA (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 82: Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. Fls. 99: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.022782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022972-6) MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA (ADV. SP038332 CLEIDE PUGA CASTANHO E ADV. SP034439 SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SHOZO MATSUNAGA (ADV. SP110147 RENATO STEFANO BARONI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para anular a fiança prestada pelo co-réu SHOZO MATSUNAGA, em favor da afiançada YARA CARDOZO SUYAMA UEMURA. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O pagamento de honorários deverá ser equitativamente dividido pelos réus. P.R.I.

2005.61.00.022792-3 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 224: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 229: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.023928-7 - MOACYR MARCOS E OUTROS (ADV. SP054079 RONALDO SILVIO CAROLO E ADV. SP012211 FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 06 de dezembro de 1983 e o levantamento da hipoteca. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2005.61.00.024637-1 - FABIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 268: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho apenas para sanar a omissão da sentença quanto à apreciação do pedido referente à taxa de administração e de risco. (...) Fls. 270: P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.63.01.087932-0 - DELFINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.019003-5 - ROBERTO ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

2006.61.19.001866-8 - ADELINA NUNES DA SILVA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV.

SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026463-2, interposto pela autora em face de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, tal como determinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo 5 (cinco) dias. I.

2007.61.00.008529-3 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.015705-0 - MACHAKI HIGA E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 2625-5 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.016712-1 - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 70/80 : De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 104: Dessa forma, a parte dispositiva da sentença deverá ser acrescida da seguinte redação: Os juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser aplicados de forma capitalizada. Com relação aos percentuais de expurgos inflacionários, inexistente a apontada omissão, porquanto os mesmos se encontram fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

2007.61.00.028468-0 - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar os réus a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.003286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ADRIANA BENTA FERREIRA (ADV. SP173517 RICARDO VALENTE SBRISSA)

Diante da comprovação do pagamento, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 794, inciso I do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíam a petição inicial, com exceção da procuração, desde que sejam substituídos por cópias. Sem condenação em honorários de sucumbência, considerando o deferimento de justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.005475-6 - MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME (ADV. SP124240 NELSON TAKASHI ETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a

autora a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.012717-6 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJOARA I (ADV. SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de maio de 2005 e de setembro de 2005 a maio de 2008, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.015455-6 - JUVENAL POLTRONIERI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.016199-8 - CLEUSA BARBOSA SOUZA (ADV. SP193027 LUSIA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

2008.61.00.017159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito o acordo formulado pelas partes, conforme requerido, às fls. 37. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III CPC. Diante da ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.017661-8 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 106/108. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condono-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.017663-1 - MARIA VERONICA GRAF E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 109/111. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condono-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por

cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.019476-1 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP237329 FLAVIA LIAS SGOBI)

Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre o autor, WANDERLEY FERREIRA DE LIMA (neste ato representado por Vera Lúcia Santana Lima) e a CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.025749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015475-8) MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 64 : Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 76 : Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.020471-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, conforme guia de fls. 146. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.00.000972-1 - CELSO VIANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104236 PAULO JOAQUIM TEODORO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, independentemente de inventário, DEFIRO a expedição de alvará, para determinar o levantamento integral dos valores em questão, a ser liberado proporcionalmente aos requerentes CELSO VIANA DA SILVA, TEREZA CRISTIANA VIANA ROCHA e IDALICE VIANA DA SILVA. P.R.I. Oficie-se.

2006.61.00.021997-9 - JOAO CIRILO MARTINS (ADV. SP179677 RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos valores pertinentes ao FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.001239-3 - MARIA DAS NEVES ARAUJO (ADV. SP094568 MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.007126-9 - JORGE FRANCISCO DEL TEGLIA (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, DEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.00.029574-3 - ALBERTO VICTORIA E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, DEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.004279-1 - IZABEL ALVES MACEDO (ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento integral dos valores a título de Seguro Desemprego, em nome de IZABEL ALVES MACEDO (RG nº 30.001.771-6 - SSP/SP e CPF 100.062.038-76), em favor de Anderson Macedo Carvalho, mediante apresentação de certidão expedida pela autoridade carcerária (atestando que o filho está preso), bem como do instrumento de mandato outorgado, para fins de receber e dar quitação do seguro desemprego perante a Caixa Econômica Federal.Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003406-0) BRUNO MARINO INFORMATICA ME E OUTRO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista o erro material constante da sentença de fls. 91/107, corrijo-a de ofício para fazer constar o número correto do processo, qual seja, 2008.61.00.009001-3, bem como para fazer constar os nomes dos dois embargantes Bruno Marino Informática ME e Bruno Marino. Corrijo, ainda, a parte dispositiva da sentença, para fazer constar a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.002789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027596-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ FORTALEZA DE IMPORTACAO IND/ E COM/ (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

Cumprida a obrigação, conforme fls. 38/39, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pela União Federal, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

2003.61.00.016671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047235-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 74/75 eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Isso é tão verdadeiro, que a própria embargante concordou com a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 79. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Oportunamente, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de compensação formulado pela embargante às fls. 84.

2006.61.00.017151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012849-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROSHI NODA E OUTROS (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS E ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Às fls. 43 dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pelos autores se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 10522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a 100 Ufir (cem Unidades Fiscais de Referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produzam seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translate-se cópia da decisão de fls. 24/26 e desta decisão para os autos da ação Nº. 93.0012849-3, desapensando e arquivando este processo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.042816-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA FEVEREIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO)

Diante do pagamento da dívida, conforme comprovado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.00.003406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO MARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 40/41: Considerando a decisão proferida às fls. 113, nos Embargos à Execução em apenso, deixo de receber os presentes embargos de declaração. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.00.010286-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031790-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X SANDRA FACCHINI DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Reconsidero a decisão de fls. 20 e deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pelos impugnados, tendo em vista que o referido recurso só poderia ser conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal se alegado em preliminar de apelação. No entanto, tratando-se de impugnação ao valor da causa, não cabe apelação contra a sua decisão, impedindo o conhecimento pelo juízo ad quem. Se a própria legislação processual prevê que as questões sejam impugnadas e decididas em autos apartados, é porque não deseja que a discussão seja trazida para os autos principais e, conseqüentemente, os recursos interpostos devem ser aqueles aptos a levar o conhecimento da decisão ao Tribunal Superior dentro do incidente em que foi proferida. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o de agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários não pode dispor de mais da metade de seus bens. (STJ, RESP 403553, 4ª TURMA, julgado em 10/07/2004, DJ 14/02/2005, pág. 207, Relator Ministro Fernando Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal (Ag. n. 2000.01.00.1033431-8/BA). 2. Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AG 200001001135460/BA, 6ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJ 03/09/2007, pág. 159, Relator Desembargados Federal Daniel Paes Ribeiro) Traslade-se cópia da decisão de fls. 10/12 aos autos principais. Após desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0042493-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013581-9) RADIO FM FREE MASTER LTDA (ADV. SP037914 LUIZ AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 278 dos presentes autos, o Procurador Federal, noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus, em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de Serviço PRU 3a Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa Nº.3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu parágrafo único a supra referida Ordem estende seus efeitos também às verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil P.R.I

1999.61.00.038514-9 - AMIR SEBASTIAO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2001.61.00.003109-9 - SEM MOHAMAD DARWICH (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 173: Cumpra-se o determinado nos autos principais.

2003.61.00.033686-7 - LETICIA APARECIDA ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição relatada pela Embargante. Com efeito, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária, razão pela qual declaro a parte dispositiva da sentença para fazer constar da seguinte forma: Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a Assistência Judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do

art. 12 da Lei 1.060/50. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se Fls.102: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após subam os autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.

2005.61.00.017433-5 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2008.61.00.005337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005336-3) ISAC DE JESUS BARBOSA (ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se surta seus efeitos de direito, a desistência da ação com relação à CEF, conforme requerida às fls. 21 e declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Com relação aos demais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes, conforme fls. 25/28. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, CPC. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o acordo, conforme fls. 25/28. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.010522-3 - CESAR AUGUSTO TIBURCIO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0661801-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IZABEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

00.0742776-0 - EMPRESA DE MINERACAO JOSEPH NIGRI LTDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X IZABEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do tempo desde a suspensão do feito, manifeste-se a autora sobre o seu grau de interesse no prosseguimento do feito, bem como informe se ainda exerce a posse sobre o imóvel a que se refere a petição inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.013217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELSON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto HOMOLOGO por sentença a desistência da execução, requerida pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 158, 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. e Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7663

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0228358-1 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO (ADV. SP045938 GERONIMO ROCHA DA LIMAS E ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

Diga a Expropriante. Int.

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

(Fls.499/500) Defiro a realização da penhora on-line, do valor remanescente, conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 497. Int.

MONITORIA

2003.61.00.009004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso de tempo decorrido manifeste-se a CEF. Int.

2005.61.00.019421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE MALFATTI (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

(Fls.162/163) Publique-se. (Fls.166/170) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.243/244). Int.

2006.61.00.020408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X LUCIANO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO MIRANDA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.024950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2007.61.00.001410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO CESAR DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.114/115) Ciência à CEF. Int.

2007.61.00.031224-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.69/71) Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.97/104), no prazo legal. Int.

2008.61.00.000881-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.101) Defiro pelo prazo de 15(quinze)dias. Int.

2008.61.00.004326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.79/80). Int.

2008.61.00.011103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA GONZAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.114) Defiro à CEF o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016246-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH)
Manifeste-se a CEF se ainda há interesse no feito. Int.

2008.61.00.018221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA (ADV. SP216763 RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifeste-se em réplica, bem como sobre a Carta Precatória expedida e não retirada em Secretaria. Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.44) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

2008.61.00.021357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.32/33). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025372-2 - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E ADV. SP127544 CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.027020-7 - UNI SERV INTEGRACAO LTDA (PROCURAD LUCIANA TAVARES OABSP 200.233 E ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002040-0) EDITORA GROUND LTDA E OUTROS (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0018912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702912-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SAKAE MORIYAMA (ADV. SP128884 FAUZER MANZANO)
(Fls.116) Manifeste-se o Embargado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.003034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018757-3) LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018757-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP210758 CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E ADV. SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E PROCURAD CRISTIANE M. COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.105104-0. Int.

2000.61.00.008277-7 - ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.019760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022110-1) WANDERLEY LESLIE BARTALOTTI E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL H.DE HOLLANDA Fo-OABSP32381 E ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP131905 FLAVIA VELLARDO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.008431-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA (ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY RUDY BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.012058-6 - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.024670-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PETICAO

2003.03.00.037056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025986-8) FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. MG076714 ALESSANDRO MENDES CARDOSO E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD ALESSANDRO MENDES CARDOSO)
Manifeste-se a parte autora (fls.407/408). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA (ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA)

(Fls.373) Acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.003673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JAQUELINE DA SILVA TENORI (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA)

(Fls.119/122) Ciência à Ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(FLS. 100/101 e FLS. 103) Diante da informação constante de fls. 103 e certidão de fl. 101, manifeste-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando novo endereço do réu nesta Capital, se o caso, ou ainda, se ratifica o pedido contante da petição de fls. 96, parte final, que requer citação do requerido no endereço indicado no Espírito Santo. Silente, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.000282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Manifeste-se o réu (fls.80). Int.

2008.61.00.011647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDIO ALVES VITORIO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Comprove o requerido o pagamento das duas primeiras parcelas, conforme determinado em audiência (fls. 57/59). Int.

Expediente Nº 7664

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP071806 COSME SANTANA)

Aguardem-se os autos sobrestado no arquivo.

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E ADV. SP147583 SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E ADV. SP187117 EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIELA RESSENER (ADV. SC018253 VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)
Face ao depósito de fls. 107, manifeste-se a Exeqüente. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.97/106) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.008072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODILON MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.013576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIPRE OTICA LTDA ME (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X MARIA DULCINEIA GUILHERME (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA)
(Fls.115) Apresentem os executados cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, para posterior análise da exeqüente quanto a aceitação ou não do referido bem. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.016480-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGINA MAURA SALOMAO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Retifico a r. decisão de fls. 47, para fazer constar: (Fls. 44/46) Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016627-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REYNALDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fl.41) INDEFIRO, posto que a providência poderá ser requerida pelo próprio exeqüente. Int.

2008.61.00.016986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.60/64), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.017003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.44/71) Defiro em parte o requerido pela CEF. A decisão posta em debate pelos executados, está prejudicada nestes autos, tendo em vista a interposição dos Embargos nº 2008.61025518-0. Considerando a penhora de fls. 60, e estando seguro o juízo suspendo a execução e determino seu prosseguimento após o deslinde dos Embargos, em apenso. Prossiga-se naqueles autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.247/250) Ciência à CEF. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 245. Int.

2008.61.00.027701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)
Manifeste-se o Exequente. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016570-0 - FLAVIO KUPINSKI (ADV. SP215052 MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
(Fls.46/47) Defiro ao requerente o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032226-4 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)
(Fls.332) Converta-se o depósito de fls. 330, em renda da União Federal. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022730-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.412,71 (vinte e cinco mil quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 25. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

2007.61.00.032886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078472-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X OSWALDO AMICUCCI E OUTROS (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS E ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA E ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Fls.94/100) Oficie-se ao E. TRF. da 3ª Região nos autos do processo 2002.03.00.023767-5-RPV 141570, Divisão de Precatórios, enviando cópias da petição de fls. 94/100. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026678-4 - PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar...

CAUTELAR INOMINADA

87.0020154-5 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 1535/1545: Ciência às partes. Oficie-se a CEF, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 1536/1543. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.012941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010361-3) OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo deferido às fls.369, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias (fls.373). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.005287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS ESTEVAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nº 338 e 362, apartamento 5, 1º andar do Bloco 5, do Conjunto Residencial Sideral, Bairro Vitápolis, Itapevi/SP, CONDENANDO os réus ao pagamento das taxas em atraso (arrendamento e condomínio) e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se os réus para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intimem-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

MONITORIA

2008.61.00.021113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a contestação, bem como sobre o pleito de renegociação da dívida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042902-7 - ELOI ANTONIO DALPRA (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Para expedição de alvará de levantamento de valores creditados em favor do autor é necessário que a situação do patrono do autor indicado para fazer o levantamento esteja regularizada. Consta em nosso sistema informatizado que a OAB/SP 025156 está na condição de suspensa desde 27/05/2008 até 31/12/2008. Assim, regularize o patrono do autor sua representação processual no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0678242-6 - FENILI & CIA LTDA (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à PFN, por 5 (cinco) dias.

91.0684565-7 - EXPRESSO ARACATUBA S/A (ADV. SP054727 JOSE CLAUDIO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

93.0002335-7 - CLAUDIO GARCIA LEAL E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1.- Publique-se o despacho de fls. 195 para ciência da parte autora. 2.- Ressalto que o depósito em nome de CORREA MARTINS LTDA encontra-se bloqueado e que os demais, inclusive o da autora mencionada às fls. 197, estão disponíveis para saque pelos beneficiários diretamente junto à instituição bancária. Int.-DESPACHO DE FLS. 195 :Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, bem como para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

93.0019188-8 - VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP008750 DECIO JOSE PEDRO CINELLI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 206 : O depósito de fls. 196 encontra-se disponível para o beneficiário que deverá sacá-lo diretamente na instituição bancária, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, após a comprovação do levantamento pelo patrono dos autores, que deverá efetivar-se em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

95.0011756-8 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP012792 LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

95.0023512-9 - EDINA LUIZA RAIZER BERTAZOLLI E OUTRO (ADV. PR008161 RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

98.0016040-0 - AMADORA HERNANDEZ BERETTA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 351/385: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2002.61.00.012747-2 - TOTAL QUIMICA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.018421-6 - LUIZ PEDRASSOLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF, no prazo de dez dias, para que cumpra integralmente o decidido no Acórdão de fls. 238/249 em relação aos juros progressivos. Após manifestação da CEF, vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Silente ou de acordo, ao arquivo. Int.

2007.61.00.003623-3 - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.014612-9 - SANTINA ORLANDIN E OUTRO (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a

requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0026311-2 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro a conversão dos depósitos em renda da União. Oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado da conta 026500500154343. Retornem à PFN para que informe o nome e endereço atual das instituições financeiras, bem como o código para efetivação da conversão, no prazo de 10(dez) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3926

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023521-0 - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP267956 RODRIGO ZIEGELMANN E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e da Execução de Título extrajudicial 2008.61.00.014615-8 a esta 19ª Vara Cível Federal, bem como do apensamento aos autos da Ação Ordinária 2006.61.00.015737-8. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal. Fls. 217-221. Indefiro o pedido da parte embargante para atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos e de suspensão do presente feito, sobretudo diante da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária 2006.61.00.026737-8. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, nos autos da Execução 2008.61.00.014615-8, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se CEF sobre os documentos acostados de fls. 169-181 verso. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.001992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO (ADV. SP112214 ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E ADV. SP087009 VANZETE GOMES FILHO)

Vistos. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em sigredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se CEF sobre as informações acostadas nos autos às fls. 134-138. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.001998-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.003127-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 151, parte final no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.018383-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a exequente CEF o cumprimento integral do despacho de fls. 58 parte final, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.023948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 38-39. Diante dos valores ínfimos realizados através do bloqueio judicial - Bacen-Jud, indique outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2007.61.00.032210-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO APARECIDO CARIDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.001935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27. Defiro o pedido de suspensão do feito, para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.003148-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROMES ALKMIM SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRENE FERNANDES SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 43. Indefiro. Outrossim, saliento que cabe ao exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor, junto ao Detran e ao Cartórios de Registros de Imóveis, dentre outros órgãos. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.006673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 47. Indefiro. Outrossim, saliento que cabe ao exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor, junto ao Detran e ao Cartórios de Registros de Imóveis, dentre outros órgãos. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.007628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 36 e 38. Indefiro. Outrossim, saliento que cabe ao exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor, junto ao Detran e ao Cartórios de Registros de Imóveis, dentre outros órgãos. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.008850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.012230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.013061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO SALVATICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.016664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO DELFINO QUINTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente a certidão do Oficial de Justiça, da Penhora realizada e Laudo de Avaliação, conforme fls. 145/152.Int.

Expediente Nº 3927

MONITORIA

2005.61.00.901426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Manifeste-se a autora CEF, requerendo o que entender cabível, face a inercia do réu conformes fls. 104 verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014032-6) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP225382 ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos, 1.Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. à SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0028911-7 - VINFER COML/ DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2001.61.00.019432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2004.61.00.008257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON CARLOS NORGINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA CYRINO NORGINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a ausencia de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.00.010926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se CEF sobre os documentos acostados de fls. 110-114. Int.

2006.61.00.014864-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2007.61.00.028160-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA, no endereço constante nas fls. 02, 105 e 175, inclusive com os benefícios do art 172 parágrafo 2º do CPC. Após, intime a CEF, para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do executado FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO, no endereço indicado às fls. 171 e/ou 176. Int.

2007.61.00.029788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE HABEYCHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2007.61.00.031276-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO APARECIDO VICENSOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2007.61.00.033600-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.000292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

CESAR ROMAN TOASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MERINO NUNES (ADV. SP062773 MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E ADV. SP146859 PAULO BATISTA DE REZENDE)
Fls. 80-83: Indefiro por ora o pedido do executado MARCIO MERINO NUNES. Cite o co-executado MÁRCIO MERINO NUNES para citação no endereço indicado na petição inicial (fls. 03) e/ou conforme petição juntada de fls. 80-83, eis que consta no mesmo endereço. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.001564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 74. Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação pessoal da exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.001933-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MEGALOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON TAZINAZO CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 83. Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação pessoal da exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.001946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KORRO COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente os despachos de fls. 55 e 59, dando regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 62: Defiro o prazo a exequente conforme requerido. Int.

2008.61.00.005133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X M Z S BIJUTERIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDEZ REGINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.008833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.009505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO

E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

2008.61.00.009735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEOQUIM COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR CAPOVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

2008.61.00.011482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.011804-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.011809-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107-117 : Face às informações contidas no presente autos, em razão do direito à privacidade, considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Expeça-se mandado para citação da co-executados M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE VÍDEO LTDA, Av. Paulista, 352, cj. 97, Bela Vista/São Paulo, na pessoa da sócia MÁRCIA APARECIDA VIEIRA, ou da sócia ELIANA LOPES, MÁRCIA APARECIDA VIEIRA, Av. Paulista, 352, cj. 97, Bela Vista/São Paulo, ou Av. Paulista, 2073, Sala 1011, Bela Vista/São Paulo. Providencie a Exequente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça e da taxa judiciária em guias próprias da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória para citação de ELIANA LOPES na Rua Luiz Jorge, 154, Catanduva. São Paulo.Int.

2008.61.00.012491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EITIZEN RESTAURANTE LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

2008.61.00.014032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E

OUTROS (ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.014616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO JOSE KOJIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS BORGHI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.015029-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VACIRLEI SANTIAGO LEOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.015824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRIANGULO TINTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TADEU BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.017192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISO IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAHDAT ANDALAFI FIALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE MAIA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FIALHO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000118-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TADEU GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.031301-9 - PAULO ELIAS AFONSO & CIA/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ

DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 370. Defiro. Diante do depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cancelo a penhora realizada às fls. 360, ficando o depositário liberado do encargo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do credor CRF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição. Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003643-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 154. Diante da concordância expressa do credor com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e considerando a notícia de que foram realizados pagamentos extra autos pela ré (fls. 136), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante incontroverso de R\$ 8.300,51 (fls. 148) da conta 0265.005.253879-5, bem como alvará de levantamento do saldo remanescente da referida conta, inclusive o depósito noticiado às fls. 134, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo as partes retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.015051-1 - FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 176-177 e 184. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, que homologou os termos do acordo judicial celebrado entre as partes. Manifestado o interesse das partes em realizar o acordo, nos termos apresentados em audiência, cabe ao judiciário tão somente homologá-lo, sem interferir nas condições e valores propostos. Com o trânsito em julgado encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, não cabendo nesta fase processual a discussão quanto aos termos e valores do acordo celebrado. Considerando que a parte cumpriu integralmente sua parte no acordo judicial, por meio dos depósitos judiciais acostados aos autos, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a quitação total da dívida, o fornecimento do termo de liberação de hipoteca e a respectiva Carta de Adjudicação do imóvel em favor dos autores. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.005768-6 - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

2007.61.00.022689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINO DE JESUS ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON TADEU ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.031585-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV.

SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UMBERTO KOITI HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELANDO JAQUES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Intime-se a autora a informar o endereço para citação do réu ELANDO JAQUES ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se tem interesse na citação desse réu, por edital. Int.

2008.61.00.000316-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 133. Int.

2008.61.00.016141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA IANICELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 38 e 47. Int.

2008.61.00.018227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO IZIDRO DURAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 85 e 87. Int.

2008.61.00.021118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 45, 47 e 49. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057289-2 - T.R.A. ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.646: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2000.03.00.006468-1 (fls. 642/645).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.011631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006607-7) WILTON ROBERTO BENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FL. 444 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 440/441, da CEF:O valor de R\$ 681,10 (seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito.Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO, Autarquias e Empresas Públicas Federais a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Destarte, indefiro o pedido.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 432/437, remetendo-se os autos e demais processos apensados à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, para a devida redistribuição.Int.

2001.61.00.030494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026666-2) PAULO MASSAYUKI FUKUSHIMA E OUTRO (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

FL. 192 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.00.008419-3 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 124: Vistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ademais, face à decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.028971-9, cuja cópia está juntada à fl. 120, e não havendo, no momento, medidas urgentes para serem adotadas, aguarde-se o julgamento do aludido conflito.Int.

2006.61.00.016473-5 - WAGNER DE CASSIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP196150 CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA

E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Notifiquem-se pessoalmente os autores a fornecer os documentos solicitados pelo Sr. perito judicial, necessários à elaboração do laudo pericial, conforme já determinado às fls. 272. Int.

2007.61.00.026209-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMACAO A EMPRESAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 67-verso. Int.

2008.61.00.011848-5 - FATIMA PASSAVAZ FERREIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 222: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 225: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.013597-5 - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221: Recebo o presente AGRADO RETIDO. Vista à parte contrária.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.027702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004734-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) IMPUGNACÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FL. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032474-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS RIGOBELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA CARBONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) CAUTELAR 1 - Expeça-se mandado para intimação dos requeridos, no endereço informado nos extratos de fls. 51/52.2 - Na hipótese de os mandados retornarem negativos, expeça-se Edital para intimação dos requeridos, nos termos do art. 870 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.006607-7 - WILTON ROBERTO BENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

FL. 213 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 209/210, da CEF: O valor irrisório de R\$ 184,74 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO, Autarquias e Empresas Públicas Federais a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Destarte, indefiro o pedido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/206, remetendo-se os autos e demais processos apensados à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, para a devida redistribuição. Int.

2005.61.00.006270-3 - ROSALVO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP188198 ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS DE SAO PAULO

Fls. 996: Vistos etc. Petição de fls. 991/995, do autor: Face às alegações do autor e tendo em vista a decisão de fl. 989, officie-se ao Juizado Especial Federal Cível - SP, requisitando os autos da. ação distribuída por dependência a esta cautelar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODETE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27/28: ... Não obstante as alegações acima relatadas, entendo deva ser ouvida a ré previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambos da

Lei Maior. Assim sendo, cite-se. Oferecida a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025113-6 - REGIANE APARECIDA SANTOS BRITO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X FUNDAÇÃO SÃO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Vistos etc. Petição de fls. 65/67, da parte autora: Mantenho a decisão de fls. 59/62, por seus próprios fundamentos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para impugnação, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Sendo assim, cumpra-se a parte final da aludida decisão, remetendo-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para que sejam redistribuídos a uma de suas Varas Cíveis. Int.

2008.61.00.028300-9 - ANTONIO TADEU NOGUEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 86/109, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 78, visto que se trata de conta poupança diversa. 2. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028457-9 - CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22: Vistos, em decisão. Tratando-se de ação proposta por pessoas físicas em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027612-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X AMERICO DAS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 174, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027936-5 - SILVANA APARECIDA COLODINO IVANOFF (ADV. SP261743 MILENI DE ANDRADE PULGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Junte cópia da decisão que julgou o recurso interposto contra o indeferimento da inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para a formação da contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI, para que o pólo passivo conste conforme indicado na petição inicial, isto é, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

2008.61.00.028413-0 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 846: Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 811/843, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 807/809, visto que se trata de pedidos diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Especifique os tributos com os quais pretendem realizar a compensação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025053-3 - LABORATORIO SENSITIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 51/73 como aditamento à inicial. 1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 49, ou seja: 1.1. Junte cópia do Contrato Social da co-requerente LABORATÓRIO SENSITIVA LTDA. 1.2. Junte cópia de documento, emitido pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que comprove o protesto da duplicata n.º 35209-3. 2. Outrossim, informe a co-requerente LABORATÓRIO SENSITIVA LTDA o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 54, comprovando se o mesmo possui poderes para representá-la em Juízo, bem como, junte a referida procuração através de documento original. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028600-0 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP261388 MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 12: Vistos, em decisão. Tratando-se de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3.º, 3.º e 6.º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

Expediente Nº 3576

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.025200-9 - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP077821 SILVANA MANCINI KARAM E ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE E ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E ADV. SP221693 MARCUS VINICIUS MILHORANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição da impetrante de fls. 1460/1463:1 - Ante a concordância da impetrante com os cálculos apresentados pela impetrada, às fls. 1394/1454, convertam-se em renda da União os valores originais dos depósitos judiciais, resultantes da diferença entre a coluna valor total e a coluna saldo do total do Demonstrativo de Depósitos Judiciais do PIS (fls. 1423/1426) e Demonstrativo de Depósitos Judiciais de COFINS (fls. 1441/1447), devendo a União informar o código do depósito. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento para a impetrante dos valores discriminados na coluna saldo do total, conforme discriminado na petição da União de fls. 1394/1454, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2001.61.00.024087-9 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 497: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º: 2007.03.00.093317-3 (fls. 494/496).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027632-3 - ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 259: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º: 2007.03.00.103714-0 (fls. 254/258).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024163-5 - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 139: J. Dê-se ciência às partes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Bel.ª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

DESAPROPRIACAO

00.0423245-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA) X JULIO LERARIO E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP079028 SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Em face do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 1638/1655, aguarde-se decisão definitiva dos Recursos Especial e Extraordinário em arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA LINS BOHEMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão de prazo por 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.010575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão à fl.48, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.012561-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IUSEF CHAFIC ABBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.013822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão de prazo por 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.014965-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão à fl.103, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.015986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal- CEF. Intimem-se.

2008.61.00.016890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão à fl.42, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.018439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANESSA DE ABREU CHAGAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão à fl.48, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0025314-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X NICOLA CAPUTO NETO (ADV. SP210528 SELMA VILELA DUARTE)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu às fls.329/333. Intimem-se.

2004.61.00.012067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SUZY I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência a autora do depósito de fl. 167. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2007.61.00.020470-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito de fl.158. Aguarde-se decisão definitiva do referido recurso em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.024425-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE (ADV. SP091871 MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls.219/221, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.012883-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 6.946,94 (Seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para outubro de 2008, apresentado pelo autor (fls.69/72), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

2008.61.00.020162-5 - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP134997 MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GLACUS DE SOUZA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 54 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 47, devendo providenciar as peças faltantes para instrução de mandado de citação (planilha de cálculo de fl. 42)Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.022103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON PIMENTEL FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 33 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.022368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fl.22, no prazo improrrogável de 48 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0017913-6 - MCKINSEY LTDA S/C (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.030592-0 e 2008.03.00.030590-7. Int.

97.0007601-6 - ALFARIDES ZOTARELI E OUTROS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0046290-2 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP099323 EVANDRO ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.001953-6 - GUIMA CONSECO CONSTRUCAO,SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.029586-2 - GUSMAO & LABRONIE LTDA (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.021493-3 - ROSEMEIRE LHEN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.026823-1 - AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA (ADV. SP013848 EDUARDO VIANNA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020601-5 - IRENE LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora integralmente o determinado no despacho de fl.28, devendo declarar se as cópias juntada aos autos, conferem com o original ou fornecer cópias autenticadas para a instrução do feito. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033432-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LEONEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIVIANE RAFIK CHAKUR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.034377-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BRASILIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de citação no endereço indicado na cidade de São Paulo, à fl.64, uma vez que já foi determinada a citação neste endereço, que restou infrutífera, conforme certidões de fls.54,57 e 60. Esclareça a autora quem deverá ser citado no endereço em Belo Horizonte/MG. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PETICAO

2003.61.00.000069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.014764-0 - MARIA EMILIA DIAS (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.100. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o cumprimento de sentença pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.018498-6 - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e da Lei 9.514/97 ou a inobservância de formalidades essenciais, conseqüentemente, declarando a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial praticados sob a égide do Decreto Lei nº 70/66 e da Lei 9.514/97, além do cumprimento das formalidades para execução extrajudicial do contrato, sendo certo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial, em caso de inadimplemento, são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Assim, se faz necessário garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional pretendido foi ocasionado pela ausência de pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que se reputa devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Além disso, no tocante ao risco de venda do imóvel a terceiros, verifico que não basta o mero temor de dano, porque é necessário que a alegação de prejuízo esteja calcada em dados objetivos extraídos do comportamento da ré ou em situações fáticas concretas, o que não se verifica no caso vertente. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.024817-4 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA E ADV. SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Recebo a petição de fls. 204/205 em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule decisão administrativa que deixou de homologar compensação, reconhecendo o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL e a regularidade da compensação já realizada. A autora procedeu a depósito judicial (guia de fl. 208) da exigência fiscal com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto, de qualquer sorte, que a compensação tributária é realizada por iniciativa exclusiva do próprio contribuinte, competindo à Administração proceder à fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos e do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação vigente, sendo defeso ao Judiciário convalidá-la ou se sobrepor expressa determinação, substituindo-se à atividade administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. No caso vertente, a compensação requerida pela autora não foi homologada porque não confirmada a existência do crédito, já que o valor informado na DIPJ diverge daquele apontado na declaração de compensação, fato, circunstância que é reconhecida como verdadeira pela autora que reconhece ter se equivocado no preenchimento da declaração de tributos de pessoa jurídica. E, mesmo alegando a retificação da DIPJ em data não informada, conforme documento de fls. 48/146, não alega ou traz qualquer comprovação de que tenha realizado novo pedido de compensação. A autora, entretanto, efetuou depósito judicial da exigência fiscal com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e esta providência é facultada ao contribuinte, independentemente de autorização judicial, nos termos da Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê que o depósito do montante, se integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, condição - integralidade - que só é verificável pela Fazenda Nacional. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 10882.900297/2008-46, referente a PIS (competência 03/2005), até o limite do valor do depósito judicial de fl. 208 (R\$ 27.706,26, para 09/10/2008). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026262-6 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Apense-se à ação principal nº 2008.61.00.025298-0. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026618-8 - NATANAEL DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial. Providencie a Dra. Ceci P. Simon da Luz a regularização da declaração de fl. 84, assinando-a em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotar o novo valor atribuído à causa: R\$ 50.537,40 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). Intime-se.

2008.61.00.027404-5 - PRUDENTE FM STEREO LTDA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E ADV. SP257482 OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 196/203 como aditamento à inicial. Regularize o advogado do autor o pagamento das custas iniciais, efetuando o depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa: R\$ 49.348,00. Intime-se.

2008.61.00.027623-6 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 47, verifico não haver prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal. Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, e que nos presentes autos o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior a esse limite, declino da competência nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.028333-2 - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. PR022953 EDUARDO VENTURA MEDEIROS E ADV. SP084760 ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o advogado do autor a representação processual, tendo em vista que o artigo 9º do contrato social apresentado estipula que as procurações judiciais devem ser outorgadas pelos administradores em conjunto. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976352-0 - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 410/411: Para que seja agilizada a expedição do alvará de levantamento, tragam os patronos da autora planilha com os valores a serem levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

89.0008514-0 - IVO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP061626 MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). A contadoria efetuou os cálculos computando os juros em continuação da data do cálculo de liquidação até o dia 1º de julho (fls. 253/269) Observando os autos noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 25/02/2005 (fls. 175/176), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 19/09/2002 (fl. 145). Logo, são devidos juros em continuação

em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final re-querido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

91.0740144-2 - FOR AGRO S/A (ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da anuência da União Federal à fl. 193 com o pedido de levantamento dos honorários advocatícios feito às fls. 183/184, defiro sejam expedidos os alvarás, devendo a patrona informar o número de seu CPF e RG no prazo de 5 dias. Tendo sido efetivada a penhora no rosto destes autos às fls. 179/181, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0010998-0 - FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Intime-se o Banco do Brasil S/A a apresentar demonstrativo do saldo em 19/04/1990 da conta 130.211.635-2, no prazo de 15 (quinze dias). Após, encaminhem-se os autos à conclusão.

96.0032354-2 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP085350 VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fls. 487/490: Dê-se vista às partes da juntada aos autos dos Ofícios do E. TRF-3 informando o pagamento do PRC referente aos honorários, bem como de parcela do PRC à autora, para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

96.0039594-2 - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em cumprimento ao parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CJF nº 559/07, traga o autor ora credor as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta de liquidação homologada, certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente ao réu ora devedor e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

97.0013898-4 - DIORAMA MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) Fl. 303: Defiro. Tendo em vista que estes autos foram baixados a esta 22ª Vara Federal por engano, uma vez se tratar a presente ação de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Social Previdenciário, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052411-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO CARIBEANN (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Fls. 149/156: dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora credora, para que se manifeste acerca do depósito efetuado pelo requerido. Após, venham os autos conclusos. 2- Fls. 158/163: anote-se no sistema informatizado processual. Int.

1999.61.00.030334-0 - ANSELMO MANSANO FILHO (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Não há que se atribuir ao Juízo, como pretende a parte autora, a responsabilidade pela inclusão de Banco Central do Brasil no pólo passivo da presente ação, ainda que isto tenha decorrido, em última análise, do despacho proferido fl. 14. É que, à época, havia divergência no âmbito dos tribunais a respeito da legitimidade de Banco Central do Brasil para integrar o pólo passivo de demandas como esta. Demais disto, uma vez proferido o despacho de fl. 14, que retrata o entendimento do então juiz prolator, a parte autora de pronto o atendeu, mediante pedido de inclusão de Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação, conforme petição de fl. 15, quando poderia dele recorrer. Ou seja, a parte autora, ao formular o pedido de inclusão de Banco Central do Brasil no pólo passivo da presente demanda, não só assumiu o posicionamento do então juiz prolator como também as conseqüências dele decorrentes. Isto posto, indefiro a petição de fls. 140/141, e mantenho a decisão de fl. 137, tal como foi prolatada. Int.

2000.61.00.020167-5 - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos credores do depósito efetuado na fl. 364 para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Int.

2001.61.00.008571-0 - FERNANDA DE CASSIA RIBEIRO MELOTTI (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Certifique-se a decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.016111-6 - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Tendo em vista o pagamento já efetuado ao SEBRAE/SP, conforme alvará nº 204/2006 (R\$ 3.365,71), manifeste-se a parte devedora sobre o débito remanescente de R\$ 2.459,34 do SEBRAE (fls.683 a 687). Fls. 683/687. Anote-se o nome do advogado para a correta intimação do SEBRAE/Nacional. Int.

2002.03.99.010476-5 - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls.159: Defiro a devolução de prazo requerida pelos litisconsortes. Fls.164/166: Cite-se a União nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.011614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a certidão de fl.65, dê-se ciência à autora do despacho de folha 61, remetendo-se o mesmo para publicação. Fl.61: Fls.58/60: defiro a expedição de edital nos termos dos artigos 221, 231 e 232 do CPC, para citação da autora, nos termos requerido. int.

2004.61.00.024831-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 100/102. Int.

2006.61.00.003985-0 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X A&C SOLUCOES LTDA (ADV. SP220429A GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR)

Considerando que as rés já foram citadas e contestaram o feito, fls. 127/133 e 283/301 determino sejam intimadas a manifestar-se sobre o pedido de desistência apresentado à fl. 483 e reiterado à fl. 489, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.014450-9 - ANTONIO DI DARIO E OUTROS (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA)

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários correntes aos autores, conforme informado e requerido às fls.93/111.Int.

2008.61.00.013733-9 - SILENE MENDES DA SILVA (ADV. SP261257 ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi submetido pela autora ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do recurso de agravo por instrumento n.º 2008.03.00.036518-7, ao qual foi negado seguimento, fls. 152/155, não há como tal decisão ser novamente revista pela 1ª instância. Assim, dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.Int.

2008.61.00.021627-6 - VERA BENEDITA SANT ANA DE SOUZA (ADV. SP218553 ALESSANDRO PERICO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.027148-2 - RICARDO PEREIRA ZAVA (ADV. SP224541 DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.027249-8 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3679

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.009398-1 - RUY SARUWATARI ISHIKAWA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Junte-se.2. Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe ao juízo se o impetrante cumpriu a carga horária mínima, considerando-se sua frequencia na turma B da disciplina de Hematologia. I. O.

2008.61.00.025891-0 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante atribuiu à causa o valor irrisório de R\$ 1.000,00, o qual considero incompatível com o benefício econômico pretendido, que é obter, com a concessão de liminar a suspensão dos débitos tributários até o valor de R\$ 9.144.645,23, atribuído aos títulos públicos que pretende sejam acolhidos pela administração tributária. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 237, por seus próprios fundamentos. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 237. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2008.61.00.027800-2 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP245789 ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/69 - Mantenho a decisão de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao MPF, para o parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.028043-4 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos à conclusão para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2008.61.00.028400-2 - JC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada atenda ao protocolo de

n.º 04977.006995/2005-59, no prazo máximo de vinte dias, acatando-se o pedido constante nesse processo administrativo ou determinando-se que o impetrante apresente as exigências administrativas necessárias, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para o impetrante, referente ao imóvel sob RIP nº 6509.0000092-35. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2666

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.00.028141-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE BORGES TELES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 16 de fevereiro, às 14 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese da requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

2008.61.00.028148-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS PEREIRA DA CONCEICAO NASICMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 16 de fevereiro, às 14h30. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese da requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 736

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGI BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X MBL LANCHONETE DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ) X TURIASSU ADM E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X WJ COML/ & SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP125799 NANSI APARECIDA EDUARDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões), bem como especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal. Após, publique-se este despacho para que as rés especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Os pedidos de desistência, bem o da exclusão serão apreciados posteriormente. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023879-0 - ROZANI NOELI MORATA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

00.0946984-2 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ E PROCURAD P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO (PROCURAD (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E ADV. SP090658 KATIA REGINA PERBONI E ADV. SP104454 BRENO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a expropriada sobre o valor depositado pela expropriante às fls. 317/318. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2007.61.00.007427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA GALDINO MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 89: Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 89, por 20 (vinte) dias. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o patrono do co-réu REGINALDO VIEIRA DA SILVA não foi cadastrado no sistema processual. Assim, proceda a Secretaria ao seu cadastramento. Intime-se o devedor para que se manifeste acerca do despacho de fl. 83. Int.

2008.61.00.012763-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO WEXELL SEVERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO WEXELL SEVERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015313-9 - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o pedido de prazo pleiteado às fls. 1.090/1.091, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a parte autora o despacho de fl. 1.088. Int.

96.0010996-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAL MARKETING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado às fls. 362, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a parte autora o despacho de fl. 360. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

98.0021917-0 - JORGE VIYUELA PEREZ (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, à fl. 377. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN - acerca da sentença de extinção de fl. 374.

98.0036477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021917-0) JORGE VIYUELA PEREZ (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) E PROCURAD MARIZETE DA CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, à fl. 589. Intime-se o Banco Central do Brasil, (BACEN), acerca da sentença de extinção, à fl. 586. Fls 590/591: Assiste razão à parte autora. Intime-se a co-ré COHAB, para que providencie a documentação requerida pelo Sr. Perito, às fls. 571/572. Int.

2000.61.00.024669-5 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, se faz necessário que a parte solicitante, nos

termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Cumprida determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 333/357. Int.

2001.61.00.001652-9 - NEY VITAL BATISTA DARAJO E OUTROS (ADV. SP136707 NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.028946-0 - BELMIRO GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 339/339: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Int.

2003.61.00.011065-8 - METALGRAFICA ROJEK LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.037911-8 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora de que os créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 13804.000539/99-41, 13849.000179/96-81, 13849.000014/99-34, 13804.001234/97-67 e 13804.001964/99-10, sejam atualizados monetariamente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução dos processos administrativos, até a data do trânsito em julgado da presente ação. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.00.021068-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES) E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 126/132: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 132. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2004.61.00.025031-0 - VITORIO NICONIS PILATOS (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contra-razões, pelo prazo legal, primeiro a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e, em seguida, à Uniao Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.004446-4 - EDINEIA CAVAZANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DIANA MISSAKO SHIDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS DE AVELLAR CORDEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANGELA MARIA PESTANA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DAYTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GILBERTO GARCIA MUNHOZ (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CLARICE MITSUE OTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AIRTON POLONI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.018130-3 - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP215784 GLEIBE PRETTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação e cassa a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se a prolação desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2005.61.00.028322-7 - GUILHERME MARCONE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.010568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009680-1) CLARIANT S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, ante o reconhecimento da decadência (impropriamente denominada de prescrição) do direito ao crédito da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2007.61.00.018712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls.58, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55Int.

2007.61.00.024997-6 - MANOEL GOMES DA CUNHA (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece a competência do Juizado Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como a Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 400,27), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.026545-3 - ALEXANDRE DOMINGOS BACHA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.027010-2 - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.00.029618-8 - MARCONI SILVA DE LIMA (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA E ADV. SP133777 CECILIA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I.

2008.61.00.003168-9 - SEVERINO SOARES FERREIRA (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o feito em diligência. A CEF alegou em contestação que as circunstâncias em que as transações contestadas ocorreram levaram à conclusão de que os saques não foram fraudulentos. Alegou, ainda, que antes dos saques contestados ocorrerem, a conta recebeu diversos depósitos sucessivos em dinheiro que fogem do padrão usual do cliente (fl. 33). Considerando o teor da contestação, determino que a CEF apresente, no prazo de 10 dias: i) cópia integral do procedimento administrativo de contestação dos saques; ii) extratos da conta do autor (nº 106267-0) do período de janeiro a dezembro de 2007, a fim de aferir se foram efetuados depósitos fora do padrão. Cumprida a determinação, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.005734-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2008.61.00.013381-4 - EMIKO OKUNO (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.019238-7 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a parte autora corretamente o despacho de fl. 37, no tocante aos itens I e III, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

2008.61.00.021187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.152514-1) MARILENE SILVA MARTINS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 53, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.021321-4 - WAGNER TONIN DE MELO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.022784-5 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a parte autora corretamente o despacho de fl. 40, no tocante ao item II, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

2008.61.00.023258-0 - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Fls. 23/35: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a autora a juntada das cópias dos demais Autos de Infração que pretende anular (nºs 3035/2002, 3996/2004 e 3817/2005), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026052-6 - EDILSON SOARES DE LIMA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não estarem presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo, INDEFIRO o pedido de a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.026055-1 - LUIZ CARLOS GOMES GODOI E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante recebido pelos autores a título de abono permanência. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007025-7 - ARMANDO SALUM ABDALLA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar o CANCELAMENTO do crédito tributário apurado Processo Administrativo nº 10880.038585/90-10, considerando que verificada a sua extinção pela prescrição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.009606-4 - ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

2008.61.00.018350-7 - RONALDO BORGES BARCELLOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais IND-PDI, gratificação férias const. indenizadas (1/3 férias constitucionais indenizadas) (fls. 23, 28 e 32). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas nos Informes de Rendimentos dos impetrantes, referentes ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor a que cabe a cada impetrante (fls. 84/89). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017726-6 - MARIA JOSE SALES CALADO (ADV. SP250072 LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exhiba os extratos das cadernetas de poupança das requerentes referentes aos períodos de julho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.00.022625-7 - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerida, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.025372-7 - ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do artigo 295 e no inc. VI, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na ação principal. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº

2005.61.00.028774-9 e arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.152514-1 - MARILENE SILVA MARTINS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Ação Cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência entre as ações, e considerando o objeto da ação cautelar, esta não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas ao que dispõem os arts. 796 e 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando revogada a liminar concedida. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.031473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON MARTINS DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 146, por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 142/143. Int.

Expediente Nº 737

USUCAPIAO

88.0041448-6 - EDMUNDO DE PAULO FURTADO E OUTRO (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (PROCURAD KELY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI E ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Tendo em vista que as partes acordaram com relação aos honorários complementares apresentados pelo Sr. Perito, à fls. 437, intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial referente à complementação dos honorários periciais. Cumprida determinação supra, intime-se o perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade a dar início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.028844-4 - MARILENE DE MORI MORSELLI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP054244 JAIR GONCALES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 380/386, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para os autores e, após, para a União Federal. Cumprida a determinação supra, dê-vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ)

Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o fim de condenar a requerida ANGELINA COLACICCO HOLPERT ao pagamento da importância de: i) R\$ 1.039,25 (Hum mil e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 05.07.2004, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização); a atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento e ii) R\$ 39,87 (trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. P.R.I.

2007.61.00.002443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2007.61.00.031129-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X ROBERTO MIGLIORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança, contudo, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.034622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOACI FERNANDES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 53. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 59. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.004081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA CAMPOS DE CERQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE MARTINS PACHECO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos documentos originais que instruíram a inicial. Int.

2008.61.00.004164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA SOARES CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTHONIEL CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 50, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF o despacho de fl. 48. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.009904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JORGE ANTONIO PASSOS (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ)

Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o requerido JORGE ANTONIO PASSOS ao pagamento de importância que represente o somatório das parcelas não adimplidas (amortização mais encargos), cada uma delas atualizada pela TR desde a data do respectivo vencimento até o efetivo pagamento e com incidência de juros remuneratórios simples de 1,69% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios pactuados. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027730-0 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Diante do exposto, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista ser devida a exação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados nos presente autos. P.R.I.

95.0007223-8 - FORMA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 150/151 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.015829-7 - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 251, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.051452-1 - FABIO AUGUSTO FERRERO CAVERON E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA

FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da alteração da data da audiência de conciliação do SFH para o dia 02/12/2008 às 14:30 hs, conforme determinação da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, situado na Praça Chrales Muller, s/nº, CEP 01234-010, São Paulo.

2000.61.00.015242-1 - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca da alteração da data da audiência de conciliação do SFH para o dia 02/12/2008 às 12:00 hs, conforme determinação da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, situado na Praça Chrales Muller, s/nº, CEP 01234-010, São Paulo.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da alteração da data da audiência de conciliação do SFH para o dia 04/12/2008 às 11:00 hs, conforme determinação da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, situado na Praça Chrales Muller, s/nº, CEP 01234-010, São Paulo.

2001.61.00.013018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003537-8) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Comprove o patrono da parte autora, ora renunciante, o cumprimento da providência inculpada no artigo 45 do Código de Processo Civil, atentando para o que prescreve o artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.206/94, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.00.029098-6 - ISABEL APARECIDA OLIVATTO (ADV. SP154024 AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2002.61.00.022070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Defiro o pedido de prazo pleiteado por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2003.61.00.012237-5 - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 239/240: Defiro a expedição de ofícios ao DERAT/RJ e DERAT/SP para que informem sobre os valores a serem restituídos aos autores, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 239/240, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.021107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015812-2) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado na petição de fl. 429. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o autor a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração da autora RUTH DO NASCIMENTO SILVA. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.022482-2 - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.023830-4 - ADILSON GONCALVES (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias,

voltem os autos ao arquivo.

2003.61.00.035150-9 - ANGELINA CHAFINO (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E ADV. SP110197E CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.03.99.016105-8 - MARIO DA LUZ OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.006288-7 - ALVARO NARDI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 129 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2004.61.00.016514-7 - JOSUEL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.020966-7 - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de prazo pleiteado pelo autor às fls. 275, por 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.027221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017022-2) ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 212/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações, bem como do pedido expostos pela União Federal (AGU).Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.013018-6 - CLEIDE MARIA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2005.61.00.028774-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025372-7) ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do exposto:1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2005.61.00.902110-2 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JR)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 307: É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, todavia, o que se

percebe nos presentes autos, pois até o presente momento o procurador renunciante não comprovou a ciência de seu patrocinado. Cabe ressaltar, que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre a renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ- 3ª Turma, REsp 48.376-0, DF, AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.05.97). Portanto, cumpra o procurador da autora o contido no art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.007296-8 - GLOBAL SERV LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.008561-6 - UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Constato a existência de parecer favorável à pretensão da parte autora (fls. 204/206), emitido pela Procuradoria do Estado de São Paulo, nos autos do processo administrativo que tramita perante a Junta Comercial de São Paulo. Considerando o decurso de quase três anos desde a emissão do parecer, informem as partes se o processo administrativo foi concluído, e se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.025320-3 - BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.005924-5 - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; b) IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à União Federal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I.

2007.61.00.006000-4 - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 269, uma vez que a apelação apresentada, às fls. 253/267, é da co-ré CEF. Em virtude disto, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, à fl. 273. Assim, recebo as apelações interpostas pelas co-rés CEF (fls. 253/267) e União Federal (AGU - fls. 274/282), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006317-0 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Intimem-se as partes acerca da designação da data da audiência de conciliação do SFH para o dia 05/12/2008 às 16:30 hs, conforme determinação da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, situado na Praça Chrales Muller, s/nº, CEP 01234-010, São Paulo.

2007.61.00.007109-9 - MARGARETH SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos

aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I.

2007.61.00.008250-4 - JOSE FIRMINO FERNANDES (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Fls. 30/38: Vista ao autor para réplica. Sucessivamente, promova a CEF a juntada de cópia legível do Termo de Adesão de fl. 10. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.00.022238-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Diante o exposto: a) tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tão somente em relação à co-ré da Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser excluída do pólo passivo. b) Declino da competência em favor da E. Justiça Estadual, e determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juiz Distribuidor do Foro Central da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, à co-ré da Caixa Econômica Federal - CEF. Contudo, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade das verbas honorárias, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à E. Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.027409-0 - JAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante o exposto: a) em relação ao co-réu Banco Bradesco S/A., ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) tendo em vista que não assiste razão ao autor quanto aos expurgos referentes junho de 1987, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, quanto à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF. Custas ex lege pelo autor, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser rateado igualmente pelos co-réus. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2008.61.00.013304-8 - IUDEL RIVKIND (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Tendo em vista que os procuradores dos co-réus Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Paulo não estavam cadastrados no sistema processual, intime-os acerca do despacho de fl. 129. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015076-9 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra corretamente a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a última parte do despacho de fls. 87/88, acostando aos autos cópia do contrato de mútuo objeto do presente feito, sob pena de desobediência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.026242-0 - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003090-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 122/124. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017757-1) MIGUEL JULIANO E SILVA (ADV. SP136653 DANILO GRAZINI JUNIOR E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP157257 ZAIRA PAULA MURADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de declarar a inexigibilidade do cheque n. 107.605 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO n. 2003.61.00.017757-1, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução n.º 2003.61.00.017757-1 e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.00.011738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022265-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS)

Fls. 166/167: Indefiro o pedido formulado pela embargante, uma vez que o objeto da presente execução baseia-se em título executivo extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.003512-4 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.033811-0 - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.017742-8 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49. Defiro pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para liminar. Int.

2008.61.00.020726-3 - LUIZ BETTI NETO (ADV. SP065790 WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 71/74 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.020981-8 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em decorrência, resta revogada a decisão de fls. 159/166. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Oficie-se, com urgência, ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, para que proceda ao cancelamento da averbação nº 34, da matrícula nº 38.050. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007567-6) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.016488-4 - GARRY LEITE ARAUJO (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X NAO

CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de GARRY LEITE ARAÚJO (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.017594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017881-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA NERSESSIAN E OUTRO (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das petições de fls. 40/41 e 42/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023106-0 - DEUSLENE LUIZ NERIS (ADV. SP156981 JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas pela autora à fl. 42, tenho que foi parcialmente cumprido o despacho de fl. 40, entretanto entendo necessário cumprimento do item 3, que determinou a juntada de Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Assim, providencie a autora a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham conclusos com urgência para apreciação da tutela. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1800

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.012411-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA E PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2007.03.00.082579-0, faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que, com a realização da perícia, será possível analisar eventual descumprimento da tutela pela requerida. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para nomeação do perito e apreciação dos quesitos a serem apresentados. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.014476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012439-0) ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019552-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ELIZIR DE CAMARGO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP186802 RODRIGO DE CAMARGO COSTA)

Manifeste-se a autora e a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 309/316. Informe, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, sobre o andamento dos recursos especial e extraordinário interpostos no agravo de instrumento n. 2000.03.00.049972-7. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar o ESPÓLIO DE ELIZIR DE CAMARGO LIMA em substituição à sua pessoa física. Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.026357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA IGNES CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031007 CESAR AUGUSTO MELANI E ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

Os réus requereram que o prazo para desocupação do imóvel de trinta dias previsto no despacho de fls. 370 tivesse início a contar da juntada do mandado de intimação expedido às fls. 371 e não da efetiva ciência dos mesmos, conforme certidão do oficial de justiça. Verifico que o oficial de justiça apenas intimou o réu Walter Haüy. Contudo, por meio das manifestações de ambos os réus às fls. 377/394 e 396/397, a co-ré demonstrou que teve ciência de referido prazo para a

desocupação, dando-se por intimada, razão pela qual resta suprida a ausência de intimação da mesma acerca do despacho de fls. 370. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, prazo esse que deverá correr a partir de 13 de novembro, que é a data da juntada do mandado de intimação de fls. 374. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a autora cumprir o despacho de fls. 395. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e, constatado que o imóvel permanece ocupado, expeça-se o mandado de imissão na posse, nos termos da sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.00.011135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes das contas da requerida e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se a decisão de fls.146. Intimem-se.. Fls.146: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls.142/145, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida, passíveis de penhora, sem obter êxito. É que o único bem encontrado é bem de família e, portanto, impenhorável. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2004.61.00.017679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOEL INACIO ALVES (ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO E ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES)

Ciência às partes das informações de fls. 214/216, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Publique-se o despacho de fls. 211.Int. Fls.211: A autora, por meio das petições e dos documentos de fls.150/177 e 206/210, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2004.61.00.020538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique a autora, no prazo de 10 dias, o seu pedido de renovação dos procedimentos da penhora on line sobre as contas e ativos financeiros do requerido, vez que o mesmo é falecido, não me parecendo, portanto, que a situação demonstrada nos documentos de fls. 121/122 tenha sofrido alguma modificação.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2006.61.00.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP108083 RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E ADV. SP129607 RENATA DORCE ARMONIA)

Ciência à autora dos documentos de fls. 112/120.Às fls. 104, a exequente pede a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária da requerida, sendo que este último pedido ficou para ser apreciado após a vinda das informações da Receita Federal.Tendo em vista o resultado negativo obtido da diligência junto ao ente acima citado, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

2006.61.00.013916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZENALDO DE ESPINDOLA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes das contas do requerido e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se a decisão de fls.114. Intime-se. Fls.114: Desentranhem-se os documentos de fls.101/104, juntando-os aos autos n.2005.61.00.000479-0, eis que não fazem referência aos presentes autos. Em consequência, reconsidero o determinado no despacho de fls.113, no que se refere à expedição de mandado de penhora sobre o veículo indicado às fls.103, por não ser de propriedade do requerido. Reconsidero, também, o determinado no despacho de fls.110, para deferir, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado, vez que restou demonstrado nos autos que a autora diligenciou para encontrar bens do réu passíveis de penhora, conforme se verifica às fls.71/90. Int.

2006.61.00.015665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PABLO TERTULIANO DE SOUZA (ADV. SP216058 JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 11 de março de 2009, às 14:30 horas, para tanto.Publique-se e intimem-se as partes, por mandado.

2006.61.00.027280-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A autora apresentou, às fls.58, endereço que ainda não foi diligenciado. Diante da devolução da carta precatória de fls.67/96, sem ter havido a citação das requeridas, expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls.58, com a finalidade de citação das requeridas, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo a autora, primeiramente, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e as cópias necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de dez dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se.Int.

2008.61.00.003663-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes das informações de fls. 100/101, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Publique-se o despacho de fls. 92.Int. Fls.92: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls.68/87 e 89/91, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito exrcutado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012439-0 - ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da decisão de fls.544/545.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 409, que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, aguarde-se a decisão a ser proferida acerca do pedido de efeito suspensivo.

2008.61.00.027919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2) FILIP ASZALOS (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Deixo de apreciar o pedido de conexão feito às fls. 04/05, eis que o mesmo já foi apreciado nos embargos à execução n. 2007.61.00.027538-0, não cabendo, portanto, nova discussão a esse respeito.Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por entender que dos argumentos apresentados pelo embargante não se extraem as condições necessárias para o seu deferimento. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/21.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0011286-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113131 ANA ZILDA RIBEIRO PONTES)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 409v., requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de no silêncio a penhora ser liberada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2006.61.00.015319-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS JORGE CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA CRISTINA CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em as certidões de fls.152 e 153, de acordo com as quais a executada Fernanda Cristina Cury não foi localizada nos endereços indicados nos autos, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada Fernanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se FERNANDA CRISTINA CURY nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Fernanda Cristina Cury.Int.

2007.61.00.001314-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Ciência à exequente da penhora realizada às fls. 233/237, devendo, ainda, indicar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIO APARECIDO MANENTI (ADV. SP252532 FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Ciência às partes das informações de fls. 108/109, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Publicue-se o despacho de fls. 100.Int.Fls.100: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls.43/63, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.012584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON FERREIRA RIVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$10,05 (dez reais e cinco centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Ressalte-se que o cálculo do preparo deve ser feito com base no valor atualizado da causa.Int.

2008.61.00.018386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela exequente às fls.62, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente.Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atual do executado ou comprove que diligenciou nesse sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Int.

2008.61.00.027625-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SP FARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBETO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa exequente. Nesse sentido o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO.1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento.(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha)Citem-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua Gilberto dos Santos no pólo passivo da ação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão de fls. 94/96, que indeferiu o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, e ao requerido acerca da manifestação de fls. 98/114, em que a autora não aceitou a proposta de acordo por ele formulada.Diante da vontade manifestada pelo requerido em conciliar-se, determino à autora que informe, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência para tanto, atentando para o fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse.Int.

Expediente Nº 1801

MONITORIA

2002.61.00.012377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os embargos (...)

2003.61.00.020378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSEILDO ROCHA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.026396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA (ADV. SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO E ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.037625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do CPC (...)

2004.61.00.005448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA (ADV. SP134531 SUELY APARECIDA BRENA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.007465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X RACHEL RUBIO ZANARDI (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.018159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do CPC (...)

2004.61.00.020286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN E ADV. SP022569 AKIMI SUNADA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.025583-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELVIRA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.026587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER (ADV. SP234450 JANAINA DE SOUZA BARRETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.00.032966-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X URIAS XAVIER DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2005.61.00.003747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR E ADV. SP192518 VALÉRIA MATOS SAHD)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.024102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP214145 MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.029113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os embargos (...)

2006.61.00.017912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.024952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERICA SILVA E OUTROS (ADV. SP177416 ROSE SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

2006.61.00.026639-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA GOMES BORGES (ADV. SP171594 ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA) X CHARLES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP171594 ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os embargos (...)

2006.61.00.027248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.027515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.005070-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABIO ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP128130 PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.007406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON SILVA RODRIGUES (ADV. SP109345 DENISE DA SILVA RICO E ADV. SP229591 RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.022866-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE AMARILIS NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA NOGUEIRA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO HUMBERTI LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.024743-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP224102 ANDERSON JOSE SAVIO) X PEDRO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP224102 ANDERSON JOSE SAVIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.025205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X VILMA BUENO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.025322-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X FATIMA DAS GRACAS MARTINI BORTOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do CPC (...)

2007.61.00.029298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA SADERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte embargos (...)

2007.61.00.031315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.031520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA MOURA DE ANDRADE (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FREDSON WILLES DE MOURA CUNHA (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.002556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAOLA CELESTE MONTEIRO MARQUES E OUTROS (ADV. SP254013 ARTURO SIMÃO NUNES JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.018455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELI FLORIANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCI FLORIANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013420-8 - JORGE GEBAILI (ADV. SP181412 VIVIANE FERREIRA DIAS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006679-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006674-4) JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel situado na Av. Patente, nº 193, apartamento nº 33, Bloco B-19 do Conjunto Habitacional São Caetano, nesta Capital. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 96.0040188-8, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel, objeto do contrato em discussão.(...)

96.0036294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) JOSE MATSUNAGA E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel situado na Av. Professora Ida Kolb, nº 225, apartamento nº 161, Bloco 10 do Edifício Porto Búzios, nesta Capital. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 96.0036293-9, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel, objeto do contrato em discussão. (...)

96.0040189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718328-3) FAUSTO MAEDA TATUSI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel situado na Av. Patente, nº 193, apartamento nº 03, Bloco B-17 do Conjunto Habitacional São Caetano, nesta Capital. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 96.0040188-8, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel, objeto do contrato em discussão.(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012475-0) DIAMIR GOMES E OUTROS (ADV. SP143976 RUTE RASO E ADV. SP085620 NELSON TAVOLIERI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718328-3) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X KELMA ALVES DE SOUZA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel situado na Av. Patente, nº 193, apartamento nº 33, Bloco B-19 do Conjunto Habitacional São Caetano, nesta Capital. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 96.0040188-8, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel, objeto do contrato em discussão.(...)

96.0036293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MATSUNAGA E OUTRO (PROCURAD UDO ULMANN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel situado na Av. Professora Ida Kolb, nº 225, apartamento nº 161, Bloco 10 do Edifício Porto Búzios, nesta Capital. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 96.0036293-9, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel, objeto do contrato em discussão. (...)

96.0040188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718328-3) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAUSTO MAEDA TATUSI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARILENE VENTURA TATUSI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para

declarar inválida a execução dos valores referentes ao contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel situado na Av. Patente, nº 193, apartamento nº 03, Bloco B-17 do Conjunto Habitacional São Caetano, nesta Capital. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº 96.0040188-8, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel, objeto do contrato em discussão.(...)

2008.61.00.014990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JAND ROOL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II , c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.018123-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO ALARCON ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I , c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900274-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JORGE GOMES E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X ADAIR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida (...)

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025645-6 - JOSEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP262543 SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2489

ACAO PENAL

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI (ADV. SP146387 EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP092556 GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP080424 ANESIO ANTONIO TENORIO)

Ficam intimadas as partes de que foi designado exame médico-legal do acusado WILLIAN GURZONI, a ser realizado no FÓRUM CRIMINAL DE SÃO PAULO, localizado na Rua Abrahão Ribeiro, 313, Marginal do Rio Tietê, Pacaembu, 1º pavimento, Rua 07, sala IMESC - 580 e 580-A, no dia 13 de janeiro de 2009, às 09h30, devendo todos comparecer munidos de documentos.

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL

2002.61.81.003983-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR TENORIO ROCHA (ADV. PE007010 ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR (ADV. SP233060A TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ADV. SP233054A RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA (ADV. ES009440 MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Chamo o feito à ordem para verificar a aplicabilidade da Lei nº 11.719/2008, que estabeleceu novo rito para a ação penal.No caso dos autos verifico que o acusado CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR é o único que ainda não foi interrogado, tendo quanto a ele sido determinada sua citação para os fins do disposto no artigo 396 do CPP, com a redação dada pela referida lei (fl. 2588). No entanto, visando evitar a disparidade de tratamento dos acusados dentro de um mesmo feito, entendo prudente que o novo rito seja aplicado a todos os acusados.Sendo assim, intime-se, vez que já regularmente citado, o acusado CARLOS EDUARDO GUEDES ROCHA para, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, responder à acusação, no prazo de dez dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolar testemunhas ou ratificar as já arroladas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). Considerando que o referido acusado já tem defensores constituídos, estes igualmente deverão ser intimados para o mesmo fim acima.

Expediente N° 2492

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 971 verso, intime-se a defesa de para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha NILBERTO SINDEAUX BRASIL.

2001.61.81.004710-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DE MORAES DA SILVA (ADV. SP118766 PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E ADV. SP189411 SIDNEY FERNANDES COSTA) X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 472 verso, intime-se a defesa de para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha IOMÁRCIA CARDOSO PEREIRA DOURADO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1603

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2008.61.81.015318-0 - GOVERNO DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVER SCHNORR (ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP156715E ALICE CHRISTINA MATSUO)

Diante da indisponibilidade da pauta de audiências desta Vara, e da necessidade de que a solicitação de escolta para a Polícia Federal seja feita com razoável antecedência, indefiro o pedido de fls. 88/89. Intime-se. Cumpra-se o último item do despacho de fl. 73.

Expediente N° 1604

ACAO PENAL

2001.61.81.004720-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP221443 OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X NELCI TORRES DA SILVA (ADV. SP120137 RENATO SILVA BONFIM) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS (ADV. SP093854 DEISE CARMONA MAZINA MARTINS) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

Fls. 829/830: a designação de audiências segue uma pauta, não sendo possível antecipá-la, inclusive pela proximidade de sua realização, que ocorrerá no dia 17 de dezembro de 2008. Intime-se. SP, data supra.

2002.61.81.000259-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP274232 VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E ADV. SP213950 MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Preliminarmente, em face do comparecimento do réu a Juízo, revogo o decreto de suspensão do curso do feito e prazo

prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fls. 266/268: trata-se de resposta à acusação intempestivamente apresentada pela defesa de Ademir Rodrigues Caldeira, alegando ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e inocência do acusado. A despeito da intempestividade da manifestação, admito-a em homenagem ao princípio da ampla defesa. A arguição de inépcia da inicial acusatória já foi superada com o seu recebimento. Os demais argumentos sustentados referem-se a questões de mérito e não comprovam manifestamente excludente de ilicitude ou deculpabilidade, a ponto de se prescindir de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de circunstância prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando, no prazo de quarenta dias, a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado. Determino, em razão da alegação, não comprovada documentalmente, de que o réu era Estagiário de Direito à época dos fatos, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, solicitando que seja informado a este Juízo: o período em que Ademir Rodrigues Caldeira estava inscrito como Estagiário de Direito (OAB/SP nº 51.687-E - fls. 231 do apenso); por qual período perdurou a inscrição nº 48.827-P e se tal inscrição refere-se a qualidade de Advogado. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado, uma vez que, conforme documentos juntados às fls. 244 e 249, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo à sua manutenção e à de sua família. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa da presente decisão, bem como da expedição de carta precatória.

2004.61.81.006367-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA (ADV. SP216132 ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E ADV. SP138327 CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Intime-se a defesa do co-réu Vitorio Perin Saldanha para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação da Lei 11.719/2008.

2005.61.81.011170-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR FUZARO (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES)

Expeçam-se precatórias para às Comarcas de Juaí e Leme, objetivando a inquirição das testemunhas MARIA DE FÁTIMA MOREIRA VIEIRA, JOSE RICARDO ORLANDINI e JAIR CORDEIRO DOS SANTOS. Designo o dia 08 de MAIO de 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o MPF e a defesa acerca das cartas precatórias expedidas, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF, a defesa e o réu acerca da designação da audiência.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP155739E ANA PAULA MIGUEL E ADV. SP160409E DANIEL ANTONIO SILVA E ADV. SP137766 SIMONE JUDICA CHILO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO E ADV. SP272427 DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO IISHISAKI E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

DECISÃO DE FLS. 2836/2837: Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Rubens Maurício Bolorino (fls. 2.787/2.809). A defesa aduz, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois despida de elementos fáticos, e embasada apenas em mera transcrição de dispositivos e textos legais com referências genéricas. Alega, ainda, a ausência dos requisitos legais para a decretação da custódia cautelar, bem como o excesso de prazo em decorrência de pedidos de diligências que não requereu, mantendo-se o referido acusado encarcerado há quase um ano. Por outro lado, às fls. 2832/2833, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não houve alteração no quadro fático que pudesse ensejar a soltura de Rubens. O órgão ministerial salienta, ainda, a existência de requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, evidenciados pela comprovação de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas e de outras pro-

colacionadas, em razão deste co-réu ser o braço forte do líder da quadrilha, registrando vários antecedentes em seu desfavor. Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. Preliminarmente, em relação à ausência de fundamentação no decreto da prisão preventiva, proferida pelo MM. Juiz plantonista, tese argüida em vários Habeas Corpus, reporto-me às decisões prolatadas nas Instâncias Superiores, que denegaram a ordem por unanimidade (fls. 1091,1092, 1352,1353 etc). Considero que os pressupostos da segregação cautelar estão presentes, na medida em que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, em vista do conteúdo da investigação que resultou na prisão do acusado em questão, corroborados pela decisão proferida por este Juízo de recebimento da denúncia. Por outro lado, a defesa não trouxe até a presente data elemento novo e contundente capaz de alterar o quadro fático que afaste os motivos pelos quais foi determinada a sua custódia. Ademais, a instrução probatória não se encerrou, aguardando-se a realização da oitiva das demais testemunhas, cuja importância revela-se fundamental à busca da verdade real. Quanto ao fato de as testemunhas de defesa arroladas por este co-réu já terem sido inquiridas, reporto-me a fundamentação já constante de fl. 2569, ou seja, que as testemunhas arroladas pelas partes não são da parte, e sim do processo, não significando que a instrução tenha se encerrado para a acusação nem para a defesa. Quanto ao excesso de prazo, tema de inúmeras petições e teses em habeas corpus, não deve prosperar, pois, como já mencionadas em outras decisões, reporto-me à última análise realizada (fl. 2570), sendo esta corroborada pela decisão do E. TRF da 3ª Região, que denegou a ordem de habeas corpus e refutou a tese em questão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva de RUBEN MAURÍCIO BOLORINO. Defiro o pedido da realização de novo interrogatório dos co-réus Octávio César Ramos, Benedito Marcos José Santini e Rubens Maurício Bolorino, em que serão reinterrogados após a oitiva das testemunhas de defesa. Regularize-se a certidão de publicação de fl. 2774. Retifico o despacho de fl. 2572, no tocante à dispensa do co-réu Milen, consignando-se que a dispensa deferida por este Juízo é para os co-réus Dimitar e Severino (fls. 1896 e 2473). Requisite-se o co-réu Milen Slavov Andreev da unidade prisional em que se encontra acautelado (Itaí/SP), bem como escolta para a sua apresentação em audiência, com máxima urgência, encaminhado-se por fax. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 2748, para fins de intimação do co-réu Milen, com máxima urgência, encaminhado-se por fax. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2008

DECISÃO DE FLS. 2937/2941: Comigo hoje. 1. Fls. 2726/2729: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória em relação ao co-réu Benedito José Marcos Santini. A defesa alega que já foram ouvidas as testemunhas arroladas por este co-réu, quase em sua totalidade. A defesa alega, outrossim, baseada nos depoimentos prestados pelas testemunhas, o afastamento da figura de Benedito em relação ao financiamento ou associação para a prática de crime de tráfico internacional de drogas e que o contato com o co-réu Orlin era meramente de assuntos comerciais. **DECIDO.** Não há nos autos elementos novos que afastem os motivos pelos quais foi determinada a sua custódia. O fato de as testemunhas de defesa já terem sido inquiridas na sua totalidade, não altera a necessidade da sua custódia, pois, as testemunhas são arroladas pelas partes, mas não são das partes, em que toda a prova produzida nos autos pertence ao processo, seja testemunhal ou documental, pois se busca a verdade real. Saliento que a instrução probatória ainda não foi encerrada nem para a acusação, nem para a defesa. Posto isso, mantenho as razões já expendidas às fls. 1996/1998, acrescentando-lhes as acima expostas e INDEFIRO a concessão de liberdade provisória a Benedito Marcos José Santini. 2. Fl. 2881: a defesa do co-réu Dimitar Minchev Dragnev requereu a desistência da oitiva de todas as testemunhas de defesa arroladas à fl. 1398. O Ministério Público Federal nada se opôs a esse pedido formulado (fl. 2921, item 2, a). **DECIDO.** Em que pese à manifestação em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de desistência da inquirição de todas as testemunhas arroladas pelo co-réu Dimitar, pelo mesmo motivo já fundamentado quanto ao indeferimento das testemunhas de defesa do co-réu Milen, qual seja, que objetiva a busca da verdade real, no interesse da instrução, por serem as referidas testemunhas policiais federais que realizaram as diligências pertinentes. 3. Fls. 2882/2883: a testemunha de defesa arrolada pelo co-réu Benedito, Antonio Santini, será ouvida como informante neste Juízo por ser irmão desse co-réu. Mantenho por ora a decisão quanto ao cumprimento pelo Juízo deprecado de Osasco/SP da carta precatória expedida à fl. 2046 até a efetiva oitiva das testemunhas Paulo Roberto de Souza e Antonio Santini neste Juízo. 4. Verifico que a testemunha Antonio Santini não foi intimada a comparecer à audiência de inquirição das testemunhas de defesa designada para o dia 02/12/2008, às 13h30min. Sendo assim, expeça-se carta precatória em caráter urgente à Comarca de Osasco/SP, para fins de intimação da testemunha de defesa Antonio Santini, encaminhando-se via fax. 5. Fls. 2884/2889. A defesa do co-réu Orlin requer e/ou alega: 1. A declaração de ilicitude das provas e a conseqüente rejeição do libelo acusatório, por falta de justa causa; 2. Transcrição integral das gravações das interceptações telefônicas; 3. Tradução dos textos em inglês; 4. Desentranhamento de todas as fotos e imagens; 5. Expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Paranaguá para que encaminhe os objetos encontrados no interior do veículo de Orlin; 6. Expedição de ofício ao Posto Locatelli/Shell para disponibilizar as imagens gravadas por câmeras internas de segurança na madrugada do dia 06/12/2007; 7. Impossibilidade de o peticionário ouvir e ver o conteúdo dos CDs e DVDs; 8. Abertura de novo prazo para manifestação sobre o reinterrogatório; 9. Ilegalidade na abertura de vistas ao Ministério Público Federal em relação à desistência de testemunhas de defesa. Este Juízo já decidiu a respeito de vários requerimentos e indagações formulados por essa defesa. Reporto-me à decisão de fl. 2571/2572, ainda pelos mesmos motivos. A alegação de ilicitude das provas, especificamente da interceptação das comunicações telefônicas não deve prosperar, visto que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas. O desentranhamento de fotos e imagens dos autos, em conseqüência do acima exposto, não merece prosperar por não haver respaldo jurídico, pertinência do pedido e tampouco o reconhecimento de da ilicitude dessas provas que pudesse ensejar tal medida. A alegação de inépcia da exordial acusatória e a falta de justa causa da ação penal foram teses também superadas pelo recebimento da denúncia. Quanto à transcrição integral das gravações das interceptações telefônicas, reitero que, na medida em que foi fornecido à defesa

(fls. 538 e 699) todo o conteúdo das interceptações telefônicas, não vislumbro qualquer restrição ao princípio constitucional de ampla defesa, já que a própria defesa dispõe de material necessário para o exercício de seu ofício. Ademais, foi determinado para que a Penitenciária de Itai/SP garantisse entrevista privativa entre o defensor e o co-réu Orlin, respeitadas as regras de segurança vigentes na unidade prisional. Cabe a defesa técnica em questão deliberar com o seu constituinte sobre a linha defensiva, e se por mera liberalidade que lhe confere o ofício de advocacia, não considere como imprescindível o debate com o seu cliente, não é cabível a este Juízo avaliar tal situação, sob pena de parcialidade. Além do mais, ainda sobre as transcrições das interceptações telefônicas, até a presente data a defesa não se manifestou em relação ao trecho relevante, indicando a mídia, dia, e horário, que pudesse servir à defesa. Em relação aos textos em inglês, já foi solicitado à Escola dos Magistrados do E. TRF da 3ª Região a indicação de tradutor a fim de verter os referidos textos do idioma inglês para o português. Quanto à abertura de novo prazo para resposta sobre a realização de reinterrogatório, torno precluso o direito de realização de novo interrogatório do co-réu Orlin por não haver previsão legal para a sua concessão de novo prazo ante a inércia da defesa para esta manifestação. **DECIDO.** Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal/Paranaguá para que informe e encaminhe eventuais objetos encontrados no interior do veículo pertencente a Orlin. Oficie-se ao Posto Locatelli/Shell, a fim de que disponibilize a imagem gravada pela câmera de segurança interna referente à madrugada do dia 06/12/2007. **INDEFIRO** os demais pedidos formulados pela defesa do co-réu Orlin às fls. 2884/2889, com exceção aos pedidos de expedição de ofício a DPF/Paranaguá e Posto Locatelli/Shell. Como bem salientou o D. Procurador da República às fls. 2921/2922 em relação ao termo meio de prova, esclareça a defesa do co-réu Orlin, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que, querendo, aditem-se os quesitos apresentados, sob o risco de a testemunha alegar eventual desconhecimento aos questionamentos jurídicos ora formulados. A ilegalidade de possibilitar vista ao órgão acusador resta prejudicada por ocasião do teor da manifestação ministerial que não fez oposição à desistência da inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo co-réu Dimitar. Caso as defesas tivessem interesse na oitiva das testemunhas, teriam sido arroladas como testemunhas em comum em defesa prévia. Ressalto ainda, que este Juízo pode ou poderá solicitar diligências pertinentes à elucidação dos fatos e para dirimir dúvidas, de ofício, a despeito da manifestação de qualquer das partes, antes de sentenciar ou durante a própria instrução probatória, preceito este amparado pelo art. 156, Lei nº 11.690/08. 6. Certifique a secretaria em relação ao decurso de prazo para apresentação de quesitos formulados à testemunha Steve Cobbold, bem como da realização de nova audiência de interrogatório. Após o decurso de prazo supramencionado, com ou sem apresentação dos quesitos pelas defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça quesitos à testemunha de defesa Steve Cobbold. Venham-me os autos conclusos para formulação de quesitos. 7. Retifico o último item da decisão de fl. 2837, no que concerne a intimação do co-réu Milen. Expeça-se novo aditamento à carta precatória à Comarca de Itai/SP (fls. 2843), para fins de intimação do co-réu Milen da audiência de inquirição das testemunhas de defesa designada para o dia 02/12/2008, às 13h30min, devendo ser intimada a tradutora do idioma búlgaro, a Srª. Milena Mitkova para verter apenas o aditamento da carta precatória para o idioma búlgaro, com urgência. Após, remeta-se o aditamento juntamente com a tradução à Comarca de Itai/SP, via fax, para cumprimento, encarecendo urgência. 8. Por mera liberalidade, determino a intimação da defesa do co-réu Orlin para que se manifeste sobre a não localização da testemunha de defesa Tatiane Matoso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 9. Fls. 2898/2900: a defesa requer o desmembramento do feito em relação ao co-réu Roberto. Reporto-me ao item 3 da decisão de fl. 1135, porquanto eventual desmembramento dos autos poderá causar tumulto processual e trazer prejuízo na colheita de provas prestes a se realizar. 10. Intime-se o subscritor (defesa do co-réu Milen) da petição de fls. 2925/2935 para que regularize a petição encartada no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desentranhamento. 11. Desentranhem-se as fls. 2424/2425 e junte-se nos autos de nº 2005.61.81.004354-2, certificando-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2008. **TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL

2004.61.81.002479-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR(A) DA REPUBLICA) X MELQUISEDEC ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MELQUISEDEC ARAÚJO DOS SANTOS (RG nº 11.434.921-6/SSP/SP), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei federal nº 10.684/03 e art. 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da situação processual do acusado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3652

ACAO PENAL

1999.61.81.003861-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X OSVALDO JOSE TRINDADE (ADV. SP225505 PIER ANGELO LAMANNA GALLO)

Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu OSVALDO JOSE TRINDADE, requerendo a nulidade do laudo pericial e da citação editalícia, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 11690/08 e, no mérito, a rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. Requereu, ainda, a defesa, em outra petição, a revogação da prisão preventiva do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que este Juízo já verificou a existência de indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, foi a denúncia recebida à fl. 170. Não há que se falar, também, em nulidade da citação editalícia do réu, bem como da suspensão do processo e do prazo prescricional, eis que, à época, tais determinações foram exaradas com fundamento no Código de Processo Penal e foram devidamente fundamentadas. A aplicação da nova Lei 11.719/08 para citação do réu, nenhum prejuízo causa à defesa. Pelo contrário, dá a oportunidade a mesma para apresentar eventuais hipóteses para a absolvição sumária do réu. Com relação à nulidade do laudo de exame em moeda, saliento que a mesma foi elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, órgão idôneo e oficial para o exame efetuado. Necessário salientar, ainda, que, em sede policial, não há que se falar em contraditório, de modo que a renovação da perícia com este fundamento não poderá ser aceita. Por fim, não houve qualquer questionamento específico quanto a idoneidade da perícia ou dos peritos, que são servidores do Departamento de Polícia Federal, detentores, dessa forma, de fé pública, cientes de sua responsabilidade na elaboração dos laudos periciais. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e para a interrogatório do réu. Intimem-se. Notifiquem-se. Por fim, com relação à renovação do pedido de liberdade provisória, não trouxe a defesa qualquer fundamento a modificar a decisão de fl. 477, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido.

Expediente N° 3654

ACAO PENAL

2008.61.81.003570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Vistos. Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, requerendo a absolvição sumária do acusado, tendo em vista a invalidade das interceptações telefônicas e supostas provas dela decorrentes (fls. 2081/2098). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia foi recebida (fls. 2059/2061). É o relatório. DECIDO. Verifico que os argumentos trazidos pela defesa já foram analisados no momento do recebimento da denúncia (fls. 2059/2061). Na realidade, a defesa apresentou, exatamente, as mesmas questões levantadas na defesa preliminar. Conforme já decidido por este Juízo, não há que se falar em ilegalidade das diligências efetuadas, eis que foram realizadas mediante autorização judicial e de forma fundamentada pelo Juízo Federal de Campo Grande. Importante salientar, que, neste momento, há necessidade de indícios da autoria e materialidade delitivas, que já foram verificados, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não trouxe a defesa qualquer outro argumento a ensejar a absolvição sumária do réu. Em virtude do exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação do feito. Preliminarmente, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, requisitando informações sobre a atual lotação do Delegado de Polícia Federal FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1062

ACAO PENAL

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO)

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória n.º 450/2008 (fls. 2637/2651), devidamente cumprida, bem como a certidão de fl. 2798, dou por encerrada a instrução criminal. Todavia, antes de abrir vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 57, da Lei n.º 11.343/2006, determino: 1) Reitere-se o ofício expedido à fl. 2612, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta. 2) Cumpra-se o r. despacho de fl. 2655, dando-se vista a defesa dos acusados, dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, às fls. 2656/2797. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 635

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009536-8) ANTONIO MARCOS AYRES FONSECA (ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença de fls. 25/26:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o desbloqueio das contas correntes n.º 01962-5 e 03470-7, respectivamente, da empresa GIL LANCASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 03.680.001/0001-12) e de seu sócio ANTONIO MARCOS AYRES FONSECA (CPF n.º 034.735.428-90), junto ao Banco Itaú S/A, Agência 4833, devendo-se expedir ofício à referida instituição financeira.

ACAO PENAL

2000.61.19.022679-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER NDAMEN (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E ADV. SP149593 MIRIAM GOMES BANDEIRA)

DESPACHO DE FLS. 674/675: Trata-se de autos redistribuídos nos termos do Provimento n.º 238, de 27 de agosto de 2004. O réu Roger Ndamen foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 7492/86 c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal porque tentava sair do país com US\$ 51.300,00. Recebida a denúncia em 19.07.2000 (fl. 110), o acusado foi interrogado (fl. 137/139) e, após ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 297/301), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, aceita na audiência realizada à fl. 485/486 sem a presença do réu. O acusado foi autorizado a se ausentar do país por 15 (quinze) dias em 01/06/2001 (fls. 354/355) sem nunca ter retornado ao país, nem apresentado documento que justifique a sua ausência (documento original do atestado médico, solicitado à fl. 429 e 638). Intimado o defensor, este informou que após o retorno do réu ao seu país não teve mais contato com o mesmo (fl. 640). O Ministério Público Federal requereu à fl. 641 a revogação do benefício da suspensão e o prosseguimento normal do processo, inquirindo-se a testemunha de acusação faltante (fl. 650/651). À fl. 663 a defesa requer o arquivamento dos autos face às dificuldades do réu estrangeiro comparecer a este Juízo, bem como a liberação das mercadorias apreendidas. É o relatório. Decido. I- O acusado com a intercessão de seu advogado aceitou as condições propostas na audiência ficando ciente das implicações do não cumprimento do benefício e no entanto, deixou de comparecer a este Juízo trimestramente conforme estabelecido na audiência de 28/11/2001. Assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n.º 9099 de 13/04/1995 fica revogada a suspensão com o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação. 2- Com relação às mercadorias apreendidas, nos termos da manifestação da Procuradora da República à fl. 673, indefiro, por ora, a restituição. Intime-se e notifique-se o Ministério Público Federal. (Expedida Carta Precatória n.º 161/2008 para a Subseção de Sorocaba/SP).

2002.61.81.006789-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FELIPE SOUZA) X ROBERTO FAHOURY E OUTROS (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP176550 CARLA BIANCA BITTAR E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2804/2843:Pelo exposto CONDENO os réus ROBERTO FAKHOURY, R.G. N.º 2.085.083-9 SSP/SP, MÁRCIO ROBERTO ZARZUR, R.G. N.º 5.177.133 SSP/SP, OSCAR FAKHOURY, R.G. N.º 2.994.676 SSP/SP e CLÁUDIO ZARZUR, R.G. N.º 3.243.855 SSP/SP, pelos delitos descritos nos artigos 10 e 17, parágrafo único, II, da Lei n.º 7.492, c/c artigo 29 do Código Penal. ABSOLVO os réus do delito descrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. As condições dos acusados são idênticas. Não vislumbro, ainda, quaisquer circunstâncias para o agravamento da reprimenda, razão pela qual a dosimetria da pena deve ser a mesma para todos os réus. Destarte, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando-se, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão e multa, para cada um dos réus, pelo delito tipificado no artigo 10 da Lei n.º 7.492/1986 e 2 (dois) anos de reclusão e multa, para cada um

dos réus, em razão do delito descrito no artigo 17, parágrafo único, II, da lei n.º 7.492/1986. Reputo as penas necessárias e suficientes à reprovação da conduta dos acusados. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição pelo que as torno definitivas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, no montante de 03 (três) anos e multa para cada um dos réus. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo as penas de multa em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos, para cada um dos réus, o que resulta na pena de multa de 20 (vinte-dias) multa para cada um dos réus, no valor de (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, valor acima do mínimo em razão da capacidade econômica demonstrada nos autos. Os valores devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas aos réus apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização dos acusados acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 100 (cem) salários mínimos a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor é justo e pode ser suportado pelos réus, haja vista as declarações de renda anexadas aos autos. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, as penas privativas de liberdade serão cumpridas no regime aberto desde o início. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição-----X-----X-----

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2849/2851:.....Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados ROBERTO FAKHOURY, R.G. N.º 2.085.083-9 SSP/SP, MÁRCIO ROBERTO ZARZUR, R.G. N.º 5.177.133 SSP/SP, OSCAR FAKHOURY, R.G. N.º 2.994.676 SSP/SP e CLÁUDIO ZARZUR, R.G. N.º 3.243.855 SSP/SP, atinentes aos delitos tipificados nos artigos 10 e 17, parágrafo único, inciso II, da Lei 7.492/1986, em virtude da ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA E PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E ADV. SP250222 MÁRCIO THIAGO CINI E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI (ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS E ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206336 FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER E ADV. SP180716 FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA)

DESP DE FLS. 686/687: PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, DESIGNO O DIA 12 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PARA ROBSON LUIS TOBIAS, ARTHUR COX VILLELA, RUBENS LOURENÇO, JOAQUIM CARLOS DA SILVA, ROBERTO QUEIZO LHARA, JOSÉ VALDIRBRUNO DA SILVA, ALBERTO LUIS TORO E RUI DE TOLEDO FONTOURA, ARROLADAS PELOS RÉUS RICARDO MANSUR, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ, PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI E REALSI ROBERTO CITADELLA; DIA 13 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA HÉLIO HITOSHI YOJO, VALDIR ROGÉRIO DA SILVA, FÁBIO FERREIRA LOPES, HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR, RUBENS JUBRAN, ROGÉRIO COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO, LUIS ANTONIO VERTONI E MARCOS TADEU PASSARINI, ARROLADAS PELOS RÉUS CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, REALSI ROBERTO CITADELLA E DIA 14 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA HERALD PAES LEME, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA E ANTONIO CARLOS MARQUES, ARROLADAS PELOS RÉU ALUIZO JOSÉ GIARDINO, AS QUAIS DEVERÃO COMPARECER NESTE JUÍZO, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA E CONDUÇÃO COERCITIVA. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANÍBAL FARIA AFONSO, EDUARDO RODRIGUES NETO, ALFEU DO CARMO VIANA, HAMILTON FERREIRA DANTAS, ARROLADAS PELO RÉU RICARDO MANSUR, PARA A COMARCA DE

INDAIATUBA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RUBENS MARQUES, ANDRÉ FRATA E JOSÉ CARLOS VARANDA ARROLADAS PELO RÉU RICARDO MANSUR, PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FUMIKO MAKITA, ARROLADA PELOS RÉUS MARCO ANTONIO DE QUEIROZ E PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI, PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, RONALDO FIORINI, ARROLADA PELOS RÉUS CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO E REALSI ROBERTO CITADELLA, PARA A COMARCA DE BARRETOS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, SONIA REGINA RAMOS, ARROLADA PELO RÉU CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO E PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ EDSON DA SILVA, ARROLADA PELO RÉU REALSI ROBERTO CITADELLA, COM PRAZO DE 60 DIAS. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 18/2005 DESTE JUÍZO E DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 318/08 PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 319/08 PARA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO/RJ, 320/08 PARA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, 321/08 PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, 322/08 PARA A COMARCA DE BARRETOS/SP, 323/08 PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, BEM COMO EXPEDIDOS OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS E MANDADOS DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS)

2004.61.81.006969-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000903-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RIZZO (ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 372:Fls. 361/366: Defiro o interrogatório de ANTONIO RIZZO, residente em Lodi-Itália, nos termos do Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto n.º 862, de 09/07/1993). Intime-se a defesa do acusado a apresentar as suas perguntas, no prazo de 5 (cinco) dias, que serão formuladas, na Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, ao acusado residente na Itália. Com o decurso, retornem os autos conclusos.

2006.61.19.000490-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHUN XIU ZHON (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 177/178:.....Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada CHUN XIU ZHON, RG n.º 37.545.422SSP/SP, nascida aos 02.08.1958, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.012820-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIANGIACOMO GALLIZIOLI E OUTROS (ADV. SP108118 ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E ADV. SP089244 ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Termo de deliberação de fls. 227/228:3. Nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11719/08), intemem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo legal. (prazo para defesa).

Expediente Nº 637

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.010803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003967-5) CAIO VINICIUS CURSINI (ADV. PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

SENTENÇA FLS. 35/39 - TÓPICO FINAL: ... Com efeito, o certificado de registro e licenciamento do veículo acostado não é suficiente para demonstrar a licitude dos recursos utilizados para a sua aquisição. Deve, por conseguinte, o requerente comprovar que exercia, à época, ocupação lícita e que os seus rendimentos constavam de sua declaração de imposto de renda. O fato de já ter sido o bem seqüestrado anteriormente não impede novo seqüestro, como observado pelo Ministério Público Federal. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. No que concerne às multas recebidas, oficie-se ao DETRAN informando que o veículo está sendo utilizado pela Polícia Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ACAO PENAL

2000.61.81.003513-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP076719 MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES (ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA

MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP076719 MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ (ADV. SP268671 MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS (ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR E ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP271258 MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS (ADV. SP110496 ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E ADV. SP057049 DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E ADV. SP012225 SAMIR ACHOA E ADV. SP022244 JORGE NUBIO FURBETTA E ADV. SP126514 VANESSA ACHOA LOPES E ADV. SP049359 MATHILDE ESBER FAKHOURI E ADV. SP154338 PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO E ADV. SP232852 ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E ADV. SP248486 FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

DESPACHO FL. 1512: Tendo em vista a certidão à fl. 1511, fica prejudicada a oitiva da testemunha Wilson Luiz Ribeiro. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS)

2003.61.81.001953-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FILOMENA MARIA DIAUTO DE FREITAS (ADV. SP020986 ANTONIO NICOLAU C E CAVALCANTE E ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ADV. SP107621 ANDRE CIAMPAGLIA E ADV. SP100086 SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E ADV. SP128554 MARTHA CIAMPAGLIA E ADV. SP155114 CLAUDIA GARCIA SIMÕES NUNES E ADV. SP152716 ALESSANDRA FRANCO MURAD)

DESPACHO FL. 373: Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

2003.61.81.005615-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO FOSSEL CALDAS (ADV. SP111251 EDUARDO DE PADUA BARBOSA E ADV. SP182144 CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA) X MARIA HELENA SARNO

SENTENÇA FLS. 709/726 - TÓPICO FINAL: ...Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER o réu LUIZ ANTÔNIO FESSEL CALDAS, R.G. N.º 6.347.931-X SSP/SP, nascido aos 30.06.1958, do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado, tendo em vista o constante na procuração de fl. 650 e no interrogatório encartado às fls. 675/677. P. R. I. C. São Paulo, 29 de julho de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

.....DESPACHO FL. 731: Fl. 730: recebo a apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões, no prazo legal. Após, intime-se a Defesa para apresentação das contra-razões. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES)

Expediente N° 640

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, antes do julgamento do pedido DETERMINO que o requerente comprove o efetivo recebimento dos valores (cheques, saques na conta corrente dos compradores, etc.) referentes à venda de suas cotas na empresa AMAZON. Antes do julgamento do pedido e para não causar maiores transtornos ao requerente, DETERMINO que seja ele nomeado depositário do veículo FORD FUSION, eis que há elementos que parecem comprovar sua aquisição lícita. Deverá o requerente comparecer em juízo para assinar Termo de Compromisso de Depositário Fiel. Após a comprovação do recebimento dos valores, tornem os autos conclusos. São Paulo, 17 de novembro de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

2008.61.81.012664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restituição formulado pela RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embora tenham sido anexados os certificados de registro dos

veículos, observo que não foi demonstrada a origem lícita dos valores utilizados para a sua aquisição. Antes de analisar o pedido, portanto, INTIME-SE a defesa para, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, demonstrar a origem lícita dos recursos usados para a aquisição dos veículos, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9.613/1998. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de novembro de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL

1999.61.03.002067-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E ADV. SP157927 VANESSA ANTUNES TOMÉ E ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP219452 MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE)

Fls. 3500/3503: Cuida-se de pedido formulado pela defesa de Maria do Carmo Costa de Oliveira solicitando concessão de prazo suficiente para a defesa se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 3282/3470, bem como devolução do prazo referente ao antigo artigo 499 do Código de Processo Penal. Verifica-se que o presente feito, conforme andamento processual de n.º 278 foi remetido ao setor de reprografia em 03/11/2008 e ainda, o feito foi retirado em carga, pela defesa, no dia 12/11/2008 (certidão aposta à fl. 3496), o que indica que a defesa já teve acesso aos autos e decorreu prazo suficiente para análise do referido laudo pericial. Porém, em atenção ao princípio da ampla defesa defiro a devolução do prazo nos termos do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal. Com o decurso do prazo voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na referida petição. Intimem-se. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.08.005978-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA PRADELLA CARLI (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI (ADV. SP074829 CESARE MONEGO)

Fls. 352/353: Defiro a substituição das testemunhas de defesa Rômulo Francisco Dias Queiroz e Silvia Carlos Faria Borgo por HENRIQUE JOSÉ SILVEIRA e CLAUDEMIR DE MELO. Tendo em vista a não localização das testemunhas João Carlos Manoel, Rosangela Vieira, e Valmir Honório, defiro a oitiva das testemunhas de defesa OLGA SCHEKIERA e ADRIANO R. HUMEL como substituição às duas primeiras, e como não houve manifestação da defesa com relação à terceira testemunha não localizada, declaro prejudicada sua oitiva. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para a subseção judiciária de Bauru/SP (EXPEDIDA C.P. 312/08) para oitiva das testemunhas supra. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.001487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP264215 JULIANA LOMELE ROSSI)

DESPACHO FL. 172: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, para adequação ao novo rito processual e em atenção ao despacho proferido à fl. 141, recolha-se o Formulário de Solicitação de Assistência Judiciária expedido conforme certidão à fl. 154, expedindo-se novo formulário mudando-se o item 9.1, solicitando-se a citação e intimação dos acusados Sonia Haddad Moraes Hernandez e Estevam Hernandez Filho para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 642

ACAO PENAL

2005.61.81.002328-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WILDE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X PAULO CESAR GASPAROTO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fls. 484/485: Paulo Cesar Gasparoto requer a re-designação da audiência de agendada para o dia 02/12/2008. Compulsando os autos verifica-se, às fls. 202/203 que o requerente constituiu 02 (dois) defensores, sendo um deles o subscritor da petição em epígrafe. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, uma vez que o segundo defensor constituído poderá comparecer à audiência designada.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL

2007.61.81.002040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.004607-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X QUIRINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino:a) Expedição de mandado de citação e intimação para que o acusado apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. b) Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado.;c) Baixa na pauta de audiências; d) Fls. 888: Defiro a vista pelo prazo de 3 (três) dias;e) No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 879/882; ef) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.Int.ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO QUIRINO P. DA SILVA, RETIRAR OS AUTOS PELO PRAZO ACIMA DEFERIDO.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL (ADV. SP118148 MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO (ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI (ADV. SP040112 NILTON JUSTO E ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES E ADV. SP136140 PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO)

1) Fls. 3415 e 3504: Intimem-se as defesas dos acusados Edmir Paulo Borelli e Paulo César Pedroso de Camargo para que se manifestem, no prazo de 03(três) dias, respectivamente, sobre eventual substituição das testemunhas Luciano José do Nascimento e Marcelo Henrique Corissa, procurados e não localizados nos endereços indicados em defesas prévias. Alternativamente, faculto às defesas a apresentação de declaração por escrito de mencionadas testemunhas em igual prazo.2) Fls. 3552/3558: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Cleyton Teixeira Machado, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Quanto a tal alegado, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável, sobretudo se considerarmos a fiel observância do procedimento previsto na Lei n.º 11343/06 que prevê a necessidade de defesa preliminar para posterior deliberação sobre o recebimento da denúncia. Ainda, várias diligências têm sido realizadas através de carta precatória, o que torna necessária maior dilação de prazo. Considero, ainda, que permanecem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que determinaram a prisão do requerente, ante a inexistência de fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto a esta decisão, pelo que indefiro o pedido ora formulado.3) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 829

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

2006.61.81.005949-9 - VILMA RAMOS (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X CARLOS JOSE MARQUES (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E ADV. SP123618 CLAUDIA REGINA SOARES)

RSL- Decisão de fls. 212: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 206 confirmou a sentença prolatada, cumpra-se o item 2 de fls. 148, devendo a requerente VILMA RAMOS ser intimada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 UFIRs. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. I.

ACAO PENAL

97.0105613-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAULO DE TARSO GRILO E OUTROS (ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA E ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS)

O pedido de fls. 1073 já foi apreciado e indeferido às fls. 1063, não havendo nada a reconsiderar. Dê-se ciência desta decisão ao subscritor de fls. 1073.

1999.03.99.009107-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP022860 VILMA CRISTINO)

1. Indefiro o pedido de fls. 579/588, pelos motivos já expostos às fls. 569 (1. Compulsando os presentes verifiquei a expedição de Solicitação de Pagamento dos honorários da defensora dativa as fls. 548, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 568 (...)). 2. Intime-se a Drª Vilma Cristino do teor desta decisão por publicação. 3. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 569 remetendo-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.026629-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT (ADV. SP020023 JUAN CARLOS MULLER)

RSL - Decisão de fls. 707: Ciência às partes do ofício-resposta de fls. 691/702. (...) abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

1999.61.81.006285-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRUNO PEDRETTI E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP148471 PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E ADV. SP106318 MARTA REGINA SATTO VILELA E ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP162645 JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS E ADV. SP188914 CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP210135B ANDRE FABIANO TORRI E ADV. SP197068 FABIANA IRENE MARÇOLA)

Decisão de fls. 1127: Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Nilton Castro e Aroldo Alaverse Billa. Expeça-se ofício a 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando informações a respeito da carta precatória nº 333/07, expedida às fls. 1119. (...).

2000.61.81.006441-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DERCILIO GRANDI E OUTROS (ADV. SP048646 MALDI MAURUTTO E ADV. SP155119 ALEXANDRE DALANEZI E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E ADV. SP149282 MYRNA FEITOSA BOCCIA E ADV. SP175462 LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa das acusadas a apresentar os memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Reitere-se a solicitação de certidão de fls. 981.

2003.61.81.000801-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Termo de Deliberação de fls. 1746/1748: (...). 6) Tendo em vista que os defensores da acusada Heloísa apesar de intimados, reiteradamente não compareceram aos atos processuais designados neste Juízo, oficie-se a OAB/SP comunicando a conduta dos advogados. 7) Intime-se a defesa da acusada Heloísa para que informe se insiste na oitiva

da testemunha MARTA MARIA PORTO MARRA, informando, se positivo, que a mesma será conduzida coercitivamente, já que apesar de devidamente intimada não compareceu ao ato deprecado (fls. 1359/1361). 8) Apesar do acusado Sebastião não justificar sua ausência na audiência realizada no dia 08/10/2008, em face do seu comparecimento no ato que se realizou em 09/10/2008 e neste, prossiga-se o feito em relação ao mencionado acusado. (...).

Expediente Nº 830

ACAO PENAL

1999.61.81.003833-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES (ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES) X CESAR ALBERTO POLLI

Decisão de fls. 568: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 41/2008 (fls. 478/567). (...). Decisão de fls. 577: Fls. 574/575: defiro. Expeça-se ofício ao INSS, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das NFLDs nº 31.740.650-7 e 31.740.652-3, juntamente com os respectivos relatórios fiscais. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para oitiva da testemunha de defesa ARNALDO ALVES DA SILVA. (...).

2006.61.81.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0100147-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AKIRA SATO (ADV. SP204432 FENDIBAL MARTINS LEMOS E ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

(Decisão de fls. 830): Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 821/827. Fls. 829: anote-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL

2001.61.81.005195-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO FRIAS E OUTRO (ADV. SP126816 MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X MARCELO TRESSINO DOURADO (ADV. SP088509 JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI (ADV. SP126816 MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E ADV. SP126816 MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE 29/04/2008A seguir pelo MM Juiz foi determinado que lavrasse o presente termo e foi dito que: 1. Defiro a juntada da petição e documentos apresentados pela de Maria Cecília dos Santos. Diante da documentação acostada, redesigno a oitiva da testemunha MARIA PERPÉTUA DE OLIVEIRA para o DIA 14 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato. 2. Devidamente intimados os réus Eduardo Frias e Lucinei Vieira de Souza Frias deixaram de comparecer a audiência designada, motivo pelo qual decreto a REVELIA de ambos. Quando a acusado Maria do Carmo Lombardi, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimá-la da audiência. 3. As testemunhas da acusada Sandra do Rosário Camilo de Oliveira deixaram de comparecer a audiência designada e, assim, nos termos do item 6 do despacho de fls. 728/729 restou prejudicada a oitiva das mesmas. 4. Saem os presentes intimados da audiência de oitiva da testemunha Ângela Maria Galhardo Macedo, arrolada pela defesa de Maria do Carmo, que se realizará no dia 15/05/2008, às 14 horas, na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. 5. Diante do comparecimento do acusado Marcelo Tressino Dourado e tendo em vista fls. 737 e 740, levanto a revelia em relação ao acusado Marcelo Tressino Dourado. 6. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias n.º 106/2008 e 107/2008. Após tornem os autos conclusos. 7. Arbitro os honorários do(a) Defensor(a) ad hoc, Dr(a). Andrézia Ignez Falk, OAB/SP 15.712, por ter atuado na defesa de Eduardo e Lucinei, e Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, por ter atuado na defesa de Sandra, em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, oficiando-se à Diretoria do Foro. 8. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL

2003.61.81.001814-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICIO GOMES GUIMARAES (ADV. SP260926 BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS A DISPOSICÃO DA DEFESA)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.031223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017146-6) JOA MAR EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA (ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) SENTENÇA.JOA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.017146-6.Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal apensa (fls. 49/50).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando o pedido do Exeqüente/Embargado de extinção da Execução Fiscal por pagamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0144807-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDES B GATTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

00.0483170-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO POLETTO JUNIOR) X FLAMARION ANTUNES FUHRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

00.0528358-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Efetuada o bloqueio judicial de contas de titularidade do co-executado, parte dos valores bloqueados foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo e, posteriormente, convertidos em renda em favor do Exequente, com a quitação do débito, o que motivou o pedido de extinção de fl. 382/383.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a expedição de Alvará de Levantamento da quantia remanescente indicada à fl. 373, devendo, para tanto, indicar a Executada o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

00.0552464-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA GRAFICA O DIA LTDA (ADV. SP034614 MARCONI EDSON LEMOS E ADV. SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de EMPRESA GRÁFICA O DIA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0567199-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X DAMASCENO COSTA E CIA/ E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

88.0028945-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE RAMOS (ADV. SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.87.001636-90, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0031999-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.87.003392-16, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0014627-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X RIVANILDO JOSE DOS SANTOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.87.001124-32, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIVANILDO JOSÉ DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do

Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0508610-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DUPPY COM/ DE CALÇADOS LTDA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DUPPY COM. DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.7.91.000318-01, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0502860-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X L B P EQUIP CIRURGICOS LTDA (ADV. SP191113 RAUL GOTTI JÚNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por L. B. P. EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.92.004405-01, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0505480-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA MARIOMAR LTDA (ADV. SP019495 ANTONIO FRANCISCO LEBRE E ADV. SP112489 EDUARDO ANTONIO TEMPONI LEBRE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

93.0513019-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM) X ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a competência do débito exequendo corresponde é de 06/1988, época em que vigorava a Lei n. 3.807/60, reconsidero a determinação judicial de fl. 24. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

93.0517755-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO M DA CLERC VERCOSA E PROCURAD MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA) X FRUTICOLA MAMBORETA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 117. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo de fls. 40/41, oficiando-se ao DETRAN/SP. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

94.0502394-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X MOACIR PEREIRA DE ARAUJO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de MOACIR PEREIRA DE ARAUJO, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º

da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0506295-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRIALSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

94.0506296-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRIALSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.PRI.

95.0518850-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA CENTER SHOP LTDA ME E OUTROS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de DROGARIA CENTER SHOP LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0505937-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X PRADO CHAVES IND E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0532660-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 145 e 185/190). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições de ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, a fim de que proceda a transferência dos valores indicados às fls. 227/228 para sua conta de origem (fls. 224) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0559171-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A

devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.002122-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2000.61.82.017355-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRE DISTRIBUIDORA DE TIT VAL MOB LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débitos inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.009399-72, cujo valor consolidado em outubro de

1999, correspondia a importância de R\$ 1.809,56 (mil oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal, em razão da existência de depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 94.0019485-4, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em observância ao contraditório, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e requereu, reiteradas vezes (fls. 75/76, 82 e 90), a concessão de prazo para o órgão competente proceder à análise das alegações da executada. Este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que todos os valores devidos a título de PIS no mês de julho de 1996, que são o objeto da presente execução, foram depositados na medida cautelar, conforme comprovado de plano pela executada (fls. 47), de acordo com a própria CDA (fls. 03/05). Nesse caso, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, sendo nula a inscrição e a CDA dela extraída. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, por falha da administração, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.037612-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS DE JESUS CAMPOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.016222-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA JUNQUEIRA GRANDINO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.017146-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOA MAR EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA (ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 45/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.021442-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA E OUTROS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.034838-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO DURAN DA MOTTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçúente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.035653-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO LUIS NAHRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçúente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.053039-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X VANIA LUCIA COSTA DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.056237-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.001756-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X CAMISA MANIA IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.011318-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTINA PINHEIRO MACEDO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.015359-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO ROBERTO TAVARES DE CAMPOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029627-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO ZEMINIAN
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado administrativamente pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fl. 14), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.030541-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado administrativamente pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fl. 12), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.050984-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES COSTA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.003213-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A. (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80.2.05.041912-66, 80.4.05.111335-30, 80.6.05.078411-04 e 80.7.05.022931-06, cujo valor consolidado em fevereiro de 2008, correspondia a importância de R\$ 22.015.381,02 (vinte e dois milhões, quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e dois centavos).A Exeqüente se manifestou às fls. 38/48, informando que a presente execução fiscal foi indevidamente ajuizada, requerendo a sua extinção, pois a exigibilidade das dívidas inscritas encontra-se suspensa por decisão proferida na ação cautelar autuada sob n. 2007.34.00.041871-8, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal.Na seqüência, a executada também se manifestou, através de exceção de pré-executividade, alegando nulidade das CDAs e a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da presente execução fiscal, em razão da existência de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar n. 2007.34.00.041871-8 (fls. 19/195).Este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a executada efetuou o depósito dos valores objeto de cobrança nesta execução fiscal, nos autos da ação cautelar n. 2007.34.00.041871-8 (fls. 107/114), estando, portanto, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, conforme já reconhecido por decisão proferida em 03 de dezembro de 2007 pelo juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ademais, tal fato foi corroborado, inclusive, pela própria Exeqüente, que reconheceu a presente execução ter sido indevidamente ajuizada e requereu sua extinção. Dessa forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nula é a inscrição e a CDA dela extraída.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexecutável.Condeno a Exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, por falha da administração, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0586438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0504705-5) IRMAOS FRACCAROLI & CIA/ LTDA (ADV. SP085663 ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/204: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

1999.61.82.034387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521440-0) FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls . 70 . Esclareça o embargado .

2002.61.82.007345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000372-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls.214.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2006.61.82.044949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041679-0) INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.051325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039709-5) PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Prossiga-se nos embargos. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.010997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017575-0) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução

Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Após, à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2007.61.82.047948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018773-9) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareça o embargante se apresentou os documentos perante a D.R.F. (DICAT/EQDAU) a quem compete a análise dos mesmos. Int.

2007.61.82.050065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032107-5) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO

Pela derradeira vez, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos: 1. Juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa. 2. Juntando cópia do auto de penhora.

2008.61.82.004317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542277-1) TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos

embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.006179-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057493-1) FREEDOM COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) REGISTRO _____ VISTOS.

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do

Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.006180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023474-9) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo (fls. 27/28), desapensando-se da execução fiscal, para prosseguimento. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026015-3) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035288-0) ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WEIDER TAVARES PEREIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039013-9) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019253-4) WASHINGTON FERREIRA GONCALVES (ADV. RJ064585 MARIA APARECIDA K CAETANO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012012-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020957-0) MAGA S/A (ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033350-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528441-7) ZARIF ZAIDEN (ADV. SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.018891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049671-7) AERCIO FONSECA (ADV. SP231760 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser

finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.020339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053545-9) BREDA TRANSPORTE E TURISMO S/A (ADV. SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de que fique constando o valor total das execuções (principal e apensos);II. juntando cópia da inicial das execuções apensas e respectivas CDAs. Int.

2008.61.82.020980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027602-8) FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041125-2) GENERSI LADEIRA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 16, com a juntada de procurações originais, sob pena de indeferimento dos embargos.

2008.61.82.023068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011562-9) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP237050 CAMILA PRADO SERGIO E ADV. SP244557 THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de

Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.023223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057046-2) NELSON RODRIGUES (ADV. SP119208B IRINEU LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 09 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos embargos. Int.

2008.61.82.023225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050329-3) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com: a) fundamento relevante (o embargante é mero procurador jurídico); b) garantia do juízo; c) urgência (penhora de salas comerciais), perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º, CPC. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.026614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001701-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM (ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando cópia da CDAII . Juntando cópia da intimação .

2008.61.82.026615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031795-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.017054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505096-6) ADEILDO FELIX

PEREIRA (ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES E ADV. SP168215 MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) REGISTRO N. _____ Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC.Concedo ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Certifique-se nos autos do executivo fiscal, que estão suspensos os atos executivos em face do veículo em discussão nos presentes embargos, GM/VECTRA GLS, placa BRG 0828. Após, cite-se o embargado para contestação.

2008.61.82.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053771-0) KAIZEM DROG LTDA (ADV. SP217940 ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Atribuindo o valor correto a causa .

2008.61.82.019144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552205-7) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS (ADV. SP147496 ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) REGISTRO N. _____ Vistos.Desnecessário o mandado liminar, pois o embargante não foi despojado da posse do bem constrito. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1052 do CPC. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, cite-se o embargado para contestação.

EXECUCAO FISCAL

98.0522096-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

98.0529833-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP132761 AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Fls. 289: indefiro a devolução do alvará, eis que o mesmo já foi cancelado.Querendo efetuar o levantamento, deverá o executado comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de fixar data para a retirada do alvará a ser novamente expedido. Int.

98.0547854-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 192/193: esclareça o executado se pretende prova pericial para verificação do valor do bem. Int.

98.0548675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO)

Fls. 160/162: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0559642-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X MARCO ANTONIO PLACUCCI (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO E ADV. SP227633 FABIO LUIZ CARDOSO LINO)

Compareça o executado em secretaria para assumir o encargo de depositário do imóvel penhorado em reforço, fls. 164, mediante termo nos autos.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para registro da penhora.Regularizada a garantia, prossiga-se nos embargos.Int.

98.0561379-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 371/373: a questão do prazo prescricional já foi tratada na decisão de fls. 362/370. Não conheço do pedido.Manifeste-se a exequite sobre a notícia de inatividade da executada. Int.

1999.61.82.011867-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STK CONSULTORIA LTDA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.061673-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ PR QUIMICOS E PRESER LTDA (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2000.61.82.062215-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Por ora defiro a redução do percentual do recolhimento sobre a penhora do faturamento para 2% (dois por cento), dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial e intime-se o executado a recolher o novo percentual até o dia 10 de cada mês .

2002.61.82.008100-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução pelo valor da inscrição ativa. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao pedido de suspensão do feito, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.045780-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES L (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.018388-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

1. Cumpra-se a r. decisão liminar do agravo (trasladada as fls. 177/79), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ANDREA GESSULLI do pólo passivo da execução. 2. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 176 ante a determinação do item 1 supra. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176.

2006.61.82.013492-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO HATY LTDA (ADV. SP079121 CARLOS ROBERTO RAMOS)

Prossiga-se na execução do feito. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.016997-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls 54/55 . Dê-se ciência ao executado .

2006.61.82.030638-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP170348 CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Os leilões já foram sustados. Cumpra-se a decisão de fls. 70. Int.

2006.61.82.056524-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS SATURNO DROG PERF LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Indefiro a indicação de remédios como penhora , tendo em conta que futuramente sua arrematação em leilão poderia coloca-la ao alcance de qualquer pessoa não qualificada para a utilização , ferindo toda legislação em vigor . Quanto aos demais bens indicados intime-se o executado a comprovar a propriedade dos mesmos .

2007.61.82.039373-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA IZAIRE DE SOUZA BEZERRA-ME (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Para fins de deferimento do seu pedido , intime-se o exequente a fornecer o valor atualizado do débito , regularizado o feito prossiga-se na execução expedindo o competente mandado de penhora e avaliação .

2008.61.82.007490-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS ALBERTO GUEDES LOPES

Fls 14 . Defiro a vista dos autos desde que em termos .

2008.61.82.014180-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELSON LUCIANO AGUIAR FIGUEIRO (ADV. SP176956 MARCIO BARONE COSTA)

Fls. 18/27 : manifeste-se a exequente .

2008.61.82.025545-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS (ADV. SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO)

Fls. 14/25: manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.82.025999-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 79/80: reconheço a nulidade da citação efetivada por carta. Tendo em conta o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada a partir da publicação desta decisão, onde se iniciarão os prazos determinados no despacho inicial (fls. 78). Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.020754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039008-9) CONFECOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.026420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027420-2) ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Analisando os autos, constata-se que a cópia do auto de penhora de fls. 08 diz respeito à execução fiscal nº 2007.61.82.024079-1, enquanto que, na inicial destes embargos, foi indicada a execução de nº 2005.61.82.027420-2 para fins de distribuição destes embargos por dependência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição acima apontada, bem como para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

00.0418457-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROUPAS REI S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as alegações apresentadas e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fl. 78. Cumpra-se. Intime-se.

00.0472853-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LOJAS MODERNAS S/A IND/ COM/ E OUTRO (ADV. SP213573 RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as alegações formuladas em exceção de pré-executividade. Defiro parcialmente o requerido pela exequente, com vistas a determinar a expedição de mandado de penhora de bens do co-executado Umberto Augusto Compatangelo. A apreciação do pedido de inclusão da sócia Myriam Joana Lúcia Prota Compatangelo no pólo passivo da demanda ficará diferida até que se constate o regular cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.82.019721-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANVAL IND/ DE SANITARIOS E VALVULAS LTDA E OUTROS (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada Rosa Maria Cristofani. Após, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.82.012002-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2002.61.82.012962-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INGERBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para

assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2002.61.82.016811-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIX LAVANDEIRA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2002.61.82.049193-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA (ADV. SP041574 SEIKEM TOGAWA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2002.61.82.049323-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tópico final de fls. 128131: (...) Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 73/79 e mantenho o excipiente Manuel

Pereira dos Santos no pólo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado citado à fl. 69, no montante suficiente à garantia da presente execução. Outrossim, defiro o requerido pela exequente para incluir no pólo passivo da ação o(s) sócio(s) Aquelino da Mota Ruas e Cira Coeli Valério Lopes Almeida, identificado(s) à fl(s) 107/108, nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79. Ao SEDI para as devidas anotações. Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) executado(s) incluído(s). Após, com as peças, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.053014-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP016277 IVAN DA SILVA ALVES CORREA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2006.61.82.013020-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBIARE MODAS LTDA (ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI)

Em complemento à decisão de fls. 77/78 destes autos, determino que, com urgência, seja oficiado às instituições financeiras mencionadas a seguir, para que procedam ao imediato desbloqueio dos valores constantes das respectivas contas bancárias e eventuais aplicações financeiras a elas correspondentes, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 928/2008 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais: - Banco ABN AMRO Real S/A, Agência: 0261; conta-corrente: 1712594; e - Banco Santander S/A; agência: 0671; conta-corrente: 1301051-7. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032739-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY PALACE PLAZA HOTEL LTDA (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Tópico final de fls. 55/56: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido da excipiente, determinando seja alterado o pólo passivo da execução mediante a substituição da executada pela sucessora, identificada às fls. 30. Ao SEDI para as providências. Com o comparecimento espontâneo (fls. 29/30) declaro desnecessária a citação formal da executada, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do respectivo patrimônio, suficientes à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.041591-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Às fls. 24/32 os executados Eliseu da Silva e Marcos da Silva, em exceção de pré-executividade, requerem medida que os excluam da lide por ilegitimidade de parte, alegando estarem isentos de responsabilidade pelo pagamento do débito em cobrança nos termos do artigo 135, III, do CTN, uma vez que se retiraram da executada em julho de 2002 e que, ademais, todos os débitos e créditos, inclusive os relativos ao INSS, ficaram sob a responsabilidade dos compradores, atuais sócios. Às fls. 52/54 manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à Contribuição Previdenciária cujos fatos geradores ocorreram no período de novembro de 1997 a dezembro de 1998, ao passo que os excipientes retiraram-se do quadro social da executada em agosto de 2002 (doc. fls. 35/37). Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o

sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. No mais, em que pese a alegação de transferência formal dos deveres e direitos sociais aos sócios remanescentes quando da alienação da empresa, cumpre dizer que a responsabilidade do sócio pelo descumprimento da obrigação fiscal decorre de lei, e por isso não pode ser objeto de acordo entre particulares. Nesse sentido, prescreve o artigo 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participaram da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 24/32 e mantenho os excipientes Eliseu da Silva e Marcos da Silva no pólo passivo da execução. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do executado Marcos da Silva, no endereço de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.050177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037000-0) JOSE FRANCISCO MIGUEL FERAZ (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão atualizada da JUCESP relativa à empresa Toufabense Super Lanches Ltda.

2006.61.82.050181-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037000-0) EDSON OUTTONE (ADV. SP074087 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP156822 VANESSA DE MARIA OUTTONE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão atualizada da JUCESP relativa à empresa Toufabense Super Lanches Ltda.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003371-0) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fls.394/416, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me. Int.

2004.61.82.005989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062444-3) SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.70/74. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.048740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023179-0) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o embargante cópia da penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2004.61.82.051230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067088-3) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.004690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036927-7) GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.50/52. Intime-se.

2005.61.82.055119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044951-4) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Junte o embargante, procuração na via original e cópia do auto de penhora com avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. intime-se.

2005.61.82.055120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036326-7) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Junte o embargante, procuração na via original e cópia do auto de penhora com avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2006.61.82.012557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051873-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECOES COGUMELO LTDA (ADV. SP069747 SALO KIBRIT)
Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.032043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019897-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.374/380. Intime-se.

2007.61.82.005178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236853-6) ELISABETH DE ATHAYDE (ADV. SP146384 EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X IAPAS/CEF (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR)
No prazo de 15 dias, traga a Embargante aos autos como cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.82.043432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024082-4) SUSA SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.045138-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044430-9) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.046993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012901-8) CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Acolho o pedido da embargada, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para análise do procedimento administrativo fiscal. Decorridos, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.82.013392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031970-2) DE LELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de

dívida ativa , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.014534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092003-5) SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA) (ADV. RS058604 JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, o instrumento de mandato.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.016322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008191-7) AMERICAN TURBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do depósito judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.016323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024332-8) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.017950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001863-9) JOSE NETO DE MORAIS (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, Reservo-me para apreciar o pedido de liminar do embargante, após a vinda das informações e manifestação da embargada. Assim, intime-se a embargada, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

2008.61.82.020049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033917-4) IND/ MECANICA URI LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.022795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026925-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA E ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Recebo os Embargos. Vista ao embargado, para oferecer impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0236853-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X SFAY IND/ COM/ DE FILTROS LTDA E OUTROS (ADV. SP146384 EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

FLS.165/167: 1- Defiro a retificação do polo passivo, devendo constar Espólio de Sebastião Florêncio de Athayde.Ao sedi para cumprimento do item 01. 2- Verifico que o valor da penhora realizada nos autos, às fls.123/124, e o valor do débito apontado às fl.168, não alcança grande diferença para garantir a execução. Assim para evitar maiores prejuízos no andamento processual e tendo o presente feito prioridade, conforme consta à fl.163, susto o andamento da execução, até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Int.

2000.61.82.049198-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TASAKI AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER)

1- Fls.153/154: Os documentos apresentados pelo executado às fls.13/24 já foram analisados pelo exequente e não liquidam a dívida em questão. 2- Com relação ao pedido de cancelamento do CNPJ, este não pode ser acolhido, devendo o executado procurar as vias próprias para resolver a solução requerida. 3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls.147/148. Int. e Cumpra-se.

2000.61.82.093860-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Vistos.Em face da certidão retro, expeça-se edital de intimação do depositário dos bens penhorados, para apresentar os bens em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

prisão civil, caso os bens não sejam encontrados.Cumpra-se.

2003.61.82.056615-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Ante a discordância da exequente, às fls.98/99, e a dificuldade na alienação do bem indicado, indefiro a substituição requerida pelo executado e mantenho a penhora já realizada. Assim, cumpra o executado, procedendo-se os depósitos correspondentes a penhora realizada e também devendo apresentar planos de administração conforme apontado no auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade criminal. Intime-se

2003.61.82.061444-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE VITORIA F DE OLIVEIRA LEITE) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER)

Publique-se o r. despacho de fl.459. Despacho de fl.459: Vistos em Inspeção. Em face da manifestação de aceite de fls.458, dou por garantida a presente execução fiscal na modalidade de Carta de Fiança, conforme documento de fls.371 e seus Aditamentos n°s 1, 2 e 3, de fls. 384, 412 e 450, respectivamente, juntamente com os documentos que os instruem. Intime-se, por mandado, a Exequente, na pessoa do Sr. Procurador-Chefe, para que seja anotado, imediatamente, no Sistema de Dados da PGFN que esta execução fiscal encontra-se garantida pela modalidade supra, para que não haja qualquer óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa que vier a ser eventualmente requerida pela Executada.

2004.61.82.010897-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONTSERRAT LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

2004.61.82.024332-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, O Executado ofereceu embargos à execução, conforme certidão de apensamento, de fls.28, entretanto o executado não foi localizado conforme certidão do Sr. Oficial de justiça, de fl.27. Assim, ante o comparecimento do executado, DOU POR CITADO. Aguarde-se o determinado nos embargos à execução em apenso. Intime-se.

2004.61.82.033917-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ MECANICA URI LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

2004.61.82.053599-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

Compulsando os autos, verifico que o executado não efetuou os depósitos referente a penhora realizada nos autos, conforme às fls.87. Assim, intime-se o executado para que deposite os valores correspondentes, tendo em vista a penhora do faturamento da empresa no percentual de 10% (dez por cento), sob pena de responsabilidade criminal.Int.

2006.61.82.032241-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Vistos em decisão.Fls. 142/151: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente postula a extinção da ação de execução fiscal, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição tendo, em vista que entre a constituição definitiva do crédito e a citação decorreu mais de 05 (cinco) anos. É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova.No caso dos autos, a alegação de prescrição do crédito tributário não prospera uma vez que não se verifica a ocorrência deste fenômeno para o débito ora guerreado. Com efeito, o tributo cobrado decorre de autolancamento, a depender de homologação pela Receita Federal. Como não foi pago não houve a homologação. Sendo assim, a constituição do débito vai se dar, então, por inscrição em dívida ativa no prazo de 10 (dez) anos, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O fato gerador mais antigo do tributo, dos autos, sujeito a autolancamento é de 2001 (fls. 05), sendo que o prazo para a sua constituição seria até 2011. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 09.02.06 (fls. 04), 09.02.06 (fls.15), 09.02.06 (fls. 55), 09.02.06 (fls. 66), a ação foi proposta em 29.06.2006 e a citação ordenada, não se perfazendo a prescrição como tentou demonstrar a Excipiente.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento à execução, indique o executado outros bens para garantia integral da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. Intimem-se.

2007.61.82.005868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, acostada às fls.19/22, para querendo, OFERECER

NOVOS EMBARGOS, no prazo legal.Cumpra-se.

2007.61.82.011823-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, para querendo, OFERECER NOVOS EMBARGOS, no prazo legal, com a devida garantia nos autos da execução.Cumpra-se.

2008.61.82.008191-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN TURBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

O executado ofereceu depósito judicial para garantia da dívida, conforme consta às fls.16, tendo em vista a interposição de embargos à execução. Assim, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos em apenso.Cumpra-se.

Expediente N° 974

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.094968-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RAPIDAX LTDA E OUTRO (ADV. SP164811 ALESSANDRO WILSON FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeçüente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exeçüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

2000.61.82.095445-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA E OUTRO (ADV. SP186178 JOSE OTTONI NETO E ADV. SP242577 FABIO DI CARLO)

Mantenho a decisão de fl. 109, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o mandado de penhora expedido, conforme fl. 120.Int.

2000.61.82.095446-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA E OUTRO (ADV. SP186178 JOSE OTTONI NETO E ADV. SP242577 FABIO DI CARLO)

Prossigam-se nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.095445-8, na forma de execução conjunta.Int.

2001.61.82.002070-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X MARCY APARECIDA FALABELLO

Dê-se vista ao exeçüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.82.002088-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X MARNI ALENCAR MARQUES

Dê-se vista ao exeçüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.82.002113-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ORLANDO CARLOS GLORIA VELOSO

Dê-se vista ao exeçüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.82.002131-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA

Dê-se vista ao exeçüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.82.002140-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO SERGIO GONCALVES DA COSTA

Dê-se vista ao exeçüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.82.007583-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO

ZITO ALVARENGA) X WALTER MARQUES DA ROSA ME E OUTRO (ADV. SP192188 RODRIGO FURTADO DE CASTRO)

Intime-se o Executado para pagamento do saldo remanescente, não alcançado pelo parcelamento, indicado pela Exeqüente no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 91.

2001.61.82.012778-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON ANDRADE PADUAN

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

2001.61.82.013129-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, referente a estes autoslativamente a estes autos. Prazo 05 dias.2. Em razão da manifestação da exeqüente, expeça-se mandado de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos de Execução Fiscal e tantos quantos forem necessários para garantia integral do crédito exeqüendo.

2001.61.82.023268-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO MUTILO LTDA E OUTROS (ADV. SP152666 KLEBER SANTI MARCIANO E ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Intime-se o executado a juntar aos autos a documentação requerida pelo exequente em sua manifestação de fls. 47/48, comprovando cabalmente a arrematação do bem penhorado nestes autos.Apresentada a documentação, abra-se nova vista ao exequente. Os demais pedidos formulados às fls. 47/48 serão apreciados oportunamente, se houver necessidade.

2001.61.82.027191-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA CIPOLLA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.82.045106-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO FERREIRA

Diante da certidão de fl. 21, dê-se vista ao Exeqüente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.016429-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.043087-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIZANNE MARGRIT MUELLER (ADV. SP081331 WAGNER THOME)

Diante do depósito de fl. 61, dê-se vista à Executada a fim de que requeira o queentender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição, por findos.Int.

2003.61.82.057119-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURENIO ALVES DE OLIVEIRA

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 30.

2003.61.82.069901-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova

provocação da parte interessada. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2003.61.82.073056-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (ADV. PR011766 HARRY FRANCOIA E ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual referente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos a documentação requerida pelo exequente às fls. 78/79. Prazo: 05 dias. Tudo cumprido, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca do alegado às fls. 32/70.

2003.61.82.075406-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLI

Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a). Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

2004.61.82.002716-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X XPTO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP167832 PAULA CRISTINA COUSSO E ADV. SP118426 DAVID DA SILVA)

Dê-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.007657-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215827 JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO 23: Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual referente a estes autos. Regularizado o feito, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme noticiado às fls. 12 pelo exequente. Fica consignado que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

2004.61.82.007676-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA TRES LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 159/160: intime-se o executado a recolher o débito remanescente sob pena de prosseguimento do feito.

2004.61.82.013252-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDERLI GIBIN

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando, suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2004.61.82.013349-3 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEY ALVES DA SILVA

Expeça-se Mandado de Penhora do bem indicado às fls. 48.

2004.61.82.019246-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARNALDO SCHURAVEL BASILE (ADV. SP176473 JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Fls. 183: razão assiste à Executada visto que de fato não foi intimada para regularizar o parcelamento do débito. Torno sem efeito o despacho exarado às fls. 178. Expeça-se mandado de intimação da executada para que regularize o parcelamento efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser expedido competente Mandado de Penhora. Fls. 187: defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.

2004.61.82.039408-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO MARTINS FILHO

Cumpra-se a determinação de fls. 36, com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e observadas as formalidades legais.

2005.61.82.002227-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIO JOSE DA SILVA

Defiro conforme requerido.

2005.61.82.009212-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO CAMARGO

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.009598-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO SCHINZARI

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.009909-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON DE ARRUDA

Para o regular prosseguimento do feito, dê-se vista à Exeqüente para que atenda o solicitado às fls. 21.

2005.61.82.009920-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CALIXTO MOURA

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se a Exeqüente de que o eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar os bens do executado.

2005.61.82.014247-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SHEILA DUARTE PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2005.61.82.015054-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COBRAVE-COMERCIAL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194143B VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Torno sem efeito o despacho exarado as fls. 79.Fls. 80: indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.029062-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NIC FOMENTO MERCANTIL (ADV. SP196172 ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Defiro o pedido de fls. 116 e 131 de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2005.61.82.030022-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP140271 ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente, não alcançado pelo parcelamento, indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia sua garantia. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 92/93.

2005.61.82.036853-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X METALURGICA LEX LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Providencie a Executada o pagamento do saldo remanescente, apontado pela Exeqüente à fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias ou indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução, sob pena de penhora. Int.

2005.61.82.037283-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SISTEMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.040085-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA TABONE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.043624-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NELSON CORREA DE SOUZA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.82.048139-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELISAMA CORREA CINTRA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.056031-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSINEIDE GOMES DA SILVA

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, informando o atual endereço da Executada, nos termos do despacho de fls. 30. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.056062-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2006.61.82.017297-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TREVISAN EMP LTDA

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias considerando o ofício do DETRAN juntado às fls. 24, para que requeira o que for de direito.

2006.61.82.017422-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GLORIA SOC TEC IMOV ADM S/C LTDA

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias considerando o ofício do DETRAN juntado às fls. 19, para que requeira o que for de direito.

2006.61.82.023882-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MAGNO ESTILLAC LEAL NETTO

Arquivem-se, nos termos do despacho de fl. 21.Int.

2006.61.82.039963-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SOARES TEIXEIRA NETTO

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício do DETRAN juntado às fls. 57, para que requeira o que for de direito.

2006.61.82.039969-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIDES LOURENCO CORREIA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.82.040034-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CECILIA BARAO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

2006.61.82.044741-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Em face do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.

2007.61.82.005319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Em razão do não cabimento de Embargos de Declaração em sede de decisão, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos às fls. 233/238. No entanto, face à petição de fls. 233/238, cabe esclarecer que eventual condenação em honorários advocatícios será aplicada na sentença de mérito.Fls. 239/241: não assiste razão à Executada, tendo em vista que a documentação referente à inscrição nº 80 6 07 005387-10 foi analisada pela Receita Federal, conforme ofício de fl. 201, que propôs a manutenção da inscrição.Por todo o exposto, torno sem efeito o deferimento de sobrestamento da presente execução, à fl. 209, e determino a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, em prosseguimento ao feito.Int.

2007.61.82.009203-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fls. 264: Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Fls. 302/303: Intime-se o executado a apresentar a documentação requerida pelo exeqüente, no prazo de 30 dias.Fls. 311: Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.014659-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISAMA CORREA CINTRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.Int.

2007.61.82.015513-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARMEM REGINA DE GUSMAO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2007.61.82.016423-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUANTUMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (ADV. SP230873 LETICIA MAY KOGA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.06.003922-74, conforme requerido pela Exeqüente às fls. 17.Antes de apreciar o pedido de fls. 58, manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação de prescrição, em sede de Exceção de Pré-executividade, às fls. 23/36.Int.

2007.61.82.017314-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VENTURA PSICOLOGIA LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2007.61.82.021210-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Intime-se a Executada para apresentar termo de anuência do terceiro, proprietário do imóvel oferecido à penhora, às fls. 50.Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.

2007.61.82.024017-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Cumpra a Executada o requerido pela Exeqüente, à fl. 39, itens A e B, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

2007.61.82.025071-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ABAD OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.82.031356-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GLAUCIO GONCALVES

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de direito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 17.

2007.61.82.031944-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a), procedendo sua citação.Após, dê-se vista à Exeqüente quanto ao Ofício resposta do DETRAN.

2007.61.82.033104-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DORACI NATALINO DE SOUZA

Defiro.Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a).Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

2007.61.82.033126-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON FERNANDES ANTUNES

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 17.

2007.61.82.035761-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO AUGUSTO AMARAL NETO

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a), procedendo sua citação.Após, dê-se vista à Exeqüente quanto ao Ofício resposta do DETRAN.

2007.61.82.035834-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUDOVIC TSU

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 17.

2007.61.82.035866-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO AMENI

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 17.

2007.61.82.037054-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 17.

2007.61.82.037055-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEDROSO DA CUNHA

Defiro.Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a).Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

2007.61.82.038152-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CICERO MARTINS DROG-ME

Dê-se nova vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.040177-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIX I LTDA - ME

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.040372-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME

Tendo em vista a informação da existência de litispendência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.82.014561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BEATRIZ BRUNO MENDES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.014588-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARMEM LUCIA CARELLI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.014637-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLA DIAS BERTOLANI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.014648-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO MENDES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.014685-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAICO COMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.022468-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ FUKAMICHI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.022680-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIONOR DUARTE DA SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.026540-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2008.61.82.028320-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GILDETE JOSEFA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2008.61.82.029917-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NIVEA DA CONCEICAO PEREIRA

* Primeiramente, recolha o exequente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

2008.61.82.029924-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISRAEL MACEDO COSTA

* Primeiramente, recolha o exequente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

2008.61.82.029927-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRACEMA MARQUES FERREIRA

* Primeiramente, recolha o exequente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

2008.61.82.029928-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS CALDAS

* Primeiramente, recolha o exequente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 977

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E ADV. SP066413 PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em fase de leilão dos bens penhorados em que, recebida notícia de desmembramento do registro de um dos imóveis relacionados para hasta pública, determinou-se a retificação da penhora realizada. Antes que tal providência fosse cumprida pelo Oficial de Justiça, o executado ofereceu Exceção de Pré-Executividade objetivando a suspensão do feito e dos leilões designados, alegando, em breve síntese: a) cerceamento de defesa; b) nulidade da penhora em razão da falta de depositário nomeado; c) excesso de penhora; d) impenhorabilidade dos imóveis; e) omissão de ato processual em razão da ausência de intimação dos condôminos quanto à presente execução e às datas designadas para leilão; Requeru ainda a substituição da penhora realizada pelo saldo existente nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.026545-9. Retificada a penhora (fls. 200/232), sobreveio o despacho de fls. 233, sustentando a realização dos leilões designados para 03/11/2008 e 18/11/2008. Esta é a síntese do necessário. É fato que, por meio de exceção de pré-executividade, tem-se admitido ao devedor alegar a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Não é o que ocorre neste feito. Os fatos trazidos pelo executado não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Em razão da ausência dos requisitos necessários à caracterização do instrumento denominado exceção de pré-executividade, deixo de receber a petição de fls. 185/190 como tal, e passo à análise das questões suscitadas pelo executado. Não há que se falar em cerceamento de defesa na medida em que o executado teve total acesso aos autos, tanto que apresentou petição com sustentável fundamentação. O prazo para arguição de eventual nulidade da penhora, não vislumbrado nestes autos, encerrou-se com o decurso dos Embargos à Execução, não opostos pelo executado, apesar de regular e pessoalmente intimado às fls. 120/121. Nada a apreciar. De mesma sorte, deixo de apreciar a alegação de excesso de penhora, em face da preclusão consumada em relação a esta matéria, e o faço com fundamento nas mesmas razões declinadas no parágrafo anterior. A impenhorabilidade dos imóveis já foi apreciada por este juízo, conforme despacho de fls. 146. Neste sentido, nada a prover. A questão da alegada omissão de ato processual encontra-se superada em razão da sustação dos leilões designados para este mês de novembro de 2008. Por fim, o pedido de substituição da penhora não pode ser acolhido, uma vez que o processo nº 2003.61.82.026545-9 aguarda manifestação de eventuais credores na forma do artigo 130 do CTN. Não fosse isto suficiente, o valor naqueles autos depositados não permite a quitação de qualquer um dos débitos exigidos nestes autos (principal e apenso), razão pela qual, mais uma vez, não há que se falar em substituição da garantia. Ante o acima exposto, indefiro todas as pretensões deduzidas pelo executado em sua manifestação de fls. 185/190. Para regular prosseguimento do feito, considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, incluídos aqui os condôminos., para exercício de eventual preferência, nos termos do artigo 1.118, do Código de Processo Civil. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.062739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480051-6) SERGIO VALLADARES FONSECA (ADV. SP102953 ALDO FERNANDES RIBEIRO) X IAPAS/BNH (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente, no mérito (CPC, art. 269, I) o pedido destes embargos para declarar extinta a execução fiscal nº 00.0480051-6, reconhecendo a extinção do crédito tributário e a responsabilidade por ele devida com o trânsito em julgado da sentença no processo falimentar. Declaro insubsistente a penhora. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.049586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018658-8) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a decadência dos fatos geradores compreendidos nas competências 1995 e 1996. Mantidos as demais incidências, conforme Certidão de Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado da presente sentença, substitua a Embargada a CDA que embasa a execução fiscal nº 2004.61.82.018658-8, ajustando-a à presente decisão. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. ... P.R.I.

2007.61.82.000777-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047525-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente, no mérito (CPC, artigo 269, inciso II), o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da Embargante, em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.047525-6 e seu prosseguimento, com abertura de vista à Municipalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.045108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027600-4) CLAUDIO DE FREITAS COSTA NATEL (ADV. SP245044 MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.028413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027762-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X KURITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

...Diante da concordância do pedido da inicial pela embargada, estes embargos perderam o objeto, portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2008.61.82.030160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009264-5) ECO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004414-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO (ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.047999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008634-7) KALIFA LANCHONETE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo procedente, no mérito (CPC, art. 169, II) o pedido dos embargos. Arcará a embargada com os ônus da sucumbência (custas recolhidas e honorários advocatícios, que fixo em 10% - dez por cento - do valor executado). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e cópia de fls. 114 e 121 daqueles autos para estes embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016281-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SALDAO CLASSE A DE CONFECcoes LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.053089-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIMOB PARTICIPACOES S/A (ADV. RJ080998 EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 146 sob o argumento de que os embargos de declaração opostos às fls. 110/116 seriam tempestivos. Sem razão, contudo. Ao contrário do que alega a embargante, a contagem do prazo se inicial quando da sua intimação pessoal e não com a juntada aos autos do respectivo mandado (Lei 6.830/80). Assim, considerando que a intimação ocorreu em 22/07/2008, conforme assinatura oposta no mandado (fls. 107) e os embargos foram protocolizados em 13/08/2008 (fls. 110), não há que se falar em tempestividade. Pelo exposto, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

2007.61.82.005427-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.82.002467-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 76 sob o argumento de ocorrência de erro material. Com razão a embargante. Reconheço o erro material na sentença proferida e faço constar no tópico final sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino, ainda, o levantamento da garantia com o desentranhamento da carta de fiança apresentada e sua devolução à executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.042660-6 - ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos na presente cautelar, para determinar à Secretaria da 10ª Vara de Execuções Fiscais a expedição de mandado de penhora dos bens indicados na inicial, bem como a observância do depositário. Após a concretização da penhora, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para o registro em seus cadastros, bem como nos da Receita Federal do Brasil, em relação aos créditos listados a fls. 26 a 33. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, posto que serão apreciados no processo principal, execução fiscal, ou eventualmente, em embargos. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.032767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.081722-4) PROGELO IND/ E COM/ DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.053951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054197-9) RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.82.058610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012344-2) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.065750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053272-3) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.015267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005439-8) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.047642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046307-5) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da alíquota da multa inflingida à embargante ao patamar de 20%, para as dívidas do período consignado na CDA que instrui o presente feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.

2005.61.82.057909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030701-0) TUTTO UOMO MODAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.000095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054612-3) ESSENCIAL MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.015665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030443-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISEN COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.015667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001392-0) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR (ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.

2006.61.82.022428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020444-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 50,00 0,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2006.61.82.023509-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041137-0) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BOREAL (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), atualizável monetariamente até o pagamento, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2006.61.82.031884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072332-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.031885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072211-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP203676 JOSÉ HENRIQUE DIAS E ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.040870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029744-1) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME. (ADV. SP163571 CRISTINA MACIEL RANDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.040871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023986-6) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME. (ADV. SP165353 CARLA CRISTINA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.042775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016647-3) COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2006.61.82.043855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009244-9) TRANSBIER TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.008169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025281-0) REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2007.61.82.026599-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018936-3) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA. (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios,

porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.041764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059306-9) CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.047768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027460-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.015431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049478-8) DONA ELETRICA - FIOS E REATORES LTDA. (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.015457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0023909-7) FERNANDO MARTINS GARCIA (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.017894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033186-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.019824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045607-6) ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA. (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.021340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051460-2) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência de conexão e continência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, última figura do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.022656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027392-7) CLAUDIA PERARO VIEIRA (ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.023341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055917-4) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.026306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041595-1) FLAVIO MITSUO MIAZAQUI (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001788-5) STILUS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200261820017885 cópia das fls. 133/137, 183/188 e desta decisão. Após, proceda-se ao desapesamento daqueles autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Suspendo o curso dos presentes embargos até o desfecho dos embargos à execução fundada em sentença (n.º 200861820232191).

2003.61.82.073250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019648-2) CONFECQUES GUF LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.049744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024532-1) CEOFT CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão proferido. 2) Tendo em vista as certidões de fls. 177/178 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029429-6), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

2004.61.82.057817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001081-4) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA E OUTRO (ADV. SP089799 MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537,

lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2005.61.82.008073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041580-9) PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. (PROCURAD DENISE DE FREITAS VIEIRA-OAB 220270) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 83. 2) Tendo em vista as certidões de fls. 156/157 (Agravos de Instrumento n.ºs. 2008.03.00.026514-4 e 2008.03.00.026515-6), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dos agravos interpostos das decisões de não admissão dos recursos especial e extraordinário.

2005.61.82.008085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063183-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.056273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048341-4) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.061569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053380-6) GONDOLA COML/ LTDA (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Oportunize-se ciência à embargante do traslado de fls. 140/147 - prazo: 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int..

2006.61.82.001228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018586-2) SOCOPAL SOC COML DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 170: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal (fls. 30 e desmembramento de fls. 66/68) em favor da executada. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, onde deverá ser cumprida. Após, requeira a embargante o que de direito quanto a liquidação da sentença de fls. 160/162. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.82.008001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024375-8) CAS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia legível do termo de penhora de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC). Intime-se.

2006.61.82.010862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007134-4) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA

LTDA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.82.010871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035139-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO HEMAT ONC FILADELFIA S/C LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.011876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029802-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.016282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013257-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.82.016545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016002-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1) Prejudicado o pedido de fls. 152/153 ante a interposição do recurso a fls. 156/214, tempestivamente, conforme certidão de fls. 216. 2) Recebo a apelação de fls. 156/214 somente no efeito devolutivo.3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.051619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042969-0) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.013091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042795-6) PISSARDI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o embargante, objetivamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido de extinção formulado pela exequente nos autos principais. Int..

2007.61.82.037450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001683-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.037452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001671-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.046994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024391-0) DROGARIA NELSON LTDA (ADV. SP170301 PAULO KOJI HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a embargante, integralmente, a decisão proferida de fl. 20, item 1, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.046996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020334-4) COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 149/150: Cumpra-se a decisão de fls. 147: Ante a informação retro, emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

2008.61.82.000948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028926-3) GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA. (ADV. SP130677 RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, diga o embargante, objetivamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido de extinção formulado pelo exequente nos autos principais. Int..

2008.61.82.014276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056091-4) AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA (ADV. SP180536 MARISA PEÇANHA DE SOUZA E ADV. SP184992 HUGO ALEXANDRE MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 19/22: Cumpra o(a) embargante, integralmente, o item 5 do despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 05 dias.

2008.61.82.014300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058405-7) PELLEGRINO REALTY NEG IMOB LTDA (ADV. SP079544 MARI LENI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Publique-se a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal com o seguinte teor: Em que pese o recebimento e processamento da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a penhora realizada às fls. 214 e o fato de que na esfera dos embargos é possível propiciar uma dilação instrutória mais ampla, oportunizando à executada, outras vias probatórias, recebo as petições de fls. 18/205 como embargos à execução, bem como a de fls. 222/233 como impugnação, determinando o seu desentranhamento e distribuição por dependência. Concedo a executada o prazo de 30 (trinta) dias para complementar, desejando, seus embargos. Proceda-se a baixa da certidão de fls. 216, eis que equivocada. Suspendo o curso da execução fiscal até o desfecho dos embargos. Int.. 2. Concomitantemente com o prazo para complementar os embargos, providencie a embargante cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora.

2008.61.82.014341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006174-4) A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 44/52, devolvendo-a ao embargante, eis que esta é sua cópia da petição inicial protocolada. 2. Recebo os embargos à discussão. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.82.014761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048341-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDUARDO CARMINATI E OUTROS (ADV. SP197088 GLAUCE CASTELUCI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se o Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC).

2008.61.82.017406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048314-6) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais

disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.

2008.61.82.023144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003245-1) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.82.023219-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004333-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X STILUS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.039082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007411-0) MARGARIDA KAZUKO HIRAI (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a embargante a complementação das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019648-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES GUF LTDA E OUTROS (ADV. SP027602 RAUL GIPSTEJN)

Esclareça a executada sobre a apelação de fls. 479/485, tendo em vista que foi proferida sentença apenas nos autos dos embargos à execução.

2004.61.82.053242-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO (ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Fls. 48/50: 1- Expeça-se mandado para nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, bem como constatação e avaliação do veículo localizado nesta Capital.2- Considerando-se que o outro bem penhorado encontra-se no município de Itu/SP, expeça-se carta precatória para fins de constatação e avaliação. Instrua-se com cópia das fls. 23/25, 30/32, 41 e 48/50.

2005.61.82.020549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.024319-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP074324 JOAO DE SOUZA SANTOS)

Em face da manifestação da exequente às fls. 35vº, publique-se a decisão de fls. 27.TEOR DA DECISÃO DE FLS. 27: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.020600-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP151586 MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1028

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070384-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO OFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP242404 MONIQUE GOMES NEMEZIO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 425,62 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2000.61.82.081413-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLOGIC TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP082376 FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2000.61.82.091465-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 61: Defiro pelo prazo requerido.

2000.61.82.092750-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KOMFORT IND. E COM. DE CALCADOS DE SEGURANCA LTDA. E OUTRO (ADV. SP175499 ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 439,60 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2000.61.82.100073-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DALVA MARCONDES PEREIRA (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista rescisão do parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2002.61.82.017359-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADS PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.022673-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP205532 MILENA LOPES CHIORLIN)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 128/237, tendo em vista que o processo administrativo já foi concluído pela manutenção do débito (fls. 113/119 e 251/252), sendo que qualquer outra análise acerca dos documentos juntados pela executada impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. Não ocorrendo pagamento ou indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados.

2002.61.82.025003-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP164102 AMILCAR MACHADO FILHO E ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2002.61.82.035658-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS & FERREIRA AUTO PECAS LTDA ME (ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.048180-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA (ADV. SP073138 ILSON GODOY BUENO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 227,68 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2003.61.82.003675-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS (ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO E ADV. SP071821 LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

Primeiramente, cumpra-se a parte final do item 4 da decisão de fls. 256, expedindo-se carta precatória para penhora no rosto dos autos, relativamente às empresas falidas Facit da Amazônia Ltda. e Epcom Equipamentos Eletrônicos da Amazônia Ltda. Após, tendo em vista a informação prestada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP às fls. 266/284, esclareça a executada Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos o pedido formulado às fls. 166.

2003.61.82.023882-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAVAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/REM DE TERRAS S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2003.61.82.030554-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MENDES LTDA. (ADV. SP234961 CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 167,96 (cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2003.61.82.031974-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER-COR S/C LTDA (ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do

parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.036811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 153/154 refere-se somente a presente execução, DETERMINO: 1) o desapensamento dos autos n.º 200361820402037 e 20046182027181; 2) o desentranhamento das peças de fls. 12/165, permanecendo nestes autos cópias; 3) a juntada aos autos da Execução Fiscal n.º 200361820402037 das peças desentranhadas, bem como o traslado de cópia da presente decisão; 4) a conclusão para sentença do presente feito, e 5) a reunião das Execuções Fiscais n.º 200361820402037 e 200461820271816 (apensos), com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante na Execução Fiscal nº 200361820402037 (primeiro apenso), a partir daqui identificada como processo piloto. 6) Após o desapensamento, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 143/144, no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2003.61.82.040203-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 20036182036811-0 foi proferida decisão, cujos tópicos seguem: 1) o desapensamento dos autos n.º 200361820402037 e e 20046182027181-6 2) o desentranhamento das peças de fls. 12/165, permanecendo nestes autos cópia.3) a juntada aos autos da Execução Fiscal n.º 200361820402037 das peças desentranhadas, bem como o traslado de cópia da presente decisão; 4) a conclusão para sentença do presente feito, e 5) a reunião das Execuções Fiscais n.º 200361820402037 e 200461820271816 (apensos), com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante na Execução Fiscal nº 200361820402037 (primeiro apenso), a partir daqui identificada como processo piloto. 6) Após o desapensamento, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 143/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.82.053242-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODRIGUES RIBEIRO S C LTDA (ADV. SP079287 RENATO PORTE DA PAIXAO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.071019-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A E OUTROS (ADV. SP168985 MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP071828 ROQUE THEOPHILO JUNIOR E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 13/15, requeiram os executados o que de direito quanto a liquidação da referida sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.074944-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CCAT TRIBUTOS S.A. E OUTROS (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fls. 134/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 130, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.005710-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP215309 ANDREIA VARGAS MARTINS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Edson Celso de Souza exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Oficie-se ao SPC e Serasa. 7. Dê-se conhecimento ao executado.

2004.61.82.014163-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o

exequente quanto à alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2004.61.82.026482-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E ADV. SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.029827-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 280,95 (duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2004.61.82.055139-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA ANACRUZ LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Publique-se a decisão de fls. 154. Teor da decisão de fls. 154: 1) Fls. 100/104: 1) Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Fls. 120/151: Tendo em vista que na apelação acima citada a matéria discutida versa apenas sobre honorários advocatícios, defiro a expedição de ofício ao SERASA nos termos requeridos. Promova-se.

2004.61.82.057488-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLUE MARBLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP255411 EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.057868-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E ADV. SP108502 KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e tres centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2004.61.82.058996-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para devolução da carta precatória expedida às fls. 47, independentemente de cumprimento. Com a devolução da carta precatória e tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.012563-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLA DE MORAES GOMES E OUTRO (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.020284-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2005.61.82.026197-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA JOSE WALDIR MARTIN S/C (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 122,35 (cento e vinte e dois

reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.027711-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. E OUTRO (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 212/213: Prejudicado o pedido de prazo, em face da decisão de fls. 205/209. Constatado que a executada não foi intimada da decisão de fls. 205/209, publique-se, portanto, o seu tópico final. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 212/213: 19. Por todo o exposto, delibero: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 20. O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 21. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. 22. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.029574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S C LTDA (ADV. SP128277 JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 279,06 (duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.050519-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L.P.M.-INFORMATICA COMERCIAL LTDA (ADV. SP195218 KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.053593-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIVROS STUDIO NOBEL LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 140,13 (cento e quarenta reais e treze centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.053911-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L E OUTROS (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU

Fls. 324/326: Intime-se o co-responsável a apresentar os documentos e prestar esclarecimentos, conforme alíneas a a c de fls. 325.

2005.61.82.054708-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE VIVIANI FERRAZ (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.058684-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 146/147: Intime-se a executada a comprovar as guias de pagamento do parcelamento do débito. Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.061014-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO) X LIMPADORA E APLICADORA PONTUAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP173190 JOSE AUGUSTO HORTA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.002781-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AB PARK SC LTDA (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.005747-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HELBE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES)

Fls. 370/379: Intime-se a executada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

2006.61.82.007206-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABPLAS BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP247026 IVAN JOSIAS DE MOURA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos e antes de apreciar a petição da exequente de fls. 133/136, dê-se nova vista a exequente acerca da petição de fls. 116/130, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.007881-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA PASSOS LTDA ME (ADV. SP067550 ADAUTO DE ALMEIDA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.009420-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOCTORDATA INFORMATICA LTDA (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 158,49 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2006.61.82.012333-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 83/86: Intime-se a executada a comprovar as guias de pagamento do parcelamento do débito. Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao exequente, inclusive para que se manifeste também sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/41, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.013397-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULLER CAMACHO DESIGN E SERVICOS GRAFICOS LTDA E.P.P. (ADV. SP252757 BRUNO ARRUDA LAURINO)

Fls. 70/76: Manifeste-se a executada sobre a não inclusão dos débitos no parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

2006.61.82.014317-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLY EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP228914 MOACYR PADUA VILELA FILHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.019618-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP033547 REGINA MARIA DE MEDEIROS)

Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 140, esclareça a executada a não inclusão das demais certidões de dívida ativa no pedido de parcelamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.021312-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA. (ADV. SP118943 MARCELA DENISE CAVALCANTE)

1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se a decisão, in fine, fl. 75.Int..

2006.61.82.021816-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN SATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP079588 JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.022913-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.024573-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, TARDELLI, (ADV. SP234848 RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

1) Prejudicadas as petições de fls. 129/137, em face da sentença de fls. 111/112. 2) Recebo a apelação de fls. 117/127, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.025953-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Esclareça, a executada, o endereço da sede, tendo em vista a certidão e procuração de fl. 40 e 46, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int..

2006.61.82.029652-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 161/215: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 150/154, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.040898-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.049917-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGÉRIO DA SILVA) X AGRICOLA CARANDA LTDA E OUTRO (ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO E ADV. SP252425 MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA)

Antes de apreciar as petições de fls. 111 (oferecimento de bens) e 139/144 (manifestação do exequente), indique a executada principal o endereço correto do co-executado HELIO CARDOSO, tendo em vista as negativas de fls. 104 e 136, posto que o endereço diligenciado é o mesmo da procuração de fls. 112.Int..

2006.61.82.054426-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLUS COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 724,85 (setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.055552-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BANKPAR S.A. (ADV. SP174776 PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI E ADV. SP216397 MARCO ANTONIO PIETSCHER)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,79 (cento e dez reais e setenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.004460-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACT TIME TRANSPORTES LTDA (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI E ADV. SP207509B CÉLIO BARBARÁ DA SILVA)

1. Fls. 129/135: Equivocada a manifestação, eis que refere-se ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021285-1 em trâmite perante à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 99/116: Manifeste-se a exequente

no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2007.61.82.004674-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.005062-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLANTICO ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEL)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 439,17 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.006231-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. (ADV. SP164625 ARIELLE BENASSI CEPERA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, apenas quanto à parcela do débito ali efetivamente impugnada.Desapense-se para fins de prosseguimento da execução quanto à parte não impugnada.

2007.61.82.006241-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C M R - COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LT (ADV. SP220330 MIGUEL CARLOS CRISTIANO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.009336-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTEC BDG - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 159,25 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.011121-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios indicados às fls. 02/03 no pólo passivo da presente execução.2- Antes de apreciar o pedido de fls. 104/133, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em desfavor dos co-executados.

2007.61.82.017783-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACILITIES MANAGEMENT S/C LTDA. (ADV. SP248809 ADRIANA BOARI DEL PAPA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.017866-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.552,57 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.021357-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROENCA E MAZZOTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. (ADV. SP210819 NEWTON TOSHIYUKI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,10 (cento e dez reais e dez centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.046361-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CL (ADV. SP183106 JERRY LEVERS DE ABREU)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 283,06 (duzentos e oitenta e tres reais e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.049395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2008.61.82.011732-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 47/48: 1- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação.2- Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.3- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.018118-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATERIAIS DE CONSTRUCOES CASTANHEIRA LTDA (ADV. SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente quanto à alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2008.61.82.018414-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA (ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Fls. 547/548:..pa 0,05 A questão suscitada com a exceção de pré-executividade (fls. 25/541) - que os créditos respectivos teriam sido pagos, ademais de alcançados pelas causas extintivas assinaladas no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.- encontra-se assentada em prova documental suficiente à determinação da plausibilidade da tese sustentada pela executada..pa 0,05 Ademais do efeito determinado às fls. 543/545 (suspensivo do processo), decreto, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo..pa 0,05 Oficie-se, como requerido..pa 0,05 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

2008.61.07.006694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004442-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARACELIO MEDEIROS (ADV. GO012940 LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES)

Fls. 388/408: recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Aracélio Medeiros, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, devendo a defesa, no entanto, observar o disposto no artigo 113 do Provimento COGE n.º 64/2005 em relação ao prazo para a entrega do original da referida petição. Intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Sem prejuízo, diante do certificado à fl. 409, e considerando-se o disposto no artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como a nova redação do art. 1.º da Resolução n.º 19 do Conselho Nacional de Justiça (de 29 de agosto de 2006) - introduzida pela Resolução n.º 56/CNJ - expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em relação ao acusado Aracélio Medeiros, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição e autuação. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.013396-3 - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 09/12/2008, às 11 horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.002002-4 - JOSE CICERO CUSTODIO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 12/12/2008, às 10 horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.005131-8 - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 09/12/2008, às 10h30, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.005404-6 - JULIANA GONCALVES DE MORAIS - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 10/12/2008, às 11 horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.006562-7 - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 10/12/2008, às 10 horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.006820-3 - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 11/12/2008, às 10horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.007225-5 - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 09/12/2008, às 10 horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.007938-9 - IZAIAS CABRAL DA SILVA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE E ADV. SP274723 RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 12/12/2008, às 10h30, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.008453-1 - VALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 11/12/2008, às 10h30, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.007761-3 - ANDRE FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 10/12/2008, às 10h30, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.007674-1 - TAKASHI HASHIMOTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 11/12/2008, às 11 horas, Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: FICA A CARGA DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO AO(A) AUTOR(A) PARA COMPARECIMENTO À PERICIA, SENDO QUE ESTE DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2701

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.009348-7 - INDUSTRIA TUDOR SP DE BATERIAS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS - BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.08.010382-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.08.001145-7 - MARIA DA GRACA SILVA CUNHA (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Fls. 93/94: indefiro por ora. Nos termos do art. 2º, 4º da Resolução nº 558/2007, salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.08.003823-2 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, por entender não verificada qualquer ilegalidade ou abusividade, e por não divisar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

2008.61.08.005745-7 - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não divisar os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e tampouco me parecer patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, registrando entender não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 1.533/1951. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.007895-3 - ALDENIR BATISTA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, defiro liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo de quarenta e oito horas, a implantação de auxílio-doença em favor de ALDENIR BATISTA (NB 5319675816) Dê-se ciência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008109-5 - LAPENA & MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não divisar os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e tampouco me parecer patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, registrando entender não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008110-1 - DIVELPA - DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não divisar os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e tampouco me parecer patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, registrando entender não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008111-3 - LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não divisar os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e tampouco me parecer patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, registrando entender não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008112-5 - ADRIVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não divisar os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e tampouco me parecer patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, registrando entender não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008201-4 - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não divisar os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e tampouco me parecer patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, registrando entender não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008244-0 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, o impetrante alega que requereu o benefício de auxílio doença, sendo indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, ainda, que recorreu administrativamente contra a referida decisão mas não obteve julgamento do referido recurso. Ocorre que o impetrante não indica a autoridade responsável. Vale registrar, a impetração é dirigida contra o INSS, autarquia pública federal. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que o impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual. Dê-se ciência.

2008.61.08.008245-2 - ANDRE LUIZ ROCANSKI TEODORO - INCAPAZ (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, o impetrante alega que requereu o benefício de prestação continuada, por ser deficiente, sendo indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, ainda, que recorreu administrativamente contra a referida decisão mas não obteve julgamento do referido recurso. Ocorre que o impetrante não indica a autoridade responsável. Vale registrar, a impetração é dirigida contra o INSS, autarquia pública federal. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o

conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que o impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300198-7) CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 157/158), e tendo em vista que o autor não demonstrou qualquer incorreção no pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1300149-0 - MARIA THEREZINHA RUBIO ROQUE (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X OCTAVIO MARIANO CUNHA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI E ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/98.

95.1301228-0 - NELSON PAIXAO E OUTRO (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreritável de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

95.1303971-4 - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP111846 JOSE CARLOS MARGARIDO)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n. 2005.03.071593-8 (negando provimento) e 2005.03.00.077879-1 (negando seguimento), transcritas às fls. 1686/1688, 0692/1694 e 1698/1699, não havendo nos autos qualquer notícia de que haja sido proferida qualquer decisão recebendo o Recurso Especial com a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo, remeta-se este feito à Justiça Estadual na Comarca de Bauru, para distribuição a uma das suas varas.

95.1304772-5 - WILLIAN RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 167, devendo a patrona providenciar a habilitação dos herdeiros necessários do autor falecido.Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS.Na hipótese de concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo.Tudo cumprido, tornem conclusos para prolação de sentença.

95.1306308-9 - EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE) Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

96.1303683-0 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Com urgência, nos termos das Resoluções n.º 438 e 439/2005, do Conselho da Justiça Federal, e n. 154/2006, da Presidência do E. TRF 3ª Região, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s).139/148, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF está(ão) cadastrado(s) corretamente..PA 1,10 Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Ocorrendo apenas falta de atualizações cadastrais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, conforme o caso.

96.1303821-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SAMAC AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA (PROCURAD DION CASSIO CASTALDI)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

97.1303002-8 - HELENA AMELIA AMARANTE ASTOLFI (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP109232 MARLENE DITTRICH SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da requisição por precatório, diante da divergência no nome da parte, para que se manifeste em prosseguimento. Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário, e providencie a Secretaria nova expedição.

97.1305229-3 - IRMAOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

98.1301520-9 - REINALDO BATISTA E OUTROS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 331, PARTE FINAL:...Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes.

98.1303344-4 - RUTH PAGANINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 225/227. Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, promova o recolhimento da diferença apurada pela Contadoria do Juízo, atualizada até a data do efetivo pagamento.

98.1303591-9 - ADAIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP117859 LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

98.1304423-3 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl.143: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias.Aós, venham-me os autos à conclusão imediata.

1999.61.08.002145-9 - GUIOMAR ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Gilberto Rodrigues Duarte para liberação do valor indicado à fl. 177. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com nova baixa na Distribuição.

1999.61.08.007951-6 - MAISA MONTEBUGNOLI ZILIO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.001920-6 - ARNALDO ARAGAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2002.61.08.004341-9 - MARIA PEGORARO MIRANDA (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)
Visto, Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.001034-4 - YAEKO KONDO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da certidão de fl. 80(verso), intime-se a exeqüente CEF para recolher as custas de Distribuição e de Oficial de Justiça para cumprimento da determinação de fl. 80, mediante deprecata. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2004.61.08.004878-5 - IVONETE RODRIGUES PILLA (ADV. SP057681 JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os documentos novos trazidos aos autos pela autora

2004.61.08.006682-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Diante da determinação proferida pelo E. TRF à fl. 142, torno sem efeito o despacho de fl. 143 e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 121/127, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.08.007150-3 - JOSE ALVARO ALVARES (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Pedido de fl. 189: desnecessária a expedição de novos alvarás, já que autorizado o levantamento total das importâncias disponíveis nas contas de nº 005-5688-6 e 005-5687-8, conforme documento de fls. 191 e 195. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Pab. J.F. Bauru, para cumprimento integral dos alvarás de levantamento nº 1698804 e 1698805, devendo este Juízo ser informado, com urgência, quando da liquidação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº ____/2008 - SD01. Noticiado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

2004.61.08.007327-5 - JOSE CARLOS PACCOLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.008852-7 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.010166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010165-9) GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS (ADV. SP148990 ANAY MARTINS CASTANHEIRA E ADV. SP191458 RODRIGO LEITE GASPAROTTO E ADV. SP204669 VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.000433-6 - DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Ante o exposto, tendo em vista que Helena Bacas Delphino, viúva do de cujus, não requereu sua habilitação nos autos, determino que o patrono da parte autora: a) esclareça se existem dependentes (art. 16 da Lei n.º 8.213/91) habilitados junto ao INSS que recebam pensão em razão da morte de Heitor Luiz Delphino; b) comprove a existência ou a falta de dependentes habilitados à pensão por morte, por meio de certidão a ser fornecida pelo INSS; c) caso exista dependente previdenciário, promova sua habilitação nos autos como sucessor do falecido segurado ou junte declaração, com firma reconhecida, de sua renúncia ao direito de receber os valores devidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação da

parte ou após o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS.Em seguida, à conclusão.Int.

2005.61.08.002369-0 - NELSON IVO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP071641 KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Em nosso entender, nos termos do decidido no acórdão transitado em julgado, não deve ser aplicado o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, pois foi mantida a revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, excluindo-se apenas a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, conforme se observa pelos trechos abaixo destacados:O dispositivo em tela [parágrafo único do art. 144] fere o princípio da isonomia inscrito no artigo 5º, inciso II, da Magna Carta, pois regrido situações jurídicas idênticas, deu solução diversa, apenas por um discrimen temporal, o qual não poderia servir para tal desiderato. A aplicação do parágrafo único do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 resultou em situação mais vantajosa para quem aposentou-se até o dia 05/10/88, enquanto que para quem aposentou-se no período de 06/10/88 a 05/04/91, obteve um tratamento jurídico desvantajoso em relação àqueles beneficiários do período imediatamente anterior, não obstante a situação jurídica de uns e outros seja a mesma no que tange aos requisitos legais para a obtenção dos benefícios de prestação continuada. Prestigiar a situação estabelecida no parágrafo único do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 é transformar o direito em loteria (...).É evidente, que o ordenamento jurídico não permite tal situação por afrontar o princípio da segurança jurídica. (fls. 92/93).Outra questão de relevo na análise da norma em comento [art. 58 do ADCT], concerne à sua aplicação aos benefícios a partir de 06/10/88, embora a expressa referência aos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Neste tópico, a jurisprudência apresenta-se cindida. Particularmente, adotamos a tese que sustenta a aplicação da equivalência salarial para os benefícios concedidos entre a CF/88 e a Lei n.º 8.213/91.Todavia, não se permitir a aplicação do artigo 58 em cotejo, criar-se-ia enorme descompasso em relação aos demais benefícios tão-somente em função das datas iniciais (DIB).Esse critério diferenciado em termos de reajuste fere a necessária isonomia a vigorar entre os beneficiários e, assim, em que pese o artigo 15 da Lei n.º 7.787, de 30/06/89, regulando a forma do reajuste aos benefícios iniciados a partir de 06/10/88, temos que é possível a extensão dos efeitos do artigo 58 também a esses benefícios, notadamente porque os índices da Lei n.º 7.787/89 eram inferiores aos do salário mínimo. Neste ponto, inclusive, o Supremo Tribunal Federal mostrou-se favorável à sua aplicação, consoante se vê do RE n.º 172.470-6/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28/04/95. (fls. 97/98, g.n.).Portanto, está evidente que o acórdão transitado em julgado, em prol dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, afastou a aplicação do determinado no parágrafo único do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 e garantiu a aplicação do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos entre a Constituição Federal/1988 e a referida lei, caso do benefício do exequente. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do julgado e do exposto acima, apurar as eventuais diferenças devidas em favor do exequente, apresentando os respectivos cálculos de liquidação que deverão considerar os pagamentos já efetuados na via administrativa e o disposto no art. 58 do ADCT.Após, com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para requererem o que entenderem de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.08.007190-8 - JACIRA APARECIDA IDALGO MUNHOZ (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP196061 LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008311-0 - VERA LUCIA MARQUES FERNANDES (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008358-3 - LUCIA VICTOR (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes que se cumpra a determinação de fl. 168, abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 170/171.Na hipótese de concordância, cumpra-se o despacho supramencionado instruindo-o com os cálculos da autarquia.Dê-se ciência.

2005.61.08.008996-2 - ANTONIO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.08.001878-9 - RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA (ADV. SP223373 FABIO RICARDO NAMEN E ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e da parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.003742-5 - NILSON ALVES DE MELO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004043-6 - NILTON MACIEL JUNIOR (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006289-4 - VICENTE ITAMAR DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 121, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo...abra-se vista às partes.

2006.61.08.006578-0 - JURANDI ESTEVES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do retorno da deprecata de fls. 85/92, nos termos da Ordem de Serviço 01/98.

2006.61.08.009192-4 - ISMAEL PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.009571-1 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 122, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) médico arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes.Dê-se ciência.

2007.61.08.005986-3 - MARCELO FERNANDES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.000410-6 - JEAN FREDMAN MAIORALI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001211-5 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.Comunique-se ao MD Relator do Agravo noticiado o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.08.001267-0 - ORIVAL FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001725-3 - MILTON MITSUZO FURUSE (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.003348-9 - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003447-0 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.003800-1 - EDEMILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003846-3 - MARIA DO CARMO IEMMA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003867-0 - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI (ADV. SP226998 LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, inclusive relatório de seu oftalmologista. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.003870-0 - ODETE GUERREIRO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004556-0 - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO. Dê-se ciência. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo de estudo social. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.08.004955-2 - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005368-3 - TEREZINHA DIZERO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005520-5 - LUIZ GONZAGA JANINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005681-7 - CLARA MARIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005773-1 - NAIR ALBERTINA DE JESUS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008602-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro a pleiteada liminar. Dê-se ciência. Cite-se a União para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2008.61.08.008869-7 - JOANINHA CUCO DE CASTRO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde dezembro de 2007? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (faxineira)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 14/16. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao NB 5051538203, em nome da parte autora. P.R.I.

2008.61.08.008916-1 - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA (NB 530.342.840.7), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa - hipótese em que o laudo deverá ser elaborado nos moldes das normas de regência editadas pelo Conselho Federal de Medicina -, ou da comprovação da necessária aplicação das disposições contidas no art. 62, segunda parte, da Lei nº 8.213/1991. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intímese as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2008.61.08.008923-9 - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Excepcionalmente, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, requisi-te-se, com urgência, o agendamento de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora já estava incapacitada em abril de 2007 ou em maio de 2006? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 07/08. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como juntar cópias de eventuais procedimentos administrativos, em nome da parte autora, relativos ao benefício de auxílio-doença. Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de dez dias, cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comproventes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. Nomeio o advogado indicado pela OAB à fl. 10 para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se. P.R.I.

2008.61.08.008928-8 - CECILIA PERES GONCALVES (ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Apresentado o estudo social, voltem-me conclusos, com urgência, para nova análise do pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência. Cite-se o INSS.

2008.61.08.008948-3 - CLAUDIO SANTANNA DA SILVA (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIO SANTANNA DA SILVA (NB 516.774.880-8), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa - hipótese em que o laudo deverá ser elaborado nos moldes das normas de regência editadas pelo Conselho Federal de Medicina -, ou da comprovação da necessária aplicação das disposições contidas no art. 62, segunda parte, da Lei nº 8.213/1991. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2008.61.08.008955-0 - GUILHERMINA SANCHES FERNANDES (ADV. SP225223 DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Lins, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.008958-6 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.008968-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.009058-8 - DIEGO GIGO PEREIRA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Até ulterior deliberação, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária.- Do exame da inicial, verifico que não houve a necessária observância ao disposto no art. 284, inciso IV, do Código de Processo Civil.- Dessa forma, determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, complete ou emende a petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1300393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300829-0) UMBERTO JORGE FILHO (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Aos 22.08.2008 os presentes autos foram retirados em carga pelo INSS para ciência acerca do deliberado à fl. 363. Em 01.10.2008 o ente autárquico apresentou o pedido juntado às fls. 380/383, onde suscita a ocorrência de cerceamento de defesa e postula o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos por força do comando de fl. 363. Como se infere dos ofícios anexados às fls. 373 e 376, já houve o cumprimento dos alvarás expedido em favor de Umberto Jorge Filho e seu patrono. Logo, resta inviabilizado o postulado cancelamento dos alvarás, restando ao INSS obter o ressarcimento de eventuais valores pagos a maior por intermédio do manejo da via processual própria. Indefiro, assim, o requerido às fls. 380/383. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que for de direito.

96.1304092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300389-2) VERGILIA DA SILVA GUERRA E OUTROS (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreritível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.001300-0 - JOSE REINALDO CARDOSO - ESPOLIO (NILDE MATHEUS CARDOSO) (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito, bem como por estar o pagamento de acordo com o r. julgado, conforme informações da Contadoria Judicial à fl. 147, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados às fls. 139/140 e 155. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.004483-4 - MARIA MATILDE MINETTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 102), do pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 101) e da concordância expressa da exequente com o valor depositado (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida

observância das cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.08.000710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.006815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303121-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO CARLOS GARMS E OUTROS (ADV. SP021839 JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO)

Fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, nos termos da Ordem de Serviço 01/98.

2008.61.08.005529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303680-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 96.1303680-6. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.08.000779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO BURGO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO)

A implantação da nova renda mensal e a execução dos valores atrasados decorrentes da revisão determinada no feito n.º 97.1306204-3 devem prosseguir naqueles autos, comprovando o INSS, naquele feito, que promoveu a revisão determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se, pois, para aquele feito cópia da sentença e v. acórdão proferidos nestes embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Outrossim, concedo à parte embargada prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, iniciar a execução dos honorários fixados na sentença promovida nestes embargos. Decorrido aquele prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.010165-9 - GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS (ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO E ADV. SP148990 ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL

2005.61.08.001237-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RONALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP228571 DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ADILSON DUTRA GARCIA (ADV. PR031485 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS E ADV. SP194282 VANESSA ALZANI LAGATA) X VALDEMAR DA SILVA (ADV. PR008854 LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO) X SERGIO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP253344 LETICIA JORGE BOTELHO)

1. Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal no aditamento à denúncia de fls. 86/89 para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h. Expeçam-se mandado para o fim de intimação da testemunha e cartas precatórias para intimação dos réus (com exceção de RONALDO GONÇALVES DA SILVA, cuja revelia foi decretada à fl. 201). Intimem-se os defensores. 2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias de fls. 258/263 e 189/192. Dessa expedição, intimem-se os defensores dos acusados. 3. A oitiva de co-réu na condição de testemunha não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Desse modo, resta indeferida a prova testemunhal requerida na defesa prévia do acusado SÉRGIO RODRIGUES CARNEIRO (fls. 285/288). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1301044-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARTA ADRIANA G.S,BUCHIGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto julgo o pedido procedente, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés no pagamento da recomposição de 25% dos meses não pagos, reposição esta autorizada pelas Portarias/MS/GM nº. 2.277 e 2322/95 da Tabela do SAI-SIH/SUS, considerando-se as rés em mora desde quando estes valores deveriam ter sido pagos, de acordo com o convênio. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que devidas até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, que deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, mês a mês, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, mediante aplicação da taxa Selic, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores já pagos a este título. Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e com verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1306513-1 - ALBINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revedo o despacho de fls. 630, entendo que não tem como ser extinta a execução em relação aos autores falecidos José Ozório da Silva e Lázaro Alberto Custódio, pela ausência de habilitação dos seus sucessores, que foram intimados por edital. A execução, que já estava em andamento, inclusive com embargos, após a fixação do quantum a eles devido, nos embargos, deve ficar no aguardo da habilitação dos sucessores, pelo prazo prescricional de cinco anos, conforme o v. julgado infra:(...) No entanto, para não prejudicar os demais autores, que aguardam a sentença nos embargos para receberem seus créditos, nomeio como curador dos sucessores dos autores José Ozório da Silva e Lázaro Alberto Custódio, para fins de evitar nulidades processuais, tanto nestes autos, como nos embargos à execução em apenso, o Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB nº 110.909. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução em apenso. Intimem-se com urgência. Após, venham os embargos à execução conclusos para sentença.

2004.61.08.003286-8 - EURIDICE DIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em quinze por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, suspendendo a sua execução, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001939-3 - HOTEL CHAILLOT LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do ocorrido, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada, nos termos dos artigos 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, pois nos termos da petição do acordo entabulado entre as partes, ficou decidido que cada litigante arcaria com o pagamento da verba devida de seu respectivo patrono (fls. 96, 1º). Transitada esta em julgado, arquite-se o processo na seqüência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.002554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001939-3) HOTEL CHAILLOT LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do ocorrido, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada, nos termos dos artigos 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, pois nos termos da petição do acordo entabulado entre as partes, ficou decidido que cada litigante arcaria com o pagamento da verba devida de seu respectivo patrono (fls. 166, 1º). Transitada esta em julgado, archive-se o processo na seqüência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.005176-1 - MARCO ANTONIO MANTOVANI (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, acolho a preliminar aduzida pela parte requerida e, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 283 do referido diploma legal. Condeno a parte autora a reembolsar à CEF as custas processuais, eventualmente dispendidas, mais os honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 12), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001147-0 - JOAQUIM VIANA DA SILVA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e, no mérito, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as importâncias devidas em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, que deveriam ter incidido sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados junto em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e instituída pela Lei Federal n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1.967, observando-se as seguintes diretrizes: (a) - eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença; (b) - deverá ser observada a prescrição trintenária, na forma como exposta na fundamentação do presente julgado, isto é, contando-se o prazo a partir do vencimento de cada parcela, por ser a relação jurídica em causa de trato sucessivo; (c) - incidência da correção monetária plena, na forma da Lei 6.899 de 1.981, a partir da data em que as parcelas atrasadas tornaram-se devidas, até a data do efetivo pagamento, sendo este também o entendimento advindo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Correção Monetária. Súmula 171 do TFR. Lei 6.899/81. Súmula 148 do STJ. Verba Honorária. Percentual. Parcelas Vincendas. 1. A Súmula 71, do TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos vencidos após a vigência da Lei 6.899/81. Súmula 148 STJ. 2. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Resp n.º 167.993 - SP; 5ª Turma Julgadora; Relator Ministro Edson Vidigal; DJU de 22.06.98. (d) - a atualização monetária das quantias devidas deverá incluir os expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1.990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), conforme precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A incidência dos expurgos inflacionários, ainda que de ofício, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, não ofende a qualquer texto legal. - in Superior Tribunal de Justiça; 5ª Turma Julgadora; Resp n.º 157.614 - SP; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini; DJU de 30.03.1.998. (e) - os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil; (f) - aplicabilidade, no que não conflitar com a presente decisão, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 05 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (g) - Se a conta do autor não mais estiver ativa, os valores devidos deverão ser pago em espécie. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado, como também ao reembolso das custas processuais dispendidas pelo autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.007557-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 86: Indefiro, neste momento, a requisição de honorários advocatícios, tendo-se em vista o disposto no parágrafo 4º, artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que condiciona o pagamento dos honorários ao trânsito em julgado da sentença. Nomeio o Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP nº 168.137, como defensor dativo da ré Silvia Regina Rossi Duci - ME, em substituição ao Dr. Cleiton Lopes Simões, OAB/SP 235.771. Intime-se o Dr. Fabiano José Arantes Lima, pessoalmente, de sua nomeação e demais atos do processo. Presentes os requisitos da tutela liminar, na medida em que a autora está amparada pela Lei 9.279/96, bem como pelo fato de deter a titularidade de várias expressões no INPI, conforme elencado às fls. 04. Ao respeito do perigo da demora, se a requerida retomar o uso indevido da logomarca e da marca da Empresa Pública, poderá, eventualmente,

causar-lhe danos.Considerando-se que, na contestação, a requerida informa ter deixado de utilizar a logomarca da autora, desnecessária a tutela para que a requerida cesse a conduta.De outro lado, defere-se a liminar, determinando-se à requerida que não faça mais uso da logomarca e da marca Correios, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).Ao respeito da tutela ressarcitória, indefere-se o pedido, à medida em que ocorreria a irreversibilidade da medida.Intimem-se.

2008.61.08.008231-2 - ERCILIA CESCATO SILVA (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, este combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária, pois sequer houve citação do réu. Custas ex lege.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.009503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEIA APARECIDA CASO

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se o exeqüente para promover o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais devidas a União Federal, sob pena de inscrição do débito em divida ativa (artigo 14, 3º da Lei Federal 9.289/96).Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se o exeqüente para promover o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais devidas a União Federal, sob pena de inscrição do débito em divida ativa (artigo 14, 3º da Lei Federal 9.289/96).Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002939-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEX RICHARD DUARTE ROSSLER

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se o exeqüente para promover o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais devidas a União Federal, sob pena de inscrição do débito em divida ativa (artigo 14, 3º da Lei Federal 9.289/96).Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005616-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ALLAN JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS ME

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por oportuno, expeça a Secretaria, ofício de conversão em renda do valor depositado a favor da exeqüente, observando os dados fornecidos às fls. 42, para que seja convertido o valor em renda da exeqüente.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007304-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002554-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOTEL CHAILLOT LTDA EPP E OUTRO

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.003294-4 - JOSE PIRES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/12/2008, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Hely Ferreira Pinto Junior, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 15-15, sala 2 (PRONTOCOR), Bauru/SP.

2007.61.08.004054-4 - WILSON DA SILVA MORALES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.004323-5 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS E ADV. SP266595 EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.004631-5 - INES KAUFFMAN (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO E ADV. SP074357 LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005941-3 - LAIDE GOUVEIA NEGRETI (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 16h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.008200-9 - CECILIA APPARECIDA GABRIEL (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/12/2008, às 18h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Hely Ferreira Pinto Junior, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 15-15, sala 2 (PRONTOCOR), Bauru/SP.

Expediente Nº 5114

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

2004.61.08.009922-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009921-5) NILZA NEIAS DIAS (ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008237-3 - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP170173 JOSÉ ANTONIO REY DOMINGUEZ E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.08.002489-0 - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X VALDIR BENEDITO CRUZ E OUTROS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 255, primeiramente, intime-se a autora a fornecer os CPFs dos confrontantes, a fim de regularizar os dados cadastrais dos interessados.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.004271-6 - RAPHAEL MOSTACO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 163: Expeça-se o alvará para levantamento do valor referente aos honorários, fls. 155.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o seu cancelamento, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2001.61.08.002227-8 - ANTONIO VALARIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários, conforme requerido. Intime-se para retirada no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.002733-1 - ANA APARECIDA DE LIMA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido à f. 241, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal a título de verba honorária (fls. 228/232), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após, tendo em vista a manifestação de concordância dos autores, às fls. 242 e 243, homologo os cálculos e valores apresentados pela CEF a título de cumprimento do julgado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Após a expedição e entrega do alvará, arquivem-se estes autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.004456-8 - JOSE CARLOS BERNARDI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um à parte autora e outro ao respectivo procurador, atentando-se a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, fique consignado que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito.No silêncio ou havendo concordância com os valores, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2003.61.08.007110-9 - JOAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para agendar o levantamento dos alvarás, em face do prazo de validade de 30 dias.Cumprido o acima determinado, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.002232-2 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5116

EXECUCAO FISCAL

98.1301791-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ANTONIO GOMES DE SOUZA AREALVA ME (ADV. SP207370 WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP171320 LETÍCIA FRANCISCO SILVA)

Fls. 155: Tendo-se em vista a manifestação da exeqüente, defiro a suspensão do presente feito do Leilão a ser realizado, devendo a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos prova do quanto alegado às fls. 148/150. Após, abra-se vista à exeqüente. Int.-se.

Expediente Nº 5119

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.08.008036-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SINDECTEB - SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU E RE (ADV. SP063332 EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Ante o exposto, converto o julgamento e diligência e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa desses autos, a uma das Varas do Trabalho da E. Justiça do Trabalho de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos através de Oficial de Justiça, independente de novo despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL

2003.61.08.010069-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALDETE DUARTE (ADV. SP183816 CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Valdete Duarte, por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 9.409,50 (nove mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300-00026/04 de fls. 33. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao

fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Posto isso, absolve sumariamente a ré Valdete Duarte, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.007966-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RODRIGO DA SILVA (ADV. SPI52350 MARCO ANTONIO MONCHELATO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo da Silva, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.395,00 (dois mil e trezentos e noventa e cinco reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300-00019/05 de fls. 31. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR - MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio

da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Posto isso, absolvo sumariamente o réu Rodrigo da Silva, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.008338-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALBERTO LUIZ VIEIRA (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Luiz Vieira, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 9.176,00 (nove mil cento e setenta e seis reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300-00099/03 de fls. 13.É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e U\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando

o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Posto isso, absolve sumariamente o réu Alberto Luiz Vieira, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.008339-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JUDITE MARIA KRUGER (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

, Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Judite Maria Kruger, por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.367,00 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0810300-00090/03 de fls. 13. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na

interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Posto isso, absolvo sumariamente a ré Judite Maria Kruger, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.000085-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007130-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MAGALI JESUS QUEIROZ (ADV. SP123795 LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Magali Jesus Queiroz, distribuída por dependência ao feito de n.º 2004.61.08.007130-8, por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 268,50 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), nos termos da sentença prolatada nos autos principais, cuja cópia foi acostada às fls. 192/194. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao

fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Posto isso, absolvo sumariamente a ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.004324-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VERA LIGIA GUIMARAES (ADV. MG071103 JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Vera Lúcia Guimarães, por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-00070/05 de fls. 50. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02 - na redação da Lei nº 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC nº 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRavo REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR nº 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na

interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Posto isso, absolvo sumariamente a ré Vera Lúcia Guimarães, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.004752-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES (ADV. SP165451 EUCLIDES CROCE JUNIOR E ADV. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Alex Sandro de Freitas Caires, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 3.575,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300-00168/04 de fls. 14. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º

92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por último, cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a

conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Posto isso, absolvo sumariamente o réu Alex Sandro de Freitas Caires, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.011208-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RODOLFO MAGRINI TELES (ADV. SP097465 JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rodolfo Magrini Teles, imputando-lhe a responsabilidade criminal pela prática dos crimes tipificados nos arts. 140, 141, inciso II, e art. 147 c/c 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 50. O réu foi citado à fl. 61. Interrogatório às fls. 69/71. A defesa prévia foi apresentada às fls. 73. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 91/93, 94/96, 128. Declarações abonatórias juntadas às fls. 78/82. O MPF não requereu provas na fase do art. 499, conforme fls. 133. O réu não se manifestou na fase do art. 499, conforme certidão de fls. 134. Alegações finais pelo MPF às fls. 138/140, e pela parte ré às fls. 152/159. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 163/164, a extinção da punibilidade dos fatos em tese imputáveis a Rodolfo Magrini Teles pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. A pena máxima aplicada aos crimes mencionados é de oito meses, e, por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 02 anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 17/10/2006, a extinção da pretensão punitiva ocorreu em 17/10/2008. Isso posto, decreto a extinção da punibilidade de Rodolfo Magrini Teles, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.08.005731-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE) X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Baptista de Siqueira e Sidney Carlos Ceschini, por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 cc. os artigos 29 e 69 do Código Penal. Assevera a acusação terem os réus suprimido rendimentos tributáveis nos anos-calendários de 2001 a 2002, no montante de R\$ 7.505,56 (fl. 03). É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária dos acusados, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelos acusados não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL

2003.61.08.000517-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS SCHIAVON (ADV. SP048973 VALDOMIRO MONTALVAO E ADV. SP127269 JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON (ADV. SP048973 VALDOMIRO MONTALVAO E ADV. SP127269 JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls.514/518: recebo a apelação do MPF. Vista à defesa dos réus para apresentação das contra-razões no prazo legal.Ciência ao MPF.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL

2002.61.08.002259-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL (ADV. SP141152 RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.408 e 412/414), à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP, Barra Bonita/SP e Pederneiras/SP.Desnecessária a oitiva da testemunha Amira, que já foi ouvida como testemunha arrolada pela acusação(fl.571). A defesa dos réus deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Autorizado o descarte pela Secretaria das cópias de peças já existentes nos autos, quando do retorno das deprecatas. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL

2005.61.08.004881-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTRO (ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Não foram arroladas testemunhas pela acusação(fl.118/120).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, Barra Bonita/SP e Paulínea/SP.A advogada de defesa dos réus, Dra. Rosângela Aparecida Bueno dos Santos, OAB/SP 137.529, deverá acompanhar os andamentos das precatórias junto aos Juízos deprecados.Autorizado o descarte das meras cópias de peças já constantes dos autos quando do retorno das precatórias.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.002658-8 - ARTUR GLOOR (ADV. SP256201B LILIAN DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO (2ª VARA CÍVEL DE BOTUCATU, FEITO 2270/08) PARA 04 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:45 HORAS (OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR).

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL

2002.61.08.008771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000020-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR)

Apresente a defesa do acusado João Alberto Mathias os memoriais finais no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.004734-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação revisional, com pedido de liminar, ajuizada por Maria de Fátima da Silva Miranda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contato entabulado entre as partes e, se for o caso, a repetição do indébito.Juntou documentos às fls. 23/55.Deferido, cautelarmente, o pedido de não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, às fl. 57/58. Na mesma ocasião, foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e consignado que os depósitos do montante incontroverso podem ser realizados por sua conta e risco.Citada, fl. 75, a CEF ofereceu a contestação de fls. 78/94, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.À fl. 76 foi deferido à ré o levantamento dos montantes incontroversos eventualmente depositados.Informações prestadas pela Contadoria do Juízo à fl. 111.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 115.Manifestação da autora pelo prosseguimento do feito à fl. 127. Informação das partes, às fls. 143 e 146, de que houve renegociação da dívida.Pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC, à fl. 149.Certidões de publicação de despacho para que a autora se manifestasse, à fl. 150, sem qualquer outra manifestação da parte autora.É o Relatório. Decido.Ambas as partes notificaram a formalização de acordo (fls. 143 e 146).Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.007331-3 - SUELLEN FERNANDA BRANDAO (ADV. SP102643 SERGIO JOSE ZAMPIERI) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Suelen Fernanda Brandão postula, em face do Ministério da Saúde, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando o oitavo semestre do curso superior de Pedagogia na Faculdade Auxilium de Filosofia, Ciência e Letras de Lins e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou procuração e documentos (fls. 17/23). A decisão de fls. 25/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pedido de reconsideração às fls. 33/34 e juntada de novos documentos às fls. 35/44, indeferido à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/80 postulando pela improcedência da ação. Réplica e juntada de documentos às fls. 92/105. Manifestação da União às fls. 110/111. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8112/90 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 222, inciso IV, da Lei 8.112/90). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Pedagogia, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contra-senso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Para tanto, deveria a requerente demonstrar, como afirma da inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculada em curso superior, da juntada de boletos sem pagamento ou do discriminativo de dívida emitido pela Faculdade, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda, impedindo a demandante de completar sua preparação profissional. Ademais, nada informa a autora quanto a estar na convivência de seu genitor, ou sob a dependência econômica deste. Por fim, calha transcrever o quanto decidido pelo E. STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009565-9 - OSMAR APARECIDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por Osmar Aparecido de Castro e Maria das Dores Silva Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão do contrato de n.º 8.0290.6053200-0, firmado com a ré, e a sustação de medidas executórias extrajudiciais sobre o imóvel matriculado sob o n.º 67.539 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Juntaram documentos às fls. 18/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Na mesma ocasião foi deferida a sustação de realização de qualquer ato de execução extrajudicial. Citada, fl. 68, a CEF ofereceu a contestação de fls. 69/82, com o comparecimento espontâneo da Emgea para integrar o pólo passivo. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Apresentação pela CEF de Agravo, na forma retida, à fl. 97. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 112, com a revogação da suspensão de fls. 62. Notícia de interposição, pelos autores, de Agravo de Instrumento, à fl. 121, contra a decisão que suspendeu a sustação da execução extrajudicial, ao qual foi negado provimento (fls. 140 e 142/143). Réplica à fl. 122. Determinação de inclusão da Emgea como litisconsorte passivo às fls. 134/135. Citação da Emgea à fl. 145. Reiteração dos termos da contestação à fl. 146. Alegações finais da CEF à fl. 149 e dos autores à fl. 151. É o Relatório. Decido. Preliminares 1. Ilegitimidade da CEF em razão da cessão do contrato à EMGEA Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 - , figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da utilização da TRN Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu

a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.

4 Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214)

5 Dos Juros No que pertine ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5000% ao ano (fl. 36). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

6 Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

7. Onerosidade Excessiva do Contrato Estando a taxa de juros e a forma da amortização de acordo com os limites estipulados pela lei de regência, bem como, com o quanto contratado pelas partes, não se infere qualquer onerosidade da relação negocial, até mesmo porque, o índice de correção monetária é inferior ao índice inflacionário do INPC, e a taxa de juros é consideravelmente menor do que a praticada no mercado.

8. Realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter a credora notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel (fl. 60), tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das

prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)9. Da inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao créditoEntendo que o pedido de exclusão do nome dos requerentes dos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não restou comprovada.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2006.61.08.003482-5 - MARIA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Juntou documentos às fls. 11/23.Decisão de fls. 25/28 deferiu o benefício de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social.O INSS apresentou sua contestação às fls. 62/74, postulando pela improcedência do pedido.Laudos do estudo social às fls. 85/107 e laudo médico às fls. 121/123.Manifestação da parte autora às fls. 127/130 e do INSS às fls. 132/133.Autora manifesta-se e junta documentos às fls. 137/139 e 141/142.Laudos médicos complementar às fls. 149.Manifestação da autora às fls. 152/153 e do INSS às fls. 155/160.É o Relatório.
Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser a autora portadora de Transtornos Orgânicos da Personalidade sob tratamento e controle clínicos, não havendo incapacidade para o trabalho habitual, ou seja, faxineira (fl. 149).Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006117-8 - EDIS DOS REIS KICHE (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.EDIS DOS REIS KICHE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS com o fim de recalcular a renda inicial de seu benefício com a aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRMS) na correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV.Juntou documentos às fls. 10/18.Deferido o pedido de gratuidade à fl. 20.Em sua contestação de fls. 27/29, o INSS aduziu, preliminarmente, coisa julgada. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito e a condenação do autor às penas pela litigância de má-fé. A parte autora apresentou réplica às fls. 40/42.O INSS juntou cópia da petição inicial do processo com pedido idêntico ao presente às fls. 65/71.A autora requereu, às fls. 75/76, a remessa de ofício à Comarca de Pirajuí/SP, a fim de que expeça certidão de objeto e pé dos autos que ensejam coisa julgada.É o relatório. Decido.O exame das fls. 55/56, juntamente com a cópia da inicial do processo julgado pela Justiça Comum Estadual de Pirajuí (fls. 65/71) revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.Os fatos são os mesmos, as partes são as mesmas e os pedidos são únicos - revisão do benefício de pensão por morte, ainda que nominados de forma diversa - previdenciário.Verificado o trânsito em julgado em 01/09/2005, conforme fl. 56 - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Não foram comprovados os requisitos que caracterizem a litigância de má-fé.Iso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários, ante a graciousidade da via

eleita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007181-0 - MANOEL RICARDO DIAS (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Manoel Ricardo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 12/52.Decisão de fls. 55/57 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Às fls. 71/74 o autor informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/84, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 113/120.Manifestação do autor às fls. 125/127 e réplica à contestação às fls. 128/132.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 134/135 e contra minuta de agravo às fls. 136/140.Alegações finais do autor às fls. 142/146 e junta documentos às fls. 147/154.Alegações finais do INSS às fls. 156/162.Autor junta documentos às fls. 166/192 e 201/224 e manifestação do Réu às fls. 225/227 e 229.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Considerando o quadro clínico do autor, os fatores que desencadeiam os sintomas, conclui-se que ele deve exercer atividades em que não faça uso de esforços físicos moderados nem intensos.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) que o autor é portador de Hipertensão Arterial e Insuficiência coronariana não obstrutiva (fl. 118); de caráter permanente e sem possibilidade de regressão (fl.118/119);b) não há incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 119, quesito n. e);c) é possível até exercer a atividade habitual do autor, desde que não faça esforços físicos (quesito n. f, fl. 119); e que pode exercer qualquer atividade que não exija esforço físico moderado a intenso (quesito n. 10, fl. 120);d) que é passível de tratamento e reabilitação (quesito n. 7, fl. 119);O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma parcial para o trabalho e somente poderá, após tratamento médico e reabilitação, exercer atividades sem muito esforço físico.Não há prova de que o demandante exerce atividade em que necessita esforço físico. Mera alegação do próprio autor, de que é proprietário de sítio não é suficiente para demonstrar sua qualidade de agricultor.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002142-2 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP275247 WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aparecida dos Santos propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 17 usque 32.Decisão de fls. 34/37 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Procedimento administrativo juntado às fls. 44/62.Quesitos da autora às fls. 63/65.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/78, postulando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos à fl. 79.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 90/96.Réplica às fls. 104/112.Alegações finais da autora às fls. 127/132 e do INSS à fl. 134.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos

para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ... concluímos que o examinado não deve ser considerado incapaz para a atividade laborativa principal (fl. 93). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) não há incapacidade laboral (quesito n. f, do Juízo, fl. 94 e 7 de fl. 95); b) a autora tem condições de exercer a sua atividade principal de doméstica (quesito n. d, fl. 94); c) não há restrição para a atividade de doméstica (quesito n. 5, fl. 95); A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Improcede, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente os pedidos formulados. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002343-1 - IDE DEVERSO MOREIRA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Idê Diverso Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora, com pedido de antecipação de tutela, busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 20 da Lei 8.743/93. Asseverou, para tanto, ter mais de 70 (setenta) anos de idade, conviver com seu esposo, beneficiário de aposentadoria especial no valor de R\$ 573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e viver com dificuldades, vez que idosos, doentes e debilitados. Juntou documentos às fls. 15 usque 38. Indeferida, naquele momento, a tutela antecipada às fls. 40-44. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fls. 48, o INSS apresentou contestação às fls. 53-70, alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva ad causam da autarquia e, no mérito, a improcedência da ação. Laudo social juntado às fls. 85-91, com documentos às fls. 92-104. Impugnação à contestação às fls. 108-112. Manifestaram-se as partes sobre o laudo às fls. 113 (autora) e 117-118 (INSS). Pedido da autora de produção de prova testemunhal à fl. 114. Parecer ministerial às fls. 123. Deferida a antecipação da tutela às fls. 125/131. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da demandante. É o Relatório. Decido. Cabendo ao INSS verificar se o requerente atendeu os requisitos da Lei n. 8742/93, é a autarquia quem detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente relação processual. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. Os documentos trazidos com a perícia são suficientes para comprovar os requisitos de incapacidade total para o trabalho e da miserabilidade da autora. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da Lei 8.742/93 - LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso. A autora, nascida aos 17 de janeiro de 1937, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta

provisse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu esposo, Benedito Antônio Moreira, titular de aposentadoria, no valor atual de R\$ 424,98, conforme tela do sistema PLENUS, juntada à fl. 122. Descontando-se da renda bruta do casal o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: O núcleo familiar é composto por dois (02) integrantes sendo: Ide Deverso Moreira, 70 anos, casada há 52 anos, do lar, possui ensino fundamental incompleto, realiza tratamento no Posto de Saúde Vila Dutra, e Posto de Saúde Popular Ipiranga, onde busca o controle, de Osteartrose dos joelhos CID M.26.6, conforme atestado em anexo e controle de hipertensão arterial, o cônjuge, Sr. Benedito Antonio Moreira, 72 anos, possui ensino fundamental incompleto, motorista aposentado (...) Ninguém trabalha, residem apenas 02 idosos, a única renda familiar é fruto da aposentadoria do esposo da requerente resume-se em R\$ 426,00(quatrocentos e vinte e seis reais) conforme cópia de extrato em anexo.(...) A requerente possui boa aparência, é uma agradável senhora com excelente humor, e ótimo nível de compreensão, frente às dificuldades encontradas, demonstra bastante otimismo, confia na esperança de um futuro melhor, relata a problemática encontrada referente à questão social financeira, a burocracia quando precisa de atendimento médico do serviço público, a longa fila de espera para realizar exames e etc. (sic fl. 89-90). Por fim, registre-se ser contrário ao que determina a lei considerar-se, para efeito do cálculo da renda per capita, os eventuais vencimentos dos filhos do casal, haja vista, por primeiro, todos serem maiores de vinte e um anos e, por segundo, não residirem sob o mesmo teto da parte autora. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à Ide Deverso Moreira o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o réu a pagar as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2006), corrigidas monetariamente desde a data em que devidas as prestações, pelos índices do Provimento COGE n. 64/05, e acrescidas de juros de 12 % ao ano, a contar da citação. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença. Ficam mantidos os efeitos da antecipação da tutela. Sem custas. Quinze dias para que a advogada da demandante apresente instrumento de substabelecimento. Publicada em audiência. Registre-se. Nada mais. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2007.61.08.008752-4 - ANTONIO MURO CRUZ (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Antônio Muro Cruz propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 40. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 45/69, postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 74/77 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Procedimento administrativo juntado às fls. 89/122. Autor informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 124/130. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 142/149. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 155/156 e o autor às fls. 161/162. Alegações finais do INSS às fls. 163/165. Laudo médico complementar às fls. 168/169. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A análise acerca da qualidade de segurado depende da verificação da existência ou não da incapacidade sustentada pelo autor, bem como da data em que teria se instalado. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O Perito médico concluiu que: ... podemos concluir que o Requerente é portador de amaurose no olho esquerdo, com visão normal à direita, portanto, não incapacitante ao trabalho de pedreiro autônomo. Às fls. 168/169 afirmou: ...em relação ao joelho esquerdo, o Requerente

realmente apresenta redução do espaço articular, o que caracteriza osteoartrose, todavia, o exame clínico não demonstrou qualquer limitação funcional, apresentando deambulação normal e ainda, durante a perícia, o mesmo sequer queixou-se de qualquer problema nesta região e não realiza qualquer tratamento para tal.No que se refere à patologia do olho esquerdo, o laudo foi claro no sentido de ratificar a perda da visão binocular, como por exemplo a visão de profundidade, salvo melhor juízo não impede de exercer a atividade de pedreiro, haja vista que pode até mesmo dirigir veículos.E para ambas patologias (joelho esquerdo e olho esquerdo) o Requerente não apresentou qualquer impedimento para renovar sua carteira de motorista, ou seja, a visão monocular permite a direção na categoria B e o joelho pode ser perfeitamente usado no pedal.Dessarte, não se conclui pela incapacidade do autor para o exercício de sua profissão de pedreiro.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002952-8 - RAFAEL RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Rafael Ramos Teixeira propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser concedido auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 24.Decisão de fls. 27/30 deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/88, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 92/98.Manifestação do INSS às fls. 100/104 e do autor às fls. 108/114.É o Relatório. Decido.Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS alegou a perda da qualidade de segurado da parte autora.O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no

Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora contribuiu para com a Previdência Social no período de: setembro de 1997 a março de 1999. Após esta data, consta dos autos ter exercido labor apenas nos meses de setembro e outubro de 2006 e em janeiro de 2007. Não esteve em gozo de qualquer benefício previdenciário. A doença que acometeu o autor iniciou, conforme laudo pericial (fl. 97, quesito n.4.g) há cerca de oito anos, ou seja, no ano 2000, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Não houve perda da qualidade de segurado entre a data da última contribuição (março/1999) e a data do início da doença (aproximadamente setembro/2000), já que o autor encontrava-se em situação de desemprego e não tinham decorrido os vinte e quatro meses de que trata o artigo 15, inciso II, 2º, da Lei de Benefícios, pelo que, mantinha aquele a qualidade de segurado. Após março de 2001, o autor perdeu a qualidade de segurado, mas em 2006, ingressou novamente no sistema da Previdência Social, tendo efetuado recolhimentos nos meses de setembro e outubro daquele ano e em janeiro de 2007. A doença que acometeu o autor - esquizofrenia - foi se agravando e em março de 2007, deixou o autor totalmente incapaz para o trabalho (fl. 97, quesito n.4.h), data em que o autor mantinha a qualidade de segurado. Inobstante seja a doença pré-existente à nova filiação em 2006, a incapacidade total e por prazo indeterminado para o trabalho se deu em virtude do agravamento do problema de saúde e em data em que detinha a qualidade de segurado. Não há que se falar cumprimento de período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8212/91, por ser o autor portador de esquizofrenia: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: O autor é portador de Esquizofrenia, a qual é uma doença grave e incurável. No momento, está em uma fase ativa da doença e encontra-se incapacitado totalmente e por tempo indeterminado para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- provavelmente a doença teve início há oito anos (fl. 97, quesito n. 4.g); b- que a incapacidade é total (quesito n. 4.b, fl. 97) e que há possibilidade de recuperação do episódio agudo, mas a doença tem caráter permanente (quesito n. 4.c, fl. 97); c- houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 4.e, fl. 97); d- a data provável do início da incapacidade é março de 2007 (quesito n. 4.h, fl. 97); e- não possui condição de exercer qualquer atividade laboral (quesito n. 4.j, fl. 98); f- não é possível fazer uma previsão de tempo de recuperação (quesito n. 4.i, fl. 97); há incapacidade total e por tempo indeterminado desde o pedido de auxílio doença (quesito n. 5, fl. 95). Registre-se que a aposentadoria por invalidez, pleiteada na inicial, também tem caráter temporário, podendo ser cassada a qualquer momento, pois o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91 prescreve que será paga enquanto (o segurado) permanecer nesta condição, sendo reservado à Previdência Social o direito de, a cada dois anos, verificar a continuidade da condição incapacitante. Por derradeiro, cabível aqui, o disposto no art. 436 do CPC, que estabelece o livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, no caso concreto, há outros elementos probatórios que demonstram, à saciedade, estar o autor incapacitado, definitivamente para o trabalho. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo indeferido, já que comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral desde aquela data. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (NB 560.549.023-7 - 28/03/2007, fl. 22); 2. condenar o INSS a pagar as diferenças desde a data do pedido administrativo indeferido (28/03/2007), cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rafael Ramos Teixeira
BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a data do requerimento administrativo NB 560.549.023-7 (28/03/2007, fl. 22), até seu falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): a partir de 28/03/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003545-0 - RAFAEL LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Rafael Leandro de Oliveira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls.

07 usque 20. Decisão de fls. 23/26 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 38/56, sustentando falta de interesse de agir e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 64/69. Juntada de documentos pelo autor às fls. 71/76. Manifestação do INSS às fls. 79/81. Juntada de documentos pelo autor às fls. 82/83. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de instabilidade gleno-umeral à direita e encontra-se apto ao trabalho, devendo apenas evitar atividades que requeiram elevar o braço direito acima do nível do ombro e carregar peso excessivo. Em resposta aos quesitos afirmou que: a) não há incapacidade para o trabalho (quesito n. 5, fl. 67); b) houve incapacidade (fl. 68, quesito n. 5.a), mas está recuperado (quesito n. 5.g, fl. 68); c) a doença iniciou na data em que se submeteu à cirurgia e na mesma data se deu a incapacidade (quesitos ns. 5.e.f, fl. 68); d) pela atual condição do requerente, é possível a realização de suas atividades habituais (fl. 66, quesito n. 5). O INSS já reabilitou o autor para exercer a função de porteiro (fl. 9), conforme o exposto na inicial (fl. 03, item 4) e a perícia concluiu que é possível o exercício de suas funções habituais. O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 59 e 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002603-8 - ILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Ilson de Oliveira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 28. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/47, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 54. Determinada a realização de perícia médica à fl. 65. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 80/85. Alegações finais do autor às fls. 89/91. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 92/95. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social,

for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:a) não há incapacidade permanente e total para o trabalho (quesito n. 5, do Juízo, fl. 83 e 11 de fl. 84);b) o autor tem condições de exercer a sua atividade habitual (quesito n. 10, fl. 84);c) pode exercer atividades laborais e deve evitar permanência prolongada em posição ortostática (parado em pé ou sentado) - quesito n. 4 do Juízo, fl. 83);O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 59 e 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENILDA SANTOS SILVA SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fl. 103, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pagas à fl. 34.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 36.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.006596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JORGE LUIZ CARVALHEIRA Vistos, etc.Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jorge Luiz Carvalheira, objetivando o pagamento do débito referente ao Contrato de Consignação Azul - Contrato de Empréstimo.Juntou documentos às fls. 06/17.A CEF requereu, à fl. 87, a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas pagas à fl. 18.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 20.Defiro o desentranhamento da petição inicial requerido às fls. 82/83, mediante a substituição por cópias, para entrega ao patrono da parte exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL

2006.61.08.006835-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FABIANA HELENA MARTINS SILVA (ADV. SP094422 IRIO GOTUZO) X ADEMIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP262385 HELIDA MACIEL) Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fabiana Helena Martins Silva e Ademir Batista da Silva, por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação terem os réus iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas:Em nome de Fabiana: Em R\$ 17.038,07 (dezessete mil e trinta e oito reais e sete centavos), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0810300-00421/06, de fls. 64; em R\$ 4.294,00 (quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0810300-00458/06, de fls. 77; Em nome de Ademir: em R\$ 6.498,00 (seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais), nos termos do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0810300-00459/06, de fls. 88.É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, Ademir Batista da Silva, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 . Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração

Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonogado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por último, cabe mencionar que a

Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, Ademir, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Em face da ré Fabiana, tendo em vista que o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 21.332,07 (vinte e um mil e trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo acordadas às fls. 192/193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4386

MONITORIA

2008.61.08.008713-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. De outra parte, tendo em vista que a ré se encontra sediada na cidade de Angatuba/SP, intime-se a autora a apresentar guia de recolhimento referentes às diligências a serem efetuadas pelo oficial de justiça estadual. Cumprido o acima determinado, remeta-se a carta precatória, ora confeccionada, para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4382

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011550-9 - ERONIDES ELIZIARIO PAES DE LIRA (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA E ADV. SP254818 ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado ERONIDES ELIZÁRIO PAES DE LIRA, visando à restituição de veículo apreendido pela autoridade policial em autos de inquérito. Alega, em síntese, que o indeferimento da restituição do veículo pela autoridade policial fere direito líquido e certo. O periculum in mora estaria caracterizado pelo prejuízo que vem sofrendo o impetrante visto que alega depender do veículo para exercer suas atividades profissionais. Determinou-se ao impetrante que indicasse o número do inquérito policial e que comprovasse o indeferimento de seu pedido de restituição pela autoridade indicada como coatora (fl. 15). Petição juntada às fl. 16, informando tratar-se de termo circunstanciado e não de inquérito policial, indicando a numeração. Aduz, ainda que o pedido de restituição foi formulado à autoridade policial verbalmente e que esta alegou ser incompetente para apreciação do pedido, visto que o bem já se encontrava à disposição da Justiça. Diante das afirmações, reservou-se o Juízo à apreciação da liminar após a vinda das informações da autoridade policial, que estão juntadas às fls. 34/36. Decido. O Mandado de Segurança é ação

criada para proteger direito líquido e certo violado por ato praticado por autoridade, no qual tenha havido ilegalidade ou abuso de poder. Do que se depreende dos autos, o impetrante foi abordado por policiais militares rodoviários que encontraram em seu poder espécimes da fauna silvestre submetidos a maus tratos. Encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, foi lavrado termo circunstanciado tendo em vista que a conduta enquadra-se, em tese, no tipo penal do artigo 29, 1º, inciso III c.c. artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98. O veículo apreendido (VW - modelo Santana) estava sendo utilizado no transporte dos animais silvestres e foi apreendido com fundamento no artigo 25 da Lei 9.605/98 e 11 do Código Penal. Segundo informações da autoridade policial, o veículo está sendo periciado, pois há suspeita de que seu proprietário o utilize regularmente na atividade ilícita, o que se depreenderia de sua folha de antecedentes (fl. 37/48). Assim, tendo em vista a regularidade da apreensão e não havendo direito líquido e certo à devolução do veículo, indefiro a liminar. Registre-se. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2008.61.05.011605-8 - PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, diante do caráter satisfativo da liminar e não havendo qualquer providência a ser tomada, com fundamento no artigo 3.º do Código de Processo Penal, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL

2007.61.05.005098-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190073 PAULO CELSEN MESQUINI E ADV. SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254423 TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG072629 ARNALDO SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260717 CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 4384

ACAO PENAL

2005.61.05.000366-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (ADV. SP198170 FABIANA MENDES DOS SANTOS) X NADIA PASSARELLI GONCALVES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da renúncia de fls. 188 e do princípio da ampla defesa, intime a defensora nomeada às fls. 194 do despacho de fls. 180 no que tange à apresentação do endereço de Maria Eunice Alves dos Santos tendo em vista a certidão de fls. 146, no prazo de três dias, cientificando-a que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da oitiva dessa testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0609277-5 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Ficam os autores, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita, isentos do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Condeno

os autores ao pagamento de verba honorária aos réus no patamar de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004296-7 - SAIAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E ADV. SP131522 FABIO NADAL PEDRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por todo o exposto, resolvendo o mérito na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (f. 32), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo para nele fazer constar União Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.008798-0 - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição da pretensão de retroação da data inicial da pen-são estatutária das autoras e JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTES os pedidos deduzidos no feito, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço às autoras o direito de terem os valores apurados às ff. 259-260, ff. 327-328 e 383-384 devidamente corrigidos monetariamente pelos critérios de cálculo da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64) desde a data de cada parcela acrescida (súmula nº 08/TRF3) até o efetivo pagamento. Sobre tais valores apurados, reconheço ainda a incidência dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação neste feito, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Em relação exclusiva aos valores devidos à auto-ra Adosinda Guimarães Sampaio, dada sua idade avançada e seu quadro de saúde, determino à União, com fundamento nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, apure-os no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, sob os critérios acima definidos. Deverá, no mesmo prazo, e ainda que por folha de pagamento suplementar, depositar tais valores à disposição dessa co-autora. Fixo, desde já, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso em favor pessoal da co-autora nominada. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, considerada a mútua e equivalente sucumbência de parte relevante dos pedidos, os honorários advocatícios se compensarão integralmente (súmula 306/STJ). Custas nos termos da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à União, para pronto cumprimento nos termos acima.

2006.61.05.011012-6 - FGH CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante disso, julgo extinto o presente feito sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, diante da ausência de interesse processual ensejada por ato superveniente de terceiro, a que nenhuma das partes deste feito deu causa, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios por aplicação analógica do disposto na súmula 306 do egr. STJ Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006098-0 - FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Assim sendo, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistência material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao primeiro parágrafo, que passa a ser a seguinte: Cuida-se de feito sob rito ordinário proposto por FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja (...) No mais permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012087-6 - ALCEBIADES ANTONIO PEREIRA (ADV. SP133949 SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, em face da ausência de angularização da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4617

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010734-3 - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP211729 ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 85:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Autorizo proceda a impetrante ao depósito do valor integral dos débitos em conta vinculada a este Juízo, se a ela interessar a suspensão da exigibilidade do(s) débitos nos termos do artigo 151, inciso II, CTN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4618

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009574-7 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2001.61.05.009761-6 - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.05.007012-0 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2006.61.05.000153-2 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2006.61.05.011583-5 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. (ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, revogo a liminar de ff. 232-234, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014463-0 - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP227903 LETICIA DE ASSIS BRUNING) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2007.61.05.006397-9 - FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.012329-0 - AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face do exposto, considerando a ilegitimidade ad causam do impetrante para o fim de pleitear a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, nos termos como instituída pela Medida Provisória nº 1.991/2000, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.P.R.I.O

2007.61.05.012568-7 - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

2007.61.05.012672-2 - MARIO SERGIO BOERIZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4619

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.010307-0 - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS.3. Após, intime-se da sentença de ff. 263-267 e do despacho de f. 298.4. Cumpra-se.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 263/267 ... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança pleiteada, apenas para afastar a cobrança incidente sobre os fatos geradores ocorridos em 2001, restando legítimas as exigências a partir de 2002, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante norma contida no artigo 12, parágrafo único, 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 298:1. Despachado em inspeção.2. Ff. 280/292: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4442

USUCAPIAO

2007.61.05.006600-2 - OLENCA PAIVA KLOCK E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP225052 PRISCILA GARCIA SANDOVAL E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI E ADV. SP135001 ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
DESPACHO DE FLS. 75/76: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais

praticados. Os autores, nesta ação, requerem, por força da Lei 10.257/2001, que seja reconhecido, pela via do usucapião, a propriedade do imóvel situado na Rua da Padroeira, 935, apartamento 04E - Bloco L - Campinas - São Paulo, o qual, segundo certidão juntada à fl. 68 dos autos, consta como sendo de propriedade da nu-proprietária Cooperativa Habitacional de Araras. Pela decisão de fl. 25 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça aos autores, bem como determinado que os mesmos trouxessem aos autos a certidão de matrícula do imóvel em questão para comprovação do domínio e, ainda, que fornecessem o nome dos confrontantes a fim de viabilizar sua citação e esclarecessem à que título adquiriram o bem. Intimados da decisão os autores refutaram a determinação judicial sob a alegação de que nunca lhes foi fornecido via do contrato estabelecido com a Cooperativa Habitacional de Araras a comprovar a relação obrigacional e que, em razão do deferimento de justiça gratuita nestes autos, a certidão requerida no despacho retrocitado deveria ser requisitada pelo Juízo, requerendo por fim dilação de prazo para fornecer o endereço dos confinantes (fl. 26/27). Em consequência foi indeferida a inicial e o processo declarado extinto sem julgamento do mérito, conforme fls. 28/29, tendo os autores apelado da decisão. Decidiu o E. Tribunal de Justiça pelo retorno dos autos à instância de origem, afastando a extinção do feito determinada às fls. 29 e determinando o processamento do feito, na forma como requerida pelos autores, em razão da gratuidade da justiça (fls. 48/51). Compareceu aos autos a Cooperativa Habitacional, trazendo o instrumento de sua constituição como pessoa jurídica, bem como juntando procuração (fls. 55/64), dando-se assim por citada. Foi reconhecida, pela decisão de fl. 71, a competência absoluta para o processamento deste feito perante esta Justiça Especializada, em razão do evidente interesse no desfecho da presente ação da Emgea - Empresa Gestora de Ativos - empresa à qual foi cedida pela CEF o direito creditício referentes ao imóvel em questão. É uma síntese do necessário. Anoto que com a peça inaugural não foi juntada planta de localização do imóvel, nem planta indicativa dos proprietários dos imóveis lindeiros - tampouco comprovaram os autores que não são proprietários de outro imóvel, urbano ou rural. A posse mansa e pacífica, outrossim, deve ser demonstrada por certidões negativas, documentos que devem, obrigatoriamente, instruir a inicial. Diante do exposto determino que, consoante pedido de justiça gratuita deferido na decisão de fl. 25, se oficie aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas para que forneçam Certidão Negativa de Propriedade em nome dos autores desta ação, bem como que se oficie ao competente Cartório para que forneça Certidões de Propriedade dos imóveis confinantes com o referido bem. Verifico que o pedido formulado circunscreve-se a que se processe a presente ação na forma como prescreve o art. 14 da Lei n.º 10.257/2001, qual seja, o rito sumário. Assim, como preconizado pelo rito sumário (Lei 10.257/2001), tragam os autores, após fornecido pelo Cartório as respectivas certidões de propriedade dos confinantes, suas declarações de concordância com o pedido ou providenciem as suas citações, conforme requerido na letra c do item 05 da exordial, formulando, desde já os quesitos e indicando assistente técnico no prazo legal, caso desejarem; bem como forneçam as cópias necessárias à citação daqueles. Tragam os autores aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planta ou croqui de localização do imóvel em discussão, bem como dos imóveis lindeiros, bem como, na forma do art. 284 do CPC, autenticuem as peças juntadas com a exordial. Cumprido o acima determinado, cite-se a Empresa Gestora de Ativos - Emgea e os confinantes pessoalmente; e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (arts. 942, II e 232, IV, CPC), bastando, para que se tome ciência do ajuizamento da presente demanda, de apenas uma publicação em um órgão da imprensa oficial (no caso de Justiça Gratuita). Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, parágrafo 2º, CPC), encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem, bem como das plantas trazidas aos autos. Proceda a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos na procuração de fl. 56. Últimas as providências aqui elencadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.014898-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 4476

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.009891-3 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP190867 ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ACIR FERNANDES PAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28/11/2008, às 14:30 para o dia 12/12/2008, às 15:00, considerando a necessidade de readequação de pauta. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602674-2 - EMIL HONAIN (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE E ADV. SP080374 JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Fls. 71/72: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.Outrossim, intime-se a advogada subscritora da petição, Dra. Izabel Vicente de Oliveira, para que regularize sua representação processual, considerando-se que na procuração de fls. 05, atuava na qualidade de estagiária.Intime-se.

97.0608248-4 - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que somente após a cientificação do mandante, devidamente comprovada nos autos, a renúncia do advogado produzirá efeitos processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e conseqüente trânsito em julgado da sentença, em face da certidão de fls. 316.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se

2000.61.05.002157-7 - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo às fls. 345, intime-se a CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.05.007949-7 - BRUNO MARTINS VASQUES LUCIANO E OUTRO (ADV. SP061255 JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos apresentados às fls. 155/156, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Com as manifestações, volvam os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2004.61.05.000081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR X OLDAIR ANTONIO DE FRANCA X ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA (ADV. SP035417 EDSON REIS PAVANI E ADV. SP093887 RICARDO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, reitere-se o determinado às fls. 405, aguardando-se que a mesma se manifeste acerca do noticiado e requerido pelo co-réu ROBERTO VINÍCIUS MINUTTI QUAGLIA às fls. 404.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 114/2008.Intime-se.

2005.61.05.003204-4 - DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP244228 RAUL PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 184/186, intime-se o autor para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenado, no valor de R\$ 534,65(quinzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor este atualizado em setembro de 2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Outrossim, considerando-se o determinado na sentença de fls. 160/168, bem como o requerido pela CEF às fls. 188, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados pela parte autora(autos suplementares em anexo), em favor da própria CEF.Intime-se.

2006.61.05.008390-1 - JOAO CARLOS REGA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte autora, para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela CEF às fls. 285, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

2006.61.05.009037-1 - LAERTE ALBERTO JUNIOR (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a ELAINE PIMENTEL ALBERTO, para que regularize sua representação processual, no prazo legal. Outrossim, na impossibilidade de fazê-lo, deverá esclarecer ao Juízo acerca do interesse no presente feito, também no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos

para apreciação.Intime-se.

2006.61.05.010583-0 - LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP234266 EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intime-se.

2007.61.05.005253-2 - LUIS ANTONIO RODRIGUES LOPES PINTO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se reitere a intimação do determinado por este Juízo às fls. 88, para que a CEF proceda à juntada de extrato integral da conta-corrente indicada na inicial, até seu encerramento, considerando-se ser documento essencial ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2007.61.05.006822-9 - JOSE CELIO SANTOS E OUTRO (ADV. SP227058 RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela parte autora às fls. 128/145, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2007.61.05.006884-9 - NATALIA AMARANTE FONTES (ADV. SP227045 PRISCILA LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 48, juntando aos autos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança objeto deste feito, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.007602-0 - SILVIO DE DEUS NOGUEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isso, intime-se a CEF para manifestação acerca das contas mencionadas na petição de fls. 68/99, bem como apresentação dos respectivos extratos.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.010229-8 - CARLOS ITALO GELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159732 MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E ADV. SP199509 LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de ALBERTO GELLI.Após, cite-se a Ré.Intime-se.Cls. em 24/10/2008-despacho de fls. 89: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 76/88. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 69. Intime-se.

2008.61.05.000319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JESIEL NOBRE FALCAO

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 32/38, com posterior aditamento, para citação no endereço declinado, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente.Intime-se.

2008.61.05.005961-0 - JOSE LUIZ DE MOURA E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 186/189, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.006644-4 - CONDOMINIO THE GARDEN RESIDENCE (ADV. SP151004A OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) petição(ões) de fls. retro em aditamento à inicial. Verifico tratar-se o presente feito de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 98.500,00(noventa e oito mil e quinhentos reais).Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais).Intimada a parte autora a regularizar o feito face ao valor atribuído à causa, conforme se verifica às fls. 45, a mesma se manifestou no sentido de requerer a reconsideração do despacho retro referido. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e

julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

2008.61.05.009533-0 - BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

2008.61.05.009587-0 - JOSE MODOLO (ADV. SP059812 CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, e face ao Quadro indicativo de probabilidade de prevenção de fls. 40, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição inicial, bem como de eventual decisão proferida nos autos de nº 2004.61.27.000675-3, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.009688-6 - SERGIO ALMIR LUMASINI (ADV. SP097062 IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2008.61.05.010199-7 - NICOLINO DE CARVALHO FARRO (ADV. SP201335 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.011337-9 - YAEKO OZAKI (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 117/119: pleiteia a CEF a reconsideração da decisão de fls. 37/39, que deferiu o pedido de antecipação da tutela nos termos formulado na inicial, ou, no caso de manutenção do r. decisum, que seja a petição recebida como agravo retido.Anoto que os argumentos ora formulados pela ré não trouxeram elementos novos ensejadores de revisão da decisão exarada às fls. 37/39, que fica, pois, mantida, por seus próprios fundamentos.Assim, dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da contestação e documentos juntados pela ré, bem como da petição de fls. 117/119, que recebo como agravo retido.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.005676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004363-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos....Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos - DF.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

2008.61.05.006618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004826-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JULIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Vistos.....Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília - DF.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.000831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005410-4) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.005410-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005993-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).

(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012074-8 - LORENCO JUNGKLAUS (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.010746-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO (ADV. PR012828 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências em função da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de oitava para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Cumpram-se os demais atos exarados no despacho de fls. 67. Intime-se.

Expediente Nº 1739

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011392-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL E OUTRO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designa data de 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA (ADV. SP183894 LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designa data de 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designa data de 03 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designa data de 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1812

MONITORIA

2001.61.05.009560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME E OUTROS

Fls. 179/180: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis para localização de bens a penhorar. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fls. 178: Fls. 177: Defiro pelo prazo requerido.

2002.61.05.006606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Vista à parte autora do Auto de Nomeação de Depositário, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.05.005839-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 190/191 - Antes de analisar o pedido, manifeste-se a parte autora quanto à ausência de nomeação de depositário (fls. 186).

2004.61.05.009650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 103, no que tange à apresentação das guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2004.61.05.011116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Fls. 103: Indefiro o pedido, em face da ausência de amparo legal. Manifeste-se a parte autora em termos de

prosseguinto, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA FERREIRA XAVIER E OUTRO

Compulsando os autos, verifico que a ré Elenice Ferreira Neves também teve valores bloqueados e transferidos à Caixa Econômica Federal (fls. 106/107). Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que informe valor, conta e data de depósito dos valores transferidos da(s) conta(s) de Elenice Ferreira Neves, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 115: Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 111, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Fls. 114: Esclareça a parte autora os motivos do requerimento de sobrestamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a ré por meio de carta de intimação.

2006.61.05.007874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ADRIANO FERREIRA BONFIM (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fls. 260. Fls. 276 e 278: Prejudicados os pedidos, em face das petições de fls. 280/281 e 283/284. Fls. 280/281: Manifeste-se a ré quanto à proposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, prossiga-se com o andamento normal do feito.

2006.61.05.008728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA E OUTRO (ADV. SP147397 ANTONIO MARCOS DANTAS)

Fls. 170-Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de endereço atualizado da ré, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la. Providencie a parte autora endereço viável à citação da ré CREUSA APARECIDA VIEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que o despacho de fls. 148 não foi publicado, em razão do mutirão de conciliação, reabro o prazo para que as partes digam sobre as provas que pretendem produzir, por 10 (dez) dias.

2006.61.05.008800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA NASCIMENTO (ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO E OUTRO (ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

Fls. 103: Em face da informação do Contador do Juízo, apresente a CEF planilha atualizada da evolução do financiamento, detalhada e com indicação de juros, até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

2006.61.05.010628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Fls. 128: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.05.010651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS

Fls. 404: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.05.011002-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento, no que tange à planilha de fls. 13/16. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 75: Vista à parte autora da certidão da Sra Oficiala de Justiça, informando ter deixado de citar os réus, por não encontrá-los, devendo, também no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguinto do feito.

2007.61.05.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME E OUTRO

Fls. 61/62: Verifico que foi remetida carta de intimação ao réu em endereço diverso da citação (fls. 24), bem como da cientificação da renúncia dos patronos (fls. 57). Destarte, intime-se novamente o réu, por carta registrada, do despacho de fls. 58, no endereço constante às fls. 24 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011143-3) JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA (ADV. SP256693 CLAYTON LAMENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face da informação de fls. 79 dos autos principais, dando conta da alteração de endereço do embargante, informe o i. patrono o novo endereço do embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado às fls. 29 dos presentes autos.

2008.61.05.009862-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP140005 RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que os embargos à execução tramitam em autos apartados, emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a representação processual do i. patrono, bem como juntando aos autos planilha de evolução do débito e cópia do contrato objeto da ação de execução.

2008.61.05.010663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015593-0) NIVALDO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Tendo em vista não constar dos presentes autos ou dos autos da ação que tramita no Juizado Especial Federal, conforme informação de fls. 99, comprovação de depósito integral do valor pleiteado ou de quitação da dívida, consoante o que prevê o artigo 5º da Lei 5.741/71, indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos. Neste sentido, STJ-RESP 883155 - Proc. 200601913200/SP - SEGUNDA TURMA - Data: 08/05/2007 - Relator: Castro Meira; STJ - AGRESP 909012 - Proc 200400513327/SP - QUARTA TURMA - Data: 17/04/2007 - Relator: Aldir Passarinho Junior; STJ - RESP 875120 - Proc 200601713840/PR - TERCEIRA TURMA - Data: 06/03/2008 - Relator: Humberto Gomes de Barros). Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da ação de execução de nº 2007.61.05.015593-0.

2008.61.05.010807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006606-5) ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial, requerendo a intimação da embargada, nos termos do artigo 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, uma vez que os presentes autos processam-se em apartado, necessária a instrução da inicial com cópia do contrato objeto da lide principal, bem como de planilha de cálculos dos valores devidos, devendo a parte autora providenciar sua juntada no mesmo prazo. Apensem-se os presentes autos aos da ação principal nº 2002.61.05.006606-5.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP094047 PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à suficiência dos créditos apontados à fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, forneça o patrono da CEF o número de seu CPF e RG a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Fls. 123: Defiro a vista de autos fora do cartório, pelo prazo legal.

2003.61.05.004516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X LEPORE & CIA/ LTDA - ME E OUTROS

Fls. 140: Defiro a expedição de nova carta precatória para citação dos réus no endereço indicado, nos termos do determinado às fls. 38.

2003.61.05.007947-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CANDIDO & MOREIRA LTDA
Publique-se o despacho de fls. 78. Vista à exequente dos documentos de fls. 81/82 e 84/87, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 78: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela

vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda à juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Outrossim, em ocorrendo o bloqueio de valores suficientes à garantia do valor executado, venham conclusos para deliberação quanto ao auto de penhora de fls. 39.

2005.61.05.009628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA
Publique-se o despacho de fls. 67. Vista à exequente dos documentos de fls. 70/73 e 75/76, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 67: Fls. 66: Prejudicado o pedido, em razão do protocolo da petição de fls. 64/65. Fls. 64/65: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda à juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

2007.61.05.009308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME E OUTROS
Uma vez que os réus não se manifestaram quanto ao pagamento do débito objeto da presente demanda, e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72-verso, certificando apenas a citação dos requeridos, expeça-se nova carta precatória à uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí/SP, para que o Sr. Oficial de Justiça promova a penhora e avaliação dos bens, consoante o que prevê o 1º do artigo 652 do CPC. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2007.61.05.011143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA (ADV. SP256693 CLAYTON LAMENTE SOARES)
Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, dando conta de que o executado mudou-se, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.014116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME E OUTROS
Fls. 59/60: Para possibilitar a análise do requerido no item b da petição juntada aos autos, apresente a CEF planilha atualizada do débito objeto da presente ação. Citem-se os executados ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS e IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS, no endereço da certidão de fls. 44, conforme requerido, nos mesmos termos do despacho de fls. 38.

2007.61.05.014459-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA E ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
Fls. 206/207: Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da exequente. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à exequente, conforme requerido. Fls. 203: Prejudicado o pedido face à presente decisão.

2008.61.05.004984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
Fls. 30: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos já saíram em carga pela advogada da executada. Aguarde-se a juntada da segunda via do mandado de citação, penhora e avaliação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015593-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)
Vista à parte autora do auto de penhora e depósito de fls. 111, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

2003.61.05.003144-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X MIRIAN SOLANGE BASSETTO (ADV. SP106885 ALVARO BORTOLOSSI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.001029-0 - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP120762 WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.006377-9 - MARIO DE MORAES (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), em nome do perito João Marino Júnior. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.05.007803-5 - ADRIANO MEDINA NOVELLO E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.015558-3 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.003656-2 - LUCIO SOUZA DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$400,00 (seiscentos reais), em nome do perito João Marino Júnior. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.016849-1 - JOSE CARLOS CAMILOTTI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E PROCURAD JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da petição e cálculos apresentados pela parte autora de fls. 84/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.006723-0 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento n 2008.03.00.022529-8, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

2006.61.05.001960-3 - FLORENTINO ALVES CECILIO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com o fim de permitir a apreciação quanto à necessidade de realização de perícia sócio-econômica, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações a respeito da aduzida data de início do benefício de amparo social ao idoso -LOAS, 01/10/2003 na inicial e 21/04/2003 na petição de fls. 246/247, visto que não consta dos autos a existência de pedido administrativo referente ao mencionado benefício.

2006.61.05.015032-0 - AUTO PECAS ITATIBA LTDA (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.014738-5 - MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP252404B RODRIGO DA CUNHA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista ao réu dos documentos apresentados às fls. 131/141, no prazo de 5 (cinco) dias.Faculto à parte autora a apresentação de comprovante de requisição ou recebimento de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.001748-2 - DALMO CESAR GASPAROTTO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 65/106.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou laudo pericial referente ao período laborado na Vigorelli do Brasil S/A, nem tampouco consta, das cópias das CTPSs acostadas, anotação quanto à rescisão contratual da Indústria de Máquinas Sogima Ltda.Destarte, apresente a parte autora cópia de todas as suas CTPSs, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de laudo pericial referente ao período trabalhado na Vigorelli do Brasil S/A.

2008.61.05.003333-5 - ANTONIA SIMIONATO RUZZA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 89/118.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.005274-3 - MARIO NELSON AZZONI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.005374-7 - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME (ADV. SP164751 CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 127/160, no prazo legal.Decorrido, venham os autos conclusos para sentença, face tratar a presente ação de matéria de direito.

2008.61.05.005837-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 237/259, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

2008.61.05.006426-5 - ROSA HELENA COTTAFAVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 102/200, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 135/220.Após, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.008139-1 - JOSE DE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP198977 ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls.230/250.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.014083-4 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI E ADV. SP253573 BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008509-2 - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP138320 ALESSANDRA DALLA PRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2003.61.05.008545-3 - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento n 2008.03.00.029077-1, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

2004.61.05.005756-5 - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI (ADV. SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 191/193, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) de acordo com a resolução do Conselho da Justiça Federal ao Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, nomeado às fls. 192 dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.05.007738-2 - AILTON ROQUIM E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.008659-0 - MARIA CECILIA MARCONDES MARRETI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA ZICCARDI VIEIRA197442)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.008661-9 - LEONARDO BARS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.015047-4 - RAUL MARCHIORI JUNIOR (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.016830-2 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Dê-se vista da petição de fl. 134 para que a ré manifeste sua concordância, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.05.001197-1 - DEOCLECIO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 149: Indefiro, uma vez que tal providência pode ser requerida diretamente ao INSS. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se aos autos ao arquivo.

2007.61.05.006699-3 - ERMELINDA FACCINI (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

A autora ingressou com a presente ação visando o pagamento da diferença devida de correção monetária no período de junho de 1987, referente à conta poupança n. 013-00017275-1. À fls. 51 informa a ré que a conta em referencia teria sido aberta somente em 29/01/1992. Instada a se manifestar sobre a petição e documentos trazidos pela ré, a autora, em conjunto com pessoa estranha à lide, peticionou à fl. 60 juntando extratos de conta poupança diversa da constante do pedido inicial, requerendo regular seguimento do feito. Considerando o todo exposto, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 60/63, para retirada pelo patrono da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de inutilização. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.008454-5 - LUIZ ANTONIO CARVALHO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101: Prejudicado o pedido de resposta aos quesitos, uma vez que o laudo pericial é claro quanto ao fato de não haver incapacidade do autor para o trabalho. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.05.013957-1 - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 271/282: Ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de laudo técnico relativo ao tempo de serviço prestado na BASSANI, IRMÃO & CIA LTDA e BANKS, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, junte o autor documento comprobatório de atividade exercida sob condições especiais, relativo aos períodos trabalhados às empresas TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA e CELOCORTE EMBALAGENS LTDA, para possibilitar a análise do mérito.

2008.61.05.000427-0 - LUCAS PENTEADO RUEDIGER (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, às fls.48/61.

2008.61.05.001419-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014212-0) WILLIAM SANTOS CLOCHES (ADV. SP215377 TATIANE LOUZADA E ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 411: Reconsidero o despacho de fls. 410, no que tange à apresentação de cópias pela parte autora, em face de ser esta beneficiária da justiça gratuita. Fls. 413: O pedido será analisado quando da prolação de sentença por este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor traga aos autos extrato da conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1989, uma vez que à fl. 05 foi juntado apenas o extrato do mês de janeiro daquele ano. Cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.007086-1 - FABIO LUIZ DURBANO (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 42/73, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito. Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103/244: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

2008.61.05.008119-6 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual uma vez que, nos termos do contrato social e procuração por instrumento público, juntados aos autos, a procuração que constituí advogado para ingressar com ação judicial deverá ser assinada por dois procuradores extrajudiciais. Cumprida a determinação supra venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.008438-0 - TOSSIO TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação juntada às fls. 55/65, no prazo legal. Sem prejuízo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 67/90. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às fls. 230/238. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.010062-2 - JOSE IVONES BARBAN (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando declaração de hipossuficiência do autor, para possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita. Intime-se

2008.61.05.010551-6 - SUELY CHADDAD VANCINE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.009767-9 - CELSO FORATO (ADV. SP028941 RUBENS FIRMINO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.001846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002571-6) ALMIR MUNAROLO E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1210

MONITORIA

2005.61.05.014867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI (ADV. SP107098 TERESINHA DE FATIMA PENA)

J. Defiro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.028163-0 - EDUARDO PAGANINI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Campinas, encaminhando cópia do mandado de busca e apreensão de fls. 427/429, certidão de carga de autos de fls. 414 e informando que pela segunda vez, nos mesmos autos, a Dra. Adriana Cláudia Cano, OAB/SP 141.874, retirou os autos em 26/08/2008, devolvendo-os em 29/10/2008, somente após contatos telefônicos e intimação via imprensa oficial. Instrua-se com cópias de fls. 443, 447, 448 e do presente despacho.Cumpra-se, intímem-se.

2000.61.05.012967-4 - ARI XAVIER JUNIOR (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP088150 JOSE MARIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Verifico dos autos que, para a realização dos trabalhos periciais, o perito agendou a data de 30/05/2008, consoante Email de fls. 453.Entretanto, nos termos da petição de fls. 460, o perito não compareceu na data agendada, motivo pelo qual as partes não foram informadas previamente da data e do local em que efetivamente ocorreu a vistoria, em total descumprimento ao art. 431-A do Código de Processo Civil.Isto posto, defiro o pedido de fls. 487/489 e DECLARO NULA a perícia realizada as fls. 474/479.Intime-se novamente o perito nomeado para que indique, previamente, a data, hora e local em que será realizada a perícia.Com o cumprimento da determinação supra, intímem-se as partes da data

agendada.Int.

2003.61.05.003748-3 - CARLOS ANTONIO AVELINO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122, restam os mesmos incontroversos. Ante o exposto, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, destes valores, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.05.002536-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado as fls. 348/349, posto que eventual levantamento dos valores depositados deverão ser requeridos diretamente nos autos daqueles processos. Dê-se vista à CEF da petição e dos documentos de fls. 294/344 e de fls. 348/382, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.003957-2 - ROBERTO BONJORNO DEMOURA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 447/452: Indefiro o requerimento do réu. Não se trata de simples correção de erro material, mas de requerimento para modificar a data de início do pagamento definida na sentença, sob outro motivo. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela é no sentido de implantar o pagamento do benefício, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da referida decisão. Não trata dos atrasados, que aguardarão o trânsito em julgado da sentença para poderem ser executados, sujeitando-se ao artigo 100 da Constituição Federal, na forma já consignada no dispositivo. Fls. 460/462: com relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedo um prazo de cinco dias para manifestação do INSS, a fim de resolver a questão espontaneamente. Após, se houver divergência quanto aos critérios de cálculo e necessidade de apuração pela contadoria, o requerente deve providenciar carta de sentença, para executar a antecipação de tutela, posto que os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal, ante o recebimento das apelações e das contra-razões dos apelados. Intimem-se.

2006.61.05.006425-6 - ANTONIA GADOTTI BACCARI E OUTROS (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho fls. 201: J. DEFIRO, SE EM TERMOS. Despacho fls. 198: J. Antes de autorizar o levantamento dos valores com os quais os autores concordam, forneça o advogado os dados necessários para a expedição do alvará (CPF e RG) bem como apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, posto que o instrumento das fls. 21, 155 e 161 não os contém. Int.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Verifico dos autos que os autores, bem como eventuais herdeiros, estão representados pelo mesmo procurador, motivo pelo qual não haverá prejuízo as partes a ausência do documento requisitado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 168, devendo constar no pólo ativo da ação, como titulares da conta, DARCY GARCIA LAMAS e PEDRO ROMPIN LAMAS. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.010694-2 - RUBENS ZACARI (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ordem de pagamento ao perito nomeado, no valor de R\$ 234,00. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008030-1 - WALDYR CARVALHO LUZ (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a CEF a trazer aos autos o extrato da conta n. 99015099-5, agência n. 296 (fls. 14), referente ao crédito de correção monetária em fevereiro de 1989, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Pretende o autor que a ré seja condenada a creditar, em sua conta poupança, as diferenças provenientes do índice integral verificado em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Em preliminares, a ré arguiu a prescrição dos juros e prescrição vintenária do índice do mês de julho de 1987, da falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser, Verão e Collor I. Veja que a parte autora pleiteia a reposição dos índices relativos aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), não se referindo a outros planos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices relativos a abril de 1990 e fevereiro de 1991, posto que esta confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Rejeito ainda a prescrição ao índice do mês de julho de 1987, posto que referido índice não é objeto dos presentes autos. Por outro lado, a prescrição invocada pela ré na contestação refere-se aos juros, mas a ação pretende diferenças de correção monetária, que não se confunde com juros. A correção monetária não é prestação acessória, pois nada acresce ao patrimônio do poupador; apenas o mantém. Ademais, ainda que de juros se tratasse, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Por consequência, também não há falar em aplicação do art. 206, 3º, III do novo Código Civil. Assim, rejeito as prescrições argüidas pela ré com relação às diferenças pleiteadas, tendo em vista que os índices pleiteados referem-se aos períodos de 04/1990 e 02/1991, sendo que a ação foi ajuizada em 20/08/2008. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.011162-0 - JORGE OSNILDO FRANCISCO (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.05.011591-1 - BENVINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a comprovar e justificar como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que este não pode ser dado de forma aleatória, ou seja, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo artigo 258 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.05.011592-3 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a comprovar e justificar como restou apurado o valor atribuído à causa, bem como a retificá-lo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que este não pode ser dado de forma aleatória, ou seja, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo artigo 258 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.013660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA (ADV. SP229455 GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 192, para conceder ao réu o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, bem como para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo setor da contadoria. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho fls. 192: Nos termos da audiência realizada às fls. 56/57, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo. Concedo à autora, também, o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 10 dias da publicação deste despacho, concedo à CEF o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de seus memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 299: Com razão a CEF. Reconsidero o despacho de fls. 295. Cumpram corretamente os autores, ora exequentes, a determinação de fls. 290, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo atualizado do débito, conforme art. 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais. Int.

2004.61.05.005186-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE E OUTRO (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Primeiramente, ressalto que este Juízo sempre primou pela rápida solução dos litígios, aliada à prestação jurisdicional imbuída de qualidade, através da detida e profunda análise dos documentos e requerimentos juntados aos autos pelas partes, velando, assim, para que os processos fluam da melhor maneira possível, sem que percalços desnecessários e desagradáveis possam travar seu andamento. O depósito de fls. 178 não passou despercebido pelo Juízo. Entretanto, nada tem haver com o que foi requerido através do despacho de fls. 179, razão pela qual a petição de fls. 183 é desprovida de qualquer utilidade, além de vexatória aos olhos deste Juízo, uma vez que denota sua desatenção em relação às ações que lhe são confiadas. Percebe-se da leitura e conhecimento dos autos, que somente após o bloqueio e ordem de transferência no valor de R\$ 15.127,45, efetuado por este Juízo através do sistema BACENJUD, em face da condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais e honorários advocatícios (sentença de fls. 88/91), é que a executada vem depositar à ordem deste Juízo, o valor de R\$ 11.076,06, comprovando referido depósito através da guia de fls. 178. Note-se que, na mesma petição em que a CEF requer a juntada do depósito judicial (fls. 177), também requer o desbloqueio do valor retido através do BACENJUD. PORTANTO, TRATA-SE DE VALORES E DEPÓSITOS DIVERSOS. Em resposta (fls. 179), esclareceu o Juízo a impossibilidade do desbloqueio imediato dos valores em face da ordem de transferência para a CEF já ter sido efetivada, uma vez que não há disponibilidade de reversão da operação após a efetivação da ordem. À título de esclarecimentos, a transferência à CEF do valor bloqueado em qualquer banco através do sistema BACENJUD é comprovado através de uma guia branca, denominada Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB, em que consta a agência, operação e nº da conta para as quais o valor bloqueado foi transferido, sendo que referida guia é enviada pela própria CEF aos respectivos Juízos solicitantes dos bloqueios, de forma a possibilitar o seu levantamento ou liberação por quem de direito. São exatamente esses dados que este Juízo solicitou à executada através do despacho de fls. 179, para tornar possível a liberação à CEF dos valores bloqueados através do BACENJUD (fls. 160), e que, até a presente data, não me foram disponibilizados. Entretanto, o interesse no levantamento do valor bloqueado é inteiramente da CEF, razão pela qual este Juízo permanece aguardando referidas informações para a ordem de desbloqueio dos valores obstados pelo BACENJUD. Alerto, porém, que caso as informações não sejam disponibilizadas pela CEF, no momento oportuno, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente da liberação do montante bloqueado à CEF, face ao seu desinteresse em recuperar o que lhe é de direito. Em face do depósito de fls. 178, dê-se vista ao exequente para dizer sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 178, devendo o condomínio exequente dizer em nome de quem referido alvará deverá ser expedido. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente a CEF do presente despacho, através do Chefe do seu Setor Jurídico, com cópia da petição de fls. 183. Int.

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 208 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no que se refere ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.007358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ

Antes da análise da petição de fls. 96, intime-se a CEF a juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado às fls. 59, no prazo de 20 dias. Int.

2005.61.05.000240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS

Dê-se vista à exequente da resposta do DETRAN de fls. 133/135, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.05.009106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente as fls. 81/84, lavrando-se o respectivo termo. Int.

2007.61.05.012267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI

COLCHOES E.P.P. X CELINA BERTELLI

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2008.61.05.002052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. Despacho fls. 83: Nos termos do art. 738, parágrafo 1º do CPC, certifique a secretaria o decurso do prazo para a ré Clayton Flávio Reino ME apresentar embargos. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da ré acima referida, com fundamento no art. 655 - A do CPC. Defiro, também, o prazo de 30 dias, para indicação de endereço viável à localização do executado Clayton Flávio Reino. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.024832-8 - NORBERTO BUSCARIOLI E OUTROS (ADV. SP147780 CLAUDETE DE CAMPOS CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

J. Defiro.

2002.61.05.004585-2 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2002.61.05.004801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004585-2) LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2002.61.05.010200-8 - BUFALLO E BUFALLO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1607

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.012073-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTROS (ADV. SP238123 KARINA HELENA PESSOA)

Para proposta de suspensão designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.13.001362-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARTINS (ADV. SP153943 LICENA MARIA ALVES)

Tendo em vista a informação de fl. 109, altero a entidade fiscalizadora, devendo o réu cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade na Fundação Espírita Allan Kardec, nos mesmos termos fixados na audiência admonitória de fls. 91/92. Intime-se o condenado para que inicie o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, convertendo-se a

pena em prisão, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal.Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.002557-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL E OUTRO (ADV. SP102791 EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Comprove a defesa, no prazo de dez dias a implementação do PRAD.Cumprida a determinação, oficie-se ao DPRN-4 requisitando a elaboração de laudo de vistoria na área degradada, com prazo de trinta (30) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal com a resposta.Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o réu.Mantendo-se silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2007.61.13.000731-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)

Tendo em vista as certidões de fls. 217, 230 e 243, dando conta de que as testemunhas Guillermo, José de Arimatéia e Luis Eduardo há muito não residem nos endereços indicados, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste em suas oitivas, indicando os endereços atualizados, se o caso.Intimem-se.

2008.61.13.000884-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X JERONIMO SERGIO PINTO (ADV. SP263898 HUMBERTO MAZZA)

Vista a defesa para que se manifeste sobre o pedido do Ministério Público Federal de fl. 239, no prazo de cinco (05) dias

2008.61.13.001007-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMAURI NUNES COELHO E OUTROS (ADV. SP262140 MARCO ANTONIO ELIAS CALIXTO E ADV. SP186657 LYA MARA MESSIAS CALIXTO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)

Vista a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas.Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401545-6) VINICIUS SPESSOTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar somente o desbloqueio dos valores da conta poupança n.º 19-031.496-1, do Banco Nossa Caixa S/A, pertencente a Thereza Spessoto Figueiredo e Vinicius Spessoto de Figueiredo, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Recebo os embargos para discussão.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 97.1401545-6). Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0020-5, solicitando o levantamento do bloqueio que recaiu sobre a conta poupança n.º 19-031.496-1 pertencente a Thereza Spessoto Figueiredo e Vinicius Spessoto de Figueiredo, liberando o valor bloqueado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.003095-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exequente na adjudicação do bem arrematado (imóvel de matrícula n.º 1.722/2ºCRI), expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante R.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ: 07.709.818/0001-27, conforme auto acostado às fls. 193. 2- Defiro, outrossim, a conversão em renda da Fazenda Nacional, no código da receita n. 3551 - CDA: 80.2.99.020137-36 (fl. 199) e código da receita n. 0810 - CDA: 80.7.99.011849-32 (fl. 200), parte do valor depositado na conta n.º 5970-6 - do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995(fl. 191), bem ainda, em renda da União, código da receita 5762, as custas processuais no valor de R\$ 473,52 a ser destacado, também, da conta

5970-6 e, por fim, a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 5968-4 (fl. 192), em favor da União, código da receita n. 5762. Deverá a Caixa Econômica Federal, após as conversões, informar o valor que remanescer na conta 5970-6. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001525-3 - VERA LUCIA LEMES RAMOS (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos designo o dia 01/12/2008 às 17:30 horas, a ser efetivado no consultório do profissional localizado na Av. Juscelino Kubistcheck, 1158, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP (tel. 3133-3301). Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.18.000177-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E ADV. SP168661 CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 73/89: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, bem como não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Int.

2008.61.18.001769-0 - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.5 REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 05/11/2008.1. Diante da certidão supra, cientique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 03/12/2008 ÀS 14:00 horas.2. Int.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001297-5 - MARIA JOSE FERRAZ (ADV. SP126524 JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Sem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Indefiro a expedição de ofício requerida no item a de fl. 69, pois se trata de documentação que pode ser obtida pela parte autora independentemente de intervenção judicial (art. 333, I, CPC), além do quê não foi especificada a necessidade e a utilidade de tais elementos para o deslinde da causa.O requerimento contido no item b de fl. 69 já foi acatado por meio do despacho de fl. 81, tendo a ré apresentado a documentação pertinente (fl. 90/107 e 111/121).Defiro o depoimento pessoal da parte autora (fl. 44), o depoimento pessoal do gerente da CEF de Lorena (fl. 69) e a oitiva de testemunhas (fls. 44 e 69). No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), observado o disposto no art. 407 do CPC. No mesmo prazo, esclareçam as partes se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 412, par. 1º, CPC).Designo audiência para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000570-0 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 de DEZEMBRO DE 2008 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a vinda da conclusão da prova pericial e sócio-econômica, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000586-0 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (ADV. SP133931 JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 09/01/2009 às 09:00 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001624-9 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA (ADV. SP127431 PAULO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 09/01/2009 às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001635-3 - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, aguarde-se a conclusão da perícia médica.2. Intimem-se.

2008.61.18.000646-0 - GENILSON RIBEIRO TAVARES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002072-9 - REGINA HELENA DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de

recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002073-0 - ZEFIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) (fls 08), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002082-1 - DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 10:00 horas, na Sala

de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002085-7 - CARMELINA RODRIGUES (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002086-9 - DARCI LOPES DA SILVA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente N° 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001413-0 - MARIA LUIZA BERNADINO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 14:45 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s). 2. Intimem-se.

2006.61.18.000261-5 - BENEDICTO DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP147327 ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s). 2. Intimem-se.

2006.61.18.000333-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E ADV. SP146161E LUIS OLAVO GUIMARAES E ADV. SP133003E FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta

de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2006.61.18.000521-5 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2006.61.18.000929-4 - EDSON SIQUEIRA DE FARIA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 49/58: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. LUIS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Vista ao MPF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Despacho de 07/11/2008 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 17:15 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s). 2. Intimem-se.

2006.61.18.000955-5 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. Despacho DE 25/11/2008. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 16:45 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2006.61.18.001481-2 - LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu advogado.2. Intimem-se.

2007.61.18.000407-0 - MARCELO JOSEPH KOMEIH (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado.2. Intimem-se.

2007.61.18.002007-5 - HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.000799-3 - ANDRE LUIZ VICTURIANO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.001045-1 - SANDRA HELENA DIAS DA CUNHA (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 15:45 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.001145-5 - MARTA HELENA LIMA DE GODOY (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 14:15 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.001153-4 - BRAS DONIZETE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 15:15 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.001461-4 - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. Despacho DE 25/11/2008. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 17:45 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 25/11/2008. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu(s) advogado(s).2. Intimem-se.

2008.61.18.001523-0 - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu advogado. Intimem-se.

2008.61.18.001583-7 - SIDNEI PEREIRA GABRIEL (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 27/33: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Intimem-se. Despacho de 07/11/2008 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESPACHO DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04/12/2008 às 16:15 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu advogado. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL

2008.61.19.005048-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO SANTORO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X REMIGIO SAUNA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Chamo os autos à conclusão. Em 19/11/2008 foi realizada audiência de instrução e julgamento nestes autos, ocasião em que foram interrogados os acusados e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 223/237). Anteriormente, em decisão de 11/07/2008, ao analisar pedido de liberdade provisória formulado por REMIGIO SAUNA, este Juízo entendeu não ser cabível o benefício, bem como aos 23/07/2008, quando indeferiu a reiteração do pedido. É o relato do necessário. Passo a decidir. A prisão provisória é medida de exceção e está condicionada aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além dos pressupostos de preservação da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, também são exigidos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Como se verifica do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão, das alegações dos acusados e do depoimento da testemunha policial, não foi encontrada nenhuma substância entorpecente em poder de REMIGIO. Realizada audiência de instrução e julgamento, entendo que não ficou comprovado, ao menos por ora, a participação e autoria do co-réu REMIGIO no presente feito. Em seu interrogatório ele negou veementemente a autoria do crime, afirmando que não tinha ciência que FRANCESCO transportava droga. O co-réu FRANCESCO SANTORO, em todo o tempo, afirmou que REMIGIO não sabia que ele transportava cocaína. A testemunha DARIO CAMPREGHER NETO declarou que nenhum entorpecente foi encontrado com acusado em questão e que ele não falava o português e parecia estar abatido, doente. Mesmo que se argumente que ao crime de tráfico não é cabível o benefício da liberdade provisória, por força de previsão legal, ocorre que em relação a REMIGIO inexistem os indícios suficientes de autoria quanto a sua participação na prática criminosa, pelo que se impõe a revogação da medida segregatória, não bastando para a manutenção da custódia cautelar apenas o fato de lhe ser imputado o crime de tráfico internacional de entorpecente. Ainda, verifica-se dos autos que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência, ainda que provisória, no país e ocupação lícita. Anoto que a liberdade provisória é direito subjetivo processual do acusado e não mera faculdade do Juiz, pelo que, reconhecendo-se a ausência de elemento que autoriza a prisão preventiva, qual seja o indício de autoria, e verificando-se favoráveis as condições pessoais do acusado, o benefício

deve ser concedido. Diante do exposto, concedo o benefício da liberdade provisória, sem fiança, ao acusado REMIGIO SAUNA, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, não se ausentar do país até a prolação da sentença, comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida. O acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Mantenha-se o passaporte do acusado acautelado nos autos até a prolação da sentença. Intimem-se as partes desta decisão.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5936

ACAO PENAL

2004.61.19.002959-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE E ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

2004.61.19.006045-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LOPES DA ROCHA (ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei n° 11719/2008.

2005.61.19.000883-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

Encaminhe-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária o aparelho celular apreendido nos autos, para que se proceda a sua destruição nos termos dos artigos 274 c/c artigo 280, parágrafo 3º, do Provimento COGE n° 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.002740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003852-5) INOXIL S/A E OUTROS (ADV. SP159322 MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(FL.144) I - Tendo em vista o disposto no Art. 16 da Lei 11.457/07, aoSEDI para retificação do pólo passivo a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL. II - Traslade cópia de f. 130/140 e 143 para os autos n.º:2000.61.19..03852-5; III - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito no prazo de 06 (seis) meses. Nada requerido, archive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º). IV - Intime as EMBARGANTES. (FL. 150) 1. Fls. 146: Indefiro o pedido de intimação face a publicação do acórdão de fls. 141. 2. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intime-se.

2005.61.19.007619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007540-7) MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 98/108 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 87/95, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005795-5) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(...) Trata-se de embargos de declaração interpostos por INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA., em face da sentença prolatada a fls. 100/107, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. . 100/107, que julgou improcA embargante alega, em síntese, que a sentença apresenta pontos omissos, no tocante à alegação de confisco quando da cobrança da multa moratória.ssOcorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.presentes os pressupostos e requisitos legais paConforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. utilizada para sanar omissão, contradiçãTodavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.l não subsiste interesse processual nOs argumentos levantados pela autora, ora embargante, demonstram com clareza que a sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração de sua decisão, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.Posto isso, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2006.61.19.007579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007380-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA., em face da sentença prolatada a fls. 90/100, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.A embargante alega, em síntese, que a sentença apresenta pontos omissos, no tocante à causa interruptiva da prescrição, pleiteando, outrossim, o reconhecimento da prescrição com relação ao crédito vencido em 13.01.1999.Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.Ademais, razão não há para o inconformismo do embargante, acerca do marco interruptivo da prescrição, qual seja, despacho ordenatório da citação, em face do parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei 6.830/80.Ao interpretar o 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o interrompe a prescrição como faz cessar definitivamente ou faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação.CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição. Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal. (Eurico Marco Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Por derradeiro, o argumento despendido pelo embargante acerca da ocorrência da prescrição do crédito vencido em 13.01.1999, por conta da citação válida ter sido determinada na data de 22.01.2004, não merece prosperar, porquanto manifesta a confusão feita pela embargante no tocante aos institutos da decadência e prescrição.Os argumentos levantados pela autora, ora embargante, demonstram com clareza que a sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração de sua decisão, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive,

ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Posto isso, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.000355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015001-5) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Aguarde-se o cumprimento de decisão proferida nos autos principais. 2. Após, sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa. 3. Int.

2007.61.19.008415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007677-5) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021355-4) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa. 3. Intime-se.

2008.61.19.006312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001311-0) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...) Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LIMITADA, em face da sentença prolatada a fls. 98, que não conheceu dos embargos à execução fiscal opostos, porquanto intempestivo. A embargante alega, em síntese, que a sentença apresenta omissões, já que, ao reconhecer a intempestividade, deixou de analisar a questão central desencadeadora da oposição dos presentes embargos, qual seja, a decadência. Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. Ora, é cediço que a inobservância dos prazos estabelecidos em norma cogente, como é o caso da oposição de embargos à arrematação, acarreta, independentemente de declaração judicial, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de praticar o ato processual, em razão do decurso do prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo, como é o caso dos autos. Se praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo, como é o caso. Ademais, certo é que a questão posta nos autos poderá ser objeto de análise em sede de execução fiscal, por se tratar de questão de ordem pública. Os argumentos levantados pela autora, ora embargante, demonstram com clareza que a sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração de sua decisão, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade de sua decisão, e não o de sanar. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, tPosto isso, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. sta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todo Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2008.61.19.006676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001464-7) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA (ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópia do contrato social especificando os poderes dos respectivos sócios para representação em juízo

e cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 15(quinze) dias. Deverá a embargante, ainda, no mesmo prazo, comprovar a realização da penhora no rosto dos autos, providenciando certidão de objeto e pé do processo nº 92.0022509-8.(21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). DESTA FEITA: 1. Publique-se para intimar o embargante das diligências a serem realizadas.

2008.61.19.007274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007351-4) HAMMER LIMITADA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002346-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA E ADV. SP061190 HUGO MESQUITA)

1. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade, para que a excipiente regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópias atualizadas da consolidação ou do contrato social. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca da certidão lavrada pela executante de mandados à fl. 51.3. A seguir, voltem conclusos. 4. Int.

2000.61.19.006943-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A E OUTROS (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento do feito e, notadamente, sobre os resultados negativos das diligências, conforme fls. 143 e 148/149. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Int.

2000.61.19.014078-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a análise da exceção de pré-executividade, formulada às fls. 25/39, para que as excipientes promovam a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato da executada e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da excipiente MARIA PINHEIRO POÇO. 2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a distribuição, acrescentando o termo ESPÓLIO junto ao nome do co-executado JOSÉ THEÓPHILO ROSA CUNHA. 3. A seguir, voltem conclusos. 4. Int.

2000.61.19.015001-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Inicialmente, considerando que a petição protocolizada sob nº 2006.000364628-1 (fls. 465/480), inequivocamente se dirige aos embargos em apenso, desentranhe-se para juntada aos autos nº 2007.61.19.000355-4, certificando-se. 2. Observo ao causídico subscritor da mesma que encaminhe corretamente os requerimentos, sob pena de preclusão. 3. Expeça-se carta precatória para a comarca de situação do imóvel penhorado à fl. 492, para avaliação do mesmo, bem como registro da constrição efetivada. 4. Int.

2000.61.19.019102-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAETEZAL IND/ DE PASTAS PARA POLIR LTDA X ETHIO NUCCI FILHO X MARIA ANGELA NUCCI SPINOLA COSTA X HUMBERTO NUCCI (ADV. SP029504 JOSE SARAIVA)

1. Fls. 93: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) dias. 2. No retorno, ou no silêncio do co-executado, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

2000.61.19.021355-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e

o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Considerando a apresentação dos embargos à execução e, mais, em face das razões expendidas às fls. 216/217, expeça-se com URGÊNCIA mandado de reforço de penhora sobre outros bens da executada, para garantia da execução.3. Após o cumprimento do item acima, concedo à executada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Com o retorno dos autos, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tomar ciência das diligências realizadas, bem como manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento do feito.5. Int.

2000.61.19.021623-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP133413 ERMANO FAVARO)

1. Fls. 78/80: Face a manifestação da exequente, fls. 86/88, indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados.2. Face as tentativas negativas de leiloar os bens, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2001.61.19.001479-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Postergo a apreciação do pleito formulado às fls. 16/17, para que a executada promova a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópias atualizadas da consolidação ou do contrato social.2. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.3. Int.

2001.61.19.002200-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade interposta, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia de todos os atos constitutivos da empresa executada, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópias das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos. Intime-se.

2002.61.19.000472-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D P TINTAS E VERNIZES LTDA

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a sustação do leilão designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

2004.61.19.007677-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSANVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (PROCURAD SANDRA PUSCHNICK LOURENC E ADV. SP192214 ROSEMEIRE DURAN E ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja realizada a alteração do pólo passivo devendo constar MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme alteração contratual de fls. 115. Após, aguarde-se a decisão final do embargos à execução fiscal.

2004.61.19.007749-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2004.61.19.008625-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA (ADV. SP055013 ALFREDO DE LIMA BENTO E ADV. SP195782 KAREN CASTELLINI)

1. Deverá a exequente fornecer aos autos a CDA informada original para a substituição das cópias de fls. 32/40. 2. Após, diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o).3. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 4. Intime-se.

2004.61.19.009065-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA FADISTA LTDA - EPP (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias.II - No silêncio, archive-se por SOBRESTAMENTO até decisão do agravo de instrumento n.º: 2008.03.00.011982-6 (f. 175);III - Intime a UNIÃO FEDERAL.

2005.61.19.001905-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente do presente despacho, bem como do ofício de fls. 129/146. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003539-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ADEMIR FERREIRA MERCADINHO - ME

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a sustação do leilão designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

2006.61.19.002090-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. E OUTROS (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA)

(FL.19) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 17/21. Prazo de 30(trinta)dias. 3. Int. (FL.47) 1. Fl. 43/44: Defiro. 2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias. a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de Certidões atualizadas expedidas pelo Município de Guarulhos e Cartório de Registro de Imóveis competente; b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2006.61.19.002920-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA E ADV. SP044663 VALMY PEREIRA PAIXAO E ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO E ADV. SP250241 MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA)

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 41/50, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 74/90 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferida, porque não caracterizadas a nulidade do crédito tributário, a prescrição tributária, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC ou ainda, a incorreção da multa e da correção monetária aplicadas, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2006.61.19.003035-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Deverá a executada, no prazo de 05(cinco) dias, realizar o pagamento da dívida, realizar depósito judicial ou ofertar bens à penhora. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos, à executada, fora de cartório, por 05(cinco) dias.4. Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado para penhora livre.5. Intime-se.

2006.61.19.007594-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VALDIR RAIMUNDO (ADV. SP173782 LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

1. Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a petição de fls. 13/16 como exceção de pré-executividade.3. Providencie o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. Int.

2007.61.19.001984-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Despacho proferido Fl. 2571. Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado, no tocante às CDA's 80 6 06 179543-70 e 80 7 06 046003-00.2. Arquive-se por sobrestamento.3. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º, do Diploma Processual Civil, já que é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Segue sentença em separado em relação às CDA's 80 2 07 005002-09 e 80 7 06 046004-90.5. Int. Sentença proferida Fl.268.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO AS CDA's n.º 80 2 07 005002-09 e 80 7 06 046004-90, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se na execução quanto as CDA's 80 6 06 179543-70 e 80 7 06 046003-00, cumprindo a determinação retro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006444-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP257426 LARISSA VANZIN E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDA's n.º 80 2 07 008048-52, 80 2 07008049-33, 80 2 07 8168-69, 80 3 07 000442-60, 80 3 07 000461-22, 80 6 07 011558-30, 80 6 6 07 011560-55, 80 6 07 011561-36, 80 6 07 011821-37, 80 6 07 011822-18, 80 7 07 003263-53, 80 7 07 00 3265-15 e 80 7 07 003373-98.Prossiga-se com relação às CDA's suspensas n.º 80 7 07 003264-34, 80 6 07 011559-11 e 80 3 07 000441-89.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.19.000901-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Fl. 369: Defiro.2. Intime-se a executada para atender o seguinte item, no prazo de 15(quinze) dias. a) apresentar certidão negativa, expedida pela Municipalidade de Guarulhos, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, em 10 (dez) dias. 4. Publique-se com urgência.

2008.61.19.008653-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LC IMOVEIS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2008.61.19.008654-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAILSA DE AZEVEDO GUEDES POLICARPO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2008.61.19.008655-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO ALVES MOREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1693

ACAO PENAL

2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA DARC JORDAO GOMES (ADV. SP219018 PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 08/05/2009, às 14 horas, mantendo as demais determinações de fls. 129/130. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 1697

ACAO PENAL

2003.61.19.001580-0 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Carlos Humberto de Campos, arrolada pela acusação, para 06 de abril de 2009, às 16 horas. Expeça-se o necessário para realização da audiência. 2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou na audiência realizada nesta data e que esteve à disposição deste Juízo das 16h30min às 17h em 1/3 do valor vigente. Expeça-se a Solicitação de Pagamento.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1219

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.009744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009600-7) MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP278953 LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E ADV. SP271471 THOMAS LAW) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória ou Relaxamento do Flagrante formulado por Misaiela das Dores Reis, alegando, em síntese, que é primária e tem bons antecedentes, não ostenta periculosidade a justificar sua prisão cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/15 pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 14 de novembro de 2008, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal (Processo nº. 2008.61.19.009600-7 - PL 21-0691/08 - DPF/AIN/SP). Quanto ao de relaxamento do flagrante, anoto que a regularidade do flagrante já foi analisada em 16/11/2008 pela Juíza plantonista que não vislumbrou qualquer irregularidade na prisão, razão pela qual resta prejudicado o pedido sob esse prisma. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, a princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado também não se pode olvidar que a prisão em flagrante inverte a presunção legal, a qual passa a militar contra o autuado, que deverá comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). A prova dos bons antecedentes somente é admissível com a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, bem como pelos Institutos de identificação Nacional e Estadual. Verifico que a defesa não instruiu o pedido com as certidões comprobatórias da propalada primariedade, apesar de tais certidões já terem sido requeridas por este Juízo nos autos da

comunicação da prisão em flagrante, ainda não aportaram aos autos. No que tange à não exigência de comprovação de residência fixa para usufruir de eventual suspensão do processo, conforme alegado, equivocadamente se entremostra o raciocínio da defesa, tendo em vista que a Lei nº. 9.099 dispõe no seu artigo 89, 1º, que: Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...); III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (o.n.). Idêntico raciocínio se impõe na hipótese de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que impõe ao Juiz a fiscalização do seu regular cumprimento. Ante o exposto, INDEFIRO também o pedido de liberdade provisória formulado por Misaiela Das Dores Reis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2008.61.19.009600-7. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.003693-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA) X CARLOS ANTONIO MATHIAS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Superada a matéria prefacial, indefiro uma vez mais o requerimento de designação de audiência conciliatória, haja vista que - cumpre repetir - o pedido deduzido é condenatório por quantia certa (R\$ 77.600,00), e o representante judicial do IBAMA - pessoa jurídica de Direito Público a quem incumbe a magna tarefa de tutelar o patrimônio ambiental nacional - notoriamente não tem poderes para transigir nos autos. Aplica-se à espécie, a toda a evidência, o artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, pois a par da certidão lavrada pelos oficiais de justiça dando conta de todo o ocorrido durante o cumprimento da ordem de busca e apreensão não vislumbro nem mesmo uma centelha de ato abusivo ou ilegal a ensejar a provocação daquele órgão, provocação esta que, de qualquer forma, poderá ser feita diretamente pelo interessado se assim lhe aprouver, independentemente da intervenção deste Juízo. Em prosseguimento, fixo como pontos controvertidos: a) o descumprimento pelo réu da legislação ambiental referente aos criadouros conservacionistas; b) a ocorrência de dano ambiental atribuível ao réu; c) caso existente o dano, a sua exata quantificação, considerada a natureza, extensão e gravidade dele. Delimitada a controvérsia, indefiro a produção de prova oral requerida pelo réu, porquanto desnecessária e impertinente à solução da controvérsia. Com efeito, nenhum benefício decorreria da colheita do depoimento pessoal do representante do IBAMA, sendo de se lembrar ao réu que aquela entidade, quando age, assim o faz por meio de atos administrativos, os quais, no que toca a este feito, encontram-se encartados nos autos. Vícios referentes a tais atos, especialmente no que toca a seus motivos, não são matéria a ser revolvida por meio de prova oral, cabendo ao juiz pronunciá-los, se o caso. Da mesma forma, a oitiva das pessoas arroladas como testemunhas a vejo impertinente e desnecessária à perfeita análise do mérito, porquanto cuide-se de indivíduos habilitados a comprovar tão-somente a maneira abnegada com que o réu cuidava de suas aves, matéria esta que aqui se põe a latere, pois tanto a cassação do registro do réu quanto a ordem de busca e apreensão dos animais estão calcadas em outra motivação. No tocante ao zelo ou desmazelo no trato com os pássaros, tenho que já seja suficiente para o deslinde da causa a prova documental produzida pelo réu (declarações de terceiros). A prova pericial requerida pelo réu deve ser também ela indeferida, já que totalmente desnecessária à apreciação do mérito, que, repito, passa ao largo de digressões acerca do atual estado de saúde dos animais apreendidos ou da adaptabilidade deles à vida no criadouro mantido pelo réu. Trata-se de prova cara e inútil, que visa tão-só à protelação do julgamento da demanda. Encerrada, pois, a instrução processual, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para se manifestarem por meio de memoriais, iniciando-se pelo IBAMA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar como entender de direito, retornando, ao depois, conclusos para julgamento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.19.007795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005557-1) SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Digam as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005564-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X CELIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2008.61.19.005564-9, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição a uma das E. Varas Previdenciárias Federais da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos àquele Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.006746-8 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste, no pólo passivo, unicamente o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.004580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SECRETARIO DE CONTROLES EST DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP108011 ALEXANDRE GALEOTE RUIZ E ADV. SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.005140-1 - GABRIEL VICENTE DE CAMPOS PIMENTEL (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Gabriel Vicente de Campos Pimentel para DENEGAR A SEGURANÇA, cassando expressamente a decisão liminar de fls. 30/32. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.005233-8 - UMICORE BRASIL LTDA (ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito em favor da impetrante, salvo se existentes impedimentos outros que não sejam as inscrições em dívida ativa nº 80.6.01.011491-20 e nº 80.6.06.050376-95. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P. R. I. O.

2008.61.19.006984-3 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido por Delta Air Lines Inc. para CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto do conhecimento de transporte aéreo MAWB 006.8170.1804 e do Termo de Retenção nº 7/2008 e do Auto de Infração nº 075/2008, mediante prévio recolhimento dos tributos e despesas aduaneiras incidentes na espécie, afastando a aplicação da pena de perdimento sobre tais bens, salvo se motivo outro bastante houver para manutenção de tal penalidade. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035825-0. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

2008.61.19.007699-9 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Omel Bombas e Compressores Ltda. para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Dê-se vistas dos

autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2008.61.19.007905-8 - WALDEMAR WALTER SARTOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas pelo impetrante a título de férias vencidas/proporcionais indenizadas e em dobro, além das respectivas multas, 1/3 sobre as férias vencidas/proporcionais indenizadas e em dobro, aviso prévio.Indevida honorária (Súmula nº 105 do STJ).Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041182-3 o teor da presente sentença.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

2008.61.19.008971-4 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.008973-8 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.009284-1 - SONG CHENG TANG (ADV. PR016067 OSCAR SILVERIO DE SOUZA E ADV. PR020129 DANIELLE ROSA E SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2008.61.19.009767-0 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos nºs 2006.61.19.005154-4 e 2006.61.19.008597-9, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.009609-3 - IND/ E COM/ DE TINTAS FERRAZ LTDA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP257769 VINICIUS FABIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A parte requerente, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual.Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 41/45 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.De outra sorte, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte requerente, por ocasião da distribuição da presente demanda, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 16/17), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte recorrente o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Sem prejuízo, cite-se a requerida.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005557-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Digam as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL

2002.61.19.005110-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA (ADV. SP155112 JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X MILTON MENCONCINI (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Fl. 609: Homologo a desistência formulada pelo MPF, em relação à testemunha Cristina Lazzari. Designo, assim, o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15h30min, para oitiva da testemunha José Emanuel Lopes. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a oitiva da testemunha Denise Jorge. Int.

Expediente N° 1942

ACAO PENAL

2003.61.19.004514-2 - JUSTICA PUBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA (ADV. MG059914 MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MG051035 PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Tendo em vista a mensagem de fl. 296, intimem-se as partes acerca da designação da audiência de interrogatório da ré Edvany, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, no dia 04/12/2008 às 14h30min.

Expediente N° 1945

ACAO PENAL

2008.61.81.009093-4 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL CUTIPA LOPES (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MAURA CRUZ VILLCA (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Fls. 313, 1º parágrafo: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, Sra. Ignazi, Sra. Felicia e Sr. Sabino, requerida pelo MPF. Com relação à petição da ilustre defesa, de fls. 245, defiro o pedido, designando a data de 10/12/2008, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas defensivas. Providencie a Secretaria o necessário, atentando que as testemunhas compareceram independente de intimação. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 313, 3º parágrafo, devendo ser expedida Carta Precatória para intimação das testemunhas como do Juízo. Por fim, intime-se a defesa para que informe onde estão as máquinas de costura acauteladas com a co-ré Maura Cruz Villca, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.001258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003241-6) SONIA MARIA MARTINEZ OSELEIRO (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2008.61.17.000153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001073-5) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA. (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.001431-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ETORE TOMAZ FREDERICI (ADV. SP199370 FABIO APARECIDO MELETTO)

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente a oferta de reforço de penhora. Em igual prazo deverá também comprovar, por meio de documento idôneo, a titularidade do bem ofertado em reforço.

2006.61.17.000958-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JORGE WOLNEY ATALLA E OUTRO (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem sua representação processual.

2007.61.17.001506-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NAZARE AMERICO DAMAS

Indefiro o pedido de penhora uma vez que o bem indicado já foi penhorado nestes autos. Requeira a exequente em prosseguimento dentro do átimo processual subsequente. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

2008.61.17.001755-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRO TURINI (ADV. SP096098 SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Rearquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior comunicação acerca do término do parcelamento (f.16), ou de eventual rescisão.

2008.61.17.001758-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLESO ANGELO SANCINETTI MODOLO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.000417-9 - JOSE RODRIGUES MATEUS (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.001822-5 - VALDIR FRANCISCO FREGONESI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.002843-7 - ADEMIR CINTRA E OUTRO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001317-7 - CLESIO MIRAS GOBBI (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001810-2 - MARIA SALETTE RIZATTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001950-7 - VALDOMIRO DO CARMO DA SILVA (ADV. SP160984 MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002372-9 - MARIO ANDRE IZEPPE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002924-0 - EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003947-6 - ANGELINA POLONIO DURANTE (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000129-5 - MARIA HELENA SANCHEZ - INCAPAZ (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000781-9 - APARECIDA MARIA ZAMPARO CRUZ (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA E ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000967-1 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001749-7 - HELIO EDINO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.002573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002571-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA MARCHI SALVADOR E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5666

AUTOS SUPLEMENTARES

1999.61.17.005105-2 - OMAR RAZUK E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 264, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

PETICAO

1999.61.17.005182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005181-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DOMINGOS RAPHAEL DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN)

Ciência ao peticionário de fl. 193, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.17.000689-0 - TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 159, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.17.003535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA A A TICIANELLI ME E OUTRO (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.17.003263-4 - SERGIO RICARDO MARTINS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 351/352: suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2005.61.17.002440-3 - CARLOS AUGUSTO ZEN (ADV. SP021640 JOSE VIOLA E ADV. SP019419 CARLOS AUGUSTO ZEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que ré sequer constituiu procurador. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.17.000664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por

cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de livre penhora, acrescido da multa de 10%.Int.

2007.61.17.003214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Não comprovada satisfatoriamente a alegada miserabilidade jurídica, tal como se faz necessário em casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, indefiro os benefícios da assistência judiciária aos réus-embargantes. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os réus-embargantes, deposite o valor dos honorários periciais (fl. 575), sob pena de renúncia a prova.Int.

2008.61.17.000181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA E OUTROS

O requerimento de fls. 87 deverá ser melhor endereçado nos autos da Carta Precatória em curso no Juízo de Barra Bonita (fl. 80), evitando-se a devolução por ausência de recolhimento da taxa de distribuição. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.002358-4 - KATIA REGINA BONFIM E OUTROS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP174394 GIULIANO GRISO)

Fixo os honorários do perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001383-2) ITAPUI PREFEITURA (ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do requerido pela Fazenda a fls. 82, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003032-1) PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME E OUTROS (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para determinar a revisão do contrato acostado às f. 07/13 da execução, nos termos da fundamentação, promovendo-se a capitalização anual dos encargos, inclusive de juros, no(s) período(s) em que exigida mensalmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, dispensando-se-os e arquivando-se estes. Após, prossiga-se na execução (2007.61.17.003032-1). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.000711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001961-0) ADAUTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo os honorários do perito médico em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003445-7) VICENTE GIANANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002027-0) VICENTE GIANANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.002360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO CANDIDO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Tendo havido a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo n.º 2003.61.17.000694-5, abrangendo o débito aqui executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios e custas processuais foram objetos de acordo entre as partes. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.17.002941-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal local, a fim de que forneça cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda do devedor, frisando, por oportuno, que será preservado o sigilo das informações aqui prestadas.

2007.61.17.001752-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA E OUTROS

O requerimento de fls. 103 deverá ser melhor endereçado nos autos da Carta Precatória em curso no Juízo de Barra Bonita (fl. 96), evitando-se a devolução por ausência de recolhimento da taxa de distribuição. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

2007.61.17.002234-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON ROBERTO DE NICOLAI ME E OUTRO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO)

Considerando o informado na petição de fls. 65, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2007.61.17.003593-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGIA MARIA IZEPPE

Considerando o informado na petição de fls. 51, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fls. 46/47). Após, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.000284-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS BARROS AMARAL

Considerando o informado na petição de fls. 69/72, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.001361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO ALCANTARA - ME E OUTRO

Considerando o informado na petição de fls. 60, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.001931-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO)

O requerimento de fls. 64 deverá ser melhor endereçado nos autos da Carta Precatória em curso no Juízo de Barra Bonita (fl. 36/37), evitando-se a devolução por ausência de recolhimento das diligências. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002412-0 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002376-0 - JULIO BARBOSA FILHO (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003324-7 - JANDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Ao SEDI para o correto cadastramento destes autos. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2008.61.17.003342-9 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2008.61.17.003396-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA

Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCIO ANDRIANO RABELLO E OUTRO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE)

Autorizo a CEF levantar o valor depositado à f. 55. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 174/2008 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS ROSA E OUTRO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003065-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.17.002883-5 - AMAURY CESAR CRIVELLARO (ADV. SP148360 IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO, em que busca autorização para levantamento de saldo das contas vinculadas do FGTS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revendo entendimento anteriormente adotado, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.17.003289-9 - ANTONIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendo de forma diversa o juízo a que

for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003056-3 - ANGELICA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000335-8 - CARLOS ALBERTO GONCALVES AVANTE (ADV. SP221277 RAFAEL ESTEVES CURY E ADV. SP035850 ROBERTO CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora não há comprovação dos recolhimentos pelos adquirentes no período pleiteado. Especifiquem provas, em cinco dias. Após, cls.

2008.61.17.002269-9 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002426-0 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002516-0 - ANTONIO GIRALDELLI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002566-4 - MARIA MADALENA MARMONTEL PEDROSO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002576-7 - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002656-5 - JOSE FELIX DE SOUZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002657-7 - MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002723-5 - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002887-2 - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002888-4 - WALDIR MACHADO DA CRUZ (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002891-4 - LUIZ FERRER LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002988-8 - ALFREDO JUSTINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003042-8 - NELSON MORATELLI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003117-2 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003119-6 - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003137-8 - IRENE APARECIDA DIAS SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003158-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP208838 DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003168-8 - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003188-3 - LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003208-5 - SONIA APARECIDA SCIOTTI (ADV. SP168068 NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003209-7 - ANTONIO APARECIDO MARQUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003210-3 - EGILDO CARRERA CARNAVAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

MANDADO DE SEGURANCA

97.1006194-1 - TAKATA & TAKATA LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

(PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 258/259). Pois bem, com o provimento do Recurso Especial, obteve o impetrante a autorização para a compensação tributária mencionada. Contudo, a compensação realizada não está imune ao controle e à fiscalização por parte do fisco, mesmo porque em nenhum momento isso foi peremptoriamente afastado em qualquer uma das decisões proferidas nestes autos. Obviamente, a decisão de fls. 253, ao concluir que (...) não há decisão judicial a amparar as compensações efetuadas pelo contribuinte (...) ignora a decisão proferida no âmbito do Colendo STJ que expressamente dá provimento a recurso especial em que se pede a mencionada autorização. É certo que a autorização é circunscrita à compensação dos tributos objeto da presente ação e não impede o controle do fisco quanto à extensão e a forma da compensação realizada, somente não pode ser afastada a autorização para compensar como feita à fl. 253. Assim, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília - DRF/MRA com cópia da presente decisão, da decisão monocrática proferida no âmbito do Colendo STJ, do recurso especial, da decisão de agravo regimental, de embargos de declaração, de inadmissão do recurso extraordinário e a denegatória de agravo contra essa última decisão e a certidão de trânsito em julgado, às expensas do impetrante. Em se tratando de cumprimento de ordem mandamental, a atuação neste feito circunscreve-se a esta comunicação, sendo que eventuais desdobramentos decorrentes de não cumprimento da ordem de autorização de compensação corresponderão a outro litígio, objeto de discussão nas vias propícias. Aguarde-se, para cumprimento, o protocolo da petição no original, já que a via constante destes resume-se a um fax. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001581-8 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP141081 OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO E ADV. SP131126 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 428: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 236/237, cumpra-se o despacho de fls. 232. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004884-0 - FAUSTO JORGE (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Oficie-se à CEF requisitando o valor do saldo remanescente existente na conta n.º 3972 005 00002483-4 e, após, apreciarei o pedido de fls. 934/935. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004662-1 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 115: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004207-3 - NILO BATISTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 104: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001394-6 - MALVINA PATRICIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.002210-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003729-0 - JOSE MARIA BALANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000567-0 - JOSE BENEDITO RICARDO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 170/174: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRASE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 144/147.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002690-8 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a expedição da solicitação de pagamento às fls. 130, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de encerramento das contas de poupança n.º 0058809-1, 0058465-1 e 0051799-2.Após, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003309-3 - VIRGILIO EZEQUIEL (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Oficie-se ao Dr. Milton Kanenori Nakano requisitando informações sobre o cumprimento do Ofício n. 1401/2008 (fls. 99).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003913-7 - MARIA HELENA SOBRAL DA SILVA (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES E ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005035-2 - PATRICIA MARI NAKANO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 193/198: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 141/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005441-2 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 123: Defiro.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 16/117, em favor do autor e ou seu advogado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005651-2 - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000468-1 - WALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001679-8 - DENIZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001956-8 - ANA MARIA COUTO DE MAGALHAES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002424-2 - ROSA ERMIDA DAMACENO (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002603-2 - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002930-6 - PERCIVAL GALORO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002955-0 - ODAIR DE LIMA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afigura-se extra petita a sentença que aprecia matéria estranha à questão deduzida pelo autor na petição inicial, como no caso, conduzindo à sua nulidade, devendo a matéria ser reapreciada, motivo pelo qual declaro nulo o feito a partir da sentença de fls. 43.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ao benefício do autor foi aplicado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8870/94 (vide redação do artigo às fls. 06).Em seguida, dê-se vista às partes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004990-1 - JOAO BALBINO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005781-8 - MARIA GOMES CAETANO (ADV. SP088628 IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 471/473 - Nada a decidir em face das decisões de fls. 445/448 e 458 e da certidão de fls. 470.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1104311-4 - ROSS WALTER HULLET (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno o autor Ross Walter Hullet ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001584-9 - ANA JOANA MARTINS (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002367-6 - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA E ADV. SP053183 LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em prestar ao autor os serviços médicos adequados em estabelecimento médico-militar, tratamento este relativo às lesões ou seqüelas decorrentes de acidente ocorrido em treinamento militar, até os limites possíveis de sua recuperação. Sem condenação em pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a ré isenta. Em face da sucumbência recíproca, ficam os valores devidos a título de honorários advocatícios devidamente compensados (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2000.61.09.006290-6 - MARCELO TONINI E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP121443 HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807

MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário MARCELO TONINI. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004817-0) JOAO CARLOS DONATTO E OUTRO (ADV. SP102391 JUAREZ TADEU BENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

JOÃO CARLOS DONATTO e ROSEMEIRE APARECIDA MARCONI DONATTO, qualificados nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 305/310), sustentando a existência de contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. leia-se: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

2002.61.09.004639-9 - BENEDITO SILVERIO SOBRINHO (PROCURAD ADV. REINALDO JOSE CARLI SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e condeno ao autor ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, mesmo motivo que afasta a condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2002.61.09.005588-1 - DANIEL WILSON DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006385-3 - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados nos anos de 1987 a 1993, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento das custas processuais, nos percentuais de 50% para a autora, e 25% para cada uma das rés. Também em decorrência da sucumbência recíproca, declaro compensadas as parcelas referentes a honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2003.61.09.001500-0 - ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos

monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004433-4 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.005650-6 - DIRCEU IGNACIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP172931 MAIRA LILIAN SANTA ROSA E ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação para reconhecer o direito do autor de repetir o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a verba discriminada como gratificação, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20), que será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, tudo a ser apurado com base no artigo 604 do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007127-1 - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da condição de necessitada da autora. P.R.I.

2003.61.09.008498-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (PROCURAD ADV. DIRCEU ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 01.01.1960 a 10.06.1980 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Luiz Antônio da Silva (NB 119.611.555-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2005 - fl. 96vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Luiz Antônio da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 06.04.2000. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.000594-1 - IOLANDA GRILLO OLIVIERI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à

perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.001487-5 - ANDREZA SONEGO (ADV. SP190771 RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, mesmo motivo que afasta a condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2004.61.09.004139-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003155-1) PAULO DE TARSO PIRES E OUTRO (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA E ADV. SP131270 MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005395-9 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO (ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada o caráter repetitivo da matéria, que afasta do feito a necessidade de elevado grau de zelo dos profissionais envolvidos. P.R.I.

2004.61.09.008757-0 - MARIA HELENA FONTES GALVAO (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, mesmo motivo que afasta a condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2005.61.09.001115-5 - ARISTEU DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002365-0 - JOSE NIVALDO THOMAZ DE LIMA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. O autor arcará com as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.

2005.61.09.003461-1 - DANIEL TADEU FERNANDES VIANNA (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em face desta mesma circunstância, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2005.61.09.007267-3 - VANDERLAINE APARECIDA GONGORA COCA (ADV. SP088091 DILVIO SALVADOR MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELEFONICA (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora arcará com as custas do processo, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

2005.61.09.007323-9 - OSVALDO SERGIO FAGIONATO (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2005.61.09.008247-2 - CRISTAL PAES E DOCES LTDA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente cobrados a título de juros em contrato de abertura de crédito, nos termos desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais devidas, restando compensados os valores referentes aos honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

2006.61.09.002461-0 - SERGIO APARECIDO STOCCO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para declarar que na parte inicial do dispositivo de fls. 269/270 passe a constar: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Companhia Industrial e Agrícola Ometo (26/07/1980 a 23/12/2004), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Mantenho, no mais, tudo quanto decidido na sentença embargada. Certifique-se, no corpo da sentença embargada, a prolação da presente decisão. P.R.I.

2006.61.09.002467-1 - PROFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular os lançamentos tributários efetuados nos procedimentos de números 13886000454/99-17, 13886000529/99-14, 13886000726/99-15 e 13886000031/00-31, e condenar a ré a proceder a novo encontro de contas nos procedimentos de compensação de números 13886000410/00-49, 13886000663/00-02, 13886000064/2001-23, 13886000265/2001-21, 13886000569/2001-98, 13886000846/2001-62, 13886000401/2002-63 e 13886001196/2002-53, excluindo-se a multa moratória dos débitos tributários declarados pelo contribuinte. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, cada uma. Pelo mesmo motivo, declaro compensadas as parcelas referentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.09.006687-2 - PEDRO ALONSO PARO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.2. Intimem-se as partes sobre a reabertura do prazo para apresentação de eventual recurso de apelação ou ratificação da já proposta.

2006.61.09.007513-7 - BENEDITO ORLANDO ORIANI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere especiais os períodos compreendidos entre 11.05.1984 a 26.10.1984 e de 29.04.1995 a 22.05.1995, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Benedito Orlando Oriani (NB 025.355.416-9) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 - fl. 102vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.001953-9 - ANTONIO BERNARDES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, REJEITO OS embargos de declaração e, suprindo erro material da sentença de fls. 89/97, acrescento à parte dispositiva o seguinte trecho: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante ao pedido condenatório de implantação de benefício de aposentadoria. Certifique-se na sentença de fls. 89/97 a prolação da presente decisão. P.R.I.

2007.61.09.002066-9 - MERCEDES VITTI DE GODOY (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se

2007.61.09.006473-9 - DIONICE LAZARA RE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008680-2 - MANOEL DE ARRUDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

2007.61.09.008926-8 - NADIR TEDESCHI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 10.03.1980 a 19.11.1990 e de 01.10.1991 a 19.06.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Nadir Tedeschi (NB 138.994.780-4) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.12.2007 - fl. 132), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.009746-0 - ISRAEL FERRARI E OUTRO (ADV. SP179089 NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.64451-4 e 0278.013.66007-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o

preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.005070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004639-9) BENEDITO SILVERIO SOBRINHO (ADV. SP107363 CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e condeno ao autor ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, mesmo motivo que afasta a condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2005.61.09.004105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP121115 LILIAN FRANCO DA SILVEIRA E ADV. SP121341 MARCELO PIZANI GONCALVES)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão da incidência do índice de rentabilidade. O valor da condenação obtido com a exclusão do índice de rentabilidade deverá ser atualizado desde abril de 2005 até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Tendo sucumbido em maior parte, deverá o réu arcar com as custas processuais devidas, condicionada a execução à perda a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Pelo mesmo motivo, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.09.007175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPURA (ADV. SP139690 DEBORA LIMA GOMES)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da penhora efetuada no Processo n. 2003.002598.000.0, da 6ª Vara Cível de Piracicaba. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais devidas e de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, dando notícia da presente decisão. Após, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.011303-9 - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO E ADV. SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2007.61.09.011493-7 - MARCOS KATSUMATA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2008.61.09.001092-9 - ADEMIR ANTONIO GERALDO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora. Int.

2008.61.09.001471-6 - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2008.61.09.001547-2 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2008.61.09.008671-5 - GUILHERME MERCATELLI RODRIGUES (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X

REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009955-2 - WILSON EUGENIO RUFATTO (ADV. SP264367 REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 18 da Lei n. 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.003155-1 - PAULO DE TARSO PIRES E OUTRO (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA E ADV. SP131270 MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005035-6 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008785-9 - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO A PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a autora Benedita Aparecida do Prado Carolino (NB 112.211.369-0). A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008789-6 - NEUSA MARIA ALVES DELMONDES (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.008893-1 - ELZA RONCATO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.008953-4 - ANNA SILVESTRE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.008971-6 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA (ADV. SP055487 REINALDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.009171-1 - ALZIRA ASSUNTA SALATA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.009495-5 - CARMEM DOLORES TORRES E OUTRO (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.010531-0 - HELENA BRUMATO FARCHI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.010641-6 - VALERIANO GONCALVES DESIDERIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007811-1 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo legal. Com as informações, ao MPF. P.R.I.

Expediente Nº 4123

MONITORIA

2004.61.09.008074-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Considerando a transferência efetuada e a impugnação interposta pela parte executada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.008184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ROBERTO MENGUES

Considerando a transferência efetuada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.004823-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARMEN MULLER ABELAR E OUTRO (ADV. SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Considerando a transferência efetuada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4124

MONITORIA

2005.61.09.003694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X APARECIDO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a transferência efetuada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1434

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.002296-6 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP087340E GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.000013-4 - CP KELCO BRASIL S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002465-5 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP223311 CAROLINA ALLEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006264-4 - PLANALSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar a reinclusão da impetrante junto ao REFIS, anulando os efeitos da Portaria 1830/2008, confirmando-se a decisão proferida nos autos.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006580-3 - AMAURI MACEDO GOMES (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXEC JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL STA BARBARA D OESTE -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006886-5 - JOAO BATISTA GIRARDI (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a nulidade da notificação de lançamento nº. 2004/608450825494091.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007377-0 - JOSE DE JESUS GAVIOLI (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 04/01/1982 a 05/03/1997, laborado junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nos termos do item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão pra tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante José de Jesus Gavioli o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/144.356.250-2, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 115-118, a qual ratifico integralmente.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.007584-5 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ACD 18 pelo STF, ou até a

revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos em Secretaria. Intime-se.

2008.61.09.008959-5 - ALCIDES MICHELINI FILHO (ADV. SP207761 VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADA ISCA EM LIMEIRA SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de direito, mediante o pagamento do respectivo valor, sem a cobrança de quaisquer outros débitos, confirmando integralmente a decisão liminar de fls. 44-46. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009436-0 - ZUCOLO SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009646-0 - ANTONIO ABEL SVAZATE (ADV. SP047053 JORGE ARNALDO MALUF) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão retro, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de cinco dias, para cumprimento da determinação da fl. 225, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.09.009663-0 - EXPRESSO SANTA CANDIDA (ADV. SP125675 FERNANDO EDUARDO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a reinclusão da impetrante junto ao REFIS, suspendendo, por ora, quanto a ela, os efeitos da Portaria 1.918/2008. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da parte autora, mediante a inclusão da expressão LTDA. ao seu final.

2008.61.09.009764-6 - TEREZA RIBEIRO SOARES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de pensão por morte concedido à impetrante (NB nº. 21/000.005.784-3), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de pensão por morte nº. 93/000.004.745-7, por ela também recebido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.010421-3 - SERGIO BURIOLA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de 01/07/1985 a 10/04/2006 e 15/06/2006, a 30/03/2007, trabalhado na empresa Santista Têxtil Brasil S.A e Tecelagem Hudtelfa Ltda, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IM-PLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.978.060-1) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO BURIOLA, portador do RG nº 17.830.956-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.876.368-10, filho de Otaviano Buriola e de Inês Briosqui Buriola; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 16/04/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.010831-0 - METALURGICA MOCOCA S/A (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220

DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Vieram os autos conclusos para decisão a respeito da liminar requerida pela impetrante. Ocorre que o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme notícia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida. No caso vertente, o feito não veio concluso para prolação de sentença. No entanto, este magistrado tem proferido, nos termos do art. 285-A do CPC, sentença de mérito em casos análogos, julgando improcedente o pedido. Assim, para todos os efeitos, o processo encontra-se pronto para julgamento. Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos em Secretaria. Por fim, em razão da matéria discutida nos autos ser eminentemente de direito, porquanto eventuais créditos a serem apurados em favor do impetrante não serão verificados no rito célere do Mandado de Segurança, devolvam-se as cópias de guias de depósito e notas fiscais ou planilha, se o caso, ao impetrante mediante recibo nos autos. Intime-se.

2008.61.09.010935-1 - ELPIDIO NUNES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010938-7 - NATALICE MARIA DE FRANCA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010952-1 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010982-0 - VALTER MESSIAS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 14/21. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2661

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.014104-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA

A hipótese destes autos, não obstante tenha o mesmo fundamento jurídico do processo nº 2004.61.12.008935-5, em trâmite por esta Vara, visa a compelir outra pessoa a praticar determinada conduta. Logo, não há propriamente conexão, mas mera identidade de fundamento jurídico entre pessoas distintas. Remetam-se os autos à Vara de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005593-2 - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL. 199: Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as devidas anotações. In-timem-se.

2005.61.12.004954-4 - DIEGO MATTOS PEREIRA (REP P/ JOSE ALBERTO PEREIRA) (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.002823-9 - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005543-7 - IRACI SILVESTRE (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005892-0 - DENIVALDO BALDO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006232-6 - DALMIR VINCOLETTO (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006704-0 - HILDA MENDONCA MAIA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000145-7 - ANEZIO CONTRI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 13:30 horas Intime-se as partes.

2008.61.12.002171-7 - ELSON MOMI (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV. SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.007749-8 - APARECIDA CAVALLI (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2664

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.012647-3 - SILVANA APARECIDA FONTOLAN (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos etc. Fls. 76/78: Recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016248-9 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Folha 105 - Vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.006276-4 - FRANCISCO BIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/12/2008, às 14:40 horas no Juízo da Comarca de Pirapozinho. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

MONITORIA

2000.61.12.007610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X JOSE CLAUDIO RONCA E OUTRO (ADV. SP159590 JOÃO MANOEL GONÇALVES)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 07/15), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.009644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X WALTER LIMA FERNANDES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 09/17), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.010614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ALFREDO DIAS FILHO E OUTRO

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2005.61.12.001515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI (ADV. SP212225 DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI)

Arbitro à perita Luciana Virginio de Souza Mussi, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.001737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE FRANCISCO SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 08/17), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.006435-3 - OCIMARA BARRETO PEDRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre divergência entre o nome que consta do documento encartado como folha 11 e da petição retro, em relação ao documento de identidade encartado como folha 11. Posteriormente será apreciado o pedido relativo à expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2000.61.12.008889-8 - ALEXSANDER BATISTA DE OLIVEIRA (REP POR MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.001922-9 - RODOLFO GOMES FERNANDES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 94, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.001085-1 - ELISEU GASPARINI (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.001262-8 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da

prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.001889-8 - MARIA INES TARIFA MARTINS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.007033-1 - EDNA RIBEIRO NUNES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte Dispositiva da r. Sentença (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (24/09/2008 - fl. 87), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): EDNA RIBEIRO NUNES;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 24/09/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl.87);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.12.010879-6 - EDUARDO MAGALHAES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.004689-8 - VANILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ao contrário do que foi alegado na manifestação das folhas 96/97, a parte autora foi intimada da data designada para perícia por meio de seu advogado, conforme se verifica na segunda certidão lançada na folha 86.Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.005570-0 - ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença (...):Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 08/04/2007, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, nos seguintes termos: - segurado(a): Zulmira Aparecida Arigoni Perucci;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de 08/04/2007 (data que do início da incapacidade); aposentadoria por invalidez: 06/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Anotem-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

2007.61.12.006119-0 - ALLAN FELIPE ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Sem prejuízo, cumpra-se a ordem de expedição de solicitação de pagamento à assistente social, contida na folha 183.Uma vez que as provas produzidas (estudo socioeconômico e perícia médica) são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova oral.Assim, revogo o contido na respeitável manifestação judicial da folha 143, no tocante ao deferimento daquele meio probatório.Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença.

2007.61.12.007331-2 - VAGNER FABIANO YARAIAAN (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Revogo a ordem de expedição de ofício ao NGA. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/12/2008, às 9h30min horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.008497-8 - SANDRA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, oficie-se ao NGA requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agendamento da perícia solicitada por meio do ofício da folha 68. Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.009396-7 - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante os documentos juntados com a petição da folha 94, decreto sigilo. Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 83/101 e 104/105. Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010308-0 - SILVANO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao contrário do que foi alegado na manifestação das folhas 141/142, a parte autora foi intimada da data designada para perícia por meio de seu advogado, conforme se verifica na segunda certidão lançada na folha 132. Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.010309-2 - JOSE FERREIRA VIANA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao contrário do que foi alegado na manifestação das folhas 107/108, a parte autora foi intimada da data designada para perícia por meio de seu advogado, conforme se verifica na certidão lançada no verso da folha 97. Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.011534-3 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (ADV. RS070147 FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, ante a divergência entre os valores numérico e extenso. Intime-se.

2007.61.12.012790-4 - MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes integral provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do NB 560.477.896-2, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, nos seguintes termos: - segurado(a): Mércia Cristina da Silva Andrade;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa 19/09/2007 (NB 560.477.896-2); aposentadoria por invalidez: 18/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: tutela deferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2007.61.12.014111-1 - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE FINAL DA R. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL (...): Ante o exposto, casso a liminar antes deferida à parte autora. Defiro o pedido da Caixa para levantamento dos valores tidos como incontroversos, referentes às guias das folhas 145 e 157, depositados em Juízo pela autora na conta n. 3967.005.00004838, devendo ser expedido o necessário para cumprimento dessa ordem. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal especifique

as provas cuja produção deseje, com pertinentes justificativas. Intime-se.

2008.61.00.011835-7 - JOSE CARLOS GARLA (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI E ADV. SP078713 EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.001236-4 - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 18 de maio de 2009, às 18 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001797-0 - JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro ao médico-perito Arnaldo Contini Franco, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003308-2 - JOAO LADEIA CARDOZO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.003348-3 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que os autos se encontravam indisponível para a parte autora na fluência do prazo consignando na respeitável manifestação judicial da folha 65, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006110-7 - TERESINHA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do agravo de instrumento noticiado nos autos e sobre a resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006177-6 - NASSIB DAHER NETO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA E ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP181943 ERLON ORTEGA ANDRIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.006831-0 - ALVIM NONATO DA GAMA (ADV. SP209434 ALESSANDRA RISSETE E ADV. SP241146 ANA CAROLINA JUNQUEIRA VELONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte ré, devendo constar União Federal. Após, cite-se.

2008.61.12.006893-0 - ELIO COLOMBARI E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro, uma vez que o nome do advogado da parte já se encontra corretamente cadastrado no sistema informatizado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

2008.61.12.007042-0 - PAULO AKIYAMA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.007231-2 - CLAUDEMIR POLIDORIO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.007289-0 - AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor, para que as partes individualizem com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007917-3 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007968-9 - APARECIDA NOVAES COSTA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008015-1 - ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008133-7 - LUCILA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008308-5 - CICERO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008368-1 - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.008393-0 - MARILY COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente quanto à alegação de que seu benefício foi restabelecido. No mesmo prazo fixado, especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.008489-2 - CICERO CORREIA RAPOZO (ADV. PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do alegado pela Caixa em sua peça de resistência, bem como acerca da contestação apresentada pela Cetelem. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá esclarecer as razões pelas quais seu nome consta em cadastros de proteção ao crédito por uma dívida de apenas R\$ 109,00, sendo que foram emitidos outros cheques (folhas 21 e 22), além de ser valor inferior ao informado na notificação extrajudicial da folha 33. Intime-se.

2008.61.12.008496-0 - FRANCISCO FARIA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008763-7 - GEILZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010392-8 - DANIEL SADAKAZU YAMASHITA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337-013-0004209-3. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013269-2 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o indicativo

de prevenção da folha 32 e documentos juntados como folhas 34/43.Intime-se.

2008.61.12.013493-7 - LUIZ ALBERTO TELLES E OUTROS (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Cite-se.

2008.61.12.015203-4 - PATRICIA DA SILVA ROSA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

2008.61.12.015455-9 - DARCY NOLI ALTAFANI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora dizer acerca de sua capacidade civil, considerando que assinou procuração, embora tenha afirmado, na inicial, que é portadora de moléstias físicas e psíquicas graves (folha 3).Intime-se.

2008.61.12.015789-5 - REGINA CELIA VICENTIM (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 29 e de acordo com a sentença juntada por cópia como folha 31 e seguintes, destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

2008.61.12.015790-1 - MARIA DA SILVA MASTROTO (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

2008.61.12.015931-4 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 18 e de acordo com a sentença juntada por cópia como folha 20 e seguintes, destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

2008.61.12.015980-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 35 e de acordo com a sentença juntada por cópia como folha 37 e seguintes, destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

2008.61.12.016076-6 - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Após a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 9, nomeio o Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP n. 201.342, com endereço na Rua Carlos Gomes 26, CEP 19160-000, Álvares Machado, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.011730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUIZA

ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP217564 ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.12.013408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010392-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X DANIEL SADAKAZU YAMASHITA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN)

Apensem-se aos autos n.200861120103928.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.009546-0 - COFAL COMERCIAL DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações, juntadas como folhas 125/127, e documentos que a instruem. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

2008.61.12.011261-9 - KA FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Desta forma, tendo em vista o contido na petição juntada como folha 235, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília, DF.Intime-se

2008.61.12.015976-4 - LUIZ CARLOS NONIS MARTINS (ADV. SP259890 PAULO ROBERTO PENHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR) PARTE FINAL DA R. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL (...):Desta forma, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal.Intime-se

ACAO PENAL

2000.61.12.000092-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RICARDO GOMIERI (ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI (ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Às partes para os fins definidos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Intimem-se o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h40min, junto à Segunda Vara Criminal da Justiça Estadual de Praia Grande, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa CIRO MANZO.Intime-se, ainda, a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha de defesa JOÃO BATISTA, conforme informado na folha 1216 verso, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

2003.61.12.008073-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARILDO PEREIRA LOPES (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Ante o contido na petição juntada como folhas 243/244, revogo o disposto na manifestação judicial da folha 241. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a parte ré. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados.Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de guia DARF (código da receita 5762), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.12.004733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002923-9) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA DINIZ (ADV. SP191524 ANTONIO DAVI DE LARA) X DINORAH FRANCISCO FELIPE (ADV. SP191524 ANTONIO DAVI DE LARA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP191524 ANTONIO DAVI DE LARA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X ANDRE FAYAD ALBUQUERQUE (ADV. SP153389 CLAUDIO DE

OLIVEIRA) X ACIR ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO) X ADEMILSON ANACLETO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 1408), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus Cláudia Diniz, Dinorah Francisco Felipe e Ademilson Anacleto da Silva. Oficie-se a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscrevam-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, em relação à ré Dinorah Francisco Felipe, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Arbitro os honorários advocatícios aos Drs. Eládio Dalama Lorenzo e Jocila Souza de Oliveira, no valor mínimo, com a redução mínima, da tabela vigente, determinando assim, as expedições das solicitações de pagamento, devendo ser encaminhada juntamente com elas cópias da presente manifestação judicial, bem como das folhas 1116 e 1146/1147. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Desentranhem-se as petições juntadas como folhas 1273/1284 e 1400/1402, encaminhando-se ao Sedi para distribuição por dependência aos presentes autos, devendo ser autuadas como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2054

USUCAPIAO

2008.61.02.012998-1 - JOSIENE DE PAULA SILVA (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALTINO FERNANDES DA SILVA E OUTRO X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Justifique a autora a presença da Emgea e da Uniao no pólo passivo da demanda, tendo em vista não figurarem como titulares dominiais ou confrontantes, faltando-lhes interesse na demanda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

...Designo o dia 03 de fevereiro de 2.009, às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, em caso de restar infrutífera a tentativa, será proferido despacho saneador, fixando os pontos controvertidos, sendo, pois, imprescindível a presença das partes...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.001009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012291-9) FRANCISCO MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência para cumprimento de determinação no apenso

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.012291-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANCISCO MARQUES FILHO E OUTRO

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original do título executivo. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

OPOSICAO - INCIDENTES

2008.61.02.012943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011698-1) AILTON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP277725 WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MARCIA DE MELLO COSTA (ADV. SP199229 PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias esclarecer se pretendem aditar o incidente inicial, tendo em vista que este reproduz a demanda anteriormente deduzida naqueles autos(processo n.2008.61.02.011510-6).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308496-3 - NICOLA REITEMBACK (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimar a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

90.0311042-5 - HELIO DA COSTA MARGALHO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimar a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

91.0315586-2 - ADYLIO MOSCA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

91.0322309-4 - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

92.0301000-9 - ALBA VIEIRA VILAS BOAS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Diante dos documentos apresentados às fls. 197/199, ratifico a habilitação efetuada nos Embargos de Alba Vieira Vilas Boas, viúva do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 20/24 dos Autos nº 97.0317366-7.Após, ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo, bem como para readequação da classe processual - classe 206.2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, e diante da devolução do Precatório expedido, que se encontra em apenso, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fls. 180/182). Solicito à Contadoria prioridade na elaboração dos cálculos, em virtude de se tratar de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

93.0300032-3 - MARIA CELIA LEAO GAGLIARDI E OUTROS (ADV. SP129315 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, para que seja processada a Apelação interposta às fls. 189/194 e contra-razoada às fls. 201/208 e 210/212.

93.0306100-4 - JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

94.0309794-9 - AGRICOLA GUAIRENSE LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em vista da manifestação de fls. 116, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto a autora como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seu CNPJ e CPF, respectivamente, junto à Receita Federal.Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se o

pagamento.Int.

96.0312253-0 - PEDREIRA SPEL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

97.0314858-1 - LUIZ CARLOS FRANC (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 439/verso: indefiro a remessa dos autos à Contadoria, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação.Posto isto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0316163-4 - JOSE CARLOS CATHARIN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto o autor como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal.Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se o pagamento.Int.

98.0300354-2 - IZABEL MARIA DA SILVA CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se os beneficiários já efetuaram os levantamentos dos valores depositados (fls. 255/256).

98.0304683-7 - LUIZ DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 119/121: defiro o desentranhamento dos contratos de honorários advocatícios firmados entre o profissional subscritor e de todos os autores qualificados na inicial, mediante substituição por cópias, tendo em vista que não foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nestes autos.Int.

98.0310340-7 - AMAURY CESAR PIRES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0310346-6 - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0310365-2 - DECIO TESTA RODRIGUES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0310372-5 - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

1999.03.99.087992-0 - OLIMPIO JORGE NABEN E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Diante da não manifestação da parte autora acerca da certidão de fls. 493, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

1999.61.02.002970-3 - A DAHER E CIA/ LTDA (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP134084 PAULA DAHER) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)
Ao Arquivo. Int.

2001.61.02.007304-0 - NAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.02.003733-3 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP191045 RENATA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP243377 ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.012942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315743-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES PARPINELI E OUTRO (ADV. SP104617 LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)
Fls. 117/128: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo embargante. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.02.003474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ADAO BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007134-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestativa. Ao Sedi para as providências de praxe. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias. Autue-se em apenso aos autos principais, nos termos do artigo 261, caput, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.02.010734-6 - USINA BAZAN S/A (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO E ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA E ADV. SP021442 ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que às Fls. 216/220, pelo E. Supremo Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, julgando descabida a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito do débito tributário, razão pela qual indefiro a execução requerida às fls. 329/330 e 331/332. Fls 335/ : defiro. Dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação , arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0305990-7 - COML/ FERNANDES LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X COML/ FERNANDES LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN E PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
AO ARQUIVO. Int.

2002.61.02.001971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010734-6) USINA BAZAN S/A E OUTRO (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO E ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA E ADV. SP021442 ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 370 (R\$ 1.777,36), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 367/368). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0305196-7 - ALBERTO MARCARI E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0316429-0 - ODAIR DOS REIS MARQUES E OUTROS (ADV. SP133961 MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do ofício nº 9090/2008 de fls. 236 e expediente que o acompanha (fls. 237/241), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento relativos ao depósito de fls. 136 em benefício das herdeiras de Pedro Roberto Liberato do Amaral, habilitadas às fls. 223, intimando-as para para retirada em 05 (cinco dias).Cumprida a determinação supra, ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 142.Int.

2007.61.02.002920-9 - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Aceito a conclusão.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2009, às 14 h., nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que demonstre com clareza a evolução da dívida (desde a data da liberação do crédito), até o ajuizamento desta ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado mês a mês. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Int.

2007.61.02.009046-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DILSON P PINHEIRO TELES E ADV. SP176675 DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X JULIANA FILIPPOZZI DA SILVA PARTRIDGE (ADV. SP118099 ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR)

Recebo a apelação do assistente litisconsorcial de fls. 486/501 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 1582

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.02.013658-2 - CLINICA PUNHAGUE S/C LTDA (ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA E ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 620: Fls. 614/619: ao impetrante para que diga em cinco dias. Int.

2004.61.02.000534-4 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.157:Trata-se de mandado de segurança repressivo onde se buscou o processamento e julgamento de recurso na esfera administrativa. A r. sentença denegou a segurança, condenou a vencida nas despesas processuais, fazendo menção às custas a ser reembolsadas ex lege e excluindo os honorários. Em apelação a impetrante requereu a reforma total da r. sentença. O v. acórdão, face ao novo posicionamento do STF quanto ao depósito administrativo de 30% do valor da exigência fiscal, deu provimento à apelação. Em fase de execução a impetrante pediu o reembolso das custas despendidas. Intimada para se manifestar a União disse, apenas, que não houve condenação. Não assiste razão à União. Embora o v. acórdão não tivesse feito, expressamente, referência às custas, acolheu-a integralmente, invertendo o destinatário dos efeitos condenatórios da sentença de primeiro grau. Veja-se o que diz a jurisprudência: Se o acórdão, em dando provimento integral à apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência ao ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada. (RSTJ 132/17, acórdão da Corte Especial, v.u). No mesmo sentido: RTJ 79/636, STF-RT 661/174, maioria, JTAERGS 84/390). Pelo exposto, considerando o sentido imperativo do art. 20 do CPC: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas..., o último parágrafo da r. sentença (fls. 86), e a ocorrência da preclusão consumativa, expeça-se o requisitório pelo valor apresentando às fls.152. Int.

2008.61.02.008465-1 - MARLENE ISABEL DUARTE DE FARIA (ADV. SP150182 RAQUELE DIAS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL EM JABOTICABAL - SP (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Fls.167: Ao SEDI para exclusão da União, colocada por equívoco no pólo passivo da ação. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Arquivem-se, baixa findo. Int.

2008.61.02.012649-9 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA

PELOSINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.14: ... A impetrante deve aditar a inicial atribuindo à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir. No caso, o valor do depósito mencionada às fls. 73. Deve, também, regularizar a inicial e recolher as custas pertinentes a esta justiça. Prazo: dez dias. Pena de indeferimento.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1480

MONITORIA

2004.61.02.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X OSWALDO PERNA (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 158/9 e a concordância do réu a fls. 167, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, conforme fls. 167. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2004.61.02.013679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO TALARICO E OUTRO (ADV. SP167807 EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Concedo aos réus novo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF, pena de aquiescência tácita.Int.

2005.61.02.007221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP114918 ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Junte-se o ofício aos autos e encartem-se, em apenso, as declarações de renda, acondicionadas em envelope fechado, visto que, além de possuírem natureza sigilosa, em face da não citação dos réus são informações inoportunas, que, ademais, sequer foram requeridas pela parte interessada e tampouco deferidas pelo Juízo. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.02.006505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROGERIO FARIAS DE LIMA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

2007.61.02.013766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Fl. 43: a ação monitoria não comporta a citação por carta com aviso de recebimento. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

2007.61.02.014430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE NOCCIOLI E OUTROS

Fl. 60: desentranhem-se os documentos de fls. 08/38, conforme já deferido na sentença de fl. 49/50, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se a CEF.

2008.61.02.007810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA E OUTROS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, deprequem-se as citações nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC. 4. Int.

2008.61.02.007814-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, deprequem-se as citações nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC. 4. Int.

2008.61.02.007818-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES E OUTROS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, deprequem-se as citações nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC. 4. Int.

2008.61.02.007824-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA E OUTROS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, deprequem-se as citações nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC. 4. Int.

2008.61.02.007848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RITA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial vigentes no Estado de Minas Gerais, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação da co-ré Gicelda Maria Borges ao Juízo da Comarca de Nova Resende, nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC. 4. Int. 5. Sem prejuízo, cite-se a co-ré residente nesta cidade nos termos dos mencionados artigos do Código de Processo Civil, ficando deferida a atuação do Sr. Oficial de Justiça conforme requerida (art. 172, 2º do CPC).

2008.61.02.007863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL E OUTROS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, deprequem-se as citações nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do CPC. 4. Int.

2008.61.13.000187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE ANDRADE SELEGUIM E OUTROS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.012531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008002-5) HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS (ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E ADV. SP159319 MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a assistência judiciária porquanto referido benefício não se estende às pessoas jurídicas consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Não há falar, também, em recolhimento ao final, por ausência de previsão legal. Concedo à

autora, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Fls. 32, 2.º: anote-se. Observe-se. Após cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.009359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000027-5) JOAO CARLOS VASCONCELOS MAGALHAES (ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO E ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI E ADV. SP253179 ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1. Fls. 113/114: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 116/117: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 347,60 - trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente (embargante), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 119: providencie o embargante a juntada de documento que comprove o registro da constrição efetivada no imóvel penhorado (fls. 155/157 dos autos principais), a fim de que seja expedido o ofício solicitado. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0307000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATORK - PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA) Fls. 313/314: anote-se. Observe-se. Fl. 316: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.02.008767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JONAS BARBOSA (ADV. SP094146 MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Para instrução da deprecata, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento da taxa judicial e diligências de oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.02.010570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO (PROCURAD DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

2004.61.02.001542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCOS VISOTAKI

Fls. 180/184: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retire a Certidão de Inteiro Teor nº 191/2008, expedida com a finalidade de registro que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, e requeira o que entender de direito

2004.61.02.007644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS (ADV. SP227032 NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Autorizo ao advogado da Sra. Genny a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias

2007.61.02.007484-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO JOSE MACHADO E OUTROS

Fl. 52: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a CEF requeira o entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003608-2 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 340/355: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.02.011592-9 - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 387/402: manifestem-se as impetrantes acerca do pedido de conversão em renda da União, efetivado pela Fazenda Nacional.

2001.61.02.011610-4 - ADRIANA ZUCCHERMAGLIO BERTALLO (ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 222/234 em 10 (dez) dias.Int.

2003.61.02.002608-2 - MCM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 193/205 e certidão de fl. 209. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pela Impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.02.006752-4 - CESTARI INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 132/135, 149/153, 269/272 e certidão de fl. 279. 3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2007.03.00.101212-9 e 2008.03.00.000765-9, registrados no STJ sob n. 1049538 e 1050401, consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Intimem-se.

2008.61.02.003745-4 - JOSE CARLOS GRADELA E OUTRO (ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 110/122 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - impetrantes - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.003746-6 - AUGUSTO JOSE FERNANDES FAGALI E OUTRO (ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 109/122 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - impetrantes - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.008002-5 - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS (ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E ADV. SP159319 MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 17: não há falar em recolhimento ao final das custas iniciais processuais, por ausência de previsão legal. Concedo à autora, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas iniciais. Fls. 18, 1.º: anote-se. Observe-se. Fls. 227/236, 238 e 242/248: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Efetuado o pagamento de custas, aguarde-se o deslinde da ação principal, para julgamento em conjunto com este feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1661

MANDADO DE SEGURANCA

2007.03.99.040005-4 - FLORENTINO SOARES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos(...)Em consequência, julgo EXTINTO o processo(...)

2008.61.05.002121-7 - ADAUTO DIAS DA COSTA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do mesmo diploma legal (...)

2008.61.26.001195-2 - POLIETILENOS UNIAO S/A (ADV. RJ082129 PAULO MARIO REIS MEDEIROS E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. RJ114461 EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

2008.61.26.002432-6 - NEZIO LOZANO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2008.61.26.002638-4 - MANOEL DA SILVA REIS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

2008.61.26.002756-0 - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP079549 NEWTON CARDOSO DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro encerrado o feito COM JULGAMENTO de MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.26.002993-2 - ANTONIO BOGIAN (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2008.61.26.003053-3 - ANA MARIA GERALDO (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

2008.61.26.003404-6 - JOSE ROBERTO CHIARELLI (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança(...)

2008.61.26.003489-7 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) (...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausencia superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

2008.61.26.003501-4 - JOSE LEONEL SOARES E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2008.61.26.003762-0 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO E OUTRO (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, reconheço a inadequação da via eleita, bem como a ausencia de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...)

2008.61.83.002614-9 - DARCI AURELIO (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de air, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do código de processo civil. (...)

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

2006.61.26.002688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS

1. Fls. 683: Em razão do trânsito em julgado para o réu Jucimar, da sentença às fls. 639/651, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Fls. 673/674: Atenda-se.3. Após, tendo em vista tratar-se de ação criminal em que há réu preso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo, de forma que, os documentos que forem devolvidos deverão ser acauletados em Secretaria para posterior juntada.Publique-se.Intime-se o defensor dativo do réu Jucimar.Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003722-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Em complemento ao despacho de fls. 317, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 291/294, INDEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 230/284, mantendo-se o despacho de fls. 220.Cumpra-se a decisão de fls. 317, intimando-se o depositário por edital.Intime-se.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.000111-5 - ELZA HEDWING ZIMMERMANN (ADV. SP122368 MARCELO RIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada do Alvará de Levantamento, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057200-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO RODRIGUES CRAVO E OUTROS (ADV. SP016173 LUIZ FERNANDO NETTUZZI E ADV. SP037180 JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP077481 JOEL CARPES DA SILVA E ADV. SP016429 WALTER FELICIANO DA SILVA E ADV. SP170747 JORGE ABDALLA NETO) Fl. 412: indefiro o pedido de vista fora de Secretaria formulado pelo assistente-técnico da ré ESTHER RODRIGUES CRAVO. Isso porque a carga dos autos é restrita ao perito judicial e aos patronos das partes. O patrono da referida co-

ré, inclusive, já teve vista dos autos pelo prazo requerido. Intimem-se os autores NELINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, SARA VICENTE DE LIMA e BENEDITO PEREIRA, representados pela Defensoria Pública da União, do despacho de fl. 400.Int. e cumpra-se.

97.0204705-6 - VICENTE DE PAULA CHAGAS (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 13.319,66, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. O valor deverá ser creditado na conta do exequente, devendo permanecer bloqueado até liberação por este Juízo. Int.

1999.61.04.005667-0 - DAMIAO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP011932 CARLOS JOAO AMARAL) X DAMIAO TAVARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2001.61.04.004742-2 - LAURO BABA REPRESENT.P/ CIRO BABA (ADV. SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 135: comprove o autor, documentalmente, a titularidade da conta indicada. Cumpra-se o determinado à fl. 133, intimando-se a UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se.

2003.61.04.012924-1 - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO (ADV. SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILLO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. concedo o prazo de quinze dias. Int.

2004.61.04.010705-5 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias. Int.

2005.61.04.000310-2 - DIRCEU MACEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 168/169 no prazo de quinze dias. Int.

2005.61.04.000549-4 - JORGE FELIX (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 174/176 no prazo de quinze dias. Int.

2005.61.04.009233-0 - ANTONIO MANOEL COTONA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. int.

2006.61.04.006121-0 - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.008170-1 - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1-Aprovo os quesitos e o assistente-técnico indicados pelo réu. 2-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. int.

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI (ADV. MG043033 GUILHERME WINTER)

Fls. 116/117: vista à autora. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012395-5 - JOSE EDSON DE CASTRO (ADV. SP197661 DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre o articulado pelo UNIBANCO à fl. 466 no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.013147-2 - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desistência da prova pericial pela autora, concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação de alegações finais. Após, venham-me para sentença.Int.

Expediente Nº 3536

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.006245-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP192875 CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS E ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, confirmando integralmente a liminar deferida, para condenar as rés ESTRELA DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (Bingo Guarujá), NOVO BRASIL - ENTRETENIMENTOS, DIVERSÕES E LANCHONETE LTDA. (Bingo Novo Brasil), ANA COSTA JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA. (Bingo Gonzaga), AVENIDA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (Bingo Avenida) e CÉLTICA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EPP (Bingo Boqueirão) à obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividades de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, sob pena de aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85.Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios a teor do artigo 18 da LACP.P.R.I.

2008.61.04.001913-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Vistos em decisão:Pretende a co-ré Libra Terminais S/A a extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo nos seguintes argumentos: não especificação na inicial da proporção da responsabilidade de cada uma das pessoas que compõem o pólo passivo; não é poluidora; o pleito indenizatório é fundamentado em laudo produzido unilateralmente pela CETESB, quatro anos após o incidente; necessária a prova do dano; os valores são desarrazoados.Entrementes, a matéria aduzida em preliminar pela Ré diz respeito ao mérito da ação.A inicial apresenta todos os requisitos do artigo 282 do CPC. Há pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre a conclusão; o pleito não é juridicamente impossível. Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia.No concernente à alegação de ilegitimidade passiva, também defendida pela co-ré Libra Terminais S/A, o vínculo de solidariedade para reparação do dano ambiental justifica sua permanência no pólo da demanda (artigo 942 do CC). É que para a apuração da responsabilidade, no caso de dano ambiental, pouco importa a separação entre a causa principal e secundária do evento danoso. O alegado dano foi ocasionado por derramamento de óleo do equipamento denominado reach stacker - locado da co-ré Tomé Engenharia e Transportes Ltda - utilizado pela co-ré Libra para o exercício de suas atividades, o que justifica a inclusão de ambas no pólo passivo da ação, sendo que a responsabilidade de cada uma somente poderá ser aferida na análise do mérito, após a regular dilação probatória.Neste sentido:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. SOLIDARIEDADE.1. A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo.2. A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora.Agravo parcialmente provido.(TRF 4ª Região, AG nº 9604633430/SC, 3ª Turma, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 05/08/1999, v.u., DJ de 29/09/1999, pág. 640)Superadas as preliminares, passo ao exame dos requerimentos de prova.Defiro a prova testemunhal e pericial requerida.No que tange à prova técnica, é mister ressaltar que este Juízo não possui em seu rol de peritos profissional habilitado para o trabalho técnico necessário ao deslinde do feito. Dessa forma, manifestem-se as rés, no prazo de 10 dias, se há óbices à realização da perícia pela própria CETESB, com oportunidade de oferecimento de quesitos pelo Juízo e pelas partes. O silêncio será interpretado como concordância tácita.No mais, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15 horas para realização da prova oral.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 381/390: anotem-se os nomes dos procuradores. Concedo vista pelo prazo legal. Esclareça o Banco BRADESCO S/A em que condições vem aos autos, tendo em vista que não é parte integrante do feito.

2008.61.04.010915-0 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro o depósito das parcelas vencidas e das vincendas, no curso do processamento, à ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 892 e 893, I, do CPC), a serem realizadas diretamente no PAB - CEF, deste Fórum. 2 - Após, se em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) obedecidos os termos do artigo 893, inciso II, e para, querendo, ofertar resposta em 60 (sessenta) dias (art.s 188 c/c 297 do CPC). 3 - Oportunamente, a partir da 2.^a prestação, abram-se os autos suplementares, para autuação das guias futuras. 4 - O depósito extrajudicial à fl. 51, anterior à propositura, realizado em instituição bancária não oficial, em conta de poupança, não atende a finalidade do processo e nem se encontra à disposição da autoridade judiciária, ficando à cargo do autor o seu depósito em conta a ser aberta na CEF, no prazo acima, sob pena de ser desconsiderado, prejudicando, desde já, a sua convalidação, conforme o requerido no item 02 de fl. 24.

DESAPROPRIACAO

2005.61.04.008551-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fls. 994/995: defiro. Expeça-se mandado para citação do DNIT, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor os embargos que tiver, em 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

2000.61.04.008348-3 - VANILDA GONCALVES NUNES E OUTRO (ADV. SP271491 ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X VAGNER DE MARTINO LACERDA (ADV. SP061135 JOSE TEIXEIRA E ADV. SP147515 FILIPE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345/348: o feito permanece suspenso por força do artigo 265, inciso I, do CPC. Assim, concedo vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para exame dos autos. À vista da certidão de óbito, deverá vir aos autos o Espólio de Valdemir Nunes, através do seu inventariante, o qual deverá regularizar a representação processual para seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.04.001692-7 - MARIA ALSIRA RODRIGUES (ADV. SP119332 VERA MARIA DA COSTA MAGUETA CABRAL) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINIS PEREZ DOMINGUES X JOSE PAES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/278. 1 - Proceda a Secretaria a pesquisa do endereço atualizado de José Paes Cruz, confrontante, portador do CPF indicado. 2 - Se positiva, em seguida, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 245/246 e respectiva contrafé, aditando-o com o novo endereço, e devolvendo-se-o à Central de Mandados para integral cumprimento.

2007.61.04.002954-9 - JOAO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ABRAO E OUTRO (ADV. SP197165 ROBERTA DA COSTA MOURA) X ELAINE RODRIGUES RICARTE DA SILVA X ANTONIO F MOURA X OSMUNDO CANUTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa.

2007.61.04.007985-1 - MARY LUCY EUGENIO (ADV. SP156784 ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E ADV. SP159571 SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128: defiro. Expeça-se edital para citação do titular do domínio e dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizando-o eletronicamente e afixando-se no lugar de costume. Após, será apreciada a designação de curador aos réus certos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004037-6 - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU (ADV. SP074676 JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE E ADV. SP170457 NELSIO DE RAMOS FILHO E ADV. PR021501 ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 926: aguarde sobrestado em arquivo o pagamento do precatório. Intimem-se as partes da expedição e encaminhem-se os autos.

2005.61.04.004257-0 - MARCELO HAMAL DE OLIVEIRA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ E ADV. SP202959 FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

1 - Recolha-se o mandado expedido à fl. 361. 2 - Fls. 363/364: ciência ao INSS do depósito sucumbencial efetuado e para manifestar-se sobre a sua destinação.

2005.61.04.008957-4 - ARTUR MARQUES E OUTROS (PROCURAD CIRO CECCATTO E ADV. SP197772 JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em arquivo.

2006.61.04.004388-8 - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A múnua de impugnação dos valores pagos em cumprimento ao julgado, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0205144-5 - MONIQUE RENAULT DE CASTRO (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP138930 CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X MARIA EULINA BAYER TORRES E OUTROS (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO

1 - Fls. 607/619: ciência ao INSS do crédito em execução, apurado até a data-limite de 31/12/1997, diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade anteriormente oposta. 2 - Se em termos, expeça-se o precatório, requisitando-se o pagamento. 3 - Em seguida, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, relativamente aos valores devidos no intervalo de 01/01/1998 a maio/2003, devendo a Secretaria extrair cópias de fls. 621/629 e deste despacho, cotando-se a despesa à margem para posterior recolhimento das custas de extração. 4 - Desentranhem-se as demais peças fornecidas (fls. 626/657), para compor contrafé para o ato.

2007.61.04.014406-5 - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (ADV. SP112097 NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI)

Fl. 424: defiro. Expeça-se carta precatória, no endereço indicado à fl. 301-verso, a fim de intimar o fiel depositário LUIZ CARLOS MARCONDES, de que a penhora efetuada às fls. 284/286, está sem efeito por força de decisão judicial, com a sua conseqüente liberação do compromisso. Encaminhem-se as cópias, inclusive da decisão referida. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em prosseguimento.

2008.61.04.010808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALDECIR MACHADO DA SILVA Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 37. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 13 horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.004805-6 - MATILDE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (ADV. SP227876 CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, em que a requerente pleiteia o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS de seu falecido esposo, senhor José Petiz Marques. Justiça Gratuita concedida à fl. 16. Determinada a expedição de ofícios à requerida, a CEF informou existir conta vinculada ativa em nome do falecido e elencou as hipóteses legais para o seu levantamento (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/43. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da ação. Com efeito, dispõe a Súmula 161 do C. STJ: Súmula 161 É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (g/n) Do que se depreende, cabe à Justiça Estadual processar e julgar os feitos relativos ao levantamento do PIS quando tiver ocorrido falecimento do titular da conta, como é o exemplo destes autos. A meu ver, a competência, neste caso, determina-se porque o evento afasta qualquer dúvida, restando ao Estado-Juiz autorizar a realização de ato em nome daquele que não mais pode fazê-lo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação. Em consonância

com o parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe.Int.

2008.61.04.005751-3 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP059588 SIDNEY AUGUSTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.008837-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Fls. 132/143: ciência ao exequente, que deverá manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 130.

2007.61.04.013846-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDULLATIF (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI)

Aceito a conclusão.SONIA ZULMIRA BARZAN ABDULLATIF, qualificada nos autos, apresentou esta exceção de pré-executividade, à execução do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, com o objetivo de suspender referida execução, ao argumento de inexigibilidade do título executivo e de iliquidez da dívida. A excipiente alega, em preliminar, nulidade da citação por não ter sido anexada à Carta Precatória, cópia do despacho que determinou sua expedição. No mérito, alegou inexigibilidade e iliquidez do título executivo, por ter sido a operação de crédito objeto de fraude para favorecimento de terceiro e por divergências na planilha de cálculo que instrui a inicial. Pede a extinção da execução. Intimada, a excepta ofereceu resposta (fls. 84/93), reafirmando a natureza executiva do contrato de abertura de crédito, bem como a liquidez e certeza da dívida exequenda. É o relatório. DECIDO.É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. Do que se depreende, a excipiente celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), com a excepta, e, em contraprestação, obrigou-se a pagar os recursos liberados, mensalmente, a partir da consolidação da dívida contratada, acrescida de juros e atualização monetária, conforme instrumento de fls. 11/15.Assim, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. Os demais argumentos opostos pela excipiente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução.Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade.Incabíveis a condenação de honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Int.

2008.61.04.001945-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE DA SILVA SOUZA

Fl. 41. Susto o curso do processo com fulcro no artigo 265, inciso I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.004136-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP214964B TAIS PACHELLI) X ARMANDO LOPES E OUTRO (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP013401 ARMANDO LOPES) X DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.004499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Em diligência.Analisados os autos, verifico que as partes demonstraram interesse na solução amigável do conflito.Ante o exposto, designo audiência de conciliação, a ser realizada aos 16/02/2009, às 13:00 horas, no 7º andar deste Fórum. Mantenho sobrestado o cumprimento da ordem liminar, mediante a continuidade dos depósitos que vêm sendo realizados pelos mutuários, até a data da audiência.Intimem-se (DPU pessoalmente). Cumpra-se.

2008.61.04.004652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA LEAL E OUTRO

Fls. 39/41: ciência à CEF, que deverá manifestar-se em prosseguimento, justificando o seu interesse.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.008478-4 - LUIZ CARLOS PEDROSO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E ADV. SP273012 THALITA BARRAGAM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do CPC. 3 - Expeça-se mandado para cumprimento na pessoa de seu representante na Baixada Santista. 3 - Extraiam-se as peças que comporão contrafé hábil, em complementação à inicial. 4 - Com a resposta, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal (art. 1.105 do CPC). 5 - Venham conclusos para decisão.

2008.61.04.009874-6 - VANDERLEI LOPES (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade de justiça, o requerente é isento do pagamento das custas.P.R.I.

Expediente N° 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0209037-7 - IVO MANOEL GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o DD. Patrono do autor para retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportuno registrar que o referido Alvará de Levantamento tem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, findo os quais será cancelado e arquivado em pasta própria.Int.

Expediente N° 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011179-9 - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, pois, em se tratando de pensão por morte de servidor estatutário, regido pela Lei n. 8112/90, a UNIÃO FEDERAL deverá figurar na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a autora incluir no pólo passivo a pensionista NELY ALVES DE OLIVEIRA, mencionada na inicial, pois o resultado da demanda, na hipótese de procedência do pedido, poderá interferir diretamente na sua esfera jurídica.

Expediente N° 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.003262-0 - JONATA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o teor dos documentos apresentados pelo demandante, determino a redesignação da audiência para 10 de março de 2009, às 15 horas. Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1713

MONITORIA

2003.61.04.008097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Fls. 148: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.011657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.004971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo arcar o Embargante com o pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2008.

2004.61.04.005501-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENA GUTIERREZ GARCIA (ADV. SP160691 ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência.Ante os termos do artigo 4º, 1º., da Lei 1060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à demandante, diante do documento de fls. 31 que afirma o seu estado de miserabilidade.A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com este será analisada.Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e, por entender necessária, determino a realização de prova pericial, pelo que nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par.único).Intimem-se.Santos, 28 de outubro de 2008.

2004.61.04.006223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Fls. 106/113: Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2004.61.04.006320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DIAS CRISTOVAO (ADV. SP269916 MARCOS PAULO COSTA SANTOS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pelo executado.

2004.61.04.008229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO (ADV. SP199980 MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)
Converto o julgamento em diligência.Ante os termos do artigo 4º, 1º., da Lei 1060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à demandante, diante do documento de fls. 67 que afirma o estado de miserabilidade do inventariante do espólio. Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos certidão da situação atual do inventário. Intimem-se. Santos, 28 de outubro de 2008.

2004.61.04.011633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA (ADV. SP272555 LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo executado. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.04.012926-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE JARDIM DA ROCHA (ADV. SP058703 CLOVIS ALBERTO CANOVES)
FLS.140/141: INDEFIRO, EIS QUE NÃO EXISTE NENHUMA ORDEM DE BLOQUEIO ORINDA DESTA JUÍZO. INTIME-SE.

2005.61.04.000301-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente demonstrativo analítico dos pagamentos efetuados pelo embargante, bem como de evolução do débito, desde a contratação do crédito até a data da propositura da ação. Após o cumprimento da referida providência, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao Embargante, por 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

2005.61.04.008200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2005.61.04.011394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.04.000702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2006.61.04.005219-1 - MUNICIPIO DE GUARUJA (ADV. SP147786 DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Levando em conta o dever fundamental do juiz no processo de tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil), digam as partes em 05 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2008.

2006.61.04.005443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO SANTANA (ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

FLS. 204: INDEFIRO, EIS QUE COMPULSANDO MELHOR OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A CEF É QUE FOI CONDENANDA AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM DECORR~E~ECNCIA DA DESISTENCIA DA AÇÃO (FLS. 51/52). ASSIM, RECONSIDERANDO AS DECISÕES ANTERIORES EM SENTIDO CONTRÁRIO, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE TRAGA PARA OS AUTOS PLANILHA DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, EM 10 DIAS. NO SILÊNCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.

2006.61.04.006130-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO (ADV. SP108796 ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Em face o teor dos embargos monitorios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos cálculo detalhado da dívida, desde a contratação até o ajuizamento da ação, com a indicação do principal e dos acessórios, comprovando a origem e fundamento legal ou contratual dos mesmos, de forma a justificar o valor referido na inicial. Intime-se. Santos, 31 de outubro de 2008.

2006.61.04.006866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Considerando os documentos carreados aos autos pela DRF, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fls. 163/166: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.007448-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO AQUINO

TOPICO FINAL DO DESP. 123:...OS DOCUMENTOS DE FLS. 106/107 E 111 DEMONSTRAM CLARAMENTE QUE A PENHORA RECAIU SOBRE OS VENCIMENTOS DA EXECUTADA MARLI LACERDA DE AQUINO. ASSIM, EM FACE DO COMANDO ELGAL SUPRACITADO, DETERMINO O DESBLOQUEIO DO REFERIDO VALOR. INTIME-SE.

2006.61.04.008744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.04.009052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIRCE CRUZ

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista que os endereços fornecidos pela DRF já diligenciados, restando negativo, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da taxa judiciária, requerida pelo D. Juízo deprecado às fls. 65.

2006.61.04.011039-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Considerando os documentos carreados aos autos pela DRF, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fls. 88/96: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.000224-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHIRLEY DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X SUELI SOUZA FONSECA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em face de SHIRLEY DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DOS SANTOS e SUELI SOUZA FONSECA, com a finalidade de cobrar valores referentes ao contrato de crédito estudantil - FIES nº 21.0964.185.0003506/51, no qual as duas últimas rés figuram como fiadoras da primeira. Analisando a documentação trazida aos autos pela parte ré (fls. 95/97), verifica-se a existência de ação ordinária em andamento junto a 1ª. Vara Federal em Santos (nº 2006.61.04.003417-6), ajuizada pela devedora principal, e que tem como objeto o mesmo contrato de crédito estudantil. Portanto, configurada a conexão entre as causas, o julgamento em conjunto é medida que se impõe, de modo a evitar decisões conflitantes. Outrossim, considerando que o Juízo da 1ª. Vara Federal em Santos proferiu o despacho inicial em 26/05/2006, conforme informação de fls. 109/110, com fundamento no artigo 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos àquele douto Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.000435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.006553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP194892 MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E ADV. SP105886 PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de denunciação à lide dos terceiros indicados nos embargos monitórios (fls. 29).

2007.61.04.009062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA E OUTROS

Indefiro a expedição de ofício à DRF, posto que, tal providência já fora cumprida, restando negativa. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização dos réus, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.009685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR (ADV. SP172862 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Ante os termos do artigo 4º, 1º., da Lei 1060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à demandante, diante do documento de fls. 44 que afirma o estado de miserabilidade do réu. Outrossim, defiro o pedido de nomeação à autoria formulado no prazo da defesa (fls. 56/57) e suspendo o processo (CPC, art. 464). Ouça-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 64, CPC), a fim de que diga se aceita ou não a nomeação, presumindo-se a aceitação se nada manifesta no prazo (art. 68, I, do CPC). Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2008.

2007.61.04.011822-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP E OUTRO X MAURO PIESTUN (ADV. SP178244 VALDECIR BARBONI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 17h45min, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.012249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA MARIA FREIRE SANTOS Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. retro, e após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

2007.61.04.012256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF apresente quesitos, bem como seu assistente técnico.

2007.61.04.012257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTRO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF apresente quesitos, bem como indique seu assistente técnico.

2007.61.04.012349-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Secretaria sobre o mandado de citação expedido às fls. 28. Observo que o réu André Cicaroni Jordão não foi encontrado para citação (fls. 33v). A fim de evitar futura alegação de nulidade, expeça-se novo mandado para sua citação no endereço de fls. 104. Observo, por outro lado, que a impugnação de fls. 112/123 é réplica daquela juntada às fls. 83/94. Assim, esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2008.

2007.61.04.012354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME E OUTRO

Vistos em despacho Por ora indefiro o pedido de penhora on line, posto que a co-ré MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO, ainda não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 93. Assim, reitere-se a expedição de mandado de intimação (art. 475-J do CPC), em nome da co-ré supra, no endereço mencionado às fls. 95, encaminhando-o com cópia da certidão de fls. 96. Intime-se.

2007.61.04.012938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Manifeste-se a Embargada, em 10 (dez) dias.

2007.61.04.014241-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO Prfvoindicie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo baxia findo.

2007.61.04.014364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUEN & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP233142 ANDRESSA SOARES LA FEMINA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 18:15min, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.014699-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS

Tendo em vista que os endereços fornecidos pela DRF, já foram diligenciados, o que restaram negativos, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014701-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO ROBERTO PIRES E OUTROS (ADV. SP198848 RENATA MENEZES SAAD)

Dê-se ciência aos réus do desarquivamento do feito, para que requeiram o que for desu seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2008.61.04.000186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA E ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls. 95/96: Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.000280-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Santos, 06 de novembro de 2008.

2008.61.04.000834-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Indefiro a expedição de ofício à DRF, posto que, tal providência já fora cumprida, restando negativa. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.002784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147863 VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.004338-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA E OUTROS

Tendo em vista que o endereço fornecido pela DRF com relação a co-ré DELIMIRA DOS SANTOS SAMPAIO, já fora diligenciado, o que restou negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006838-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENATA GOMES GOES

Fls. 51/52: Indefiro, posto que o endereço fornecido pela CEF, já fora diligenciado, o que restou negativo. Assim, requeira a autora, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.008460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES E OUTROS

Tendo em vista que o endereço fornecido pela DRF às fls. 57, já fora diligenciado, o que restou negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.003807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012351-7) CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA E OUTROS (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGÓCIOS EM MARKETING S/C LTDA., WILSON ANDRADE NOGUEIRA JÚNIOR e VALTER MOISES CALLEGARI, em ação de monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo n. 2007.61.04.012351-7). Alegou(ram) os excipientes, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria do foro de seu domicílio, ou seja, o da Seção Judiciária da Capital de São Paulo. Aduziu(ram) que se trata de contrato bancário que firmou(RAM) com a Excepta, em agência situada na comarca de Santos, mas residem em São Paulo, pelo que deve-se aplicar a regra dos artigos 94 e 100, inciso IV, 1º., ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital de São Paulo. Ouvida a excepta, alegou que a ação de cobrança foi proposta em obediência ao artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que se objetiva o cumprimento de cláusula contratual, proposta no lugar em que a obrigação deve ser satisfeita, pelo que sem relevo a cláusula de eleição de foro constante do instrumento. Aplica-se, pois, na hipótese a regra do artigo 100, inciso IV, letra d, do Código de Processo Civil, que

dispõe: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:.....d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. 4ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.04.01.064797-5, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, publicado no DJU de 20.03.2001, pág. 1333, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Tendo o agravante assumido a titularidade dos contratos de poupança e tratando-se de pretensão baseada em cláusula contratual, a demanda deve ser ajuizada no foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita e não onde se acha a sede, a agência ou a sucursal (CPC, art. 100, inc. IV, als. a, b e d). Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 38ª edição, pág. 228, que: Art. 100:13c. Pretensões desconstitutivas ou executórias de cláusulas de contratos, bem como quaisquer outras que versem sobre estes, devem ser ajuizadas no foro do local onde se dará o cumprimento das obrigações pactuadas. Inteligência da regra do art. 100, IV, b e d, do CPC (RSTJ 66/417). No mesmo sentido: STJ-RT 707/182 (afretamento de transporte marítimo). Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO e mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.04.012351-7, certificando-se. Não havendo recurso, desansem-se os autos e remetam-se ao Arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

89.0207684-9 - THAIS GONCALVES PEREIRA (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE E PROCURADOR ANTONIO BRASIL NETO E PROCURADOR JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR YVETTE CURVELLO ROCHA)

Providencie o espólio de THAÍS GONÇALVES PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da certidão de objeto e pé de inteiro teor ou a sentença transitada em julgado do processo de inventário e partilha que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos. Com a cópia, dê-se vista à parte contrária. Após, voltem-me para apreciar o pedido de fl. 141. Intimem-se.

97.0205663-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CASA BERNARDO LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP035939 RONALD NOGUEIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo expert, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a ARMICORP. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2001.61.04.000167-7 - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES (ADV. SP161030 FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 173/224, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.04.001745-4 - REGINALDO ENGEL (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. REGINALDO ENGEL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.828,00, a título de indenização por perdas e danos, decorrentes de arrombamento e furto do imóvel que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.828,00. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 8/48. A ação foi distribuída originariamente perante o MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente que, verificando a presença da empresa pública federal na lide, declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária Federal (fls. 50). A ré, regularmente citada, ofertou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e denúncia da lide à Caixa de Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/37). Realizou-se audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 88). A denunciada à lide foi citada e ofertou a contestação de fls. 114/123, onde pugna pela rejeição do pedido contido na inicial da ação principal. As partes não manifestaram desejo de produzir provas (fls. 157) e ofertaram suas finais alegações (fls. 167/169, 172/176 e 177/179). É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, em contestação, para excluí-la da lide. Trata-se de pedido de indenização decorrente de contrato de seguro celebrado entre a Caixa Seguradora S/A e o autor, pelo que não existe relação jurídica entre este e a Caixa Econômica Federal, que não participou do negócio jurídico. No dizer de DONALDO ARMELIN, in Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. RT, 1979, pág. 102: A legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no pólo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada, ou ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. E, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 46.309/SP, de que foi Relator o Ministro FERNANDO

GONÇALVES, publicado no DJU de 09.03.2005, pág. 184, que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Tendo o denunciado aceitado a denúncia e contestado o pedido, permanecerá no pólo passivo da relação processual, nos termos do artigo 75, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pelo que nos termos do artigo 267, VI, do CPC, EXCLUO-A do pólo passivo da relação processual e, em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Não haverá condenação em honorários, eis que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os presentes autos para distribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2008.

2004.61.04.005822-6 - WILSON DE BARROS LIMA E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/185: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.900163-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Aceito a conclusão. Fls. 117/124: Ciência ao INSS. Fls. 127/178: Ciência às partes. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.006673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008067-4) PAULO TORAITI HAMADA E OUTROS (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ E OUTRO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PROCURAD MICHEL ARON PLATCHEK)

Trata-se de ação, de rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento das benfeitorias efetivadas em imóvel localizado na Fazenda Boa Vista, zona rural do Município de Eldorado, declaração da rescisão contratual do instrumento particular de compromisso de venda e compra, devolução dos valores devidos pelos co-réus Bruno Tavarnez e Espólio de Maria Nazareth Tavarnez e pagamento dos serviços contratados e efetivados, além de perdas sofridas, danos emergentes e lucros cessantes. Argumentam, em síntese, que: no ano de 1996 adquiriram de Bruno Tavarnez e Espólio de Maria Nazareth Tavarnez, por meio de compromisso de compra e venda, glebas de terras localizadas na Fazenda Boa Vista ou Braço do Eta, bairro Guapuruvu, zona rural da cidade de Eldorado; a área totalizava 213 ha; pagaram R\$ 116.000,00, à época; ergueram diversas benfeitorias, dentre as quais, duas casas de alvenaria, cinco casas de colonos, cinco quilômetros de estradas, formaram quarenta hectares de bananal e dez hectares de palmeira pupunha, além de pastagem de cinquenta hectares; exploravam economicamente a área; a Fazenda Boa Vista foi objeto de desapropriação por interesse social (Decreto Presidencial nº 20 de abril de 2004); a ação foi julgada procedente; o INCRA foi imitado na posse do imóvel; os valores referentes às benfeitorias e a área total foram depositados na ação de desapropriação; os valores das benfeitorias não podem ser levantados por Bruno Tavarnez e Espólio de Maria Nazareth Tavarnez, na medida em que não as erigiram; ingressaram com cautelar e os valores foram bloqueados; têm direito ao levantamento das benfeitorias e a rescisão contratual com indenização pertinente; imperativa a indenização pela perda da posse da área desapropriada; o valor das benfeitorias deve ser apurado em perícia. Os co-réus foram citados e o Ministério Público Federal se manifestou. Bruno Tavarnez e o Espólio de Maria Nazareth Tavarnez alegaram, em sede preliminar, perda da eficácia da medida cautelar e ilegitimidade ad causam, porque não são partes no processo de desapropriação. O INCRA, por seu turno, aduziu ilegitimidade passiva, na medida em que a área discutida foi adquirida em regular procedimento expropriatório, tendo sido feito depósito do preço. A parte autora se manifestou acerca das preliminares. Asseverou que a legitimidade do INCRA se justifica porque é o titular do direito de propriedade da área em que foram erguidas as benfeitorias. É a síntese do necessário. Decido. In casu, a discussão travada nos autos gira em torno do direito de possuidores do imóvel desapropriado, que firmaram promessa de compra e venda, ao ressarcimento das benfeitorias erigidas e dos supostos danos sofridos, bem como a rescisão de compromisso particular. A análise dos pedidos e da causa de pedir indica a necessidade de acolhimento da preliminar deduzida pelo INCRA, haja vista que na desapropriação foi depositado o valor das benfeitorias, após avaliação técnica do imóvel. Ressalte-se, por oportuno, que na desapropriação o valor apurado deve ser pago aos proprietários e no montante, que deve ser justo, estão incluídos: o valor do bem expropriado, com todas as benfeitorias existentes no imóvel; lucros cessantes e danos emergentes; juros compensatórios e moratórios; despesas com desmonte e transporte de mecanismos instalados e em funcionamento; correção monetária; e honorários advocatícios. Portanto, como o autor pleiteia indenização por danos e pagamento de benfeitorias, já englobadas no valor da indenização depositada na ação pertinente, a ação deve ser dirigida apenas contra os expropriados, sendo o INCRA parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consigne-se, neste ponto, que o artigo 31 do Decreto-Lei 3365/41 é expresso ao dispor que: Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho pontifica: Dispõe o art. 31 do Decreto-Lei nº 3365 que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Sub-rogação é instituto que indica modificação da natureza do direito,

vale dizer, o direito de terceiro, no caso, fica substituído pelo direito pecuniário decorrente da indenização. O intuito do legislador foi claro: o poder expropriante tem apenas o dever de pagar a indenização, mas não deve suportar qualquer limitação em seu propósito de obter a transferência do bem. Sendo assim, uma vez depositado o valor da indenização, são os próprios interessados que devem disputar suas respectivas parcelas de acordo com a natureza e dimensão de seus direitos. Dessa forma, em virtude de sua ilegitimidade, excluo o INCRA do pólo passivo. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito. Determino, pois, a remessa dos autos do processo nº 2006.61.04.006673-6 e, por consequência, da cautelar de nº 2005.61.04.008067-4 (art. 800 do CPC) a uma das Varas da douta Justiça Estadual da Comarca de Eldorado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar referida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2006.61.04.010408-7 - JANAINA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, com vistas à prolação de sentença, verifico que não foi requerido ofício à Secretaria da Receita Federal para prestar informações necessárias ao deslinde do feito. A parte autora até o presente momento não forneceu os endereços das empresas indicadas na inicial. Desse modo, concedo à autora o prazo, improrrogável, de cinco dias para dar integral cumprimento aos despachos de fls. 54 e 58, pena de preclusão da prova. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que informe, também no prazo de cinco dias, se houve emissão em duplicidade do número do CPF da parte autora ou se consta no sistema alguma comunicação de irregularidade. Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 64 e, não havendo outras provas a serem produzidas, para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 06 de novembro de 2008.

2006.61.04.011058-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 189: Dê-se vista à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.000508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011294-1) ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se destes autos a medida cautelar nº 2006.61.04.011294-1. Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, em 10 (dez) dias, acerca das alegações das partes às fls. 434 e 441/442. Intimem-se.

2007.61.04.000948-4 - HELENA ENGELBRECHT ZANTUT COSTA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que, na hipótese vertente, a matéria controvertida prescinde da produção de provas orais. Desta sorte, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Santos, 24 de outubro de 2008.

2007.61.04.001279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Fls. 123/127: Anote. Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 123/127. Intimem-se.

2007.61.04.001492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Considerando o depósito judicial às fls. 268/269, intime-se o Município de Bertioiga a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca de sua integralidade à luz do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Publique-se.

2007.61.04.002735-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 100/101v, 103/105 e 107/111, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.002809-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Fls. 89/90: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.004604-3 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E

ADV. SP147998 RENATA DA SILVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência JOSÉ ROBERTO DA COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de uma indenização, em valor equivalente ao dobro de todas as quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor a partir de setembro de 2006, com os devidos acréscimos legais, a título de reparação pelos danos materiais por ele experimentados. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização, a ser fixada por este Juízo, a título de danos morais sofridos pelo autor. Alegou, em síntese, que: realizou empréstimo consignado junto ao banco co-réu, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deveriam ser pagos em 15(quinze) prestações mensais de R\$ 173,74 (cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos); após efetuar o pagamento de algumas parcelas, efetuou a quitação antecipada do débito em 30.08.2006, pagando a quantia de R\$ 1.756,28 (um mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos); embora tenha efetuado a quitação do empréstimo, continua sendo descontado indevidamente de seu benefício previdenciário; está sendo cobrado indevidamente pelos réus por débito já quitado; tem experimentado prejuízos na esfera patrimonial e no âmbito moral. Finalmente, sustentando a responsabilidade objetiva dos réus, pugnou pela inversão do ônus da prova, na forma preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 29). Citado, o banco co-réu ofertou contestação (fls. 50/65). No mérito, pugna pela total improcedência do pedido, pois entende que houve culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade da instituição bancária pelos prejuízos narrados pelo autor. Ademais, assevera que não há qualquer comprovação, nos autos, dos danos sofridos pela parte autora. Às fls. 67/73, o INSS apresentou resposta. Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer seja julgado improcedente o pleito formulado na exordial. O pedido de tutela antecipada foi deferido no sentido de oficiar o INSS a fim de que este fizesse, no prazo de 10(dez) dias, constar nos registros do benefício previdenciário do autor, proibição de efetivação de descontos oriundos do contrato de empréstimo nº 320000016210 firmado com o Banco Santander Banespa S/A em seus proventos mensais. Houve réplica (fls. 84/94). Às fls. 102/105, sobreveio ofício do INSS acompanhado de documentos. Informou que o empréstimo bancário no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi cancelado pelo banco a partir da competência 03/2007, sendo os descontos da parcela excluídos a partir da competência 04/2007. É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em contestação, para excluí-lo da lide. Trata-se de pedido de indenização decorrente de contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Santander Banespa S/A e o autor, pelo que não existe relação jurídica entre este e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja responsabilidade se restringe a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto. No dizer de DONALDO ARMELIN, in Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. RT, 1979, pág. 102: A legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no pólo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada, ou ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. Ademais, dispõe o 2º do artigo 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 110/2004, verbis: Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: (...) 2º A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil (...). Em face do exposto, patente a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, EXCLUO-O do pólo passivo da relação processual e, em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Não haverá condenação em honorários advocatícios, eis que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os presentes autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Intime-se. Santos, 29 de outubro de 2008.

2007.61.04.010793-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 150/174. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.012325-6 - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS E OUTRO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.012912-0 - IVONE SANCHES BAENA (ADV. SP091258 MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, cujo valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014732-7 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP148503 ROGERIO FREITAS CARVALHO E ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 162/373, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.006240-6 - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 417/418. Intime-se a União Federal, a fim de que, em 10 (dez) dias, traga para os autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 11128.003311/2007-95. Com a copia, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2008.61.04.002438-6 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos requisitando cópia integral do procedimento administrativo n. 11128.008149/2007-00, nos termos do pedido da Autora feito na petição inicial (fls. 24, item II). Após, deliberarei sobre o pedido de prova pericial para os fins indicados pela Autora às fls. 851/852. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.04.002874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 118/122: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documento de fls. 55/56, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.003411-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 44 e 46, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.003412-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 44 e 46, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.004675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 72, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004803-2 - MAILTON LUIZ MILANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 87/93. Publique-se.

2008.61.04.005246-1 - ARMANDO DE BARROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 218: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006529-7 - NELSON MENEZES DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18 e 20: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006884-5 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006905-9 - MARISE RITA DE CAMPOS (ADV. SP121152 ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

A parte autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, evitar a venda do imóvel objeto da lide pela ré e aduz que houve irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Portanto, entendo necessária a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, traga para os autos, cópia integral do referido procedimento. Com a cópia, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.04.008099-7 - DURVAL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção em relação aos autos que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Tal diligência é obrigação da parte, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. Intimem-se.

2008.61.04.008447-4 - WALTER CONDE - ESPOLIO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls. 29/31, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao Juízo Especial Federal Cível. Intimem-se.

2008.61.04.008722-0 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP177198 MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 238: Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041667-5 às fls. 234/237, oficie-se o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que dê integral cumprimento à referida decisão. Após, dê-se vista às partes. Publique-se o r. despacho de fl. 231. Intimem-se.

2008.61.04.009046-2 - JAMIR ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção em relação aos autos em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Tal diligência é obrigação da parte, pelo que indefiro o requerido às fls. 42/47. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. Intimem-se.

2008.61.04.009448-0 - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirentes de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação parcial da tutela no que tange à autorização para realização do pagamento das prestações pelos valores que entendem devidos, não pode ser acolhido, pois tal pedido não encontra amparo no artigo 50, da Lei n. 10.931/2004, que dispõe: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso,

sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Quanto ao pedido para que a ré não promova a execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, observo que a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Contudo, acolho o pedido, a fim de que o nome dos autores não sejam levados ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos controladores de crédito. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp 435134/SP, DJ: 16/12/02, pg. 320, Relator Min. Castro Filho).CIVIL. DÉBITO SOB JÚDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (Resp 466819/GO, DJ: 19/05/03, pg. 228, Min. Ari Pargendler). Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 17/02/2009, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009579-4 - ALBERTO GODOY FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. É ação de conhecimento contra a União Federal e o INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o acumulado do benefício da aposentadoria pago em atraso. A parte autora foi intimada para que emendasse a inicial para atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, esta se manifestou no sentido de retificar o valor da causa para que conste a cifra de R\$ 738,76. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo

único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010869-7 - WALTER DE MELO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas da reclamação trabalhista transitada em julgado que tramitou na Justiça do Trabalho em Santos. Atribui à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010972-0 - JOSE EDUARDO DANTE FERREIRA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi

instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011053-9 - ERIKA MATIAS PHELIPPE (ADV. SP246883 THALES GOMES PEREIRA E ADV. SP249729 JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011054-0 - KARINA MATIAS PHELIPPE (ADV. SP246883 THALES GOMES PEREIRA E ADV. SP249729 JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011133-7 - ALVARO RUA GOUVEIA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza,

firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011207-0 - RENE GARCIA DAQUILLA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto à autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, em face do disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil, prossiga-se. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011468-5 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, excluindo-se MARIA JOSÉ DE SOUZA GODOY DE ARAÚJO do pólo passivo e incluindo-a no pólo ativo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 39, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2003.61.04.001004-3 e nº 2003.61.04.001257-0, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010496-5 - JOSUE ROCHA PEREIRA (ADV. SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição do contrato de empréstimo financeiro e respectivos documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 380,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Foi oposta exceção de incompetência pela CEF. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e

julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.006985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELENICE SOARES DA SILVA

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014284-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X NAGIB TRABULSE E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 40 e 42/43, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014290-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X RUBENS BATISTA GONZAGA

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 52 e 54, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014303-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LUIS GOMES DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 70 e 72/73, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014337-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X GERALDO ALVES DA COSTA E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 55 e 57/58, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014341-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EDSON ROSA APARECIDO E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 49 e 51/52, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014436-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALTEMIR PEDRO NOLASCO E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 62 e 64/65, requerendo o que for de seu interesse em

termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014542-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X WILSON ROBERTO DIAS E OUTRO

Aceito a conclusão. Fl. 53: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

2008.61.04.000012-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO RAMOS JANUARIO E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os officios de fls. 63 e 65/66, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000023-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOGA NUNES E OUTROS

Fl. 61: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207292-0 - JOAO CONTE E OUTROS (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0204052-4 - HAMILTON DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre o cumprimento de sua obrigação de fazer, em relação aos autores João Pinto Carvallho, José Alfredo de Matos, Jorge Silva e Jorge de Abreu Sá, sob pena de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

94.0200175-1 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E OUTROS (ADV. SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E ADV. SP098644 ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 893/906: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Providencie o autor João Acioli Nogueira, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópias de sua CTPS onde conste vínculo empregatício com a empresa PETROBRÁS, opção pelo FGTS e banco depositário. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Fls. 910/911: Recebo como agravo retido. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

94.0201424-1 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUX FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o silêncio da Cef, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0202254-6 - GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA INES S. M. PAGIANOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 505/507: Dê-se ciência à CEF. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 485, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0201858-3 - GENAURO FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E ADV.

SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 691/708, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202819-8 - NATALICIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 453/457: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, acerca da diferença apurada pela Contadoria em relação ao autor Natalício da Luz. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES E OUTROS (ADV. SP115816 RENATA GACHE DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 459/481: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores nas respectivas contas dos autores, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203343-4 - CLAUDIO PAVANI (ADV. SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o ressarcimento dos valores creditados a maior deverá ser pleiteado por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de novembro de 2008.

95.0203843-6 - LUIZ MARTINS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0207557-9 - RUBENS PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 742: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0202196-0 - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 456: item 1: diga a CEF, em 05 (cinco) dias.

97.0205507-5 - VICENTE DE PAULA PANZERO E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 508/509: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

97.0206375-2 - NEUSA CURVO MALHEIROS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 551/557: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207679-0 - JOSE ROBERTO GUILHERME (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 345/353: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206505-6 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista do que consta da informação da Contadoria Judicial às fls. 329, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

1999.61.04.000878-0 - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 455/457: Dê-se ciência à CEF. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

1999.61.04.006331-5 - PAULO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 279: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000635-0 - FERNANDO FARIA FERNANDES (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 258: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.005707-1 - RUI ANTONIO BEZERRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 256/258, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006422-1 - ARNALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 403/404: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo ilustre advogado Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas. Publique-se.

2000.61.04.009002-5 - FRANCISCO DE CALDA BRAGA (ADV. SP164135 CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 205. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 205, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 209/215, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Aguarde-se o cumprimento da decisão embargada pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2001.61.04.006256-3 - SONIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 293/308), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida nas conta vinculada da autora SÔNIA SOARES DE OLIVEIRA (fls. 304/308). Publique-se.

2001.61.04.006637-4 - CARLOS TEOBALDO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 165/166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006647-7 - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

A execução do título judicial exequindo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2002.61.04.003554-0 - MILTON KUNIO ABE E OUTRO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 229/230: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003620-9 - ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 383/384: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo ilustre advogado Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas. Publique-se.

2002.61.04.004219-2 - HERCILIA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.004460-7 - AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 603/613, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006857-0 - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Os autores Ivo Souza Reis e Silvio dos Santos, através de sua advogada às fls. 669, concordaram expressamente com os créditos efetuados em sua conta vincualda. Assim sendo, providencie a CEF o desbloqueio dos valores, liberando-os para saque, se nas hipóteses legais. Quanto aos demais autores, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que manifestem-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.010798-8 - JOVALDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP218347 ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.000149-2 - ADEMIR DE ABREU SERRAO E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 321: Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo para manifestação da parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo. Publique-se.

2003.61.04.004247-0 - PAULO QUARESMA JUNIOR (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.005869-6 - EDMUNDO DELLA CASA FILHO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.006726-0 - JORGE GIL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 184/185, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007836-1 - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 168/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.010968-0 - LUIZ ALBERTO GONCALVES LAGOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido de ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(s) autor(es) LUIZ ALBERTO GONÇALVES LAGOS (fls. 184), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, manifestou-se às fls. 188/189. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 184), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no

que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Fls. 311: Dê-se ciência ao autor Odair Freitas Quinteiro. Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer em relação aos demais autores, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação da CEF, sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 163. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001595-1 - EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 290/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003173-7 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.006334-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA A PRADO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.011741-3 - MARIA JOSE SILVA PINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 162, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.000448-9 - JOAO LUIZ MARINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária do índice de 10,14% (fev/89), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 139). Int.

2005.61.04.001038-6 - HAMILTON DE CASTRO LEMOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária do índice de 10,14% (fev/89), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 185). Int.

2005.61.04.002847-0 - DALVA MESSIAS JOAQUIM (ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 103: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A simples manifestação de inexistência de abertura de inventário/arrolamento, não é suficiente para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados juntem aos autos certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

2005.61.04.007346-3 - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV.

SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária do índice de 10,79% (jul/90), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 146). Int.

2005.61.04.007927-1 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária dos índices de 10,14% (fev/89) e 84,32% (mar/90), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 164). Int.

2007.61.04.001238-0 - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.002508-8 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 83/84: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005066-6 - ONOFRE FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 131/132: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.010823-1 - JURANDIR SOARES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 95/128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.013432-1 - LUCIA NUNES PEREIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004604-7 - BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTROS (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO E OUTRO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Fls. 219: Aguarde-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a regularização da representação de Pedro Correa da Silva. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.008281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010037-2) GISELE VALDEVINA PAIVA (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP118969 MARIA MARY GUEDES RODRIGUES E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X JULIO CESAR FERREIRA FARIA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Da análise dos autos verifica-se que a contestação dos embargados Julio César e Simone Aparecida, veio desacompanhada de instrumento de mandato. Na dicção do artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de

mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Destarte, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, concedo ao signatário da petição de fls. 27/29 o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.000944-0 - FACCHINI S/A (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl.90, assinada por advogado com poderes especiais (fl.10), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por FACCHINI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 12 de novembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

96.0200346-4 - NEDLLOYD LIJNEN B.V.-ROTTERDAM REP.POR EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.008737-9 - TEX ON SISTEMA E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.008756-2 - B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANDRE CARDOSO BERCOT (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 117: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.008853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002153-2) ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/196, intime-se a União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.000691-0 - JOSE MANUEL DE OLIM VIEIRA BRANCO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2006.61.04.002158-3 - EDVALDO GOMES COSTA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela II, da Resolução nº 558/2008, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do Perito nomeado à fl. 129. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.000030-8 - JOSE SOARES NETO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 570.438.350-1) do autor JOSE SOARES NETO, desde sua indevida cessação em novembro de 2007. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa outra via, inclusive as relativas à antecipação de tutela anteriormente deferida, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei 10.406/02 (Código Civil) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, e 219 do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 570.438.350-12. Beneficiário: JOSÉ SOARES NETO 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 16.03.07; 5. RMI: r\$ 1.545,57 (fl. 17) 6. Renda Mensal Atual - n/c 7. Data de Início de Pagamento: N/C Citação : 21.01.08 (fl. 66, verso) P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.006322-7 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.007355-5 - MANUEL FOJO IGLESIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.009211-2 - BARBARA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício pensão por morte às autoras. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.Dê-se vista ao MPF.Santos, 17 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.009948-9 - DALVA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.Santos, 13 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.011110-6 - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS.Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para constar Fioravante Di Giacomo JuniorSantos, 10 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003217-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NEUZA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP122388 CLAUDIO JOSE DE MELO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título judicial.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50)Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203237-3 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR (ADV. SP038118 ANTONIO BARTHOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado à fl. 306, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

95.0207922-1 - JOSE DONIZETE ANGELOTTO (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 240, intime-se o Dr. Valter Francisco Meschede para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

95.0208629-5 - JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 441/442. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 437. Intime-se.

96.0201590-0 - JOSE RUBENS LOPES E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor José Rubens Lopes às fls. 506/514. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

96.0203106-9 - DUZILIA RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls 473/474 - Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Manoel Alves do Nascimento e Mario Cancio dos Santos se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como os demais autores sobre o despacho de fl. 468.. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0206405-8 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intimem-se os co-autores Carlos Cavazzani, Carlos Eduardo Alcântara e Carlos Roberto Carvalhal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado à fl. 487. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 477. Intime-se

98.0208631-2 - GERALDO VILETE DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls 245/254 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

2000.61.04.008617-4 - JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor Francisco Chaves se manifeste sobre o despacho de fl. 327, bem como informe se persiste a discordância em relação ao vínculo empregatício com a empresa Séc. Sociedade de Engenharia e Construções Ltda. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.000665-5 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela autora às fls. 126/131. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

2002.61.04.011427-0 - BENEDITO CARLOS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E ADV. SP031964 ELEUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência aos co-autores Oscar Mendes, José Carlos Pestana Filipe e Francisco Bezerra do crédito efetuado em suas contas fundiárias, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Paulino da Costa Martins sobre o noticiado pela executada à fl. 325, no sentido que já foi aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.001011-0 - VALTER RUBENS BARROS E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista que o julgado determinou somente aplicação do índice referente a janeiro de 1989 para o co-autor João Batista Assunção, resta prejudicada a apreciação do postulado por ele às fls. 170/171, em relação ao período de abril de

1990. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.005269-4 - JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 199/201, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

2003.61.04.007911-0 - JOAO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.009094-4 - ALEX VITOR REIS SERAFIM (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício encaminhado ao banco depositário, mencionado à fl. 106, já obteve resposta. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pelo autor às fls. 129/130. Intime-se.

2003.61.04.011681-7 - CARLOS GAGGINI E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Gilson Rodrigues Bentes das planilhas juntadas às fls. 476/487 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, ante a manifestação de fl. 475, providencie o autor a juntada aos autos de planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2003.61.04.018265-6 - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de possibilitar ao banco depositário efetuar nova pesquisa em sua base de dados, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados solicitados à fl. 154. Após, apreciarei o postulado à fl. 149. Intime-se.

2004.61.04.003479-9 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 130, no sentido de que já foi aplicada a taxa progressiva de juros pelo antigo banco depositário, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 132/160. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.003620-6 - CELY PINTO DORNELLES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor José Albano Pereira Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 110/112, no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos de sua conta fundiária. Intime-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202245-7 - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS E OUTROS (PROCURAD CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela executada à fl. 487. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

96.0203537-4 - AMABEL HELENO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E

ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Valdo Paulino do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 383/391), bem como sobre a guia de depósito de fl. 394, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0202429-3 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR E PROCURAD JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 580/582 - Dê-se ciência aos co-autores Odair Teixeira Sampaio e José Paulo de Abreu Novaes para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Ante o noticiado à fl. 580, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 575, em relação ao co-autor Nelson Braz de Oliveira.Intime-se.

98.0201159-2 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 322.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0202095-8 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Soares Neto da planilha de cálculo juntada às fls. 366/378, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, apreciarei o postulado às fls. 304 e 306/335.Intime-se.

98.0208164-7 - ROSALI DIAS FREITAS (PROCURAD DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 145.A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Tendo em vista o valor ínfimo a ser levantado (R\$ 0,90), intime-se a Dra. Daniela Dias Freitas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o interesse na expedição de alvará de levantamento.Suspendo, por ora, o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 154.Intime-se.

1999.61.04.002604-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Antonio Pereira da Silva às fls. 427/437.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária do autor supramencionado, satisfaz o julgado.Intime-se.

1999.61.04.002691-4 - ELIDIO PEIXOTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 277/319 - Dê-se ciência aos co-autores Elidio Peixoto de Albuquerque, Antonio Raimundo, Gláucia Tartaglione dos Anjos, Laércio Lino da Silva, Manoel Ângelo da Silva, João Batista dos Santos, José Oliveira Lima e José Barbosa de Santana, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.008580-7 - MANOEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Rubia Mara Zeferino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 384/386.Intime-se.

2000.61.04.011833-3 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Cornélio Gomes de Pontes dos documentos juntados às fls. 412/427, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.000785-4 - ELIAS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente ao co-autor Wilson Roberto de Oliveira Santos, que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelo co-autor José Santana às fls. 344/348.Intime-se.

2002.61.04.001141-9 - JOAO GREGORIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 312/321.Intime-se.

2002.61.04.005000-0 - SAMUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a discordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária, cabe a ele apresentar planilha em que conste a diferença que entende existir. Mediante o acima exposto, indefiro o postulado às fls. 204/205, concedendo, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha supramencionada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.002154-5 - VICTOR SOARES GIORDANI (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a discordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária, cabe a ele apresentar planilha em que conste a diferença que entende existir.Mediante o acima exposto, indefiro o postulado às fls. 180/181, concedendo, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha supramencionada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.018378-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o noticiado à fl. 153, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil.De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.Mediante o exposto, providencie o patrono do autor a juntada aos autos da certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante à Previdência Social (INSS).Cumprida a determinação supra, apreciarei o postulado à fl.151.Intime-se.

2004.61.04.011075-3 - CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Carlos Alberto Pires de Almeida às fls. 156/157, no tocante aos juros moratórios.No mesmo prazo, providencie a executada nova solicitação de extratos da conta fundiária de Levi Atanes Rodrigues ao banco depositário, dando-lhe ciência dos dados fornecidos no tópico final da petição de fls. 156/157.Intime-se.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201832-8 - ADILSON JOSE HILARIO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 455, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 451.Intime-se.

95.0202799-0 - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que Djalma Quintino da Silva e Vanderlei Possebão não figuram no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 592/607 e 613/628, intimando-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 590, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

1999.61.04.009312-5 - BETO ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 230/235), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 215, juntando aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor. Intime-se.

2000.61.04.004648-6 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E PROCURAD DRA. PATRICIA BURGER E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 385, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 379. Intime-se.

2000.61.04.007576-0 - MANOEL SOTERO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pelo autor às fls. 228/232, no sentido de que efetuou crédito referente aos meses de julho de 1990 e março de 1991 somente em uma de suas contas fundiárias, restando, ainda, a aplicação na outra. Intime-se.

2000.61.04.008644-7 - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 621/622 - Anote-se. Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 617 e 625, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos das contas fundiárias de José dos Santos Saraiva, David Alexandre e José Gomes do Nascimento, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 617/619, 625/626 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 615. Intime-se.

2002.61.04.000949-8 - HENRIQUE DE CASTRO CHEIDA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado às fls. 161/162, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 157. Após, apreciarei o postulado às fls. 164. Intime-se.

2002.61.04.005704-3 - MARCELO CASCARDI (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado às fls. 152/153, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 148. Após, apreciarei o postulado às fls. 155/158. Intime-se.

2002.61.04.006298-1 - OSCAR CASTELAO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Revogo o r. despacho de fl. 225, itens 1 e 2 ante o equívoco em que foi lançado, razão pela qual indefiro o postulado no item 1 da petição de fls. 266/267. Em que pese o alegado pelos autores no item 2 da referida petição, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 259, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

2002.61.04.006891-0 - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA) (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 126, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 118. Intime-se.

2002.61.04.008291-8 - RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o alegado às fls. 247/252, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 246. Intime-se

2002.61.04.011025-2 - FERNANDO DUARTE E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Revogo o r. despacho de fl. 360, itens 2 e 3, em relação ao co-autor João Vieira da Silva, ante o equívoco em que foi lançado. Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos demais autores satisfaz o julgado. Intime-se.

2003.61.04.001239-8 - JOSE LIMA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 209/210, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 205. Após, apreciarei o postulado às fls. 212. Intime-se.

2003.61.04.001643-4 - GERALDO APARECIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Revogo o r. despacho de fl. 197, itens 2 e 3, em relação ao co-autor José Pereira Neto, ante o equívoco em que foi lançado. Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos demais autores satisfaz o julgado. Intime-se.

2003.61.04.003297-0 - ANTONIO FELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Manoel Machado e José Francisco Venâncio Santos do noticiado à fl. 252, no sentido de que já foi efetuado o crédito referente ao plano verão, em decorrência de outras ações, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 253/261. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.004579-3 - ELOI BATISTA CIRINO (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 176, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 171. Após, apreciarei o postulado à fl. 178. Intime-se.

2003.61.04.005876-3 - PAULO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032685 LUIZ ANGELO CERRI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.011417-1 - JOSE CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.018262-0 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 155, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 148.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.008142-1 - ANDRE VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.:164: Expeça(m)-se as requisições de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a situação regular de seu CPF perante a Receita Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2000.03.99.020425-8 - CAETANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 452, bem como para que se manifeste sobre fls. 471/472. Fls. 474/484: Oficie-se ao INSS, com cópias da sentença e do V. Acórdão, para que proceda a implantação/revisão do benefício dos autores nos termos do julgado. Fls. 486: Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento de fls. 457,459/466. Fls. 490/494:Dê se aos autores dos pagamentos efetuados.Intime-se

2003.61.04.001518-1 - ELSON FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a concordância do INSS, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) nos termos da Resolução nº 258, de 21/03/2002, do CJF.Após, aguardem os autos sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.011428-6 - CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 144: Oficie-se conforme requerido pela autora. Fl. 148v: Assiste razão à autora, visto que, ao contrário do informado à fl. 148, há, nestes autos (fl. 115), cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução da sentença. Assim, revogo a decisão de fl. 148. Cumpra-se o despacho de fl. 145, observando-se a data constante da certidão trasladada à fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.003097-0 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de pensão por morte n. 21/139.551.094-3, percebido pela impetrante, considerando comprovada a manutenção da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, nos termos do artigo 282 da IN 118/2005. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 E. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. e Oficie-se com urgência.

2008.61.04.010688-3 - VERGILIA MAYR (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pela impetrante anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0127/2008, de 28 de agosto de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 4340

ACAO PENAL

2007.61.04.009152-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS (ADV. SP199975 JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS (ADV. SP199975 JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Fica ciente a defesa da realização neste juízo de audiência para oitiva de testemunha de defesa aos 04 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente N° 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200069-9 - ODETTE GONCALVES GRANJA (ADV. SP014238 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO E ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono da autora da efetivação do depósito diretamente em conta-corrente à ordem do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, aguarde-se o pagamento dos ofícios de fls. 144/145.

89.0201320-0 - APARECIDA DE FATIMA ALVES E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 606/615 - Verifico que o cálculo apresentado pela contadoria judicial em relação a Marcos da Silva Souza e aceito pela advogada do autor não foi objeto do mandado de citação ao INSS, portanto, deverá ser a autarquia ré citada, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).. O nome do referido autor constou indevidamente do termo de autuação dos embargos à execução nº 2000.61.04.009523-0, em apenso, devendo os autos serem remetidos À SEDI para a exclusão de seu nome como embargado. Int.

89.0202206-4 - AIDE GIOIELLI EBENUR E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Informe ao patrono o número válido de CPF dos autores que apresentam crédito (fl. 456), visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 90 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de informados os números de CPF dos autores e diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 400/462, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$69.351,97 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 1997, conforme resumo de fl. 456, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

90.0201187-3 - MARIO QUEVEDO VERA E OUTROS (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono da autora da efetivação do depósito diretamente em conta-corrente à ordem do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

90.0201286-1 - ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 255 e 257/259 - Ciência ao patrono dos autores para as providências cabíveis, devendo, também, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 235. Prazo: 30 dias. Int.

90.0204418-6 - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono da autora da efetivação do depósito diretamente em conta-corrente à ordem do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de fls. 344/345.

91.0200621-9 - MARCO ANTONIO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP066718 JORGE BARBOSA DE GOES E ADV. SP142929 VANESSA BORBA DE GOES E ADV. SP193200 SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra o patrono dos autores o despacho de fl. 254, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0200947-3 - SONIA REGINA LOUSADA CRACEL E OUTRO (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Providencie a autora Roseli as retificações necessárias referente à grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal ou nestes autos, no prazo de 15 dias.

93.0206891-9 - ELISABETTE SICILIANO CRINITI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

98.0203151-8 - JONAS PONTES DE BRITO (ADV. SP170828 REYNALDO WYL ALVES E ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

98.0207922-7 - GERALDO PESTANA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS referente à existência de litispendência, no prazo de 30 dias. Int.

1999.61.04.003670-1 - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 192 - Defiro a dilação de prazo ao patrono do autor. Independente das diligências efetuadas pela parte autora, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

1999.61.04.006164-1 - AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O pedido de habilitação de sucessores deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação da sucessão, além de atestado de óbito, procuração, declaração para justiça gratuita, se for o caso, documento de identidade e CPF. Defiro ao patrono o prazo de 30 dias para regularização do pedido. Int.

2001.61.04.001755-7 - MARLI SILVA BARBOSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie a autora a regularização da situação cadastral de seu CPF no prazo de 30 dias. Depois de comprovada a regularidade, em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 173/178, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 46.704,88 (quarenta e seis reais e setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

2001.61.04.004437-8 - ILDEFONSO MELLO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie a autora Silene a regularização da situação cadastral de seu CPF no prazo de 30 dias. Em face da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 138/148, expeça-se requisitório de pagamento para o autor Benno de Carvalho no valor de R\$

26.756,44 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

2002.61.04.000229-7 - VILMA ALVAREZ MARTINS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Revogo o despacho de fl. 113. Diante da petição de fl. 112, manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação), nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a sua forma de obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização dos índices constantes na Resolução nº 242 de 03.07.2001 do Conselho da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, a base de cálculos dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios; Com o demonstrativo em termos (e desde que requerida a citação da parte devedora), cite-se, observadas as formalidades próprias e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2003.61.04.005875-1 - BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.006838-0 - JOAQUIM JUSTO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.010077-9 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.011209-5 - JOAQUIM JOSE DO AMARAL (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.014172-1 - MANOEL VALDIVINO FILHO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015546-0 - AIDA GONCALVES AMORIM (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015685-2 - HINI FALCAO CUNHA (ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias

ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015715-7 - MARIA DO CARMO LEITE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.017315-1 - ODETTE MORAES (ADV. SP168156 MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da manifestação do patrono do autor, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.04.018104-4 - ANTONIO SOUZA TRINDADE (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o autor as retificações necessárias referentes à grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal ou nestes autos, no prazo de 15 dias.

2004.61.04.003683-8 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP190020 HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E ADV. SP086015 JOSE HERIBERTO PASSOS E ADV. SP046412 MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as alegações do INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203589-6 - MARIO NELSON AFONSO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 374 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

94.0201677-5 - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP003862 FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

95.0208703-8 - HAROLDO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 360 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 05 dias. Int.

97.0206985-8 - ANEZIA PEREZ PAULO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

98.0204348-6 - OSVALDO HORTAS (PROCURAD LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 116, 118 e 119 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

98.0205327-9 - COURADO GOMES GUIMARAES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 183 - O despacho publicado em 12 de setembro do corrente ano já conferiu ao patrono do autor o prazo de 30 dias. Assim, concedo o prazo complementar de mais 30 dias para as providências já determinadas. Int.

2001.61.04.004080-4 - MARIA SARAFINA DOS REIS (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 197/798), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.001787-2 - VILMA FERREIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 94/95 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 103, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004923-0 - HAROLDO JESUS DE ANDRADE (ADV. SP174560 KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2002.61.04.006390-0 - HUMBERTO ANTONIO PAZ (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2002.61.04.007002-3 - MARIA DOLORES MENEZES DOS REIS (ADV. SP120578 ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI E ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.04.007772-8 - JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.04.011227-3 - WILSON MARCOS FILGUEIRA (ADV. SP075669 JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 120/121 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 129, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.000450-0 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 98/99 - Não há como acolher o cálculo de fl. 99, uma vez que o percentual da verba honorária não deve ser calculado sobre o total do débito, mas somente até a data do acórdão, como determina o julgado. Int.

2003.61.04.003852-1 - NEIDE BLUME (ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.007895-6 - EUNICE PINHEIRO MARQUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 124/130 - A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 110 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

2003.61.04.013176-4 - ANTONIO RAMAJO PERES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Diante da manifestação do réu alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica ao autor e a ausência de manifestação deste, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.04.013805-9 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.014598-2 - POMPILIO BALSEIRO GREGO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 92 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 82 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

2003.61.04.014986-0 - FRANCISCO ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 79/80), e diante a ausência de manifestação do autor (fl. 84v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015042-4 - LOURDES PACHECO FERREIRA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da manifestação do réu de fl. 87/88 e da ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.04.015277-9 - MYLTE GOMES MARINHO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao arquivo geral, tendo em vista a ausência de manifestação do autor. Int.

2003.61.04.015338-3 - CARMEN DE NAZARE REZENDE (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.016523-3 - LIGIA GOUVEIA AFONSO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016748-5 - LUIZA AREAS CORREA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS E ADV. SP070262B

JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

2003.61.04.018110-0 - WILSON LOPES DE MORAES (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 92/93 - Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

2004.61.04.003008-3 - GENY BANDIERA MARSAIOLI (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 83 - Indefero. O despacho exarado à fl. 77 foi publicado em 26 de fevereiro do corrente ano, sendo o decurso de prazo para manifestação da parte certificado somente seis meses depois, sem que nenhuma petição fosse protocolada. Corroborando a manifestação do INSS, um estudo feito pela Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina demonstra que no ano de 1981, somente os benefícios concedidos em novembro e dezembro foram corrigidos por índices menores que a ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.04.003279-1 - REGINA DONEVANTE VIEIRA ANDRADE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201891-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS (ADV. SP094201 CARLOS DE BRITO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título à falta de diferenças devidas, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2007.61.04.008569-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012798-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS MAGNO JACINTHO DA ROCHA (ADV. SP178541 ADRIANA VIEIRA DA ROCHA VALENTE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.04.012289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204835-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BEMVINDA GOMES DA CRUZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título à falta de diferenças devidas, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2004.61.04.003191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205583-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título à falta de diferenças devidas, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2005.61.04.003070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003930-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSALIA MARIA DA SILVA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 19/25 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.

2005.61.04.003972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BRASÍLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 11/15, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 11/15 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.007079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001715-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GERALDO PANICO (ADV. SP013965 GERALDO PANICO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título à falta de diferenças devidas, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2006.61.04.005360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003713-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GOMES JUNIOR (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título à falta de diferenças devidas, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2006.61.04.008250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206380-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.03.99.036617-5 - BRUNO VITTORIO VENTURINI (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

1999.03.99.036869-0 - ARGEMIRO DE FAVARI (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.216 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.043507-0 - MAURO SOUZA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR E ADV. SP040531 CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a informação de adesão pela internet de fls. 572/576, referente ao co-autor MAURO SOUZA DE JESUS, providencie a ré CEF a juntada dos extratos utilizados no cálculo destes depósitos, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários como já fez em casos análogos.Com relação ao co-autor JENIVALDO VITÓRIO DA SILVA, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 604/605.Intime-se a ré CEF para pagamento da diferença devidamente atualizada, que deverá ser comprovada nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Após a juntada dos extratos do co-autor MAURO SOUZA DE JESUS e comprovação dos depósitos de JENIVALDO VITORIO DA SILVA, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferir se o levantamento realizado às fls. 572/576 do 1º co-autor foi feito corretamente, bem como se os depósitos do 2º co-autor foi realizado em conformidade com os cálculos de fls. 604/605.Int.

1999.03.99.048374-0 - ALBERTO GIACOMINI E OUTROS (PROCURAD DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores, julgando extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC.No tocante aos demais co-autores, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil

1999.03.99.051938-1 - JUDITE FREIRE SIMOES (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.055611-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.03.99.073807-8 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e informação da Contadoria Judicial de fls. 255, dê-se vista à ré CEF para integral cumprimento do julgado quanto aos índices de 05/90, 06/90 e 07/90, no prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, considerando o lapso temporal da petição de fls. 317/321, apresente a CEF os extratos solicitados ou, ao menos, a resposta do banco depositário ao ofício enviado.Int.

1999.61.14.000298-1 - FRANCISCO LOPES PINHEIRO (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.001145-3 - JOSE AUXILIADOR DE CARVALHO (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, a petionária de fl. 203 deverá regularizar sua representação processual. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.003076-9 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de extinção da execução transitou em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.004802-6 - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.61.14.004828-2 - CLAUDIO SOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ...HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores, julgando extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC.No tocante aos demais co-autores, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil

1999.61.14.006967-4 - EDSON ALVES TIMOTEO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.61.14.000181-6 - NATALINA RODRIGUES ANTONIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.61.14.001012-0 - EDUARDO LOPES COELHO (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.61.14.001454-9 - JOAO PETERS DA NATIVIDADE (ADV. SP062129 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP183599 PRESCILA FUJII YOSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 145/152 - Concedo ao peticionário vista dos autos, em secretaria, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.14.003380-5 - GERSON SILVESTRE PESSOA E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2000.61.14.003395-7 - AGNALDO PIRES VALERIO (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.003600-4 - JOSE IPIRANGA SOBRINHO (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a informação do banco depositário de fls. 198, manifeste-se o autor providenciando a juntada da guia de recolhimento do FGTS e relação de empregados da empresa FILSAN EQUIPS E SISTEMAS, conforme solicitado pela CEF às fls. 196, para reconstituição da conta, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se necessário, diligenciar administrativamente.No silêncio, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.003823-2 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 15/156 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.14.004500-5 - MARIA GORETH BEZERRA SILVA (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2003.61.14.003637-6 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

2003.61.14.005183-3 - JOSE POSSIDONIO DUARTE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção . Int.

2003.61.14.007791-3 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA LEITE (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP093539 NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E ADV. SP207147 LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008755-4 - MIGUEL CARLOS SZILAGYI (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.009447-9 - JOSE MORETTE JUNIOR (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.002055-5 - CLEMENTE PEREZ CLEMENTE (ADV. SP177163 CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.002247-3 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.004011-6 - VALDOMIRO ZAMPIERI (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.004996-0 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Considerando as informações da Contadoria Judicial de fls. 122, bem como o fato de que eventuais divergências relativas ao índice 04/90, de acordo com a planilha de fls. 143/149, deverão ser solucionadas nos autos nº 93.0004667-5, pois trata-se de distribuição anterior à presente ação, acolho os cálculos da CEF.Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.005928-9 - JOAO MANUEL MARTINS GONCALVES (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.006047-4 - JOAO EVANGELISTA MIRANDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.006060-7 - MARGARIDA COUTO BORGES DA SILVA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Não assiste razão à parte autora.A r. sentença de fls. 54/70 determinou que a atualização monetária fosse feita nos termos do provimento nº 26, condenação não alterada pelo v. acórdão de fls. 114/118.Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora em sua petição de fls. 176/181.Assim, considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 167 , acolho os cálculos da CEF.Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.006334-7 - ABEL DE JESUS BARBOSA (ADV. SP071874 OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.007245-2 - MILTON DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.000965-5 - NELY BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.000966-7 - FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2005.61.14.001048-7 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da guia de depósito judicial juntada às fls. 179.Int.

2005.61.14.001258-7 - JOSE SOARES DE ANDRADE (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X AGOSTINHO SCHIAVINATO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X LINDOLFO PEREIRA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2005.61.14.005436-3 - JUCILENE FERREIRA LIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.000653-1 - LOURDES CATARINA NEVES BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001740-1 - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.005779-4 - ANTONIO HACAL YASUTAKE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005821-0 - ILMA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000315-7 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000598-1 - CICERO ANTONIO FERREIRA MORAIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.001202-0 - EDUARDO SIMON MONTES NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.001451-9 - JOSE HAROLDO MENEZES ARAUJO (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.001505-6 - ESTEVAO ANICETO MOREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002604-2 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003295-9 - OLIDIO RIBEIRO DA FONSECA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.003667-9 - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP198707 CLÁUDIA APARECIDA
ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI
ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente N° 1788

MONITORIA

2008.61.14.001188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.
SP140646 MARCELO PERES) X G R SOUZA COSTA LTDA E OUTROS
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº
11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias
para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TOCA DO
PEDREIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente nos termos do art. 475 B do CPC, fornecendo memória de cálculo
devidamente atualizada, necessária à intimação dos réus para pagamento, fornecendo a contrafé para a expedição do
mandado, que deverá ser composta por cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos, para cada um dos
réus.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004149-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.
SP140646 MARCELO PERES) X MIRLENE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

HABEAS DATA

2008.61.14.006076-5 - MANUEL FERREIRA (ADV. SP206851 VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, bem como, para apresentar declaração de que
não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face
do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.004046-5 - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA
FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA (PROCURAD NILTON MARQUES
RIBEIRO)
Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.14.000678-5 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA (ADV. SP118670 DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005138-6 - SERGIO AUGUSTO PINTO CAMARA (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 90.Int.

2006.61.14.007190-0 - INTERAMERICAN LTDA EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO
BERNARDO DO CAMPO-SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.007070-5 - KAPTPEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP133519A
VOLNEI LUIZ DENARDI E ADV. SP201636 VERA DALVA BORGES DENARDI E ADV. SP151751E VANIA
LAURA DE MELO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo
legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.001367-2 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.005066-8 - GENIR CIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.005665-8 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP160195 RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Fls. 241/242 -
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.005960-0 - BENEDITO ELIAS DA SILVA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.006155-1 - MARIA EUFLAUSINA INACIO (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a decisão de fls. 40/41 foi publicada com o texto incorreto, motivo pelo qual determino sua republicação.Fls. 40/41 - LIMINAR DEFERIDA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002309-4 - FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência ao autor.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008465-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIA APARECIDA DE BIAGI E OUTRO
Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005683-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO MUNIZ
Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.135,09 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados em novembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 95/120, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2008.61.14.003105-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no

prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelos autores, constato que tem eles condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1502614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD Lourdes Rodrigues Rubino) X RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1506445-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1506446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506445-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509007-9 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X ABDON RAMAN HAUACHE

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509010-9 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X CURSOS DINAMICOS BANDEIRANTE LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada

especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509018-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X ENOQUE HERMANO BARROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509020-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X ORLA EQUIPAMENTOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509048-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE ARTESANATOS DE CALCADOS LUARA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509070-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ILSO MARTINS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510095-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X BOULEVARD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510095-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X BOULEVARD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510177-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X CALDEIRARIA E MECANICA LAUTON LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510191-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP013687 DARCY GOMES LEAL) X SANCHES SANTOS & CIA/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510435-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLAUDIA ANDREA BERROETA VIVANCO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso

do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510491-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE CERAMICAS ROMAR LTDA E OUTROS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511295-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA FORMA TECNICA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511398-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X PRES SERV SERVICOS DE REPARACAO E CONS DE MOVEIS EM GERAL S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511472-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1511507-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1511582-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARTINS E FILHO COML/ LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4.

Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511608-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X IND/ MET GUSSPAL LTDA E OUTROS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513394-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X S H MARMORES E GRANITOS LTDA ME - MASSA FALIDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513462-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513467-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HOUCK E BELIZARIO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513502-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JUKAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513510-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA CARVALHO RUDGE RAMOS CARGAS EM GERAL LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513514-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRON COM/ E SERVICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada

especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1513521-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCAN IMOVEIS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1513534-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRANCISCO SALES DE BRITO - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1513537-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X C V C CENTRAL DE VENDAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X KANE IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513558-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1500595-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DEPOSITO MAT P CONSTR SILVA BENTO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1500598-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD MONICA WILMA SCHRODER) X IND/ E COM/ DE CARROCERIAS METALICAS SAMI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1501383-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X GINASIO RUDGE RAMOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1501388-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X IND/ PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1502517-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RESTAURANTE FLORESTA NEGRA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503303-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMUS COM/ E REPRESENTACAO DE SOLDAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503936-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESALFER ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505071-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505076-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEO CARLOS MORAN (ADV. SP033074 MAFALDA D ALO CECANECCHIA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.002684-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVAM SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005036-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X STOF ART IND/ E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005045-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DESIN DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso

do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005050-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARDAN COM/ E REPRESENTACAO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005052-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERMARK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005095-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RIAN TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE CHASSIS LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da

Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005098-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HEXA MAQUINAS PARA ESCRITORIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005876-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006448-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA SUDAMELIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006537-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exeçüte não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüte informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüte, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006846-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüte não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüte informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüte, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006852-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüte não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüte informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüte, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006899-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006993-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.009320-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE BENTO DE ALENCAR REPRESENTAÇÕES ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.15.001129-2 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (PROCURAD CARMEN RITA ALCARAZ O.

DIEGUEZ E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

1999.61.15.004157-0 - MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

1999.61.15.005909-4 - JOSE LUIZ GONZAGA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO(OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Fls. 130: Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007431-9 - MARCO ANTONIO PAULINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006526-4) ANGELO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

1999.61.15.007528-2 - PAULO SERGIO DA SILVA ALVES PINTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2000.61.15.001658-0 - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163382 LUIS SOTELO CALVO)
Dê-se vista à parte autora.

2000.61.15.001663-4 - IND/ E COM/ CAFE DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.000348-6 - ALAIR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)
1- Requeira a parte vencedora o que de direito em cinco dias.2- No silêncio, arquivem-se.

2001.61.15.000525-2 - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2- No silêncio, arquivem-se.

2001.61.15.000901-4 - ROSEMEIRE RINALDI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.001206-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)
1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de cinco dias.2- No silêncio, arquivem-se.

2001.61.15.001591-9 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2- No silêncio, arquivem-se.

2002.61.15.002053-1 - JAIR APARECIDO BEOZO E OUTROS (ADV. SP135739 ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o

que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2003.03.99.019057-1 - ANTONIO AUGUSTO BAILO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora.

2003.61.15.001002-5 - ALEXANDRE CESAR DE ALMEIDA GEBRA PIRASSUNUNGA-ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.001073-0 - NATALICIO ALVES E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.001804-1 - IZABEL DA CONCEICAO CAMPANELLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.001880-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Manifestem-se as partes.

2006.61.15.001616-8 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

2007.61.15.001405-0 - JOSE DAMAS FILHO (ADV. SP198594 THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000974-9 - ANTONIO PEDRO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- No silêncio, arquivem-se.

2003.61.15.000012-3 - ROSA GUEDES MORAIS (ADV. SP133473 MARIA TERESA M G H P VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

2003.61.15.002258-1 - APARECIDA DANEZI BONINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2005.61.15.001307-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WORLDTECH COMERCIO E SERVICE INFORMATICA LTDA ME (ADV. MG072762 CARLOS LACERDA DE CAMPOS)

1- Requeira a parte vencedora o que de direito, em cinco dias. 2- No silêncio, arquivem-se.

2008.61.15.001466-1 - MARTIM PLEPIS JUNIOR (ADV. SP019885 MARILENA SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

2008.61.15.001748-0 - JOSE CARLOS GARRIDO (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005901-0 - ANTONIO MAINA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o valor depositado.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.006144-1 - PRISCILA FERNANDES CAIRES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls.167.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.15.002451-6 - JOSE MARCATTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o valor depositado.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.006047-3 - MARIA HELENA PAGNOCA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E PROCURAD JAIME DE LUCIA (OAB 135.768)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls.181.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601072-0 - LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada.Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre o desbloqueio do valor depositado.

1999.61.15.004028-0 - ALVARO ANSELMO PERES (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Com razão o procurador da Fazenda.2- Atente a secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram.3- Intime-se a parte autora sobre as fls.278. 4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.005911-2 - GERALDO APARECIDO GENIZELLI E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO/OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que já transitou em julgado a decisão que homologou a transação celebrada entre as partes e julgou extinta a execução, indefiro o pleito de fls.175.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2000.61.15.002055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000083-3) ALECIO GATTI E OUTROS (ADV. SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.15.000395-8 - ANTONIETA ROSSI BRAZ E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o retorno dos ofícios requisitórios:2- Intimem-se os autores Angela Cristina Pregnolato Giampetro e Victória Seschi Paulino a regularizarem os seus CPFs.3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro dos autores Jacyra Spaziani Rossi (cadastrar CPF indicado às fls.304), e Nilsea Lourdes Andriotti Spaziani (nome completo conforme fls.296).4- Tudo regularizado expeçam-se novas requisições.

2004.61.15.000010-3 - LAERCIO APARECIDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Considerando a petição de fls. 253, e tendo em vista a informação retro, esclareçam os sucessores do autor NELSON CORREA, no prazo de cinco dias, se concordam com o valor apresentado pelo INSS, R\$ 26.956,35 (conforme planilha, fls. 180).2. Em caso positivo, cumpra-se a secretaria o anteriormente determinado, expedindo-se os ofícios requisitórios. Entretanto, se não houver concordância, promovam os sucessores do autor Nelson Correa a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.3. Intimem-se.

2005.61.15.000243-8 - SATOSHI TOBINAGA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a prolação da sentença de fls. 230/241, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC.2. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.3. Int.

2005.61.15.001247-0 - JOAO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a devolução da carta de intimação do autor para a audiência designada, com a observação ausente, intime-se o advogado da causa.

2005.61.15.002276-0 - GERSON VERISSIMO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1- Dê-se vista à parte autora por cinco dias.2- Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.15.001357-3 - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO (ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes por cinco dias. (documentos).

2008.61.15.001762-5 - HISASHI YABUKI ME (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 29/10/2008, por HISASHI YABUKY contra CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL objetivando em síntese a ressarcimento de valores pagos à título de empréstimo compulsório. Deu valor à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2008.61.15.001823-0 - ALEXANDRE SERPENTINO (ADV. SP237619 MÁRCIO LUIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 12/11/2008, por ALEXANDRE SERPENTINO contra a CEF objetivando em síntese indenização por danos morais e materiais decorrentes da impossibilidade do saque das cinco parcelas do benefício seguro desemprego. Deu valor à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem c ompetência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Fde São Carlos. .PA 2,10 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2008.61.15.001866-6 - PAULO JENSEN (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. Sem prejuízo,

providencie a parte autora comprovante da titularidade das contas poupanças. Caso não seja titular deverá emendar a inicial incluindo no pólo ativo da ação todos os herdeiros do de cujus ou ainda comprovar a sua condição de único herdeiro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000072-9 - ADRINA LUIZA SABINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o retorno dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para regularização de seu CPF.2- Regularizados os autos, expeçam-se novas requisições de pagamento.

2008.61.15.000243-9 - LUIZ FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando a devolução dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para regularização do CPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000621-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Vista às partes por cinco dias.

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

2004.61.15.000281-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO E OUTRO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

Assim, indefiro o pedido formulado a fs. 2.798/2.799. De outro lado, sabe-se das inovações introduzidas em nosso ordenamento jurídico com a recente vigência da Lei nº 11.719/2008. Nesse sentido, dê-se vista aos co-réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de interesse em eventual reinterrogatório, bem assim se possuem outras diligências, de pertinência ao caso, a serem efetivadas. Inexistindo interesse, no mesmo prazo, faculto às partes apresentarem memoriais. Após, tornem-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

2004.61.15.001319-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR RENATO COITO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Face a informação retro, expeça-se carta precatória para nova oitiva da testemunha de acusação JOSÉ LUIS DA SILVA GOMES, devendo a Supervisora Criminal atentar-se para que tais fatos não mais ocorram. 2. Ao SEDI para correção material do nome do réu que tem a seguinte grafia: WALDEMAR RENATO COITO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 3. Sem prejuízo da expedição da carta precatória, com o advento da Lei 11.719/2008, intime-se a Defesa para manifestar se tem interesse no novo interrogatório do réu. 4. Fl.154/156: oportunamente, designarei data para oitiva da testemunha Julio Galione.

2005.61.15.000811-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X AMAURI LOPES (ADV. SP176647 CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que se manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.011477-0 - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão devidamente assinado

pelo autor DOMINGOS PACHECO.Int.

2008.61.15.000581-7 - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 29/01/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 17.2. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Oficie-se à Cosan S/A Indústria e Comércio, na forma requerida às fls. 156/157, para resposta no prazo de 15 dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001636-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção para declinar da competência para processar e julgar o presente em favor de uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal de nº 2008.61.15.001636-0. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da Ação Principal para distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.007872-8 - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fls. 11 e 99).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011558-0 - ANA MARIA BEATO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada obstante o termo de fl. 29 não tenha acusado prevenção, o próprio advogado informa na petição inicial a existência do processo nº 2007.61.06.004190-7, distribuído à 1ª Vara Federal, que se encontra em grau de recurso. Diante da identidade de partes com o referido processo e, assim, ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar

burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010302-4 - IRACI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 143: Defiro o requerido pela autora à fl. 142, remetendo-se os autos para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 146: Fls. 144/145: Nada a apreciar, tendo em vista que o documento de fl. 145 é repetição daquele juntado à fl. 21. Cumpra-se a determinação de fl. 143, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1624

MONITORIA

2001.61.06.007583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA E OUTROS
Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010765-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)

Converto o julgamento em diligência. Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) requerido(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) requerido(s). Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES E OUTROS (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) requerido(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) requerido(s). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003269-0 - FABIO EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.008431-8 - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.013519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME E OUTRO

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.007336-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SARAH AUADA KHOURI ME E OUTROS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.006746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.007909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.003813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO E OUTRO (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação,

designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007572-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Recebo a conclusão.Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME E OUTROS

Recebo a conclusão.Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO E OUTRO

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s)

executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARGAMASSA MASSAFORTE RIO PRETO LTDA ME X JULIA JACINTHO DA SILVA (ADV. SP195568 LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X JEAN CARLOS GUIDEN

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME E OUTRO

Recebo a conclusão. Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS FERNANDO DELGADO ME E OUTRO

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN)

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E OUTROS

Face à possibilidade de acordo nos presentes autos e considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Jurídico no balcão em Secretaria e o(s) executado(s) pessoalmente. Publique-se esta decisão para o advogado do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.008411-0 - MAURO FELICIANO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.000879-6 - LUIS HENRIQUE GUIMARAES (ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso II do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento do pedido pela ré e o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. P. R. I.

2005.61.03.002426-1 - BENEDITO RAMOS DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003398-5 - SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003430-8 - OFTALMOVALE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA E ADV. SP015678 ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005419-8 - ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.000275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007347-8) LIGIA GARCIA LUZ (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002192-6 - NORBERTO OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.004254-1 - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR, brasileiro, solteiro, filho de Ronaldo Célio Nunes e Rita de Cássia da Silva Nunes, nascido aos 15/09/2002 em São José dos Campos/SP, representado por sua genitora, portadora do RG nº 34.552.378-7, e inscrita no CPF sob nº 278.172.408-41 e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 51114209, ou seja, em 04/12/2002. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MATEUS DA SILVA NUNES - Representante Legal: Rita de Cássia da Silva Nunes - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 51114209 (04/12/2002) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.006711-2 - TEREZA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TEREZA ROSA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 25.014.851-1, inscrita sob CPF nº 150.155.618-57, filha de Jose Rosa dos Santos e Maria Benedita dos Santos, nascida aos 28/08/1930 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 22/08/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: TEREZA ROSA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --

-- RMI: --- DIB: 22/08/2006- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I. C.

2006.61.03.007878-0 - MOACIR JOAO DA SILVA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009047-0 - JOAO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.03.000266-3 - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000683-8 - JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.03.000817-3 - JOSE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.000818-5 - SILVESTRE FRANCO DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.03.000964-5 - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ROSA ANA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 32.290.144-3, inscrita sob CPF n.º 261.074.128-67, filha de Cornélio Lino dos Santos e Ana Maria de Jesus, nascida aos 21/06/1942 em Tabira/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/11/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 24/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de

Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Segurada: ROSA ANA FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/11/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 5600338933) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I. C.

2007.61.03.001535-9 - TEREZINHA DE JESUS MACHADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TEREZINHA DE JESUS MACHADO, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 19.909.327-1, inscrita sob CPF n.º 038.323.458-17, filha de Vitalino Machado e Leonor Rodrigues Machado, nascida aos 05/09/1963 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 09/10/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 09/10/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: TEREZINHA DE JESUS MACHADO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/10/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2007.61.03.001674-1 - LAURO PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.002466-0 - ANTONIO FRANCISCO GOULART (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007912-0 - RICARDO LOPES DONDA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos serão pagos na via administrativa, conforme acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009939-7 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.03.010162-8 - SEBASTIAO DE FATIMA JUSTINO (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I.

2008.61.03.006737-6 - JOSE CLAUDEMAR DA SILVA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.002138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002914-6) ROMEU TINOCO JUNIOR (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 24.731,28 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados para junho/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.002141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002913-4) MILTON LOPES SIQUEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 13.889,76 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados para 10/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0404029-6 - AUGUSTO ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOAO VIEIRA DE MENDONÇA, haja vista que referido autor já possui crédito efetuado, referente ao processo nº 95.0401077-6 (fls. 237), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, resta incontroversa a afirmação de adesão dos exequentes AUGUSTO ALVES MOREIRA, BENEDITO LOURENÇO, JARBAS NORBERTO VIEIRA, JOSE BENEDITO DA MOTA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, JUVENIL DE LIMA, LAURO RIBEIRO DA MOTA, MARIA APARECIDA DA MOTA, SEBASTIAO PINTO DA MOTA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, demonstrada pelos extratos da conta vinculada ao FGTS em nome dos mesmos e face à concordância dos autores, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes, em relação aos quais inclusive já se efetivaram os levantamentos (fls. 317 e 319), JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0405283-0 - ANTONIO CARLOS MENOLI E OUTRO (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X PAULO MARTINS DA SILVA X JOSE ANTONIO MAIA (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que o acordo celebrado por PAULO MARTINS DA SILVA com a CEF versa sobre direito disponível e

não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação de JOSE ANTONIO MAIA com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004209-1 - CELIO DIAS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CELIO DIAS RODRIGUES, BENICIO FLORENCIO RODRIGUES, JOSÉ DIVINO DE JESUS, ANTONIO NUNES DE PAIVA, MARIA DAS DORES DIAS DO AMARAL e JOSÉ ABELARDO MARTINS. Condeno estes autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno estes autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento estes autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. II) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores JOSÉ MUNIZ DO AMARAL e MARIA HELENA MARCO DE MELO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em relação a estes autores, considerando a transação entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004637-0 - ODAIR ANTONIO DE JESUS ALVES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que os acordos celebrados por ODAIR ANTONIO DE JESUS ALVES, JOSE CARLOS DOMINGUES, CESAR DOMICIANO DE ALCANTARA, AGNALDO DONIZETI PEREIRA e CICERO DE SIQUEIRA NUNES com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a não impugnação dos exequentes com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LICEU CANUTO DE SA, MOIZES BÊNEDITO FERREIRA e NELSON DA SILVA CAMARGO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.003113-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X COMERCIAL BB LTDA EPP E OUTROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.008403-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DETROIT AUTO CENTER LTDA ME E OUTROS

Considerando a satisfação da obrigação com o pagamento, noticiada pela própria exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.007347-8 - LIGIA GARCIA LUZ (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401173-0 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP072068 EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E

ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento das verbas sucumbências devidas à União Federal, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a BENEDITO RIBEIRO NETO, TOMAZ YUZURU WAKO e WILSON SATOSHI NISHIMURA. Ante a concordância com os valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência devidas pela CEF, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às referidas verbas sucumbenciais. Considerando a concordância dos exequentes, resta incontroversa a afirmação de adesão de BENEDITO RIBEIRO NETO, DURVALINO DONIZETTI DE ANDRADE e MARCIO DE SOUZA BALLESTEROS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de CRISTIANE DE OLIVEIRA e TOMAZ YUZURU WAKO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor em relação a CRISTIANE DE OLIVEIRA, DURVALINO DONIZETTI DE ANDRADE e MARCIO DE SOUZA BALLESTEROS, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, em relação a eles, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Conforme extrato de fls. 384, o exequente WILSON SATOSHI NISHIMURA já recebeu as importâncias a título de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor em outro processo (autos nº 93.00004669-1), e referente ao Plano Verão nestes autos (fls. 316/317), com sua concordância expressa (fls. 333). Assim sendo, não tem lugar a providência requerida às fls. 360, reiterada às fls. 386, porquanto não é necessária ao julgamento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a WILSON SATOSHI NISHIMURA, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Collor, recebido nos autos de processo nº 93.00004669-1, e JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Verão. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401467-4 - CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) Uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES e RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA já receberam os valores pleiteados nesta ação através de outro processo judicial, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO, CYRO BOARETTI e CLAUDINEI JOSE DE CASTRO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os acordos celebrados por DEBORA ENNE MENDES RIBEIRO, MARIA IGNEZ CAMPOS, MARIO CESAR DE FREITAS LEVY, MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE e ARISTEU GUIMARAES com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação em relação aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0402249-2 - PAULO CORREA SANTOS (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o levantamento pelo patrono dos autores dos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às verbas sucumbenciais. Por fim, considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução, que

reconheceu o acordo firmado entre as partes litigantes, DECLARO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0402328-4 - GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP135683 SUZERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403502-0 - PAULO BRASILIO COSTA CURSINO (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO E ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (07 anos e 07 meses de 1965 a 1972 - fls. 13/14), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.002910-4 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.000100-7 - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ (ADV. SP073740 FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na restituição do valor relativo ao débito indevido, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do débito automático indevido. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.000097-8 - JOSE GERALDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.000417-0 - WILSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a

que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001737-1 - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do presente financiamento seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como seu direito à obtenção da Carta de Quitação do financiamento nº 9.9980.1050228, procedendo-se ao cancelamento da respectiva hipoteca. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003392-0 - ROSANA APARECIDA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005102-1 - EDILSON NAPOLEAO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001537-9 - GERALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao período abrangido pelo termo de adesão, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 (11,79%), extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002436-8 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao período abrangido pelo termo de adesão, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 (11,79%), extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007485-2 - TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000589-5 - MARIA GILDA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2007.61.03.000591-3 - MARIA DA PURIFICACAO CARVALHO SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000708-9 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 30.040.881-X SSP/SP e inscrita sob CPF n.º 247.893.918-50, filha de Benedito Carlos dos Santos e Benedita Maria de Jesus Santos, nascida aos 02/06/1976 em São José dos Campos/SP, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 25/04/2007. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes à aposentadoria por invalidez, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. PARA TANTO, OFICIE-SE, MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO, AO INSS. Segurada: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/04/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. O.

2007.61.03.000816-1 - PEDRO JOSE DE MORAIS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.000322-2 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO e JOSÉ RICARDO VICENTE às fls. 145 e 147 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação aos mesmos, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não se ter completado a relação jurídico-processual. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais autores. P. R. I.

2008.61.03.005926-4 - WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 150 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo

Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Oficie-se, mediante correio eletrônico, a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.006594-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS

Isto posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. o artigo 295, inc. III, ambos do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0403122-8 - MARIA NEUZA SANTOS MOURA (ADV. SP097309 WILSON JACO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MARCONDES (ADV. SP097309 WILSON JACO DE OLIVEIRA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X LUCIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JACIRA CAETANA COSTA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP097309 WILSON JACO DE OLIVEIRA) X BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP102788 BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X ATALIBA DE ALMEIDA (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com VERA LUCIA MARCONDES (fls. 192), ATALIBA DE ALMEIDA (fls. 213), BENEDITO DOS SANTOS (fls. 214), LUCIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA (fls. 307), NELSON MILITINO BUENO (fls. 309), ELIO SILVA (fls. 310) e JACIRA CAETANA COSTA DE PAULA (fls. 311). reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA e ADELIZIO COSTA (fls. 218/234), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARIA NEUZA SANTOS MOURA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0405567-8 - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes BENEDITO VALENTIM DE MORAIS, PEDRO LUIZ SAVOLDI, DANIEL CESARINO BRAGA, SEBASTIAO CARLOS DE MAGALHAES, ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO, JAYME PENHALVER e JOSE AUGUSTO VIEIRA com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação, passando a constar CLASSE 229.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.003072-6 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com EVANILDA MARIA BERNARDINO CARVALHO (fls. 147), MARIA CLELIA SOUZA OLIVEIRA (fls. 150), FRANCISCO DA COSTA CARNEIRO (fls. 180) e MARIA DE LOURDES ARAUJO DE MORAIS (fls. 212), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores creditados pela CEF para pagamento de JOSÉ MARIA DOS SANTOS (fls. 203/207), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.055598-9 - JOSE EDUARDO EUGENIO E OUTROS (ADV. SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ARGEMIRO DE

SOUZA MORAES (fls. 531), JOÃO LOPES DE CASTRO (fls. 538), JOSÉ BENEDITO RIBEIRO (fls. 540), JOSÉ PROFIRIO OLIVEIRA (fls. 542), SEBASTIÃO BARBOSA (fls. 544) e BENJAMIN MARQUES TAVARES (fls. 534/535), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ EDUARDO EUGENIO, MAURILIO JOSÉ DOS SANTOS e JOÃO BOSCO DA SILVA (fls. 546/554 e 574/577), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES, haja vista que seu acordo com a CEF foi homologado pela Superior Instância (fls. 487). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.001290-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK (ADV. SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Considerando-se que a exeqüente concordou expressamente com o valor apresentado pela CEF para pagamento (fls. 595), JULGO EXTINTA a execução da sentença, inclusive no que tange à verba de sucumbência, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.005418-9 - FELIPE DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA - MENOR E OUTRO (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando os exeqüentes não impugnaram os valores apresentados pela CEF para pagamento, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001206-4 - ROSA MARIA TEIXEIRA TAGE BIAGGIO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando-se que a exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 77/82), reputo satisfeita a obrigação, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400638-8 - PAULO ROMAO E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com BENEDITO PEDRO MARIANO (fls. 938), BALDONEDO DA SILVA (fls. 940), VERA LUCIA SALGADO (fls. 1047), WILSON FRESKI (fls. 1048), ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA (fls. 1049) e BENEDICTO FERREIRA DA SILVA (fls. 1050), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores creditados pela CEF para pagamento de ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO, BENEDITO MARTIMIANO COELHO, OLIVIO TISSI, REMO DALLA, SEBASTIÃO DUARTE DE FREITAS, SEBASTIÃO MARIANO DE ALMEIDA - ESPÓLIO e BENEDITO ALBERTO LOPES (fls. 965/1005 e 1024/1034), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por PAULO ROMÃO e ARNALDO LOPES PESTANA NETO, haja vista que já possuem créditos efetuados em 04/12/2003 (proc. 1999.61.030023667 - SJCampos) e 12/09/2003 (proc. 1997.00004073496 - SJCampos), conforme extratos de fls. 1006/1007 e 1008/1009, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a União Federal, pois informo não ter pretensão executiva a deduzir. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007823-7 - SERED INDL/ S/A (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença

proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401109-8 - TITO MARCONDES PENA E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o levantamento pelo patrono dos exequentes dos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0404368-8 - GELSUMINO PELEGRINI (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400885-7) ELOY PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador. Custas ex lege. Considerando que a CEF figura no pólo passivo somente em razão do contrato prever cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não possuindo qualquer ingerência quanto à política de reajustes dos encargos contratuais mensais, condeno apenas a ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.010352-9 - EADI TAUBATE LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a multa imposta com fundamento na Cláusula 10ª, inciso II, alínea a do contrato. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorário advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003866-4 - ANTONIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.008410-0 - PLANETA ADM E COM/ LTDA (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2004.61.03.001522-0 - SOLANGE CARVALHO (ADV. SP159672 ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação entre as partes, que ora homologo, por não vislumbrar qualquer indício de vício que torne o ato nulo ou anulável. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da composição extrajudicial entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.03.003765-2 - REGINALDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007507-0 - ANTONIO VALTER CHISSINI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor JESSE GOMES RIBEIRO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante nº 01 do STF. Sem condenação deste autor em honorários advocatícios, haja vista a realização de acordo entre as partes. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores PAULO JOSE AKSAMITAS, ANTONIO VALTER CHISSINI e NELSON TENORIO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores PAULO JOSE AKSAMITAS, ANTONIO VALTER CHISSINI e NELSON TENORIO DOS SANTOS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007286-3 - SERGIO RICARDO FURTADO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.000046-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E ADV. SP161445 FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na restituição dos valores relativos aos saques indevidos, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de cada saque indevido. O valor total da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003408-8 - EDUARDO HERNANDEZ HERNANDEZ (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.005260-1 - MARIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006684-3 - JAIR MONTEIRO DO PRADO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.007388-4 - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade à autora, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagos, de acordo com Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis. Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000755-7 - VERA TEREZINHA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez relativo ao período que se inicia com a propositura da ação até a data da efetiva concessão do mencionado benefício na via administrativa (ocorrida aos 03/04/2008); e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista ter sido concedido espontaneamente pela ré na esfera administrativa. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.03.001359-4 - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo reconhecimento da prescrição em relação à restituição do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo permanecer, no mais, o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o recebimento do benefício, a partir de sua concessão, em respeito à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001489-6 - LUCIA TUNIN TORRES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Determino, ainda, que sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária, juros contratuais e os juros de mora, tal como previstos na legislação aplicável à espécie. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.001829-4 - MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002254-6 - JAIME FERNANDES CASTILHO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002939-5 - JOSE EURIDES TURIBIO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSE EURIDES TURIBIO, brasileiro, portador do RG n.º 15.446.297-4, inscrito sob CPF n.º 026.224.008-45, filho de João Luiz Turíbio e Maria Aparecida Turíbio, nascido aos 29/08/1961 em Santana do Itararé/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 01/04/2006, descontando-se valores que eventualmente já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS, ainda, ao(às): a) pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso; b) pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizados desde a data da publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, dado que houve condenação da Fazenda Pública; c) reembolso dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, que deverão ser atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; d) custas, na forma da lei. Segurado: JOSE EURIDES TURIBIO - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.003027-0 - HIRON SOUZA DO ROSARIO (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005317-8 - DEIZE GONCALVES TEIXEIRA DA QUINTA (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003358-5 - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.006408-9 - LUIS CARLOS DE JESUS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.006642-6 - IZABEL FARIAS DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por não

completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.006980-4 - MILTON LUIZ RAMOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400542-0 - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES E ADV. SP136119 MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que o exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada (fls. 302/304), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 306 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002269-2 - ELOY PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400728-7 - EDILBERTO MALTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 333 e 391 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. A CEF apresentou cálculos do que devia a EDILBERTO MALTA JUNIOR e ELOY JOSE BITTENCOURT (fls. 306/326), tendo o sr. Contador Judicial ratificado os cálculos e afirmado estarem e consonância com o julgado, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Somente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0400596-2 - JOSE ROBERTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOÃO RAMALHO JUNIOR (fls. 202), JOAQUIM MARTINS (fls. 204), JOSÉ ROBERTO DA CRUZ (fls. 259), JOAQUIM CARLOS DANIEL (fls. 263), JOSÉ LUIZ PEIXOTO (fls. 265), JAIR CLAUDIO PEDROZO (fls. 269), JOSÉ GALVÃO FERNANDES DA SILVA (fls. 271) e JOSÉ FRANCISCO MOURA (fls. 273). reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (fls. 308/314), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir

com relação a JOSÉ FRANCISCO DO PRADO, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0405111-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA REGINA S DE SOUSA) X AURORA SHOKO TOMITA (ADV. SP037345 LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002546-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FACHINI DE AGUIAR (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.009482-6 - WANDERSON GOUVEA (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Entende este Juízo ser necessária a perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RAUL POLLINI, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além dos laudos conclusivos, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste. Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 03 de dezembro de 2008 às 14:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo, nesta cidade. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, e não havendo pedido de esclarecimentos posteriores, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.001553-0 - RITSON WEDA DORIA DE ALENCAR (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 05 de dezembro, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito nomeado nos autos, Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, médico localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-6163 ou 3946-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Tendo em vista a justificativa para o não comparecimento no exame anteriormente marcado, fica o patrono do autor incumbido da presença do mesmo na data acima designada. Int.

2007.61.03.005244-7 - ALICE TAVARES DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a realização da prova médico-pericial o Dr. RAUL POLLINI, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos constantes de fls. 59/61. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:00hs, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo, nesta cidade. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Int.

2007.61.03.006787-6 - JONAS LOPES DE SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.No mais, aguarde-se o exame pericial.Int.

2008.61.03.002228-9 - NOEME BARROS DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. RAUL POLLINI, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:00hs, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo, nesta cidade. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu e intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.007266-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.001676-5 - CARLOS ROBERTO BELARMINO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.002430-4 - DIRENILDE LIMA ALVES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.002619-2 - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez à autora. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.003850-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Leopoldino da Silva. Número do benefício 505.562.856-8 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.003880-7 - GEANE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geane de Souza Ferreira. Número do benefício 139.673.919-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.004238-0 - ANA MARIA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nesse mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.004750-0 - NELSON LANDIM PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.03.004897-7 - IDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.005906-9 - BERTINA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bertina Costa de Almeida. Número do benefício 560.195.438-7 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007230-0 - ROBERTO APARECIDO DA ROSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberto Aparecido da Rosa. Número do benefício 114.028.275-9 (auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso de prazo. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007383-2 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da leitura da anamnese e exame clínico de folhas 85 é possível concluir pela capacidade do autor para o desempenho de suas atividades habituais. No entanto, ao responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes o expert, ao que parece, confirma a incapacidade laborativa do periciando, ainda que relativa. Portanto, retornem os autos ao sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o laudo pericial, respondendo de forma objetiva e clara se o autor está incapacitado para o desempenho de atividade laborativa e, em caso positivo, qual o grau desta inaptidão, e qual(is) a(s) enfermidade(s) ocasiona(m) a incapacidade. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.03.007426-5 - JOSE RAIMUNDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do réu ou o decurso de prazo. Intimem-se.

2008.61.03.008447-7 - RODRIGO DA SILVA (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a

situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a).; 2. Idade do(a) examinado(a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto ao autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008454-4 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Considerando a natureza específica da doença alegada pelo autor, deverá o perito

informar, com o detalhamento possível: a existência de crises; sua frequência; se há prescrição de medicamentos; se o autor faz uso desses medicamentos de forma efetiva; e se há controle satisfatório das possíveis crises. Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008463-5 - MARCO ANTONIO ALVES PIMENTEL (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406641-4 - EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO LUIZ TIRELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406772-0 - AIDA OYA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA RENATA GRUNBAUM AMBROGI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406781-0 - BENEDITO SANTANA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406785-2 - FATIMA MARCONDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406808-5 - MURILO ALVES ARANTES (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0403064-0 - ROBERTO ARAUJO RANGEL E OUTRO (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.000239-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP019699 ANA MARIA GRECO XAVIER LEAL) X DALMAR SILVA ROCHA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.002057-5 - JOSE ADRIANO E OUTROS (ADV. SP177572 ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X MATILDE JOAQUINA DE SOUZA DANIEL E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2002.61.03.000492-3 - CECILIA SOARES HONORATO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2005.61.03.007340-5 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001774-1 - IRENE RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 232: Indefiro o pedido de execução provisória do julgado. O dispositivo constante do 1º, do artigo 475-I, do Código de Processo Civil somente é aplicado às sentenças condenatórias, assim entendidas àquelas que reconhecem o direito ao pagamento de quantia. Referida conclusão, além de estar fundamentada na teoria geral do processo, é extraída, de qualquer forma, da interpretação conjunta com o 2º do mesmo artigo, o qual faz referência expressa a liquidez e iliquidez, conceitos estritamente ligados às obrigações pecuniárias. Portanto, tendo em vista que a sentença proferida nos presentes autos possui caráter declaratório e de obrigação de fazer, não há, in casu, oportunidade para execução provisória do julgado. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de folhas 219. Int.

2006.61.03.002268-2 - CARLOS FLAUZINO DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.004212-7 - JOSE EDESIO DA SILVA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. I - Reconsidero o despacho de fls. 190, tendo em vista nova análise do pedido de tutela, bem como seu deferimento às fls. 121-124 para receber a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. II - Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008010-4 - BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008038-4 - VICENTINA DE PAULA MARTINS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008480-8 - ROMILDA VITORIA DE CARVALHO BORGES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000276-6 - JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001238-3 - JURANDIR PORTO MENDES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001958-4 - ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002060-4 - ANTONIO DRAGO (ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002342-3 - JOAO GILBERTO TELES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003396-9 - ALFREDO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003838-4 - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005044-0 - JOSE GILBERTO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005950-8 - SILMARA POLESSI (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006004-3 - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006136-9 - AMARO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007774-2 - LANDULFO ALVES ROCHA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009094-1 - JAIR BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009870-8 - IARA MACHADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000120-1 - VICENTINA DA GRACA ANDRADE GOUVEA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002488-2 - JANE LEMES DE MULINS (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003744-0 - ZENAIDE PINTO BICUDO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004660-9 - MARIA CELIA DE CASTRO CAMPOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006459-4 - ROGELIO SILVA (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006974-9 - PAULO CESAR MARASCO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Fls. 48/49: Em que pese ainda não ter ocorrido a citação do réu, uma vez que o processo foi extinto nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, entendo incabível o aditamento da inicial nesta fase processual. Embora o artigo 294 do Estatuto Processual faculte ao autor da demanda o aditamento do pedido antes da citação, o artigo 285-A, incluído pela Lei nº 11.277/2006, inovou ao prever uma hipótese em que a citação do réu se dá somente após a prolação da sentença. Nesta hipótese excepcional (após a prolação da sentença, mas antes da efetivação da citação), me parece inviável o aditamento do pedido. Isto porque a norma do artigo 294 pressupõe que o processo ainda não tenha sido sentenciado. Essa é a interpretação que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 294 e 264, parágrafo único, da lei adjetiva. Este último artigo reza que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ora, se o aditamento do pedido não é permitido após o saneamento, com maior razão não poderá ser admitido após a prolação da sentença. II - Fls. 36/47: Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406623-6 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406686-4 - MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406713-5 - AILTON NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406751-8 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO X ENY MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406762-3 - GLAUCO TUPINAMBA FERNANDES DE SA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406779-8 - BRAZ PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA AUXILIADORA MENDES (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0407373-9 - ANTONIO ALVES MATSUOKA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407374-7 - CLEMENTINO CALIXTO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407375-5 - MARIA HELENA FILIPPO BERNARDES ANANIAS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407377-1 - MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407378-0 - ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE

CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407379-8 - VICENTINA DE JESUS LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407383-6 - BENEDITO OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407384-4 - GERALDO SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407386-0 - JOSE JOFRE E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame,

todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0407389-5 - ANTONIO COQUITO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0407397-6 - ALVARO ORTIZ DE GODOY E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0407399-2 - ANA MARIA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0400177-2 - ISAURA DE OLIVEIRA PALANDI E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a

ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0400181-0 - DINOEL CARRERA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade de compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93. Assim, encaminhem-se os autos à UNIÃO FEDERAL para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

98.0400189-6 - MARIA CRISTINA MARQUES E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade de compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93. Assim, encaminhem-se os autos à UNIÃO FEDERAL para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

98.0400191-8 - VIVIAN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0404150-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP019699 ANA MARIA GRECO XAVIER LEAL) X JADNA ALVES DOS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0404729-2 - JORGE EVANDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.004642-4 - MILTON MOREIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.004862-7 - ELOI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.03.003246-6 - JOSE PREZOTTO E OUTROS (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.03.001665-4 - JEAN CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003157-6 - ELIEL OSVALDO VIEIRA (ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALICE DE CASTRO (ADV. SP194806 ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E ADV. SP256367 JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003549-1 - JORGE MEIRELLES DA ROCHA NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO) E OUTRO (ADV. SP187669 ALINE LOPES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005664-0 - DUILIO WINSTON SANCHEZ SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006236-6 - BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006442-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006919-1 - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002068-0 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.03.000330-2 - LUIZ BRASILINO DO CARMO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2542

USUCAPIAO

2008.61.10.014001-4 - JOAQUIM ANTONIO TOLENTINO SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP072351 LUIZ ROBERTO TADEU NERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolham os autores as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.005725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERA LUCIA FROMME (ADV. SP165329 RENÉ EDNILSON DA COSTA)

Fls. 105: indefiro uma vez que primeiramente deve a autora esgotar as diligências que lhe competem para localização de bens penhoráveis da ré comprovando nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.002431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELCIO BENEDITO MACHADO

Considerando a petição de fl. 86, através da qual a autora formula pedido de desistência, homologo-o por sentença e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.10.006117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012899-0) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio TRF - 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela excipiente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002668-8 - SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA (ADV. SP195545 JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E ADV. SP198742 FÁBIO CARVALHO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.009362-5 - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.010823-2 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.000553-8 - ARCILIO DAVID TEIXEIRA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.006424-5 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 322), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

2004.61.10.010753-4 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE (ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP161036 LUCIANE TAÍS LUCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.007146-9 - AGNALDO ADRIANO E OUTROS (ADV. SP148850 MARCELUS GONSALES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.007620-4 - LUIS CARLOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.012865-4 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165456 GILSON MARTINS GUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante o pedido de fls. 333 considerando que as folhas informadas não se tratam apenas de guias de recolhimento, havendo documentos diversos.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.014280-8 - TERVINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP249036 JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: resta claro pelos dados juntados às fls. 134/140, 144/145 e pela manifestação do impetrado às fls. 147 que foram efetuados pagamentos em duplicidade devendo os mesmos ser descontados.Assim sendo venham os conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.014806-9 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.00.021007-9 - PAULO VICENTE GAUDINO (ADV. SP218892 GUILHERME JAIME BALDINI) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Defiro ao impetrante a vista dos autos requerida às fls. 155, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.10.007085-1 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora o recurso de apelação da impetrante tenha sido apresentado fora do prazo legal, comprovado o impedimento da única advogada constituída nestes autos, por motivo de saúde conforme atestado médico juntado às fls. 204 e, portanto, configurada a justa causa impeditiva para apresentação do recurso dentro do prazo legal nos termos do artigo 183, parágrafo único do CPC, recebo a apelação apresentada pelo impetrante apenas e tão-somente em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.009767-4 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.012245-0 - AVRAHAM GELBERG (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 70/73 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.011985-2 - LUIZ DIAS (ADV. SP262041 EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2008.61.10.013099-9 - VINICIUS HADDAD SOARES (ADV. SP109627 LEILA FARID HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diga a requerente sobre os documentos apresentados pela requerida às fls. 26/37. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015446-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA E OUTRO
Fls. 58: primeiramente proceda a requerente ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após expeça-se Carta Precatória para intimação do réu Eliezer José da Silva no endereço indicado. Efetivada a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.10.012899-0 - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO)
DESPACHO PROFERIDO EM 29/10/2008 NA PETIÇÃO DA REQUERENTE: J. MANTENHO A DECISAO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.10.002164-6 - HERMINIA ROLDAN MORA (ADV. SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Ciência à requerente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.000765-8 - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 478/479. Havendo concordância, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação do depósito correspondente. Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, esclarecendo que o valor dos honorários será liberado mediante alvará de levantamento logo após a entrega do laudo. Int.

2008.61.10.001503-7 - OSVALDO MACEDO RODRIGUES (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho a emenda à inicial de fls. 46. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Não obstante a documentação juntada aos autos antes da remessa dos autos do Juizado Especial para este Juízo, informe o autor se ainda pretende a juntada do procedimento administrativo. Caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, conforme informação de fls. 52, o advogado já agendou carga do referido processo no INSS. Int.

Expediente Nº 2628

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.014683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014116-0) JOSE

ROBERTO GOMES (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 56/58 (PARTE FINAL): Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOSÉ ROBERTO GOMES, brasileiro, nascido em Chavantes/SP, aos 17/07/1970, filho de Lazara Gomes, com RG n. 24.827.634 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 110.598.318-80.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2630

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015047-0 - MARGARIDA MARIA MELARE LISBOA (ADV. SP086157 ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato impugnado, bem como o endereço onde está sediada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036434-0 - MIGUEL NAVARRO MOLINA E OUTROS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 138/147: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0012110-1 - ALBERTO MONDIN E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.214/256: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

92.0012114-4 - JOEL DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 779/794: manifeste-se à parte autora. 2. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

93.0038455-4 - SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls.142/146: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

95.0039602-5 - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 207/210: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2000.61.83.001805-1 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.263/275: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2000.61.83.002331-9 - WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.114/152: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2000.61.83.003912-1 - EPIFANIO RUBIO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.190/271: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2000.61.83.005385-3 - PEDRO FERREIRA REIS (ADV. SP139179 KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 269/270: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004177-6 - JULIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls.460/468: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2001.61.83.004512-5 - IVETE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.171/178: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2001.61.83.004528-9 - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.231/292: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2002.61.83.003122-2 - NEWTON DA SILVA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 265/267: Oficie-se à APS Cidade Dutra para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da APS à comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

2002.61.83.003291-3 - SERGIO MAIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 93/100: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.83.001295-5 - FERNANDO ANTONIO CLARO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 285/292 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo legal. Int

2003.61.83.005338-6 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 336. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2003.61.83.012984-6 - PEDRO MARTIM (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que forneça a certidão de óbito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao

arquivo. Int.

2003.61.83.015241-8 - JOAO MOREIRA COSTA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 201/215: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.000442-2 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 191/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001606-4 - MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP219294 andreia aparecida ferreira pontes) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 180/192: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005934-8 - ANTONIO PADULA FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/116: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.83.000582-8 - AURELITO ALVES SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/159: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035397-7 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 636. 2. Fls. 643/644: officie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação. Int.

91.0664029-0 - ILBES GENTIL SCALISE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0021249-2 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

96.0010815-3 - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.005723-1 - AMABILE LUIZAR REZENDE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 420/440: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os 05 (cinco) primeiros ficam à disposição do autor e os 05 restantes à disposição do réu. Int.

2003.61.83.001538-5 - LAERCIO ELIAS DA FONSECA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO)

JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se o INSS para que preste as informações requeridas às fls. 301, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.002853-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 178/179: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.007781-0 - ANTONIO PIPERNO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

2003.61.83.008737-2 - GETULIO BALESTERO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 106. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2003.61.83.009634-8 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Fls. 241: defiro ao INSS o prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.009886-2 - ETEVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 140/141: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.004848-6 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.001046-3 - BENJAMIN ROCHA RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 82 a 90. 2. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se ofício precatório. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.002963-0 - NELSON DE ARAUJO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2006.61.83.001481-3 - CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 127 a 132. 2. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) co-autor(es) favorecido(s) e o CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se ofício precatório. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005160-3 - LAURA TUCCI PALUMBO E OUTRO (ADV. SP187862 MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.005583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000475-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DANILO CREMASCHI E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SEVERIANO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.005039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002069-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO VALENTIM (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.005429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDEVIR ANDREU (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003127-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015542-0 - ANGELO DE ALMEIDA SERVO (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sendo que os 05 primeiros para o autor e os 05 restantes para o réu.

2004.61.83.002048-8 - SEBASTIAO MARIA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 221: vista à parte autora acerca da revisão. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.002808-6 - DORVAL JIZUINO DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.005559-8 - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo pericial prontuário 146128/ECP/2006. Int.

2006.61.83.002320-6 - JOAO MARIA CHUARTES (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 107. Int.

2006.61.83.004930-0 - JOAO AMBROSIO PIRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e o recurso adesivo do INSS, no efeito devolutivo. 2. Considerando a manifestação de fls.

308 a 318, vista ao INSS para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000551-8 - ERIALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o item 2 do r. despacho de fls. 179. 2. Vista ao INSS para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 4 do referido despacho. Int.

2007.61.83.000732-1 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAMPOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004764-1 - ADEMIR JOSE SANTARATO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006723-8 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114575 JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007051-1 - EDELICIO DALCOSSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127759E RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007149-7 - SILVERIA DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 159: indefiro, visto que, nos termos do caput do art. 407 do CPC, a qualificação da testemunha é essencial à realização do ato, não sendo permitida sua intimação por edital. 2. Fica designada a data de 12/02/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008369-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001016-6 - JOEL DE AZEVEDO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158 a 163: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001896-7 - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002579-0 - ROBERTO VARKULJA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 137 a 141: Vista ao INSS. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003237-0 - NIVALDO GONCALVES (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/47: oficie-se à APS indicada para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003765-2 - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004323-8 - SEBASTIAO DA ROCHA FILHO (ADV. SP179258 TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 102/106 e 109: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.004457-7 - JULIO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à APS Centro para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004762-1 - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.005179-0 - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.006266-0 - MARIA HELENA LEMOS PANTIN (ADV. SP252542 LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/56: indefiro por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006332-8 - ORLANDO COSENTINO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E ADV. SP267491 MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008308-0 - MANOEL MATIOLI E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 222, em especial quanto aos processos de nºs 2003.61.84.083263-3, 2004.61.84.324665-6, 2004.61.84.410177-7, 2007.63.01.048452-8, 2005.63.01.347189-5, 2005.63.01.097934-0, 2006.63.01.045453-2 e 2004.61.84.500750-1, bem como esclareça a possível coisa julgada quanto ao processo de nº 2003.61.84.103872-9, conforme sentença de fls. 338/340, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.83.008310-8 - ANISIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os autores para que cumpra devidamente o despacho de fls. 117, em especial quanto aos processos de n.ºs 2002.61.84.009349-2, 2006.63.01.023625-5, 2004.61.84.048303-5, 2004.61.84.165391-0 e 2004.61.84.368775-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.83.008385-6 - JOSE EDNALDO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008765-5 - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO (ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009020-4 - SEBASTIANA ROSA COSTA (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80/87: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.009038-1 - MAURO MOREIRA DE MATOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175/180: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091253-2 - JOAO TERCIANO (ADV. SP097759B ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. DF006156 CLECI GOMES DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0009353-0 - FERMIN GALLEGO VALLES E OUTRO (ADV. SP164586 RODRIGO GARCIA LIBANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

98.0054285-0 - LUCINE ISPHAHANI (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.002357-9 - JOSE PASCHOAL PASSINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004125-9 - WALTER ALVES DA COSTA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004430-3 - HUMBERTO JOSE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.005046-7 - MARILIA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.000001-8 - ANA EVA DE ALMEIDA GAVIOLA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.002421-7 - ADELINO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.000977-4 - BERNARDO CALZADO FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001377-7 - ANTONIO MACHADO SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001438-1 - FRANCISCO PINTO E OUTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001732-1 - GENTIL BUZETTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002672-3 - WANDERLEY MARTINS CAMPOS (ADV. SP170037 ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002804-5 - JOEL NUNES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002827-6 - NORIDES PRADO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002829-0 - DIZIDERIO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002964-5 - SAZAMU HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.003010-6 - JAIR JERONYMO (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.004004-5 - GENY CANILE DO VALLE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007069-4 - ESPOSITO GIUSEPPE (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007130-3 - IOSHIMORI YAMADA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007478-0 - ILSA BIERRENBACH DE LIMA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.009143-0 - AGENOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.010049-2 - IRMA PETRONI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.010675-5 - ANA PAULA PRIMIANO E OUTRO (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.014580-3 - WATT JOSE RICCI (ADV. SP052679 DECIO SADAHIRO ANDO E ADV. SP052450B MARILUCIA RAMOS DA SILVA E ADV. SP056169 MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.000751-4 - DANIEL INFANTE (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.000806-3 - ATILIO FABRI FILHO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.001435-0 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.001889-5 - DOMINGOS PALMA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.002148-1 - MAUDE CORREA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.003526-1 - IDELFONSO GOMES DA SILVA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.006761-4 - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.000762-2 - MARIA AUGUSTA TINOCO COSTA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.003469-8 - JOSEF ZLATOHLAVEK (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.005261-5 - ESCOLASTICA RUBIO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0004509-1 - BENEDITA LEANDRO (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014693-5 - MARGARIDA DA PAIXAO TAVARES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.004566-0 - LINDOARTE FELIX DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

2005.61.83.004997-5 - JAIME MANUEL DA SILVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.006582-8 - MARIO DIAS DE MELO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.005516-5 - ANTONIO DE MOURA SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

2006.61.83.005556-6 - ANTONIO GUARIZO ARRAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.008634-4 - JOAO VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.000623-7 - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002488-4 - HOSANO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2007.61.83.002631-5 - TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

2007.61.83.003287-0 - MANOEL ALVES BOMFIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2007.61.83.003412-9 - DORIVAL LUIZ ROSA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004630-2 - ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008499-6 - NEUZA DA SILVA NETO (ADV. SP223941 CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001381-7 - RUMILDO HENRIQUE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2008.61.83.001480-9 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP209767 MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2008.61.83.002580-7 - EVA ROSA PEREIRA BARBOZA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.002883-3 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.002956-4 - GERALDO ALVARADO SABADINI (ADV. SP175335 VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.003069-4 - SETUKO SATO (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003343-9 - RAIMUNDO TEOFILO AIRES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

2008.61.83.004029-8 - CESAR LUIZ BLANCO (ADV. SP048117 ZULMA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 131, 155 e 162, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

2008.61.83.004313-5 - BEATRIZ SABRINA GONCALO DE FREITAS (REPRESENTADA POR LAIDE GONCALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.004479-6 - VALTER PIMENTEL (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito em relação aos pedidos de revisão de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e conversão em URV, com base na Lei nº. 8880/94, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de revisão pelos índices de INPC e IGP-DI, cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.83.005578-2 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito em relação aos pedidos de revisão de benefício com a aplicação do art. 144 da Lei de Benefícios e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de correção monetária sobre o menor valor teto, cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.83.006581-7 - JOAO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007947-6 - ARLINDO MARTINS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.010985-7 - PAULO ROBERTO JACOBSON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011425-7 - IANY HELENA TANAJURA ALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035146-8 - JOSE BARBOSA CUNHA (ADV. SP095263 REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls.73/76 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Intime-se.

92.0059854-4 - SOLEDADE SAES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP091118 VALDEREZ CALFA GODINHO POPI E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora (fl. 206) e do réu (fl. 210), ACOLHO o cálculo de fls. 167/177.Após o decurso de prazo para recurso, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório.Int.

92.0072607-0 - ANALFIM MORAES E OUTROS (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2000.03.99.065821-0 - WALDO FERRAZ COSTA JUNIOR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Ante a manifestação da parte autora, concordando com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desnecessária se faz a citação para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se o cálculo de fls. 83/98 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001562-5 - IVA SILVA DA COSTA (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se o cálculo de fls. 240/248 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int.

2001.61.83.002706-8 - CELIO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho).Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente.Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.61.83.003633-1 - MARGARITA FASANELLA MARTINEZ (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Fls. 109/115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2001.61.83.003931-9 - DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda,

a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se o cálculo de fls. 132/139 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int.

2002.61.83.002932-0 - ABELARDO ZUZA DA SILVA (ADV. SP142078 RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 292/293: anote-se.Considerando que o INSS informou concordância com o cálculo atualizado para 10/2007, esclareça a parte autora, em 10 dias, haja vista constar na planilha atualização para 31/07/2007.Int.

2003.61.83.001630-4 - LEONARDO DA SILVA LAVOURA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando que o INSS não interpôs embargos (certidão fl. 138) e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o cálculo de fls. 117/123 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.003112-3 - ALDAISI TERESINHA PELLIS CARREIRO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls.111/118: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Int.

2003.61.83.005646-6 - FRANCISCO FONTANETTI E OUTROS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se o cálculo de fls. 192/223 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Int.

2003.61.83.006501-7 - NATERCIA MARIA AUTRAN DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, cálculos do que entende devido e da certidão do trânsito em julgado). Fls. 125 - Requerido parágrafo b, fase processual imprópria. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.83.008128-0 - VALDEI CAETANO GOMES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ante a informação de fls. 136/143, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

2003.61.83.008438-3 - OSVALDO PALUAN (ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 90/94. Traga as cópias necessárias, no prazo de 10(dez) dias, para instrução do mandado.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.008615-0 - DEMESIO SFORNA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 318/327 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.014995-0 - BRAZILINA ROSSINI ESPOSITO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 88/100 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações acostadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.015076-8 - DILSON MAXIMILIANO BERTONI (PROCURAD SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 139/140 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.83.000293-0 - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/88 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2006.03.99.018380-4 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 343/350 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072607-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANALFIM MORAES E OUTROS (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0008821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903671-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Fls. 231/252 e 255/256: dê-se ciência à parte embargada,Devolvam-se os autos à Contadoria, considerando, inclusive, as informações prestadas pelo INSS nas fls. acima citadas.Int.

1999.61.00.003221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALVES FILHO E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 311/312 - Ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.83.003568-0 - PAULO MOLINA BEDRAN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3151

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030292-0 - MOACIR JOSE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 256 - Nada a decidir.Ante a informação de fls. 250/255, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040630-0.Int. Cumpra-se.

2005.61.83.002412-7 - JOSE ARMANDO LEME (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.83.007752-9 - ABIMAEI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.83.001252-7 - MARIA LUISA SANTINELLI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP255651 OTILIA CARLA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

2008.61.83.001711-2 - JOSE ARAUJO CAMPOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

2008.61.83.006230-0 - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 108/114 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos, ao final, para sentença. Int.

2008.61.83.006981-1 - NEUZA APARECIDA REAL (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. (...)P.R.I.

2008.61.83.007884-8 - AURINHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação constante à fl. 116, manifeste-se, expressamente, o impetrante, no prazo de 5 dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.008422-8 - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, NEGÓ A LIMINAR pleiteada. (...)Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.83.011178-5 - CLEMENTINO NUNES (ADV. SP121728 NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Fls. 14/16 - Defiro a juntada. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Água Branca, situada na Av. Francisco Matarazzo, 345, Água Branca/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - São Paulo - NORTE. b) Original da petição inicial, devidamente assinada, e da procuração de fl. 08. c) Declaração de pobreza, para que possa instruir o pedido de assistência judiciária gratuita. d) cópia da petição inicial do processo nº 2005.61.01.007864-5, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, bem como da sentença e da certidão de trânsito e julgado do referido processo. 2 - Providencie, ainda, segunda contrafé com a cópia de todos os documentos que devem instruir a inicial. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

2008.61.83.011297-2 - JAIME PIRES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, cópia integral da petição inicial do processo nº 2005.61.83.005909-9, da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, bem como da sentença proferida no referido processo. 3. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.011315-0 - RITA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP251137 ALDILENE FERNANDES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a segunda contrafé, juntamente com cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial. 3. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748479-8 - JUDITH MARQUIORO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP081411 JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem ao Arquivo, até provocação. Int.

00.0751002-0 - RUI BURY E OUTROS (ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES E ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para vista do presente feito. Inclua, a Secretaria, o nome da advogada Aline Romanholli Martins de Oliveria no sistema processual, devendo excluí-la do sistema após a publicação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

00.0764588-0 - BENTO MENDONCA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Diga, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

00.0904038-2 - HENRIQUE RUIVO E OUTROS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a juntada dos documentos de fls. 336/341, nada foi requerido na petição em relação aos mesmos. Assim, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o que se pretende com a referida documentação, elucidando, por oportuno, que o pedido de habilitação de viúvo(a) como sucessor(a) processual deverá conter cópia da carta de concessão da pensão respectiva. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

88.0007084-1 - ALCIDES DE PAULA MACHADO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0012306-8 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP037906 REGINA CELIA HOHENEGGER E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Indefiro o pedido formulado à fl. 310, relativo à fixação de honorários advocatícios, uma vez que a execução foi extinta pela sentença de fl. 292, a qual transitou em julgado em 02/02/2006. Ademais, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que a execução foi nula. Intime-se e, após, decorridos 5 dias, retornem os autos ao arquivo findo.

90.0012411-5 - ANTONIO BETTIN E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl. 214), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor ANTONIO BETTIN. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

91.0678966-8 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP065670 VERA SAGRARIA GUIMARAES E ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, deverão retornar ao arquivo, tendo em vista a extinção da execução e o trânsito em julgado (fl. 159). Int.

92.0065534-3 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0006852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003713-7) ALFREDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista do presente feito. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

2001.61.83.003994-0 - BRUNO TORRES DE MORAES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.83.004255-0 - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) ante a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 349/351), acolho os cálculos de fls. 226/339, apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 386.937,66, para a data de 31/03/2005. Fls. 354/361 - Manifeste, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Fls. 363/385 - O pedido de expedição de ofícios requisitórios será analisado após a satisfação da obrigação de fazer. Int.

2001.61.83.004355-4 - CACILDO LOPES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a manifestação de fls. 327/349, indefiro, por ora, o pedido de fls. 351/372, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da informação de que a autora IDA NICOLA DE BARROS já teve a revisão de sua RMI em virtude de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apresentando cópias do decidido no processo indicado (2003.61.84.094907-0), bem como informando sobre o recebimento de valores naquele feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2002.61.83.004085-5 - HELIO MAXIMIANO ELEUTERIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Ciência ao advogado Dr. ANIS SLEIMAN acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 367/369, devendo, o mesmo, cumprir o último parágrafo da referida manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005792-6 - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP196290 LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 114-115: anote-se, tendo em vista que o Dr. João Carlos Neves foi constituído nos autos juntamente com o advogado remanescente (Dr. Lener Pastor Cardoso), bem como não constar nos autos nenhuma petição subscrita pelo primeiro causídico. 2. Apresente a autora, no prazo de dez dias, comprovante de que o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Esclareça a autora se as testemunhas de fl. 120 comparecerão independentemente de intimação ou não, em face da divergência entre as petições de fls. 102 e 120. 4. Havendo necessidade de intimação, deverá a autora trazer aos autos as pelas necessárias para expedição de carta precatória para Comarca de Diadema, tendo em vista o endereço da testemunha Rudoéssio Soares. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.83.007799-8 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 153: concedo ao autor o prazo de vinte dias para providenciar as cópias autenticadas. 2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos documento que comprove que o INSS converteu o período laborado na Clafer Torção de Fios Ltda. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre a parte final da decisão de fls. 96-100, no que tange a autenticidade dos documentos. 4. Apresente o INSS, também, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a concessão do benefício ao autor (30 anos 2 meses 25 dias). Int.

2003.61.83.010756-5 - NEY BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Prejudicado o pedido de fl. 73, tendo em vista que o processo administrativo já foi juntado aos autos. 2. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 70, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.83.015223-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 118: o pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 29/30. Fls. 127/241: ciência à parte autora da juntada da cópia do processo administrativo. Int.

2004.61.83.000506-2 - ROSANGELA MARCONDES TORRES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 135: esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, em qual cidade as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

- 2004.61.83.003501-7** - ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão de JENIFFER SOARES DA SILVA, JONATHAN SOARES DA SILVA e JULIANE SOARES DA SILVA no pólo ativo, consoante decisão de fl. 55.2. Fls. 106-107: ciência à parte autora.3. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 103.4. Apreciarei a necessidade de produção da prova testemunhal após o retorno dos autos do MPF.Int.
- 2004.61.83.003713-0** - GILBERTO DOS SANTOS LIRA (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Fls. 113-119 e 122-144: ciência ao autor.2. Considerando que o laudo pericial na TELESP foi reatualizado em razão da reclamação trabalhista, faculto ao autor o prazo de dez dias para apresentar eventual formulário sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030) da referida empregadora.Int.
- 2004.61.83.004671-4** - ANTONIO DOS SANTOS LAZARO (ADV. SP195484 VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a idade da filha da falecida mencionada à fl. 14, apresentando documento comprobatório.2. Em igual prazo, deverá, ainda, apresentar cópia da carta de concessão do benefício percebido pela falecida.Int.
- 2004.61.83.004688-0** - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia integral do seu processo administrativo ou para comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 3. Fl. 126: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor apresentar o respectivo rol (art. 407 do CPC).4. Fls. 128-158: ciência ao INSS.Int.
- 2004.61.83.006014-0** - DINIZIO ANSANELLO (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Informe o autor o período rural a qual pretende o reconhecimento pelo INSS, em face do que consta às fls. 09, último parágrafo, 16, 70 e 121. 3. Esclareça, ainda, como pretende comprovar o período do item 2. 4. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, o laudo pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A, que se encontra na Gerência de Santo André (fl. 46).Int.
- 2004.61.83.006184-3** - APARECIDO SALUSTIANO DE FARIAS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, retificando o valor atribuído à causa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.2. Fls. 42-50: ciência ao INSS.3. Providencie a Secretaria a juntada de eventual processo administrativo apresentando pelo INSS no JEF, a ser extraído do site daquele Juizado.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.
- 2004.61.83.007070-4** - JERONIMO ALVES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Fl. 151: esclareça a autora, no prazo de dez dias, as empresas na quais pretende a realização de perícia, informando o respectivo endereço.2. Fls. 159-161: ciência ao INSS.3. Considerando a omissão quanto a existência do laudo pericial (fl. 36), faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de formulário sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030), devidamente preenchido, e eventual laudo pericial da empresa Viação Osasco Ltda elaborados ao tempo do efetivo exercício, eis que o exercício de trabalho sob condições especiais deve ser comprovado de acordo com a documentação exigida à época da prestação do serviço. Int.
- 2004.61.83.007111-3** - JOSE CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...)INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...(..)
- 2005.61.83.000640-0** - JOSE GUABIRABA NETO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Esclareça o autor em quais empresas pretende a realização da perícia, informando o(s) respectivo(s) endereço(s).Int.

2005.61.83.000712-9 - JAIRO INACIO PEREIRA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fl. 119: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal.4. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a CONCESSÃO do benefício do autor (34A 3M 12D).5. Após o cumprimento do item 4, dê-se vista ao autor.Int.

2005.61.83.001244-7 - ANTONIO PEDRO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia dos comprovantes de recolhimento do período de março de 1006 a setembro de 1997, considerando o que consta na inicial e nos documentos de fls. 40 e 43. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios das testemunhas Antonia e José, informando, ainda, o endereço dos juízos deprecados.4. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias (2 cópias) para a expedição das cartas precatórias: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 5. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 104 (Antonia e José), para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 7. Após o retorno das cartas precatórias, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha Raimundo. Int.

2005.61.83.001507-2 - PEDRO AURELIO BORTOLANI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 120 para, querendo, especificar provas.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo do benefício que gerou a concessão do benefício ao autor (31 ANOS 07 MEMSES 08 DIAS - fl. 53).3. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se ciência ao autor.4. Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001564-3 - JAMIL BRAULINO DE PAULA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116 e 144-145: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 144, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do CPC).6. Fls. 118-134: ciência ao INSS.7. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se constam, no CNIS, recolhimentos do período de outubro de 1980 a agosto de 1981.Int.

2005.61.83.004454-0 - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 96, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Fls. 108-236: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 6. Cumpra o INSS, no prazo de vinte dias, o despacho de fl. 97, item 2.Int.

2005.61.83.004589-1 - MARCELINO BALBINO FERREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.3. Traga o autor, também, formulário devidamente preenchido e eventual laudo pericial da empresa Minisider e a perícia técnica da empresa Cerâmica São Caetano. 4. Fl. 67: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 6. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 7. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fl. 10, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 8. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 9. Traga o INSS, no prazo de vinte dias,

cópia do laudo pericial da empresa Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda que se encontra nas agências de SCS e Santo André (fl. 33).Int.

2005.61.83.004715-2 - JOAO MARIA DELANI (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 119: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de carta precatória.Int.

2005.61.83.004884-3 - FABIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND E ADV. SP157509 ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 111-120). Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo para manifestação a respeito do laudo, requisite-se o pagamento.Intimem-se. Registre-se.

2005.61.83.006173-2 - JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 106: defiro à autora o prazo de vinte dias para esclarecer as empresas e os períodos em que o falecido trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da CTPS do falecido, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (arts. 283 e 284 do CPC).3. Deverá a autora, ainda, no mesmo prazo, cumprir o item 2 do despacho de fl. 102, justificando as provas requeridas à fl. 75.4. Considerando que a certidão de fl. 19 noticia a existência de filhos menores à época do óbito, promova a autora, no prazo acima, a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção.Int.

2005.61.83.006801-5 - CARLOS RIZZI NETO - ESPOLIO (CASSIA MARIA LOPES) (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos de fls. 08 e 193, os quais indicam que Cássia Maria Lopes e Jéssica Lopes Rizzi percebem o benefício de pensão por morte, regularize a parte autora o pólo ativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.003417-4 - TARCISIO LUIZ ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a petição e documentos de fls. 265-278 como aditamentos à inicial.Publique-se o despacho de fl. 263.Int.(Despacho de fls. 263: Fls. 232/242: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo as petições de fls. 248/249 e 256 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença, conforme requerido.Cite-se, conforme já determinado. Int.)

2006.61.83.004556-1 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 17-20 como aditamentos à inicial. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Providencie a procuradora do autor o seu cadastramento no sistema de informação da Justiça Federal (fls. 21-22).4. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.008262-4 - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES (ADV. SP147349 LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 183: defiro ao autor o prazo de 45 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

2006.61.83.008779-8 - LAURA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petição de fls. 30-35 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 28.000,00.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26, em face o teor da sentença de fls. 32-35. 3. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, trazer aos cópia do processo administrativo da parte autora.Int.

2007.61.83.000523-3 - IZAIAS BENEDEUCCI (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição de fls. 57-58 como aditamento à inicial. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua

CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé. Int.

2007.61.83.002517-7 - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...)INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

2007.61.83.003521-3 - SEBASTIAO DA ROCHA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...)INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

2007.61.83.006478-0 - CARLOS EDUARDO SAEZ (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 100-113 e 115-119: mantenho a decisão agravada pos seus próprios fundamentos.2. Recebo a petição de fls. 115-119 como aditamento à inicial.3. Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 93-96, não havendo necessidade de vista ao Ministério Público Federal.4. Cite-se. conforme já determinado.Int.

2007.61.83.007372-0 - NEUSA OSTI DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.83.007374-3 - NORBERTO CARLOS RUIZ (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Por fim, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos do processo 2001.03.052104-9.Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007386-0 - MARGARETH DE LIMA ORLANDI (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ao Sedi, para regularização, devendo incluir a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, nos termos da inicial (fl. 02).Após, cite-se os réus.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3157

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008589-0 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028454-1 - BERNARDO AGUILERA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 372/376: Não verifico a existência de litispendência entre estes autos e o processo nº 2005.63.01.220359-5 a causar prejudicialidade entre as lides. Assim sendo, prossigam os autos seu curso normal. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação

apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.021288-7 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 336/341: Ciência à patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer somente para o autor JOSÉ MARIA FERREIRA, haja vista que os outros dois co-autores não obtiveram vantagem com o julgado (índice negativo).Concedo ao patrono o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação em relação ao Sr. José, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação a dois dos co-autores e citação do executado nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.83.000935-9 - RENI JOSE VIEIRA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP056968 WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 218/225, intime-se a parte autora para que informe se concorda com os cálculos apresentados, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 10 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer as cópias necessárias para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados.Int.

2001.61.83.000737-9 - FRANCISCO PEREIRA FILHO (ADV. SP097281 VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 376/379: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2001.61.83.003800-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 119/122: Ciência à patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.83.000426-7 - ALZIRA DE JESUS NUNES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Fls.199/210: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Aliás, neste sentido, pelos dados constantes dos referidos extratos, em relação a dois dos co-autores não há pertinência na continuidade da execução. O Sr. ODÁRIO ARMANDO DE OLIVEIRA aderiu ao acordo administrativo, nos termos da MP201/04, fato reconhecido pelo próprio patrono (fl.213) e, o Sr. JOSÉ ROSA DIONIZIO, propôs outra ação perante o JEF/SP - autos do processo 2004.61.84.260615-0 - não obstante, posterior à esta, já houve o trânsito em julgado, inclusive, com recebimento dos valores por aquele juízo, portanto, quanto a este autor, caracteriza a coisa julgada. Tendo em vista a situação fática retratada nos autos, não há mais qualquer pertinência à continuidade na execução do julgado em relação a tais autores. Dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, pelo Sr. Odário e, ao em relação ao Sr. José Rosa, constatada a existência de coisa julgada anterior, inclusive, já com revisão e pagamento dos atrasados, feitos através de outra lide judicial, não há pertinência de se pretender o recebimento em duplicidade. De fato, a parte autora não pode pretender a continuidade simultânea de duas ações, principalmente, dadas as peculiaridades legais existentes nas ações afetas à jurisdição do Juizado Especial.Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação aos autores/exequentes ODÁRIO ARMANDO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROSA DIONIZIO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Prossiga-se com a execução em relação aos demais. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 212/245 dos autos, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias

necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.03.99.007066-8 - CELSO DIAS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 352/353: Alterando o entendimento anterior, indefiro o requerido, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister juntos aos órgãos competentes. Assim, cumpra-se a parte autora o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.03.99.019027-3 - ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE (ADV. SP136729 ANGELA MARIA GUERRA E ADV. SP103778 PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Já cientificado o patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, contudo, não há pertinência ao requerido na referida petição - homologação dos cálculos e expedição de precatório - haja vista que, sequer fora o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, de acordo com as informações documentadas pelo INSS às fls. 144/148, com o cumprimento da obrigação de fazer, as diferenças afetas ao lapso temporal entre 01.01.2007 à 30.06.2008 já foram pagas na esfera administrativa e, em uma prévia análise dos cálculos de fls. 130/134, além da duplicidade indevida de diferenças entre 01.2007 à 06.2007, em razão da explicitada situação fática, também equivocados os cálculos da verba honorárias. Não obstante tenha a patrona feito menção à 10% do valor da causa (que deveria corresponder a 105 de R\$ 100,00 - fl.20), apresentou o valor correspondente a 10% do valor da condenação, procedimento não conforme o determinado no julgado. Assim, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação ratificados, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.03.99.031995-6 - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/222: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.000844-7 - JOSE VILELA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/115: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001549-0 - LAURO BRANDOLIN (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a tutela concedida pelo E. TRF, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, sem qualquer informação por parte do ora executado, conforme extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Nestes termos, ciência à patrona, bem como concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar

seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.001820-9 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/143: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.002981-5 - ELI COSTA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 290/356: Forneça o patrono o restante das cópias necessárias, haja vista que, na contracapa dos autos constam somente os cálculos de liquidação. Após, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo em relação ao co-autor ELI COSTA, nos termos da decisão de fl.213 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.004161-0 - GERALDO BETTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as informações do INSS às fls. 109/111 e 113/117, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, aliás, já revisto previamente o benefício, nos termos de determinada Ação Civil Pública, já estava ciente o patrono do autor (fl.107). Outrossim, tendo-se em vista o lapso temporal decorrido desde os cálculos de fls. 66/81 dos autos, bem como através de um prévia análise, constatado o fato de que, o montante devido a título de verba honorária foi calculo em 10% sobre o valor da condenação, desconforme ao julgado, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, apresentando demonstrativo de cálculo com valores devidos a título de principal e honorários, adequados, inclusive quanto à revisão do benefício e mais atualizado, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.005053-1 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/179: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.007250-2 - ROBERTO LUCIO VICENTE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/116 e 118/122: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, do alegado pagamento administrativo a partir de 01.10.2006. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 98/102 dos autos, bem como o fato de que, através de uma análise prévia, calculadas diferenças até maio/2007, enquanto que o extrato de fl.122 faz prova de ter havido pagamento administrativo do período entre 01.10.2006 à 31.05.2008, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.007548-5 - MAURO JOSE LOURENCO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 89/93 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.010766-8 - MANOEL RAMIREZ MUNHOZ (ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 114/117: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011653-0 - CICERO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, da análise dos autos, em especial do documento anexado à fl. 262, obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, conforme alegado pela patrona da parte autora às fls. 190/191, o autor/exequente ANTONIO PRADO JUNIOR aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão à desconstituição do mesmo. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor ANTONIO PRADO JUNIOR, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 214/254 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.012345-5 - WALTER ABY AZAR E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 210/216 e 218/221: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora restante - YOSHIE IDERIHA.E, pelos dados constantes dos referidos extratos, em relação ao co-autor WILSON ROBERTO PELLISSON não há pertinência na continuidade da execução, haja vista a propositura de outra ação perante o JEF/SP - autos do processo 2004.61.84.012460-6 - na qual, conforme extrato ora anexado aos autos, obtidos junto ao sistema processual, verificado ter havido o trânsito em julgado, inclusive, com recebimento dos valores por aquele juízo, portanto, quanto a este autor, caracterizada a coisa julgada. Aliás, na petição de fls. 179/180, tal fato fora reconhecido pelo patrono, tendo sido requerida a desistência da lide em relação a este. Tendo em vista a situação fática retratada nos autos, não há mais qualquer pertinência à continuidade na execução do julgado em relação a dito co-autor. Não obstante o requerimento de fls., constatada a existência de coisa julgada anterior, inclusive, já com revisão e pagamento dos atrasados, feitos através de outra lide judicial, não há pertinência na continuidade simultânea de duas ações, principalmente, dadas as peculiaridades legais existentes nas ações afetas à jurisdição do Juizado Especial. Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente WILSON ROBERTO PELLISSON, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Prossiga-se com a execução em relação aos demais. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 179/205 dos autos e, ainda faltante os valores em relação à co-autora YOSHIE, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.013093-9 - MARIA THEREZA PENACHI NALLI (ADV. SP177779 JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Ciência à patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.013537-8 - ALFREDO BERNARDO (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/84: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 63/68 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.014247-4 - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Num primeiro momento, tendo em vista o falecimento do co-autor SEBASTIÃO MORAES MORETTI, a as alegações do patrono à fl.167, sem a regularização da representação processual, julgo EXTINTA a execução em relação a dito co-autor, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Prossiga-se a execução em relação aos demais co-autores. Fls. 172/173: Não obstante o alegado patrono em relação à co-autora Joana Bianchi Rodrigues, à fl.144 há a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, fato ratificado pelo extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Nestes termos, ciência ao patrono e, já cumprida em relação ao demais co-autores, ratifique o patrono se ainda pretende sejam implementadas as diligências requeridas às fls. 124, 126 e 128 dos autos. Caso contrário, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.014279-6 - JOSE ROCHA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 132/135 e 138/138: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que, não obstante o equívoco da menção feita à fl.132, demonstrada a revisão pelo IRSM, conforme conferido pelo julgado. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 116/121 dos autos, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.015851-2 - ANDRE MICELI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 120/126: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.99.012381-1 - LIDIO MORETI STABILE (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 136: Com razão o representante do executado, haja vista que, nos termos do direito assegurado na decisão transitada em julgado, não há que se cogitar do cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual reconsiderado o despacho de fl.132. Outrossim e, pelo consignado no primeiro parágrafo da decisão de fl.128, acerca da possível relação de prevenção com os autos do processo 2005.63.01.021950-2, pelos extratos ora obtidos junto ao sistema processual, resta afastada a relação de prevenção com referida ação. Concedo ao patrono do autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2004.61.83.001893-7 - ONOFRE CANDIDO ALVES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 110/111: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo-se em vista o lapso temporal decorrido desde os cálculos de fls. 92/96 dos autos, bem como o fato de não ter constado o montante devido a título de verba honorária e, embora tal, tenha sido apresentado às fls.107/108 dos autos, constatado que a data de atualização de fl.108 é diversa (mais atual) da explicitada para pagamento do principal, além da ausência de cópias de fls. 107/108, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, apresentando demonstrativo de cálculo com valores devidos a título de principal e honorários, ambos, para a mesma data, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos

cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2004.61.83.006556-3 - EDSON VICENTE DE LIMA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.007029-7 - PILAR LUIS PEREIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 121/129, intime-se a parte autora para que informe se concorda com os cálculos apresentados, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 10 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer as cópias necessárias para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados. Int.

2005.61.83.002851-0 - BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/95: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, não obstante já apresentados cálculos pelo autor (fls. 72/81), o representante do INSS, adotando o procedimento execução invertida, também apresentou cálculos de liquidação, às fls. 90/94. Contudo, feita uma breve análise de ambos os cálculos, verifica-se que, na conta do INSS não incluído o montante a título de honorários, pela razões de fl.94 e, na conta do autor equivocados os cálculos da verba honorária. Não obstante tenha havido o trânsito em julgado, da concessão de 10% do valor da causa, apresentado o equivalente o valor correspondente a 10% do valor da condenação, procedimento não conforme o determinado no julgado. Assim, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos do executado ou, se for o caso, apresente seus cálculos de liquidação ratificados, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022078-1 - ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Fls. 226/228 e 242: Nada sendo requerido, até porque a situação fática conduz à não pertinência de outras provas, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual também serão apreciadas as alegações da petição de fls. 226/2008.Int.

2004.61.83.001038-0 - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 195/200 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003393-8 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 161/163 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004771-8 - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 121/123 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015757-0) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos de fls. 137/141 e 145/150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se Solicitações de Pagamento à Sra. Perita e à Assistente Social.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004347-0 - MANUEL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/231: Além da ausência de qualquer pertinência ou justificativa plausível ao pedido ora formulado, já precluso tal direito, até porque, no momento oportuno outras testemunhas foram arroladas e já ouvidas, conforme Carta Precatória anexada aos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004950-1 - JOAO ERNANDE GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239/289: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006334-0 - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO) (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 159/171 e do estudo socioeconômico de fls. 175/180 no prazo de cinco dias.Expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito, bem como à Sra. Assistente Social.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000190-9 - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. SP197513 SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 112/115 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000482-0 - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/90: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, tendo em vista o objeto da lide. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de outros documentos que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003808-8 - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 87/90 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003906-8 - MARCOS GRACA DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 173/176 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004790-9 - EPITACIO SOARES DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 104/107 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005026-0 - ROSANA SILVA DA CRUZ (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 85/92 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005650-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP227231A MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 150/157 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005897-0 - LUIZ ROBERTO TARASCO (ADV. SP177880 TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 109/116 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006832-9 - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 107/114 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006980-2 - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 92/95 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora e os seguintes para o réu.Expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008287-9 - DONIZETI DE CASTRO ROSA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 106/109 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008586-8 - JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 116/119 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001080-0 - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 86/89 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001321-7 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP242848 MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 87/90 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001384-9 - VAGNER AUGUSTO SECCO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 100/102 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001672-3 - DANIELLE APARECIDA MORAES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 92/99 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002843-9 - SEBASTIAO FARINACIO DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 94/97 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004025-7 - EDVALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 101/107 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007475-9 - DIRCEU APARECIDO PEDRAO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007573-9 - SONIA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.008204-5 - NAIR TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/62: Mantenho a decisão de fl. 48 pelos seus próprios fundamentos, até porque não cabe na atual fase processual prova pericial contábil, pois sequer há a certeza de que será assegurado o direito. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

2008.61.83.003073-6 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.003416-0 - MARIA APARECIDA PERES MANTAS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.006527-4 - MARLUCE JOSEFA DA COSTA (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 155/167 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007122-5 - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA (ADV. SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 169/173 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003591-7 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF. Fls. 210/212: Anote-se. Ante o v. acórdão de fls. 201/204, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. PA 0,10 Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória,

necessária ao prosseguimento do feito.Outrossim, informe o nome e endereço completos da empresa onde será realizada prova pericial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2001.61.83.000003-8 - MARIA YURIE UEMURA DE PAIVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.000631-8 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante o v. acórdão de fls. 171/174, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Outrossim, informe o nome e endereço completos da empresa onde será realizada prova pericial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2003.61.83.005668-5 - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante o v. acórdão de fls. 164/167, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, para comprovar dependência econômica.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2005.61.83.000999-0 - GILVAN PONTES DA SILVA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/106 e 108: Ante as alegações da parte autora e os extratos obtidos pelo Sistema do E. TRF suspendo a tramitação do feito até o trânsito em julgado do feito n.º 2004.61.83.006954-4 ante a provável prevenção com estes autos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo o patrono da parte autora comunicar este Juízo quando do trânsito em julgado do referido processo, trazendo cópias do mesmo.Int.

2005.61.83.004498-9 - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 116/119 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006169-0 - JOSE JANUARIO DE SOUSA (ADV. SP209169 CLAUDIO BELLO FILHO E ADV. SP238430 CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 94/97 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000582-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP179566 ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 123/124 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002052-7 - EDNA APARECIDA SIMOES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/132 e 135: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, haja vista não especificado na inicial, aliás, nem posteriormente, qual seria a doença incapacitante e a especialidade na perícia, sendo a mesma realizada por perito especialista em clínica médica, capacitado plenamente para realizar perícia na autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003285-2 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 164/167 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004059-9 - MARCOS CAIRES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E

ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 239/245 no prazo de cinco dias. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004879-3 - MARILEIA FERNANDES FARINELLI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fl. 203, informe a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 30/07/2008, sob pena de preclusão da perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.005743-5 - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 93/96 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005779-4 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104414 EDLA-MAR PALHANO E ADV. SP078287 ZELIA OLIVEIRA COTA E ADV. SP104125 SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 67/74 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007363-5 - LUIS TADEU GILES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela Agência Vila Mariana do INSS/SP às fls. 148/151, acerca da localização física dos autos do processo administrativo (decisão de fl. 141) e, já ciente a agência detentora do processo, expeça-se mandado de intimação à agência Vila Mariana do INSS/SP para que forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo do autor LUIS TADEU GILES - NB: 42/104.017.667-1. O responsável da citada agência deverá dar cumprimento no prazo de 48 horas, prazo após o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar aos locais para certificação. Na hipótese de recusa do agente administrativo quanto ao cumprimento ou conduta de retardamento para efetivação da medida, deverão os mesmos ser conduzidos à Delegacia da Polícia Federal para deflagração de procedimento criminal para apuração de delito de prevaricação e/ou resistência e/ou desobediência. Para tanto, desde já fica requisitada força policial no dia e hora em que o Sr. Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 153: Ante a decisão de fls. 152, onde se lê: ...expeça-se mandado de intimação à agência Vila Mariana do INSS/SP..., leia-se: ...expeça-se mandado de intimação à agência Vila Maria do INSS/SP.... Int.

2006.61.83.007905-4 - MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/136: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, posto que sem qualquer pertinência o alegado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007962-5 - SERGIO JOSE DAS NEVES (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 101/103 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008142-5 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008511-0 - JOSE ANDRE VILAS BOAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000387-0 - PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000444-7 - MARINO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001633-4 - JOSE VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.002136-6 - MIGUEL FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 77/81 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008547-2 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.019290-6, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência Vila Maria para que cumpra a referida decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002540-1 - DIOMAR RODRIGUES (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 132: Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.005563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000444-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.006070-4, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.83.000444-7, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000476-9 - ZAQUIA SAID ASSEF (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.005107-3 - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 145/151 como emenda à inicial. Ante os documentos de fls. 102/103, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006156-0 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.61.83.007357-3 - LAURINDO POPPI (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos e empresas em que prestou a atividade laborativa especial a ser convertida em comum. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afastado a relação de prevenção com os autos do processo nº 2000.61.83.001515-3. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2007.61.83.008165-0 - ELAINE DE JESUS CAMBUY FERREIRA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 117: Anote-se. Fls. 119/124: Nada a deferir, ante a decisão de fl. 115. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 115. Int.

2008.61.83.000130-0 - JOAO TAVARES CAETANO MENDES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/56: Suspendo a tramitação do feito até que a parte autora comprove a homologação da desistência com o trânsito em julgado do feito nº 2004.61.84.185297-1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.83.000151-7 - JOSE ANTONIO NUNES (ADV. SP245552 LUCIANA MASCARENHAS JAEN E ADV. SP222790 ELAINE LOPES MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 31/109 como emenda à inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.000822-6 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 133/153 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 135/152), afastado a relação de prevenção com os autos dos processos nº 2005.61.83.006002-8 e 2005.61.83.006616-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001093-2 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 81/101), afastado a relação de prevenção com os autos do processo nº 2007.61.83.007135-7. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001672-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231991 NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002171-1 - HIROSHI SAKAMOTO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002491-8 - ANTONIO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fl. 116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, bem como esclareça o conteúdo da petição de fls. 118/126. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.002610-1 - LAURA PEREIRA (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003347-6 - ADAIR DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações constantes na petição de fls. 179/184, providencie a parte autora o correto cumprimento do despacho de fl. 177, trazendo aos autos uma nova petição inicial, com cópia para contra fé, inclusive adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2008.61.83.003476-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO (ADV. SP130477 RAMON NAVARRO GURUMETA E ADV. SP150121 DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisada quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 99 e 103/104 como emenda à inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar Maria de Fátima Ribeiro Juvito, ao invés de Maria de Fátima Ribeiro Juvino.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003696-9 - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 73/83 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003860-7 - LUCIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 46/75 e 77/79 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003943-0 - JOSE MACEDO DA LUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 35/50 e 52/53 como emenda à inicial.Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica.Intime-se.

2008.61.83.004848-0 - DJACI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004996-4 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 15.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.005129-6 - EIDE DE CARVALHO (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/272 e 274/276: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 254, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.005826-6 - PEDRO ROGERIO DE MESQUITA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 44/45 e 47/52 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005895-3 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 91/99 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005942-8 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP194477 VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/108: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, qual o número do benefício está atrelado a pretensão do autor; -) trazer a petição inicial original e nova (não é a via original da petição apresentada no JEF). Outrossim, esclareço que a prova pericial será realizada em momento oportuno. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006325-0 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 75, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.006855-7 - ROSA MARIA MARIANO DA SILVA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22/23: Defiro a parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 19, inclusive em relação à juntada de procuração, atualizada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.83.007003-5 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP258660 CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promover a retificação do valor da causa. Intime-se.

2008.61.83.007351-6 - GECIRA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007497-1 - ANTHONY GODOI MESQUITA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido

no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007533-1 - SUELI BUENO ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007797-2 - ROSA APARECIDA RUBIO (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 61/66 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ROSA NILDE APARECIDA RUBIO. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008162-8 - ROSARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, até a réplica. Cite-se o INSS, que, ante a especificidade dos autos e a notícia de diversos recursos administrativos, deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo da autora, no prazo da contestação. Intime-se.

2008.61.83.009373-4 - ANTONIO GREGORIO FILHO (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) esclarecer seu efetivo interesse na propositura da presente ação, vez que encontra-se tramitando perante a 5ª Vara Previdenciária outro feito, que pretende a concessão de benefício não acumulável com o pretendido nesta lide. Intime-se.

2008.61.83.009684-0 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir;-) item 3 de fl. 09: indefiro a intimação do réu, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009963-3 - WALDECI EDUARDO PEREIRA (ADV. SP255011 DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) especificar, no pedido, quais os períodos e empresas em que prestou a atividade especial a ser convertida em comum. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010034-9 - JESUINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 10.2007;-) trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de serviço.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010041-6 - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP166676 PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010055-6 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer simulação administrativa de contagem de tempo de serviço;-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010071-4 - CARMELITA FERREIRA NETO (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010299-1 - NELSON FALCAO (ADV. SP223860 ROBERTA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010331-4 - NELSON VINCIGUERRA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA E ADV.

SP245032 DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) especificar, no pedido, quais os períodos e propriedades em que prestou a atividade rural que deseja ver reconhecida. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026283-0 - ANTONIO CARLOS BIRAL E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1066/1067, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Outrossim, à vista da certidão de fl. 1070, considerando a inércia do patrono da parte autora, bem como as razões expeditas no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 1051/1052, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA e ANTONIO SYLVINO DE FARIA. Ainda, tendo em vista as informações da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1058/1062, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo o motivo do desdobramento do benefício da autora LYDIA STABILE MORETTI, sucessora de Aristides Moretti. Cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo da r. decisão de fls. 1051/1052, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação ao autor falecido SILVIO DE OLIVEIRA LIMA, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

90.0044803-4 - DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o ofício de fls. 272/276 noticiando que o depósito referente aos sucessores da autora falecida ROSA MESCHIATTI CHITOLINA foi convertido à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0027588-7 - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 172: Nada a decidir, tendo em vista as razões já expeditas no 5º parágrafo do despacho de fl. 169. Cumpra o patrono da parte autora o despacho supra mencionado, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

94.0002052-0 - RAMON MARTINS IZIDIO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o depósito efetuado para o autor falecido Alberto Marinho da Rocha, sucedido por JANDIRA PIRES DA ROCHA, foi desbloqueado e convertido à ordem deste Juízo, informe a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento. Outrossim, ante o informado pelo INSS, às fls. 596/597, bem como o lapso temporal decorrido, por ora, manifeste-se a parte autora informando se já houve o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenado o réu. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 609/617, referente ao autor falecido SERGIO PASCHOAL PULCINELLI. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e o subsequentes para o INSS. Int.

1999.61.00.039538-6 - JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.83.004033-0 - NATAIR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 683/684 e as informações de fls. 685/686, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 669/679, referente ao autor falecido PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS. Fl. 681: Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 606, intimando-se pessoalmente o autor ROBERTO DE ASSIS, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083574-6. venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento 6º parágrafo do r. despacho de fls. 656/657. Cumpra-se e Int.

2002.61.83.002034-0 - EURIPEDES SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 354/356 e as informações de fls. 357/359, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 340/348, referente ao autor falecido JOÃO RODRIGUES DE SOUZA. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2002.61.83.002329-8 - ISRAEL DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 503/504: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 464, trazendo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003311-5 - JESUS CLABUCHAR E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 423/424: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007311-7 - EDY GORSKI DAMACENO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa

documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008232-5 - HAMILTON MADUREIRA VILLELA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 167, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 182/186, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.157,38 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para Novembro de 2006. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.008466-8 - GENNY ZANOVELLO RUIZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.088371-6, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.008571-5 - JOSE ALBERTO ALVES DE SA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009762-6 - MILTON DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução em relação aos autores MILTON DE PAIVA, EULAMPIA MARIA DA SILVA, JOÃO EGÍDIO DE ALVARENGA e MANOEL ANTONIO CLEMENTE. Fls. 349/360: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores supra mencionados, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na

modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2003.61.83.010036-4 - CATARINA DE OLIVEIRA ROCHITTE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a pequena divergência entre o mesmo, e o valor mencionado à fl. 157. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011348-6 - DECIO SGARBI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante não tenha havido determinação para citação do INSS pelo art. 730 do CPC, tal fora efetivada, através de regular mandado expedido. Tendo havido concordância do INSS e já certificado o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, nada alegado em contrário, prossiga-se com a execução. Assim sendo, ante a certidão de fl. 290, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011741-8 - STELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia

será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012503-8 - RANULFO SEBASTIAO BELMIRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Preliminarmente, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o 2º parágrafo da petição de fl. 120, tendo em vista que o INSS, à fl. 98, concorda com o cálculo da parte autora, porém atualizado até MAIO DE 2006, e não JANEIRO de 2007. Após, ante o pedido de renúncia ao valor excedente ao limite para as requisições de pequeno valor - RPVs (fl. 120), e não tendo esta Juíza condições de verificar os valores exatos a serem expedidos através do Ofício Requisatório, haja vista a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, REMETAM-SE OS AUTOS à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma informe a este Juízo quais os valores a serem expedidos, discriminando o valor principal e a verba honorária. Int. e Cumpra-se.

2005.61.83.001133-9 - JOSE PRAXEDES VASCONCELOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante a apresentação do cálculo de liquidação pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora, verifico que o INSS foi condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da causa. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, à CONTADORIA JUCICIAL, para que verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005060-9 - JOSE JESUS TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.597/601: Dê-se ciência ao INSS da juntada das CTPS do autor, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.002945-5 - IVANDIR VITURI (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, reconsidero o despacho de fls.70. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2004.61.83.003924-2 - AFONSO LIGORIO MORAIS DE ARAUJO (ADV. SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.004777-9 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 188, no tocante ao deferimento dos quesitos apresentados e indicação do assistente técnico. 2. Junte a parte autora a cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.005062-6 - RUBENS DA SILVA FLAUZINO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2004.61.83.007067-4 - JOSE LUCIANO FILHO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 49/50: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.003165-0 - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) E OUTROS (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO
Fls. 81/83: Indefiro os requerimentos de expedição de ofício do INSS e do Conselho Tutelar para requisição do processo administrativo e do processo de pedido de providências, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos referidos documentos. A pertinência da prova testemunhal será apreciada oportunamente. Int.

2005.61.83.003713-4 - ANTONIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP211430 REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP168076 RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento de dependência econômica, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

2005.61.83.004792-9 - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005824-1 - MARIA DODERO SUBHIA (ADV. SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 51 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. 2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.007105-1 - CLEUSA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP183494 SUELI FURTADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos carnês de contribuição de fls. 80 a 108 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Int.

2006.61.83.001942-2 - FABRIZIO GUIDI (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Promova a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos documentos que entende serem pertinentes ao deslinde da ação. Int.

2006.61.83.006160-8 - MIGUEL CRISTOV (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/98: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls. 52/56. 2. Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.006518-3 - ALMIR SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo do INSS e da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.007775-6 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.48/52, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravamento de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). 2. Fls. 85/86: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Cromaço Watanabe Ltda. para requisição Perfil Profissiográfico, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá o autor diligenciar na obtenção do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumpra o autor a parte final do despacho de fls.82, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.83.008180-2 - ANTONIO CARLOS SFORZIN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls.37, no prazo de 20 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo do INSS. 3. Cumpra a advogada ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES OAB/SP 261.899 o item 2 do despacho de fls.108, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls.97/102 e 104/107. A petição de fls.112/113 será apreciada oportunamente. Int.

2007.61.83.000035-1 - JOSE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça o patrono da parte autora, para retirar a petição de fls.87/88. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.000285-2 - LAERCIO JORGE DAMIAO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000524-5 - JOSUE ALMEIDA PESSOA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.000579-8 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do INSS. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.003129-3 - FABIO ELMER DE MACEDO (ADV. SP191561 PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005295-8 - JOVI FERREIRA (ADV. SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 516/519: 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. 2. Promova a parte autora no mesmo prazo a juntada dos documentos que entende serem pertinentes ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.006080-3 - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48: Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase processual não cabe a postulação genérica de provas. Int.

2007.61.83.006462-6 - JOAO ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.83.006614-3 - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/114: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se e, após,nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.83.006792-5 - FRANCISCO MARLON DA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor cópia da memória de cálculo ou outro documento similar que conste a relação dos salários de contribuição do seu benefício previdenciário.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.007239-8 - FRANCISCO FERREIRA LOPES (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.43/51: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de ofício ao INSS, uma vez que não consta nos autos a informação de que o INSS efetivará a revisão do benefício previdenciário do autor.Int.

2007.61.83.007349-4 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP231556 CARLA DE FREITAS SOUZA E ADV. SP234934 ANA PAULA MAGNA DA S. FRASCA CASTELHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.83.001928-5 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Fls. 128/355: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005504-8 - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.120/125: Defiro o pedido de desistência em relação à prova pericial. Intime-se o Sr. Perito;2- Fls.126/153: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2003.61.83.006685-0 - ROQUE RODRIGUES (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão de fls. 140, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.140.Int.

2003.61.83.007411-0 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 178/179: Anote-se.2. Fls. 176/177: Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 171, remetendo-se os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002799-9 - JOSE CARDOSO RAMOS (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004742-1 - GABINO ANTONIO ORIENTE (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl. 45.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.Int.

2005.61.83.001482-1 - LAURO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.116: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para que cumpra o despacho de fls.114.Int.

2005.61.83.002802-9 - ADEIRTON JORGE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.84/85: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição do CNIS, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do referido documento.Int.

2005.61.83.003234-3 - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 164/216.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.003970-2 - MARICELIA FELIX PEREIRA E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do INSS no que tange à questão da competência, adotando-a como razão de decidir, razão pela qual deve o feito permanecer tramitando perante este juízo.Tendo em vista fazer parte do convencimento do juízo o reconhecimento da dependência econômica, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

2005.61.83.004815-6 - CLEIDE SESPEDES DE PINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.153/154: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do referido documento.Int.

2005.61.83.007031-9 - MARIA DE LOURDES VEIGA GALLUCCI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001205-1 - NELSON DA COSTA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/173: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias pra que a parte autora cumpra o despacho de fls.167.Int.

2006.61.83.001281-6 - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.130/131:A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004809-4 - ROBERTO ARMELIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008539-0 - SUELY FLORIANO DA SILVA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Defiro. Int.

2006.61.83.008750-6 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71 e 73: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição de cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.002743-5 - PAULO FRANCISCO CUPOLA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.002848-8 - ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/100: Indefiro o requerimento de intimação ao INSS para requisição do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedinho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação do referido documento, tendo em vista o documento de fls. 100. Int.

2007.61.83.003154-2 - NELSON MAROLLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Indefiro o requerimento de intimação ao INSS para requisição do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedinho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do referido documento. Int.

2007.61.83.003291-1 - ANTONIO SENHOR (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.003590-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada do processo administrativo do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.003805-6 - MIRIAM CESAR DE CAMARGO (ADV. SP240057 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/52: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco Bradesco para que forneça os extratos dos meses de novembro/2004 a fevereiro/2008, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os referidos documentos. Int.

2007.61.83.004785-9 - MARTA FERNANDES VAZ E OUTRO (ADV. SP196805 JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista fazer parte do convencimento do juízo o reconhecimento da dependência econômica, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

2007.61.83.004911-0 - PALMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da incapacidade da parte autora. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo;Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.005241-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP197247 NATALIA CRISTINA DE PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.39: Primeiramente promova a parte autora a juntada do processo administrativo do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

2007.61.83.005762-2 - MARIA DO CARMO SILVINO (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista fazer parte do convencimento do juízo o reconhecimento da dependência econômica, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

2007.61.83.006254-0 - ADELMO SEVERINO DA ROCHA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006296-4 - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.188/194: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entendem serem pertinentes ao deslinde da ação.A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

2007.61.83.007262-3 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007328-7 - CARMEN DE JESUS CANDIDO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente a autora a documentação necessária à comprovação de dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999.Int.

2007.61.83.007346-9 - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP225502 PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.143/145: 1. Indefiro o requerimento de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada documentos que entende serem pertinente ao deslinde da ação.Int.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940326-4 - IARO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 382, item 5: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do co-autor ARMANDO AGUIAR BARBOSA (fls. 375 , item 2).2. Tendo em vista manifestação de fls. 375, item 2, e o tempo decorrido desde então, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

89.0011245-7 - JOSE BEIJA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP015648 ENNY MERCE GALLO MORAIS E ADV. SP031841 DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 422/425: Diante do manifestação da parte autora, suspendo, por ora, o item 02 (dois) do despacho de fls. 421.2. Regularize a requerente IRACEMA RODRIGUES a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresente o(a) referida requerente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112

da Lei 8.213/91.4. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o informado à fls. 422 (terceiro parágrafo), esclareça a requerente IRACEMA RODRIGUES se efetuou o levantamento dos valores depositados em nome de JOSE BEIJA RODRIGUES (fls. 408) independentemente de habilitação nos autos.Int.

89.0014796-0 - HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP054478 REINALDO LOPES GUIMARAES E ADV. SP057085 LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 631/635: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Fls. 637/640: Ciência às partes.Int.

90.0015290-9 - PEDRO SAMBINELLO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

91.0686793-6 - LEONTINE PRUKS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039340 ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Fls. 171/181: 1. Prejudicado, por ora, o pedido de ofício requisitório, tendo vista os valores depositados pelo réu às fls. 89.2. Preliminarmente, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para deduzir da conta da execução (fls. 144/154) os valores já depositados, apurando-se eventual saldo para a mesma data, junho de 1999.Int.

92.0093866-3 - ANNA PINTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 291 e 292/308:1. Preliminarmente, ao SEDI, para corrigir o nome do co-autor ISIDRO DE AZEREDO SILVA JÚNIOR, conforme esclarecimentos prestados e documentos de fls. 29 e 303.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Cumpram os co-autores ISIDRO DE AZEREDO SILVA JÚNIOR, NEUSA LA MAGGIORI e PEDRO XAVIER DA SILVEIRA adequadamente a alínea b do despacho de fls. 289, uma vez que nas declarações de fls. 295/297 não consta a expressa renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (cf.

art. 17, parágrafo 4º da Lei Federal 10.259/2001 e art. 3º da Resolução 559/2007 - CJP/STJ).4. Cumpra o co-autor ISIDRO DE AZEREDO SILVA JÚNIOR integralmente a alínea d do despacho de fls. 289, comprovando a retificação no nome no CPF, conforme esclarecimentos prestados e documentos de fls. 29 e 303.5. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora comprovantes atualizados de regularidade do CPF e benefício ativo dos co-autores que pediram a expedição de ofício requisitório.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0035426-4 - FERNANDO POZEBOM E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 296/302: Ciência ao INSS dos esclarecimentos e documentos acostados relativos ao pedido de habilitação de fls. 252/274 (sucessores de Ida Marchiori - fl. 274).Tendo em vista o endereço informado à fl. 287 e a falta de êxito da patrona da parte autora em localizar APARECIDA SHOLFES POZEBOM (fls. 298 e 301/302), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 244/251: Apresente o(a) requerente GESSY PORTO ANTOCHECHEM, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

94.0014462-8 - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da consulta retro, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o desarquivamento e redistribuição do Agravo de Instrumento n.º 96.03.077401-4 a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, por dependência a estes autos principais.2. Fls. 249/275: Apresente o(a) requerente HILDA DALLA PRIA DIAS certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a) (fls. 254), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2.1. Cumpra a patrona da parte autora adequadamente o item 2 do despacho de fls. 243, apresentando novos extratos de manutenção dos benefícios dos autores que pediram a expedição de ofício requisitório, uma vez que os extratos de fls. 264, 266 e 268 se apresentaram desatualizados em face da petição de fls. 249/250.2.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 267), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJP, esclareça o(a) co-autor(a) ISIDORO FORGHI GATTI a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

1999.61.83.000175-7 - EDUARDO BUSO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Apresente o(a) requerente YOLANDA RICO BERTOLINI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 558/562: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.Int.

2000.61.83.004368-9 - PEDRO PAULO SANTICIOLI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 550: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.83.005163-7 - JOSE MARIA GAION E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 445: Apresente o(a) requerente MARIA FURLANETTO NEGRELLI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 447/453: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.Int.

2002.61.83.000114-0 - AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 132/134: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Fls. 137: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.000936-1 - JOAQUIM MOSQUETO SEVERINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia,

constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.004148-7 - CLAUDIO GREGORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.006039-1 - HELENA FUJII CARLIN E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 222 - item 6: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor CARLOS ALBERTO CODA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Observo que além de cópia das peças de praxe para a intimação da ADJ, deverá ser encaminhada a mesma cópia de fls. 119/122, 190/193 e 214/218. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.008403-6 - CONCEICAO CARDOSO ANDRADAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. 163: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.010503-9 - JOSE SALVADOR (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 176/178: 1. Desentranhe-se o ofício do INSS de fls. 154, juntado por evidente equívoco nestes autos, visto que pertence ao processo n.º 2003.61.83.000503-3, também desta 5ª Vara Previdenciária.2. Em atenção ao citado ofício juntado por equívoco foi exarado nestes autos o despacho de fls. 155, que resultou na expedição do ofício de fls. 156, determinando ao réu o cumprimento da obrigação de fazer e, por consequência, a resposta do réu foi endereçada a estes autos através do ofício de fls. 168/170, trazendo as informações de cumprimento da obrigação de fazer relativa ao autor do processo supracitado, razão pela qual também determino o desentranhamento dos documentos de fls. 168/170, que juntamente com o ofício de fls. 154 deverão ser juntados aos autos do processo pertinente, acompanhados do traslado de cópia do presente despacho.3. Verifico, por oportuno, que embora expedido nestes autos o ofício de fls. 156, para cumprimento da obrigação de fazer, em razão do equívoco na juntada do ofício do INSS (fls. 154), a obrigação de fazer destes autos foi regularmente cumprida, conforme se verifica às fls. 139 e 141/142.4. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012796-5 - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO (ADV. SP119588 NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 130/131:1. Esclareça o patrono do autor o pedido de alvará de levantamento, uma vez que o depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.013892-6 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS (PROCURAD ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 109/113 e 115: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021856-7 - LUCIANO DE CASTRO SILVA E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 328/347 - Tendo em vista a certidão de fl. 326 verso, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução em apenso, cumprindo-se a parte final do despacho de fl. 326, que determina a suspensão do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1999.61.83.000463-1 - MARIO VOLPE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

2003.61.83.008604-5 - CELSO MION E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 311/312: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Fls. 314/327: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de JOSE RODRIGUES DIAS (fls. 316).2.1. Tendo em vista o interesse de incapaz no pedido de habilitação supracitado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.014160-3 - BENTO VIEIRA CASSIANO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a decisão e a certidão de trânsito em julgado (fl. 113/115), em relação ao processo n.º 2005.63.01.126241-5, em trâmite no Juizado Especial Federal, sendo em razão da incompetência daquele Juízo, julgado extinto sem apreciação do mérito, não vislumbro ocorrência de prevenção entre àqueles autos e o presente feito.3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intimem-se.

2003.61.83.014458-6 - JURACY FRANCO FANTINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se o Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, indagando sobre eventual pagamento à autora JURACY FRANCO FANTINI (CPF 121.068.558-26), decorrente de condenação nos autos do processo n.º 2004.61.84.483893-2.Intimem-se.

2004.61.83.001155-4 - ANISIO LISANDRO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.83.001542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021856-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUCIANO DE CASTRO SILVA E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA)

Fls. 165/168 - 203/249 e 252/275: Ante a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.002337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010360-2) LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 19/38 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os

autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2006.61.83.002859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002721-1) FERNANDO JANUARIO PINTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fl. 53/62 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.83.008608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR SACHETTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.001227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000463-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO VOLPE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)
Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001155-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANISIO LISANDRO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.002242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
Fls. 23/25 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.002307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015504-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA TAVARES (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.83.002324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO POLONIO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
Fls. 66/68 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.002457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001198-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Face à informação retro, e tendo em vista o deferimento da tutela determinando a suspensão da execução do julgado, nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.016209-4, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se decisão definitiva. Intimem-se.

2007.61.83.004600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003148-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Fls. 94 - Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.005950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017106-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA)
Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a

informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.005951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009602-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AZEVEDO BEZERRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.007193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014160-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENTO VIEIRA CASSIANO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Ante as informações de fls. 113/115 dos autos principais, em apenso, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos presentes autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.001858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014458-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JURACY FRANCO FANTINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

Fl. 24 - Aguarde-se a decisão, nos autos principais, acerca da possibilidade de litispendência com o processo nº 2004.61.84.483893-2. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.006463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000643-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MILANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fl. 173/175:1. Ao SEDI para retificação de autuação, excluindo-se do pólo passivo o embargado BENEDITO JUSTINO DE MORAES.2. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para excluir o referido co-embargado da conta de fls. 75/134. Intimem-se.

2006.61.83.000953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011776-4) ENEIDA PAES DE BARROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 234/242 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2006.61.83.006744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007128-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZENAIDE ANASTACIO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Fl. 38/39 - Tendo em vista a informação do Insituto-réu, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011381-7 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.158/173: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls.145. Int.

1999.61.00.036501-1 - JOSE LUCAS DE LIMA (ADV. SP180018 PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a cota ministerial de fls.155/161 e a petição de fls.166, oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público para o autor. Após a publicação deste despacho, anote-se a exclusão da Dra. Paula Gobbis Patriarca (OAB/SP 180.018) da condição de advogada dativa do pólo ativo. Int.

2002.61.83.000144-8 - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.212/215.Int.

2002.61.83.000345-7 - AMAURI SEVERIANO GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.227/228, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.227/228: Dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.005305-2 - MARIO SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.704/710: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

2003.61.83.015247-9 - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP165266 FATIMA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP163654 PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Picos - PI (fls.296/316).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.002844-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Maringá - PR (fls.618/656) e Franca - SP (fls.658/673).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.004335-0 - JOSE JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.90/91: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2004.61.83.004373-7 - NELSON LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.426: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004764-0 - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.279/283: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intime-se a Sra. Perita do despacho de fls.271.Int.

2005.61.83.004349-3 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.129, retitere-se a intimação pessoal ao Chefe da APS Ipiranga para o cumprimento do despacho de fls.112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Instrua-se o mandado com cópias de fls.107/112 e 123/124.Int.

2005.61.83.005930-0 - MAGALI APARECIDA DE JESUS DIAS MAIA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.42/43: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 10:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2005.61.83.005941-5 - SILVIA REGINA BOSCHIERO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.112/113: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.001334-1 - ALTAIR OLIVEIRA LUZ (ADV. SP237508 ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.74/75, 77/79 e 81/84: Dê-se ciência às partes.2- Oficie-se novamente ao Chefe da APS Mogi das Cruzes, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor, sob pena de desobediência, instruindo-se o ofício com cópias de fls.59, 63/67, 69/70, 72, 74/75, 77/79 e 81/84.Int.

2006.61.83.001941-0 - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA (ADV. SP228654 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.70/71: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.002047-3 - NEIDE NEGREIROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90/97: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.89: Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

2006.61.83.002605-0 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1- Dê-se ciência às partes do ofício de fls.124, informando a designação de audiência para o dia 24/03/2009, às 13:50 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2- Fls.127: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da testemunha Verginio Aparecido Nascimento. Int.

2006.61.83.002739-0 - NECY RODRIGUES DO BONFIM (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 15 de abril de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.200, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.002964-6 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 18 de março de 2009 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.003140-9 - MARLI PEREIRA CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP195484 VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ao SEDI, para a inclusão no pólo ativo dos co-autores Gabriel Pereira Caldeira e Adriele Pereira Caldeira.2- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.95/97.3- Fls.101/162: Dê-se ciência à parte autora.4- Tendo em vista as alegações da parte autora, reconsidero o despacho de fls.45, item 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

2006.61.83.003988-3 - DORACI APARECIDA FRANCO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA - MENOR

Ante a informação supra, reconsidero o item 2 do despacho de fls.72.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, cite-se o co-réu Fernando Henrique Franco da Silva, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.004944-0 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, oficie-se à APS Diadema para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 32/113.817.538-0). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.62, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Fls.66/154: Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.83.005130-5 - ERISVALDO NEVES SOUSA (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.99/100: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.007343-0 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo formulário de fl. 53, o laudo técnico se encontra arquivado na agência do INSS de Piracicaba, razão pela qual determino a expedição de ofício à referida agência a fim de que remeta cópia do laudo a este Juízo em 10 dias, sob pena de responsabilização civil e penal do Gerente.Com a juntada do documentos, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos respeitando a data da primeira conclusão.Intime-se.

2006.61.83.007448-2 - CECILIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍ'S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60/61: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.008267-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.277, noticiando a não intimação da testemunha Luiz Bezerra Leite em virtude de sua residência não ter sido localizada.Int.

2006.61.83.008536-4 - JACYRA MOURA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 01 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.154/155, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.000184-7 - LAZARO VALDECIR FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/147: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2007.61.83.000433-2 - VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS E OUTROS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.91/112: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.27/30), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002303-1 - ANTONIO EDES IVALDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2002.61.83.002825-9 - SEBASTIAO MASSONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 377/389 e 390/391 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.61.83.004098-3 - DANILO COCOROCIO LOPES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2003.61.83.001588-9 - BRAULINO EXPOSITO MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.004450-6 - MARIA HELENA CANTU (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o constante de fls. 182 e 183, esclareçam os habilitantes a ausência de ZENAIDE e LAURINDO no pedido de habilitação.2. Int.

2003.61.83.004467-1 - ALEXANDRE FRANCISCO (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 142/155 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

2003.61.83.004984-0 - VITOR UBALDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 302 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.006143-7 - LUIZ CARLOS DIAS DE ARRUDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.011503-3 - OSWALDO VOLPATO E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 227/232 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.012653-5 - NELLY TOLEDO MARTINS (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 153/155 e 158/159 - Comprove a parte autora documentalmente o alegado.2. Anote-se que as cópias pretendidas, poderão ser obtidas junto ao INSS pela parte autora diretamente, ou por procurador.3. Int.

2003.61.83.012711-4 - JOSE ZUPPO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 142 - Anote-se, estendendo à todos a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.013952-9 - GILVAN PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161362 MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 114/115 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.014361-2 - BRUNO PEDRO ANDREUCCI (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.015928-0 - JOSE DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. A manifestação de fls. 353/354, por ora, não pode ser aceita, uma vez que o substabelecimento de fl. 355 refere-se ao autor originário da ação, falecido no curso do processo (fls. 344/350).2. Regularize-se pois o substabelecimento de fl. 355. 3. Int.

2004.61.83.000670-4 - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fl. 108 - Desentranhe-se a peça de fls. 96/102, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.2. Fls. 109/113 - Cumpra-se o despacho de fls. 103.3. Int.

2004.61.83.002257-6 - LUIZ CARLOS FERRAZ (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Indefiro o pedido de fls. 180/181, uma vez que as pessoas ali indicadas não integram a Lide, podendo a parte, se assim entender, se socorrer dos meios próprios (artigo 360, do Código de Processo Civil).2. Cumpra-se primeira parte do despacho de fl. 166, encaminhando-se os autos à contadoria.3. Int.

2004.61.83.003257-0 - MOACIR SANTANA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004069-4 - MARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2004.61.83.004385-3 - JANOS ALBERTO TAMAS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fl. 126 - Anote-se.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.005086-9 - JOAO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 250/255 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.005356-1 - MOACIR DE FATIMO RODRIGUES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006137-5 - FRANCISCO LOBO DE MACEDO (ADV. SP028421B MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006354-2 - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006689-0 - GERALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006700-6 - ANGELO CAVALACHE FILHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006866-7 - ALZIRA DIAS GONCALVES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001916-8 - SEBASTIAO LOPES DA COSTA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações quanto aos honorários do Senhor Perito.5. Int.

2005.61.83.002651-3 - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.2. Int.

2005.61.83.002930-7 - ANTONIO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004623-8 - ARNALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto aos honorários do Senhor Perito.5. Int.

2005.61.83.006414-9 - MILTON LOSADA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.83.007174-2 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Diga a parte autora se obteve a cópia do Processo Administrativo (fls. 99/102).3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.001107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007174-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

Expediente N° 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760509-9 - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Digam as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

00.0910476-3 - EMILIO PECHINI E OUTROS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

92.0082635-0 - ENIO SQUASSONI (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES E ADV. SP115219 RENATA CONSALES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Fls. 170/171 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

93.0015686-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 157 - Esclareça a parte autora, regularizando, se necessário, tendo em vista o que consta à fl. 161.3. Int.

98.0011960-4 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 216/219 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

1999.61.00.043330-2 - ALCINDO JOSE ANDREONI E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.000475-5 - MARIANO ALVES DE BRITO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 209: anote-se.Int.

2001.61.83.001621-6 - ARISTIDES CARDOSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Aguarde-se pelo julgamento da Ação Rescisória proposta perante a Superior Instância, no arquivo, com anotação de baixa findo, uma vez que não iniciada a execução do julgado.2. Int.

2001.61.83.002886-3 - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.004588-5 - CELSO APOSTOLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 471/474 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2001.61.83.005445-0 - REGINALDO ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 370/372, 374/375 e 377/379 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.00.015069-0 - OLGA MARTINS DE SA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. CITE-SE a União Federal.2. Int.

2002.61.26.011011-3 - JOAO DE PAULA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista que a apelação interposta pela parte autora fora assinada apenas pela advogada substabelecida; considerando que em sua interposição e nas razões de apelação não consta, expressamente, o pedido para que as publicações fossem efetivadas em nome de outro patrocinador da parte autora, não demonstrando, assim, o alegado quanto a constar somente o nome do referido advogado peticionário na publicação, considerando ainda que, em momento algum, anterior a este, houve a informação de que a advogada DANIELA SILVA DE MOURA tenha deixado o quadro de advogados do escritório e, finalmente, considerando que a(s) nulidade(s) é(são) declarada(s) se dela(s) resultar(em) prejuízo(s) à(s) parte(s), o que não ocorre no presente caso, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 355/356.2. Esclareça a parte autora o pedido de implantação do benefício diante do que consta à fl. 349.3. Int.

2002.61.83.001213-6 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2002.61.83.001390-6 - BRUNO PONCHIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 156/161 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.61.83.001536-8 - BOERO RIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 542.4. Int.

2003.61.83.000751-0 - ROBERTO NAKAMURA (ADV. SP068383 MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...). (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.004237-0 - JOAO BOSCO EVANGELISTA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2005.61.83.000649-6 - ENY DALVA FERNANDES MORGADO (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2008.61.83.007602-5 - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/5700451111, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.008221-9 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/134.241.554-7, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária(...).Cite-se o INSS.iNT.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000475-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIANO ALVES DE BRITO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 13/14: anote-se. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764327-6 - MARIO JOSE LEAL E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Diante do contido às fls. 328/329, intimem-se, pessoalmente, os autores para que, se for o caso, constituam novo patrono, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

00.0937646-1 - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista os depósitos de fls. acima referidos e a não manifestação quanto ao despacho de fl. 3046, JULGO EXTINTO o presente feito, salvo para os co-autores abaixo relacionados, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que os co-autores Ede Hetenyl, Francisco Marza Cuartero, Ilma Teixeira dos Santos, Euridio Peloso, Octacílio Assis Rocha, Luís Bartoli, Arno Mussnich, Gerson Alves Malheiro, José Gonçalves, Augusto Caetano Pinto, Carmen Bianchi, Sebastião Marques e João dos Santos, deem andamento ao feito no prazo de 48 horas, e ou seus sucessores, para providenciarem as respectivas habilitações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 ou dos artigos 1060 e ss do CPC, conforme o caso, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0000640-0 - ADESSIO GALDINO MARSON E OUTROS (ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X JOSE GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP051181 VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E ADV. SP078199 VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com apoio no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil para o co-autor Geraldo Amorim e, tendo em vista a manifestação de fl. 260/261, a guia de depósito de fls. 476 e o alvará de levantamento de fls. 973, bem como a não manifestação quanto ao despacho de fl. 985, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil para os demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0009187-0 - RUFINO SCATOLIN (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

1. Fls. 166/173 - Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

90.0041756-2 - GENY FERIAN OCANA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

91.0723109-1 - EDISON SANCHES E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Determina o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil que sejam indicados os nomes, prenomes, estado civil, profissão e residência dos autores, que devem atender, corretamente, ao item 2 do despacho de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil. 3. Int.

97.0003180-2 - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO PAULO - ARACT (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4.º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

2000.61.83.000078-2 - WILDE NEVES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.83.004130-9 - DEODETE SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Fl. 470: ciência às partes.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.005162-5 - ATAIDES CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.001916-0 - SEBASTIAO DARCI BORGES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002429-5 - WILSON DAMIAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Guarulhos, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e permanecendo o não cumprimento, independentemente de nova intimação, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis, quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2003.61.83.002680-2 - SEBASTIAO ISQUIERDO JUNIOR (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.009457-1 - ABDIAS RIBEIRO SOARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004130-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM ANTUNES FELIX E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.001920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005162-5) REYNALDO ALEXANDRE DA CUNHA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Considerando o solicitado às fls. 39, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos considerando o termo final da apuração das diferenças em fevereiro de 2005.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL

2004.61.20.005125-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor dos réus para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novos interrogatórios, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004773-0 - ANTONIO APARECIDO CANONICO E OUTROS (ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a CEF já depositou os honorários sucumbenciais relativos à conta de liquidação do valor devido à autora EDNEA MENDONÇA SILVA, com a qual houve concordância, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado quanto aos valores devidos à mencionada autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial. Int.

2001.61.20.005250-5 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 329/331, apresentando, se for o caso, conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.006846-0 - IVANILDO DO NASCIMENTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2002.61.20.002971-8 - FRANCISCO VICENTE MALARA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando ser mínima a diferença entre o valor dos cálculos do INSS e os do contador do Juízo, acolho os cálculos apresentados pela autarquia. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro / 2006, sendo R\$ 14.186,58 para FRANCISCO VICENTE MALARA e R\$ 997,59 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2002.61.20.005619-9 - JOSE PEDRO PELICOLIA (ADV. SP160907 FLÁVIO BASSO E ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.20.002558-4 - HILDEBRANDO FERRARI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP137731E MIRYAN MIYUKI KATAYAMA)

Fls. 132/133: Manifeste-se a parte autora sobre o documento acostado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.20.003621-1 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Não há conta a ser apresentada pelo INSS em relação à autora Lucia, tendo em vista a DIB de sua pensão em 2002 (ou seja, no quinquênio abrangido pela sentença do Juizado Especial Federal). Quanto a João Roque, a informação do INSS de que procedeu à aplicação da O.I. 01/05-DIRBEN/PFE faz supor que a autarquia não disponha da relação de salários-de-contribuição do mesmo o que, ainda que irregular, efetivamente torna impossível a apresentação do cálculo exato. Assim, se o exequente não aceita a presunção e a tabela da O.I. 01/05, deve providenciar, junto ao último empregador, a relação de salários-de-contribuição do P.B.C. ou trazer cópia da CTPS onde constem os salários recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.004074-3 - SONIA MARIA XAVIER (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a liquidação de seu crédito, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.005032-3 - CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a CEF o depósito complementar relativo às custas e verbas sucumbenciais, de acordo com o cálculo apresentado à fl. 131. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.. PA 1,10 Int.

2003.61.20.005359-2 - JOSE ANTONIO BITTAR (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 289: Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.20.005786-0 - RODRIGO DAMASCENO (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 214/219 e 220/228: esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006145-0 - LUIZ BENEDITO PEREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2003.61.20.006160-6 - GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2003.61.20.006455-3 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A informação do INSS de que procedeu à aplicação da O.I. 01/05-DIRBEN/PFE faz supor que a autarquia não disponha da relação de salários-de-contribuição do mesmo o que, ainda que irregular, efetivamente torna impossível a apresentação do cálculo exato. Assim, se o exequente não aceita a presunção e a tabela da O.I. 01/05, deve providenciar, junto ao último empregador, a relação de salários-de-contribuição do P.B.C. ou trazer cópia da CTPS onde constem os salários recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.006651-3 - JOSE PIRES LOURENCO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

A informação do INSS de que procedeu à aplicação da O.I. 01/05-DIRBEN/PFE faz supor que a autarquia não disponha da relação de salários-de-contribuição do mesmo o que, ainda que irregular, efetivamente torna impossível a apresentação do cálculo exato. Assim, se o exequente não aceita a presunção e a tabela da O.I. 01/05, deve providenciar, junto ao último empregador, a relação de salários-de-contribuição do P.B.C. ou trazer cópia da CTPS onde constem os salários recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007093-0 - ALICE FERNANDES POIANI E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Quanto aos autores Daniel e Alice, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias Quanto à autora Catharina, a informação do INSS de que procedeu à aplicação da OI n.º 01/05-DIRBEN/PFE faz supor que a autarquia não disponha da relação de salário-de-contribuição da mesma o que, ainda que irregular, efetivamente torna impossível a apresentação do cálculo exato. Assim, se o exequente não aceita a presunção e a tabela da O.I. 01/05, deve providenciar, junto ao último empregador, a relação de salários-de-contribuição do P.B.C. ou trazer cópia da CTPS onde constem os salários recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007098-0 - JURANDIR MARTINELLI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A informação do INSS de que procedeu à aplicação da O.I. 01/05-DIRBEN/PFE faz supor que a autarquia não disponha da relação de salários-de-contribuição do mesmo o que, ainda que irregular, efetivamente torna impossível a apresentação do cálculo exato. Assim, se o exequente não aceita a presunção e a tabela da O.I. 01/05, deve providenciar, junto ao último empregador, a relação de salários-de-contribuição do P.B.C. ou trazer cópia da CTPS onde constem os salários recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie-se a devolução do processo administrativo ao INSS, certificando-se o desamparamento e a remessa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007279-3 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2003.61.20.008047-9 - ARMANDO PAVANELLI (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2004.61.20.003076-6 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a inércia da parte autora em levantar os valores depositados pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2004.61.20.004050-4 - CARLOTA LEONOR OHSWALDO DE CARA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a inércia da parte autora em levantar os valores depositados pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2004.61.20.005171-0 - ANTONIO UMBERTO VARELLA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 124/125: Manifeste-se a CEF. Int.

2004.61.20.005820-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 112/113: Indefiro o pedido de penhora online, tendo em vista que a satisfação do crédito do autor se fará oportunamente. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.20.005825-9 - ANGELO CARDOSO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.006139-8 - ALBERTO ROSSI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2005.61.20.001664-6 - ANTONIETA DE MATTOS PESTANA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

A informação do INSS de que procedeu à aplicação da O.I.01/05-DIRBEN/PFE faz supor que a autarquia não disponha da relação de salários- de-contribuição do mesmo o que, ainda que irregular, efetivamente torna impos sível a apresentação do cálculo exato. Assim, se o exequente não aceita a presunção e a tabela da O.I. 01/05, deve providenciar, junto ao último empregador, a relação de salários-de-contribuição do P.B.C. ou trazer cópia da CTPS onde constem os salários recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.004553-1 - AIRTON HITOSHI KONISHI (PROCURAD PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Razão assiste à CEF, no tocante aos juros progressivos; conforme consignam os extratos de fls. 77/89, à conta vinculada foi aplicada a taxa máxima, ou seja, 6%.2. Por outro lado, a condenação ao pagamento do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro/1989, embora divergente da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado. Assim, tendo em vista que a referida Súmula não possui caráter vinculante, a r. sentença de fls. 49/57 deve ser cumprida, sob pena de infração ao artigo 475G do Código de Processo Civil.3. Com base nos extratos de fl. 83, providencie o autor a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do art. 475B do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2005.61.20.005646-2 - WALDEMAR JOAO MAURI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2005.61.20.006051-9 - ERMIDI FILA PERIA (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a inércia da parte autora em levantar os valores depositados pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2005.61.20.006767-8 - OSWALDO BUARIM (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato a sentença não condenou a CEF a pagar juros contratuais e transitou em julgado.De resto, intime-se a CEF a promover a liquidação do julgado e comprovar o depósito dos valores devidos em relação à poupança n.º 013.00038212-0, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.20.001996-2 - AUGUSTO COLETTI (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o que consta à fl. 163, impõe-se o prosseguimento da execução nos presentes autos.Dê-se vista ao autor da conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 139/149), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002437-4 - SANTO PETRONI (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.003391-0 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 102/107: indefiro, tendo em vista que os valores pretendidos já foram levantados pelo autor, conforme extratos juntados às fls. 90/91.Fls. 109/111: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.. PA 1,10 Ante a inexistência de citação nos termos do art. 730 do CPC, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se

2006.61.20.004558-4 - FABIO SILVA MARQUES (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2006.61.20.005349-0 - OLGA ROCHA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005605-3 - BERNARDINA SORBO PENTEADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2006.61.20.006092-5 - APARECIDA CUSIN (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2006.61.20.007287-3 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2007.61.20.000393-4 - PEDRO PESSAN (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

2007.61.20.002317-9 - ARSSIS ZAGHI LAROCA (ADV. SP156731 DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 63/64: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.002821-9 - EMILIO BASSI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.002822-0 - VERIDIANO DIAS DA ROCHA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.002823-2 - MARIO DONIZETI MIQUELINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 72/73: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.002843-8 - ODAIR ROMANINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 73/74: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.002844-0 - HERCILIO ONOFRE LINDOLFO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 68/69: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.003062-7 - NELSON ANTONIO COLETA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/148: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora acerca das informações prestadas pela contadoria judicial. Int.

2007.61.20.003300-8 - JOSE LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP243436 EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que comprove haver efetuado depósito em conta vinculada dentro do prazo que se esgotou em 22/09/2008, sob pena de aplicação de multa diária desde a data mencionada. Int.

2007.61.20.005448-6 - CLAUDECIR APARECIDO MENDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2007.61.20.006813-8 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS em 30 (trinta) dias, informando se foi efetuada a revisão do benefício para a qual foi intimado, conforme certidão de fl. 113, bem como apresentando cálculos de liquidação. Int.

2007.61.20.008460-0 - FABIO BENINCASA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a liquidação de seu crédito, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.004117-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003785-9) MARIA DYONISIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1289

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.20.008675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.000673-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102157 DARCI APARECIDO HONORIO)

Considerando o contato direto com o réu, na audiência em que foi interrogado (fls. 286/287), bem como os documentos acostados aos autos, que geram razoável dúvida acerca da sua integridade mental, determino a instauração de Processo Incidental de Insanidade Mental (art. 149 e seguintes do CPP). Nomeio Dr. Darci Aparecido Honório, OAB 10.215-7, como curador do réu e determino que se intime o perito Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, para a realização do Exame de Insanidade Mental, no prazo de 45 dias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. Extraia-se cópia deste despacho e remeta-se ao SEDI para a instauração do processo Insanidade do acusado - Incidentes, Classe 116. Assim, suspendo o curso processual do feito.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.20.005622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS E ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE)

FLS. 49/50: Defiro. Oficie-se.

ACAO PENAL

2005.61.20.008084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008083-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZI (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA (ADV. SP119966 WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES (ADV. PR032750 MARIA ANGELICA GONCALVES E ADV. PR030935 ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI) X GILBERTO PARPINELLI (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Manifeste-se a defesa nos termos e no prazo do art. 402 do CPP (alterado pela Lei 11.719/08).

2007.61.20.000278-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE APARECIDA BOVO X ADRIANA CARATTI (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.719/08, designo o dia 10/03/2009, às 14 horas para a oitiva das testemunhas da acusação/defesa. Expeça-se precatória à Subseção de São Paulo/SP a fim de ser inquirida a testemunha da defesa, Jorge Ruivo. Após a oitiva das testemunhas, intimem-se as rés para, querendo, sejam novamente interrogadas.

2007.61.20.001636-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEI RICHARD MAZINI X VALDO DE MENDONCA X ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES (ADV. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO) X FABIO PEREIRA MARSURA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 399/400 e 406/407 e designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:30 h, para a audiência de suspensão condicional do proces-so, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em relação aos co-réus Fábio Pereira Marsura, Valdo de Mondonça e Clei Richard Mazini Quanto ao réu Alex Sandro de Freitas, cite-se e intime-se o acusado pa-ra responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A da Lei 11.719/08.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005237-0 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2006.61.20.005514-0 - MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2006.61.20.007711-1 - MIGUEL OLIMPIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.003643-5 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP247304 LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E ADV. SP247202 JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.006043-7 - SEBASTIANA FERNANDES DE FRANCA (ADV. SP236769 DARIO ZANI DA SILVA E ADV. SP142170 JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.007185-0 - MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.007411-4 - VITORIA DANTAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2008.61.20.000131-0 - GENESIO PEREZ GARCIA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2008.61.20.000355-0 - CARLOS BENEDITO LORETTI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.001436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000052-5) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E ADV. SP251304 JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

O prazo para oposição de embargos à execução quando a citação ocorre por carta precatória passou a ser contado da juntada aos autos da comunicação pelo juízo deprecado da citação do executado, conforme estabelecido pela Lei n. 11.382 de 06/12/2006. Não havendo tal comunicação, o prazo conta-se a partir da juntada da carta precatória aos autos. No caso, os embargos foram opostos antes que a carta precatória fosse juntada, portanto, são tempestivos os embargos. Ademais, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo garantido pela penhora, consoante se observa pela carta precatória acostada nos autos principais. Assim, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes embargos, os quais prosseguirão independentemente do trâmite do processo principal (feito nº 2007.61.22.000052-5). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua impugnação aos embargos (CPC art. 740). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000407-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME DE SOUZA LEO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se a parte executada das penhoras realizadas nos autos, bem assim do prazo para oposição de embargos (observe o endereço constante a fl. 260). Feito isto, diga a exequente acerca do ofício de fls. 244/247 e fls. 276/277 referente à transferência de valores, bem assim sobre o ofício de fls. 279 e seguintes. Cumpra-se.

2001.61.22.001354-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP091463 PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E ADV. SP105599 LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, intime-se a parte executada FRIGOESTRELA-FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA para pagar o débito no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2394

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001748-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X APARECIDO TEODORO BALSAKINI

(ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP Designo a data de 10 de FEVEREIRO de 2009, às 15h20min, para realização da audiência de oitiva da testemunha Carlos Roberto Pires. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se para intimação da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.61.22.001600-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WALTER DIAS DUARTE (ADV. GO012902 MARCO ANTONIO JORGE DAHAS) X LAILA DENIZE DE OLIVEIRA

Fl. 414: Depreque-se a intimação da ré para que indique, àquele Juízo, no prazo de 3 (três) dias, o endereço da testemunha LIVIA MARA FERREIRA, ou que indique outra a fim de substituí-la. Estando esta sob a jurisdição local, solicita-se sua oitiva e o reinterrogatório de Laila Denize, ou ainda, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, somente o reinterrogatório. Com a comunicação da designação da data, conclusos para que seja deprecado o reinterrogatório do réu Walter Dias Duarte. Intime-se a dativa da expedição da carta e do presente despacho. Publique-se para a intimação da defesa do réu Walter. Ao SEDI para que exclua o nome do réu Wilter Machado Júnior do pólo passivo desta ação, uma vez que já desmembrado o feito. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.61.22.001529-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de Hiruo Hiraishi, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Tendo em vista o ofício de fl. 150, que informa não ter havido parcelamento do débito, esclareça o acusado se os valores que vem pagando efetivamente correspondem ao parcelamento do delito objeto dos presentes autos, comprovando seu deferimento.

2007.61.22.002087-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS

Designo o dia de 3 de FEVEREIRO de 2009, às 14h20min, para nos termos da sistemática introduzida pela Lei n. 11.719/2008, realizar-se audiência una de oitiva das testemunhas de defesa, reinterrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Notifiquem as testemunhas, intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.003494-0 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP111926 ARMANDO TRENTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.24.000675-4 - NATALINA VIDAL DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 204.

2004.61.24.001087-0 - ALAIDE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

2004.61.24.001124-2 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 165.

2006.61.24.000209-2 - EVALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 80.

2006.61.24.000686-3 - TERCILIA ALVES EVARISTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 78.

2006.61.24.001172-0 - ZILDETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2006.61.24.001258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001257-7) RUBENS RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZAPAROLI CONTRERA E CIA LTDA ME (ADV. SP225081 ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) ...Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, e, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, devendo o processo retornar ao 2º Ofício Judicial de Fernandópolis - SP. Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão da CEF do pólo passivo do feito. Após, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.24.002049-5 - DEVANIRA DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por DEVANIRA DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000122-5 - MOACIR SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000576-0 - CLEUZA NUNES (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP205612 JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a juntada aos autos pela autora dos exames complementares solicitados pelo perito a fl. 63, designo o dia 04/12/2008, às 15:00 horas, para conclusão da perícia médica. Intime-se a parte autora para que compareça no consultório médico do perito nomeado, Dr. Sileno Silva Saldanha, com endereço na Avenida João Amadeu, n. 2415, centro, nesta cidade. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000697-1 - CELCINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por CELCINA MIRANDA DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.24.001034-2 - JOAO JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001119-0 - JORGE SADAYOSHI KURODA (ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 69: defiro. Para realização da perícia médica, designo o dia 08/12/2008, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para que compareça, na data agendada, no consultório médico do perito nomeado, Dr. Sileno Silva Saldanha, com endereço na Avenida João Amadeu, n. 2415, centro, nesta cidade, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001378-1 - RAMON CORTE MARIN E OUTROS (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001497-9 - PATRICIO DE SANTANA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural, formulado por PATRICIO DE SANTANA, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

2007.61.24.001499-2 - MARIA CRISTINA COELHO ALVES (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado às fls. 91/93, Dr. João Soares Borges, e, em substituição, nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior. Intime-se a parte autora para que compareça no consultório médico do perito nomeado, com endereço na rua Três, n.º 2431, nesta cidade, a fim de se submeter à perícia agendada para o dia 16 de dezembro de 2.008, às 10:00 horas, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001539-0 - ROSALINA DE SOUZA FERNANDES DIEGUES (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para realização da prova pericial designo o dia 23 de dezembro de 2.008, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para que compareça, na data agendada, ao consultório médico do perito nomeado, Drª Angélica Rosa Maluf, com endereço na Av. João Amadeu, n.º 2.076, nesta cidade, a fim de se submeter à perícia médica, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002059-1 - VANILDO CARDOSO (ADV. SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004846-7 (fls. 85/87), cite-se a Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a Secretaria da Receita Federal do pólo passivo. Cumpra-se.

2008.61.24.000077-8 - JANDIRA ROQUE CRUS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000790-6 - RUTH GANDOLFI DONA (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 103, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001005-0 - MAURO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP173035 LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO E ADV. SP239045 FERNANDA CASSANDRI COLUCCI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAM DO CONCURSO PUBLIC TRF3 DA FUND CARLOS CHAGAS

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001464-9 - APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, razão pela qual não é possível firmar convencimento sobre a renda familiar da autora, sendo imprescindível, para tanto, a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Anália da Conceição Feitoza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Ao Sedi para produção de novo termo de prevenção (folha 20), vez que a autora, na inicial, às folhas 3 e 4, informou que já ajuizou ação anteriormente a esta. Cumpra-se.

2008.61.24.001503-4 - DORIVAL MANCINI (ADV. SP141102 ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Quanto ao pedido de antecipação da tutela entendo que deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a documentação trazida na inicial, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida, e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que afasta fumus boni juris alegado. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, o autor requereu, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, qual seja, deficiência auditiva, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que a documentação que atesta a sua doença (v. folhas 132/133, 137, 139/150) não pode ser considerada como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzida de maneira unilateral, firmado por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Observo, ademais, que o autor teve o pedido de concessão do auxílio-doença indeferido com fundamento na perícia realizada no autor (v. folha 135), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado, o que, por óbvio, também afasta o alegado fumus boni juris. Outrossim, nota-se que a cessação

do benefício se deu em novembro de 2006, e apenas agora, ou seja, mais um ano e meio, entendeu por bem ajuizar a presente ação, o que rechaça a alegação de risco de dano. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se

2008.61.24.001508-3 - FLAVIANA VITOR DE MELO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Ausentes, pois, os seus requisitos necessários ao seu acolhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, clínico geral, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, certificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.109318-0 - EDVALDO ZARA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000164-8 - MARIA BELA LEO CARDOSO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda a novos cálculos em conformidade com o v. acórdão de fls. 178/182. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000809-6 - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda a novos cálculos em conformidade com o v. acórdão de fls. 180/184. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002029-1 - ANEZIA ALVES DO AMARAL (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento do valor da execução complementar (fl. 197) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003538-5 - VALDEMAR COLETO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 173.

2002.61.24.000936-6 - VALDELICE FIUZA DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

2002.61.24.001469-6 - ANTONIA FERREIRA MIRANDA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo de folhas 76/77, seguindo a Resolução n.º 558/2007, do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Transitada em julgado, solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.000175-0 - MARIA DE FATIMA DE LAZARO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, formulado por MARIA DE FÁTIMA DE LAZARO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.24.001222-9 - NELSON FRANCISCO MARTINELI (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.

2004.61.24.001000-6 - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Tendo em vista que o INSS, ao apresentar suas alegações finais, às fls. 151/152, juntou documentos novos, às fls. 153/168, dê-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da documentação juntada, nos termos do que prevê o art. 398, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.24.001417-6 - LEONICE BIOLIN BARBOSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 150.

2004.61.24.001788-8 - GEDIEL DO CARMO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Gediel do Carmo, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 76 - DIB - 26.9.2007). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Por haver o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 21, parágrafo único, c.c. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Como o advogado dativo nomeado para a defesa dos interesses do autor (v. folhas 11/11, verso) foi, no caso concreto, contemplado com honorários resultantes da sucumbência, fica vedado, em vista do art. 5.º, caput, da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, o arbitramento de honorários levando em consideração o referido normativo. PRI (inclusive o MPF).

2005.61.24.000759-0 - MARA LUCIA BATISTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
...Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por MARA LÚCIA BATISTA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal...

2005.61.24.001294-9 - OLICIO JOAO DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

2005.61.24.001723-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 77.

2006.61.24.000460-0 - MANOEL CAMPOS RAMOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

2006.61.24.000846-0 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2006.61.24.001004-0 - PAULO XAVIER DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

2007.61.24.000251-5 - JOSE NAVAS PEREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por JOSÉ NAVAS PEREIRA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal...

2007.61.24.000461-5 - MARIA DE SOUZA MENDES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por MARIA DE SOUZA MENDES, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal...

2007.61.24.001040-8 - JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que, o presente feito está com vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para apresentação de alegações finais, conforme determinado no termo de audiência de fl. 62. Jales, 25 de novembro de 2008.

2007.61.24.001445-1 - ALAIDE TRASSI CURSI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Para realização da perícia médica designo o dia 03/12/2008, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para que compareça no consultório médico do perito nomeado, Dr. Sileno Silva Saldanha, com endereço na Avenida João Amadeu, n. 2415, centro, nesta cidade. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001734-8 - IVETE APARECIDA PIASSI DE MIRANDA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora

a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.002014-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP E OUTRO (ADV. SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 12 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumunique-se.

2008.61.24.002061-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 14 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumunique-se.

2008.63.14.004394-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 12 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001431-5 - ALLAN CARLOS CHRISTMANN (ADV. SP232306 WLADINEI LUCIANO MUNHOZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda a sua regular matrícula no 6º Semestre do curso de Agronomia, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Custas ex legis...

2008.61.24.001942-8 - ARIELA DA SILVA CECILIA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

...Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002015-7 - NASSIF MIGUEL NETO (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002016-9 - JOSE ROBERTO ALVARENGA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002017-0 - ANTONIO BATISTA DA COSTA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002018-2 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E

ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002019-4 - ANTONIO JOSE ZAPAROLI (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002020-0 - ANISIO ALIVERSIO SILVESTRE (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002021-2 - ALBERTO MAURO SOARES (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.24.001257-7 - RUBENS RODRIGUES DE MENDONÇA (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZAPAROLI CONTRERA E CIA LTDA ME (ADV. SP218799 PATRICIA DE CARVALHO MATTIA)

...Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, e, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, devendo o processo retornar ao 2º Ofício Judicial de Fernandópolis - SP. Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão da CEF do pólo passivo do feito. Após, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.027791-9 - PEDRO FRANHAN (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.037618-5 - ROMILDA INECE GOLFETTO GONCALVES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 244/245. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.039085-6 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP136696 GERSON PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 213/214. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.050447-3 - BELINDA ELISA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS)

MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 217/218. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.069068-2 - JAIME CAETANO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 213/214. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.012718-9 - ALESSANDRA DE SANTANA LIMA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000093-0 - JOSE PEREIRA ROCHA NETO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito efetuado. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 174. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001492-8 - MARIA MONTEZANO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 203/204. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001566-9 - DIOMAR CEVADA RODRIGUES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 153/154. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.003536-7 - FLAVIA NILCE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 13h45m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. II - Intimem-se.

2007.61.25.000350-4 - MARIA ISABEL DA SILVA ITO (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN E ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 122 para 17 de dezembro de 2008, às 14h30, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2007.61.25.003810-5 - TERESINHA DE SOUSA FREIRE SILVA (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 13 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Intimem-se.

2008.61.25.000902-0 - GUSTAVO ROGERIO VENANCIO DA CUNHA (MENOR) (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 13h30m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Intimem-se.

2008.61.25.001821-4 - ELSO DAMETO FELIPE (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 13h15m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Intimem-se.

Expediente N° 1896

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.003463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003371-9) FRANCISCO MARCOS DOIA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a vinda para os autos de cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF), esclareça a divergência entre os endereços declarados (o comprovante de residência trazido para estes autos diverge do endereço declarado por ocasião de sua prisão em flagrante delito), a juntada das folhas de antecedentes em seu nome a serem expedidas pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e pela Delegacia de Polícia Federal e a certidão de distribuição junto a Justiça Federal em São Paulo.Após a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

Expediente N° 1897

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001553-1 - SUELI AYUMI YAGI DOS SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários depositados à f. 75.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.AGUARDANDO RETIRADA DO ALVARÁ COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL - ALVARÁ EXPEDIDO EM 19.11.2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS

2007.61.25.001637-7 - NUNES VILELLA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 87, consoante requerido à f. 93.Int.AGUARDANDO RETIRADA DO ALVARÁ COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL - ALVARÁ EXPEDIDO EM 19.11.2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000956-8 - ORNILO BRAZ DA SILVA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS na contestação, bem como as testemunhas arroladas pela autora na fl. 232, devendo ser intimadas pela Secretaria. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Int.

Expediente N° 2086

ACAO PENAL

2004.61.27.001214-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI (ADV. SP098438 MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI E OUTRO (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls.419 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº373/2008, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas JOSÉ EDUARDO BALDIN, DENER JOSÉ DE ABREU E JOSÉ ANTÔNIO VALEZIN, arroladas pela acusação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004442-9 - CARLOS ADRIANO ALMEIDA BRITO (incapaz) (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da portaria 07/06-JF01 fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretender produzir, justificando a pertinência.

2000.60.00.003550-5 - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do demandante, o benefício de auxílio-doença do autor a partir de junho de 2000. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2000.60.00.006170-0 - VENICIO DA SILVA (ADV. MS008249 MAIRA PIRES REZENDE E ADV. MS008249 MAIRA PIRES REZENDE E ADV. MS004413B DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já se passaram 4 (quatro) meses da intimação para requerer o que de direito.

2008.60.00.012052-0 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO (ADV. MS011233 SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da autarquia ré. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá dez dias para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada formulado. Outrossim, intime-se o autor para, no mesmo prazo, informar se auferiu pensão por morte de sua genitora, ex-funcionária pública, conforme certidão de óbito de fls. 39, bem como para anexar aos autos cópia da certidão de nascimento ou, se for o caso, certidão de casamento, de sua irmã. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.007600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X PATRICIA MENDONCA SALES (ADV. MS006310 GILSON SEVERINO RODRIGUES)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.514/97. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração. Citem-se os atuais ocupantes do imóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.012800-4 - WILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2004.60.00.002392-2 - RICARDO CAMPOS PEREIRA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 15:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 836

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.010081-8 - GERVASIO PASSOS DE LIMA E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Recolha o autor as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005851-3 - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO E OUTROS (ADV. MS004320 ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV E OUTROS (ADV. MS011388 ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) E OUTROS (ADV. MS003601 ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nºs. 20080000207 (Natalice Ângela da Silva Campos - f. 474), 20080000208 (Terezinha Van Suypene Garrido - f. 475) e 20080000208 (Alessandra Ferreira Fachini - f. 480) nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

97.0005541-8 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS011521 RENATA GONCALVES TOGNINI) X OLIDES GALDINO DAL PAI (ADV. PR013052 PAULO MORELI E ADV. PR020162 MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO) X RUBENS

SIEGEL (ADV. RS033344 VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA (ADV. PR013052 PAULO MORELI E ADV. PR020162 MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Torno sem efeito o despacho de f. 1999. À f. 147 a autora noticiou a falência da ré AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAÍ S/A. Não localizei o processo de falência no site do TJMS. aparece, no entanto, um processo (autos nº 051.02.000020-1), no qual a MASSA FALIDA da referida S/A assumiu o pólo passivo da ação. De sorte que a autora deverá informar se insiste na ação em relação à citada empresa e, se confirmada a falência, providenciar a intervenção da massa falida no pólo passivo da relação processual. Int.

2008.60.00.000087-3 - CYBELE BORGES CARVALHO RIBEIRO (ADV. MS009988 CERILO CASANTA CALEGARO NETO E ADV. MS010073 MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Indefiro os pedidos de antecipação da tutela, pois não há notícia de que houve a inclusão dos nomes nos cadastros restritivos, já que, ao que consta, o financiamento vem sendo pago em dia. Ademais, a autora não se dispôs a depositar os valores das parcelas. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.004951-5 - ODER BOZZANO ROSA (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.010372-8 - ERALDO JORGE LEITE E OUTROS (ADV. MS003045 ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolham os autores as custas processuais.

2008.60.00.011006-0 - ALMIR CARTOLARI DE SOUZA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

À f. 37 o autor esclarece que protocolou a inicial por engano no Fórum da Comarca de Campo Grande, tanto que sua petição inicial está endereçada ao Juízo da Comarca de Glória de Dourados. Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011067-8 - ANDRE LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. RJ123796 NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que o documento de f. 15 demonstra que o autor não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.011129-4 - EUCLIDES ALVES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Anote-se a prioridade na tramitação. 2- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 3- Esclareça o autor se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial.

2008.60.00.011441-6 - CLODOMIRA GARCIA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011443-0 - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para análise do pedido de justiça gratuita, o(a) autor(a) deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2008.60.00.011444-1 - ROSA BOGUE MENDES (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011445-3 - RICHARD JOSE HOFFMANN (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011446-5 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011450-7 - TEREZA TOMOYOSE KANASHIRO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011453-2 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011466-0 - RITA SETUKO ONOZATO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para análise do pedido de justiça gratuita, o(a) autor(a) deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2008.60.00.011468-4 - CICERO CAICARA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.011471-4 - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012021-0 - ROSALIA DO COUTO BRAGA (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se a autora para que emende a inicial com todos os requisitos do art. 282 do CPC.

2008.60.00.012076-3 - NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA (ADV. MS012421 JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, conanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção (STJ - AgRg no Ag 881.170/SP, Rel. Min,

SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJ 30/09/2008). Assim, recolha a autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.001097-0 - VIVIAN FLECK NOGUEIRA (ADV. MS010141 MIRGON EBERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls. 193-201. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 432

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012074-0 - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NIVESA PATRICIA HERMITANO CUSTODIO e OUTRO (ADV. RO004142 ANA PAULA MORELLI DE SALES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas comum de acusação e defesa EMERSON SILVA DE SOUZA, DAVISON PINTO DE SOUZA e TELES LOPES BASÍLIO. Intimem-se. Requisitem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012102-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA E OUTRO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/12/08, às 14H30MIN, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa ALBERTO PONDACO e LEILA MARIA AZEREDO SANTANA. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

2006.60.00.003490-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência para o reinterrogatório do acusado Ricardo do Nascimento Amaral, para o dia 17 de dezembro de 2008, às 13:00 horas,, no Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS.

2006.60.00.007814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X RODRIGO GOMES (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou defesa, para os dias 12 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, 17 de março de 2009, às 14:00 horas e 17 de março de 2009, às 16:00 horas, nos Juízos Federal da 1ª Vara de Coxim/MS, e Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/MS (as duas últimas), respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE

SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001010-0 - ELZA SUMIE NOMURA E OUTROS (ADV. MS004350 ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003533-0 - QUINTILIANO ALVES DE SOUZA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003536-6 - RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003886-0 - CLEBER APARECIDO BERETTA E OUTROS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000160-9 - ALIRIO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000212-2 - VALDECIR DUARTE RODAS (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000216-0 - SILVIO FLORES ARCE (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.158/164, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000224-9 - NILSON CANDIA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.156/162, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000236-5 - MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 133/139, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.000459-3 - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000741-7 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA E ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000780-6 - MARIA HELENA MACHADO (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000987-6 - FLORENCIA VERA (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001360-0 - MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.122/125, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001669-8 - WILSON FERREIRA MIRANDA (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.119/122, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001672-8 - JEFERSON MARTINS RIBEIRO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 132/133, prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.003045-2 - LUIZ GUIMARAES SANTIAGO (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003470-6 - HELCIO D'AVILA MORALES (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003472-0 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003651-0 - JAIR ARAUJO ARAGAO (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004569-8 - MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000968-6 - JOVINA ALVES DE JESUS (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.005077-4 - ADEMAR JOSE MARTINS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos do art. 5º, I, a e c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/44 e petição de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001538-9 - MARIO DE SOUZA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos do art. 5º, I, a e c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 19/32 e petição de fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002300-3 - IVO LUCENA DE VASCONCELOS (ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 28/57, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004480-3 - ERNANI CAYSER VIDAL OLIVEIRA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001288-9 - VALTEIR MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2005.60.02.001100-0 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2005.60.02.002000-1 - GERCELINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2005.60.02.004044-9 - MARIA APARECIDA CORREA ALMEIDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002099-6 - MARIA ALVES FERREIRA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de

Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003370-0 - SEVERINA JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003406-5 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.004067-3 - DIANA FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.004415-0 - VANDETE TAVARES DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.004967-6 - ANIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.005188-9 - TUIBERTO LUIZ AZAMBUJA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.005366-7 - MARFISIA ANTONIA MATOS DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.005408-8 - FATIMA ROSA XAVIER (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.005492-1 - MARIA JOSE (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.000473-9 - ZENAIR DE SOUZA REIS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.000995-6 - SIDNEI GOMES DA ROCHA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.001221-9 - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.001391-1 - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.001931-7 - FILOGOMES BENITES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.002230-4 - RITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.003657-1 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. MS003365 ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.003662-5 - SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. MS008468 ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.003820-8 - AURORA FERNANDES VARGAS CACERES (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL E ADV. MS011247 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.004222-4 - VANI APARECIDA SALVADOR GIROTTO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.004723-4 - ROSA DA CRUZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO

ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.004855-0 - ADAIR JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.000359-4 - AURELIO ZANELLA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.001706-4 - MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.003002-0 - ADILSON DE PAULA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002231-1 - ANITA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria nº 009/2006, deste Juízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls.

2007.60.02.002275-4 - WESLEY MONTEAGUDO GUEDES (ADV. MS002600 WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Diga o autor sobre o teor dos documentos de folhas 75/78. Publique-se. Registre-se. Intemem-se, com a devolução do prazo recursal.

2007.60.02.002279-1 - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Diga o autor sobre o teor do documento de folha 83. Publique-se. Registre-se. Intemem-se, com a devolução do prazo recursal.

2007.60.02.002299-7 - FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Diga o autor sobre o teor dos documentos de folhas 86/100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2007.60.02.002930-0 - JOSE VANDERLEI DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 65/68 e para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio doença, a contar da data de sua suspensão em 18/04/2007, convertendo-o em aposentaria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 26/05/2008, devendo o INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, assim devendo proceder nos seguintes termos: PA 0,10 Nome do beneficiário: JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, portador do RG nº 9006340203 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.005.470-04, filho de Argemiro Vieira da Silva e Geni Teixeira da Silva.. PA 0,10 Espécie de benefício: Auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. PA 0,10 RMI: 91% do salário-de-benefício e 100%. PA 0,10 DIB: 18/04/2007 (auxílio-doença) e 26/05/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez).. PA 0,10 Data do início do pagamento: 18/04/2007 (auxílio-doença) e 26/05/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez).. PA 0,10 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).. PA 0,10 Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, de modo que, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.. PA 0,10 Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, específica à subsistência do incapacitado para provê-la, ANTECIPO OS FEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).. PA 0,10 Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC.. PA 0,10 Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 67.. PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 P. R. I.

2007.60.02.003954-7 - ANGELA SANCHES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.004330-7 - JOAO BRAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 65, para o dia 11-12-2008, às 16h00min. Intimem-se.

2008.60.02.001157-8 - ELIAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS010686 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Diga o autor sobre o teor dos documentos de folhas 83/85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2008.60.02.002742-2 - ELENIR FERREIRA DE BRITO (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. LUCIETE CONDADE C. DA COSTA, com endereço a Rua Hilda Bergo Duarte, n. 850 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.003616-2 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo de fl. 50 e a certidão de fl. 55, verifico que o autor ingressou com a presente ação ordinária visando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, reiterando o mesmo objeto dos autos da ação mandamental n. 2008.60.02.003114-0, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à necessidade de dilação probatória. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

2008.60.02.004416-0 - JOSE GONCALVES DA COSTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, esclareça o autor a divergência apontada, apresentando, inclusive, cópia autenticada de sua certidão de nascimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.02.004513-8 - JONATHAN BENITES VILHALVA (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo do autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2008.60.02.004985-5 - AMERICO JACOMELLI (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. A CEF deverá apresentar toda documentação necessária para a compreensão da controvérsia, na peça de defesa (art 6º, VIII, CDC). Cite-se. Intemem-se.

2008.60.02.005112-6 - NAZARE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS n. 1319, com endereço na Secretaria. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste como autor o Sr. Eduardo Cândido de Souza. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2008.60.02.005169-2 - ROGERIO GONCALVE DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. JOSÉ CARLOS YONEO TANAKA, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 1710, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da

renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

2008.60.02.005170-9 - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE (ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade perante o INSS, indispensável para caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art.267, c/c art.295,III, ambos do CPC).

2008.60.02.005183-7 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Jorge Luiz Baldasso - Rua João Rosa Góes, 1.070, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

2008.60.02.005184-9 - NAIR FRUBEL (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ademais, considerando que a parte autora está, atualmente, em gozo de auxílio-doença não se faz presente a urgência indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, tampouco para a antecipação da prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intímem-se.

2008.60.02.005187-4 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Defiro o pedido de produção de prova pericial antecipada. Para tanto, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti - Rua Mato Grosso, 2195 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

2008.60.02.005196-5 - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES (ADV. MS012163 SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Nivaldo Vieira de Matos - Rua Firmino Vieira de Matos, 1.200, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005227-1 - LEONICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO)

(...) Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS se abstenha de cancelar o registro da autora. Intimem-se com urgência. E expeça-se ofício para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com cópia da presente decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005246-5 - VALDEMIR ALVES DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RITA DE CÁSSIA C. OLIVEIRA, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 2413 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005247-7 - TERESINHA FRANCISCA MIGUEL (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Alexandre Brino Cassaro - Rua João Vicente Ferreira, 2327 Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005298-2 - ANTONIO EDMILSON DA SILVA LEITAO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, 1200 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005300-7 - ERCI FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Alexandre Brino Cassaro - Rua João Vicente Ferreira, 2327 Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução

n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.005166-7 - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. JOSÉ SEBASTIAN M. GOMES, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 81, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Por fim, considerando a necessidade de perícia sócio-econômica, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002535-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 162/166 - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias.

2006.60.02.003535-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Fls. 71/75 - Intímem-se as partes, com urgência, para manifestação noprazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1236

MONITORIA

2000.60.02.001020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 154: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo acima mencionado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.005023-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JABER CLEDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exeqüente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exeqüente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora,

sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.005038-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDIVALDO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.005045-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DALGOMIR BURACQUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.005049-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito

da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005053-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005058-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a)

executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.005060-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO POLETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.005063-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

2008.60.02.005085-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SONIA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005088-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005093-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação , sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005096-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação , sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005107-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X NELSON DIAS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação , sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não

havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005119-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

2008.60.02.005121-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000929-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IMASI COMERCIO E INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS006408 MARIO SIDNEI CORRADI)

Diante do exposto, DEFIRO a realização de penhora de dinheiro existente em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente aos executados, através do sistema BACENJUD, até o limete do valor, ou seja, R\$ 9.035,15

atualizado até 27/11/2007.Cumpra-se.Intimem-se.

2004.60.02.003723-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FRANCISCATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 44/48 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.003259-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 21/25 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003504-2 - TRANSPORTADORA COMANDOLLI LTDA. (ADV. MS009691 MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. E comunique-se através de meio eletrônico a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento.

2008.60.02.004160-1 - JOSE HARFOUCHE (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. E comunique-se através de meio eletrônico a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento.

2008.60.02.005180-1 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, uma vez que é imprescindível dilação probatória, consistente na realização de perícia médica.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 8), razão pela qual o pagamento das custas resta suspenso, de acordo com a Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.02.005249-0 - JOSE OSTAPENKO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002314-0 - ANTONIO DEVANIR FERNANDES ALVES (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e archive-se este processo.

Expediente Nº 1237

MONITORIA

2008.60.02.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra San Marino Comércio de Cereais Ltda, Dorvail Menani e Marcelo Ravaneda, objetivando a cobrança do valor de R\$13.524,09 atualizado até 28/11/2007.Os réus foram devidamente citados, conforme fls. 69, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a conversão do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim, sendo, intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no

artigo 655 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que os réus residem em outra Comarca devendo ser intimados por carta precatória, recolha a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.02.004870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação de MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA, conforme requerido às fls. 93. Para tanto, intime-se a exequente para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória, bem como as relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.Defiro, ainda, a citação de JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA através de carta Precatória.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.02.000946-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78/83 - Intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS (ADV. MS003632 MARIO JULIO CERVEIRA E ADV. MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Se para a retirada dos indígenas era necessário noticiar nos autos e aos réus, com maior razão seria necessário avisar com antecedências aos demandantes e nos autos, o ingresso de uma antropóloga na propriedade dos autores.Portanto, a FUNAI errou, compreendeu mal a realidade, razão pela qual indefiro os pleitos de folhas 902/914.Deste modo, considerando o pleito formulado pelos autores nas folhas 916/932, reputo, desde logo, inválidos quaisquer dados, informações, trabalhos ou laudos eventualmente elaborados pela antropóloga, entre os dias 12 e 15.11.2008, relativamente ao imóvel objeto da presente lide.No que diz respeito ao pedido de reconsideração formulado pelo d. membro do Ministério Público Federal em relação aos termos da decisão de folhas 837/841 (fls. 938/942), rejeito-o, pelos mesmos fundamentos expendidos nas decisões de folhas 345/350, 724 e 837/841.Por outro lado, ponderando que a parte autora pretendia demonstrar através da prova testemunhal o esbulho possessório, que tanto a posse como a propriedade do imóvel pertencem aos autores, e a ausência de qualquer dano material ou moral causado pelos autores aos réus, reputo despidiend a sua efetivação, haja vista que a ocupação é incontroversa, que a posse e a propriedade também eram incontroversas e que o dano moral e material veiculado na peça de folhas 280/325 é antecedente a própria ocupação pelos indígenas, motivo pelo qual cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10.12.2008, às 15 horas.À derradeira, decorridos os 30 (trinta) dias fixados na decisão de folhas 837/841, levando-se em conta que a Sra. Administradora Executiva Regional do Cone Sul do MS da FUNAI foi intimada da decisão aos 03.11.2008 (folha 854), voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL

2008.60.02.004831-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em Juízo progressivo de cognição, não existindo motivos para absolvição sumária, excepcionalmente depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Em cumprimento ao despacho de fl. 78, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Alexandre Araujo Barbosa, Ednaldo Domingos de Melo e Neliton Bispo Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.000981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000557-0) MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre impugnação de fls.87/92, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.60.03.001058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000489-4) PEDRO ARDIGO E CIA LTDA (ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X RUTE PINTO DIAS ARDIGO (ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO ARDIGO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre impugnação de fls.47/58, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 928

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000645-3 - FAZENDA NACIONAL (FGTS) (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUcoes E COMERCIO CONSTRUTEc LTDA (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO E ADV. MS004935 SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X DEJAMIRO DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fl.381. Intime-se o executado para que apresente cópia atualizada dos imóveis objetos das trnscrições n.ºs. 22.137 e 8.140 todos do CRI local, bem como seu interesse na substituição de penhora destes bens pelo veículo de placa HRH5741, no prazo de 05(cinco) dias.Após, defiro o desbloqueio do quantum realizado às fl.377.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000454-3 - NEUZA DA SILVA SOUZA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 20/38.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001302-7 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar para anular as 02 (duas) transgressões disciplinares com o conseqüente reengajamento do Requerente (f. 7) no Exército do Brasil. Alega que sofreu penalidades disciplinares sem lhe ter sido oportunizado o direito de defesa. Informa que em 27/11/2008 será desligado/excluído do Exército.Em princípio, parece estar presente o periculum in mora, na medida em que, segundo alega, em breve será excluído do Exército brasileiro. Entretanto, sem a oitava da parte contrária não é possível certificar se, realmente, foi negado ao Requerente o direito de se defender.Diante do exposto, postergo a análise da liminar para depois da contestação.Cite-se.Requisitem-se do Comando do Exército, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais dos procedimentos disciplinares relativos ao Requerente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1472

ACAO PENAL

2000.60.02.001835-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X EDO JOSE ZILIO (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 675/676).2) Intimem-no para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3) Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL

2003.60.02.000407-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JULIO CESAR FONTOURA DE LIMA (ADV. MS003019 DURAIID YASSIM)

1- Acolho a manifestação ministerial de fls. 284/285, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, e rejeito o pedido de fls. 275.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000067-1 - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2008, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intime-se também a advogada substabelecida (f. 89), procedendo sua inclusão no Sistema Processual.

2008.60.06.000191-2 - CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 74. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2008, às 15h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000393-3 - MAISA MOREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 11:15 h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000817-7 - FABIANO FRANCISCO NERI (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000082-8 - ELIZABETH MARIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2008, às 13h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000090-7 - SUZANA SANCHES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000466-4 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de f. 59. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2008, às 16 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2008, às 13h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000805-0 - RAMONA SALINA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001264-8 - APARECIDO PEIXOTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001265-0 - DELICIA BARBOSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

Expediente Nº 501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001003-9 - JOSEFA APARECIDA PAES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o (a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.60.06.000189-4 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (v. f. 80/85), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença prolatada às fls. 75/78.

2008.60.06.000615-6 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS, solicitando que se disponibilize ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame solicitado pela perita (Ecocardiograma Bidimensional com Doppler). Intime-se.

2008.60.06.000746-0 - RAUL DE CAMPOS MEDINA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 20/29, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos provas de que os valores recebidos do INSS foram pagos de forma acumulada (de uma só vez). Intimem-se.

2008.60.06.001307-0 - ELIANE QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em

Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001315-0 - DELCI LOPES CORREA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postula a Autora, DELCI LOPES CORREA, a restituição do veículo TOYOTA, HILUX, cor prata, placas PTT 464/Paraguai, chassi 8AJEZ39G002515287, retido na Receita Federal de Mundo Novo/MS por ser veículo de origem estrangeira conduzido por nacional (filho da Autora) residente no Brasil. Alega, em apertada síntese, ser proprietária do citado veículo e que o condutor, no ato de retenção do veículo, provou sua identidade e residência paraguaia. Sustenta ainda que a Autora não foi intimada do Ato Administrativo lavrado pela Receita Federal. Por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado, caso isso não tenha ocorrido, até a prolação de sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida, para responder no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000440-0 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o (a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.60.06.000191-9 - NELSON JOSE DE SOUZA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 108/115), apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000085-3 - ADELAIDE DE JESUS RAMOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 49/55), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000095-6 - ROSALINA GERALDA MARTINS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 77/83), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000192-4 - JOSE GRIGORIO DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 29/08/2006, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/10/2008. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está

isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Já tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para andamento do feito (f. 47), dê a parte ativa prosseguimento na ação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.60.06.000382-9 - IDALIA FAGUNDES DE LIMA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 107/115), apenas em seu efeito devolutivo.À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000478-0 - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 64/76), em seu duplo efeito legal.À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000956-9 - FRANCISCA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica o (a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000558-1 - JOSE BENTO FILHO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE BENTO FILHO

Diante da discordância do Autor quanto aos cálculos apresentados, intime-o para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos os cálculos que entender corretos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000878-4 - MARCIA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARCIA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica o (a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000491-6 - ADAO DE CARVALHO ROCHA E OUTROS (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica o autor intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000750-4 - ELVIRA MARTINELI BENEZ (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica o (a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.60.06.000149-0 - MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica o (a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR

DE SECRETARIA

Expediente Nº 132

MONITORIA

2005.60.07.000900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquive-se.

2005.60.07.000927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X BEATRIZ DIAS DE MENEZES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. A exequente, às fls. 183/185, requer a penhora on line, via BACEN JUD, de numerário existente em conta corrente, poupança e aplicações financeiras de propriedades da executada. Juntou documentos às fls. 186/187.É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens do executado quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em suas contas correntes, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.Os Tribunais Federais têm admitido o acesso ao sistema do BACEN JUD tão-somente nos casos excepcionais em que o exequente exauriu todas as possibilidades de localização de bens passíveis de satisfação da dívida.A utilização do sistema BACEN-JUD é medida excepcional que só deve ser deferida de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, depois de esgotadas todas as hipóteses de busca de bens penhoráveis.Dessa forma, constato que foram envidados esforços para localização de bens da executada, sendo as tentativas frustradas, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 177/179.Posto isso, defiro o pedido de fls. 183/185 e determino o bloqueio dos numerários existentes em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome da executada. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio dos referidos numerários até o limite do débito autalizado.Determino, ainda, em caso de juntada de qualquer informação protegida por sigilo, fiscal ou bancário, que os autos passem a tramitar em segredo de justiça.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dado publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Considerando os honorários arbitrados em favor do defensor dativo às fls. 159, expeça-se a devida requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOMENICO JOSE PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso.Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação.Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais.De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pautaInforme-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 96.Expeça-se o edital para citação da requerida. Cumpra-se.

2007.60.07.000365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIMARA PEREIRA RAMIREZ (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ E OUTROS (ADV. MS011347 RAIMUNDO NONATO COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos à Ação Monitória opostos por Márcia Cristina Fidelis Barbosa em face da

Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual a parte embargante pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter a exclusão de seu nome e dos fiadores dos cadastros de proteção ao crédito. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 119/145.É o breve relato. Passo a decidir.Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a juntada da impugnação por parte da autora/embargada, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas nos embargos poderá ser melhor aferida por este Juízo.Intime-se a embargada para impugnação, devendo a CEF esclarecer se persiste alguma anotação contra a parte embargante em algum serviço de proteção ao crédito referente aos contratos firmados entre as partes e, em caso negativo, comprovar o alegado por meio de documentação hábil.Transcorrido o prazo para impugnação, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente e do pedido de fls. 146.Intime-se a parte embargante.

2008.60.07.000512-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MIRON COELHO VILELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso.Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação.Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais.De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pautaInforme-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000793-4 - ANERITA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

2005.60.07.001033-7 - ZINHO FERREIRA MARTINS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.60.07.000069-9 - DENILSON AFONSO COIMBRA (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL E ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

A fim de aferir o grau de incapacidade laboral ocasionado em virtude do acidente sofrido pelo autor, determino a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Qual o grau de redução da capacidade laborativa? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, bem como intima a ré sobre a data, hora e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se.

2007.60.07.000090-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e manifestar-se sobre a contestação do INSS.

2007.60.07.000196-5 - OLINDINA RODRIGUES GOMES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Arquive-se.

2007.60.07.000202-7 - HILDA SAUDARIO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONEI SILVA DE SOUZA - MENOR (HILDA SAUDARIO DA SILVA)

O INSS requer a revogação dos efeitos da revelia porventura decretada e vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Compulsando os autos, verifico que os mesmos encontram-se na fase de conclusão para sentença. Constato, ainda, que não houve contestação e, considerando o interesse público envolvido, defiro o pedido de vista dos autos. Dessa forma, reconsidero a decisão que decretou a revelia, com base no parágrafo único do art. 322, do Código de Processo Civil, devendo o réu ser intimado de todos os atos processuais. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito e apresentar alegações finais. Após, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000241-6 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 66.

2007.60.07.000253-2 - JUVERCINA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS requer a revogação dos efeitos da revelia decretada e vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Compulsando os autos, verifico que os mesmos encontram-se na fase de produção de provas, tendo sido juntado o laudo médico pericial. Constato, ainda, que não houve contestação e, considerando o interesse público envolvido, defiro o pedido de vista dos autos. Dessa forma, reconsidero a decisão que decretou a revelia, com base no parágrafo único do art. 322, do Código de Processo Civil, devendo o réu ser intimado de todos os atos processuais. Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo. Em seguida, determino seja dada vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se sobre o laudo pericial.

2007.60.07.000258-1 - JULIANA DA SILVA (ADV. MS011648 JULIO CESAR ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Arquive-se.

2007.60.07.000273-8 - ALONSO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 121: Não obstante o bom trabalho desenvolvido pelo perito, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, eis que a fixação destes obedece às normas vigentes na data do seu arbitramento. Intime-se. Fls. 164-165: Defiro. Intime-se o perito nomeado por este juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o quesito complementar apresentado pela parte autora às fls. 164-165. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo complementar do perito e se pretendem apresentar outras provas, além das já produzidas nos autos. Não havendo outros pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, Dr. Elder Rocha Lemos.

2007.60.07.000310-0 - KARINA DALLA PRIA BALEJO VIEIRA (ADV. MS009061 KARINA DALLA PRIA BALEJO E ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA)
Fls. 122/124 e 126/127: Indefiro expedição de novo ofício, sendo certo que o pedido foi apresentado fora do prazo legal, ocorrendo o instituto da preclusão. Observo, ainda, que a petição original de fls. 126/127 foi protocolizada após decorrido um mês do envio do fax-símile. Venham conclusos para sentença.

2007.60.07.000320-2 - JOANA SANTOS LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS011347 RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16-12-2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.60.07.000329-9 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2009, às 10:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000330-5 - LIDIA TEODORO FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2009, às 11:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000331-7 - CLODOALDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2009, às 09:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000334-2 - ESMERALDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2009, às 10:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000335-4 - ARTINA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 14:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000383-4 - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16-12-2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.60.07.000440-1 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 57: Não obstante o bom trabalho desenvolvido pelo perito, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, eis que a fixação destes obedece às normas vigentes na data do seu arbitramento. Intime-se. Tendo em vista que não houve nenhum requerimento de esclarecimento acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito, Dr. Elder Rocha Lemos. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte

autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, ou para apresentarem alegações finais, caso não entendam suficiente o conjunto probatório constante dos autos. Não havendo necessidade de produção de provas, a teor do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000463-2 - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 13:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000465-6 - OTACILIO GOMES EVANGELISTA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2009, às 13:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000472-3 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2009, às 11:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000473-5 - LUZIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 13:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 70/74 o INSS formulou impugnação à nomeação da perita do juízo sob o argumento de tratar-se de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requer o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com designação de nova perícia e nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação levantada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade gerada pelo diagnóstico enfrentado pela parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas. Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O INSS em sua manifestação se preocupa apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de referir-se especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, omitindo-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. Assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar na formação do convencimento deste juízo. A perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela

pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação exposta, indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 82/86, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos expeça-se a requisição de pagamento à perita pelo laudo encartado e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000498-0 - OLIVIO ALVES DE MATOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/88: Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 77/80 o INSS alegou que os exames e atestados anexados aos autos são insuficientes para aferir o grau de cometimento das doenças do autor, sustentando a necessidade de juntar novos exames complementares, tais como eletrocardiograma, radiografias de tórax e das articulações acometidas, apresentando quesitos complementares. Entretanto, é certo que para apresentar o laudo de fls. 77/80 o perito não se restringiu à análise de documentos que constam dos autos, muitas vezes requisitando os exames complementares acima mencionados quando o periciando não os apresenta. Além disso, a avaliação pericial compreende ainda o exame físico o que, em muitos casos, é um elemento mais contundente que o próprio exame. Os quesitos complementares de f. 87 já estão abrangidos pelos quesitos anteriormente já respondidos pelo perito. Assim, indefiro os quesitos complementares apresentados, uma vez que o INSS foi previamente intimado para apresentá-los, bem como foi-lhe oportunizado o próprio acompanhamento do exame pericial realizado mediante a intimação acerca da data e local de realização da perícia. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, se pretendem apresentar outras provas, além das já produzidas nos autos. Como já tiveram oportunidade de ofertar suas alegações acerca do laudo médico de f. 57/59, expeça-se requisição de pagamento ao perito, Dr. Pedro Honda, pela confecção do laudo encartado aos autos.

2007.60.07.000499-1 - MARIA MARQUES DE MATOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16-12-2008, às 10:30 horas. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas com a qualificação completa, conforme dispõe o art. 407 do CPC. Intimem-se.

2007.60.07.000509-0 - JOAQUIM MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16-12-2008, às 11:00 horas. Intimem-se.

2007.60.07.000516-8 - NELI RIBEIRO ALCANTARA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 158: Não obstante o bom trabalho desenvolvido pelo perito, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, eis que a fixação destes obedece às normas vigentes na data do seu arbitramento. Intime-se. Tendo em vista que não houve nenhum requerimento de esclarecimento acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos, Rita Olinda Diniz Marques e Elder Rocha Lemos. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, ou para apresentarem alegações finais, caso não entendam suficiente o conjunto probatório constante dos autos. Não havendo necessidade de produção de provas, a teor do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O perito nomeado nos autos solicita, à f. 60/61, a prorrogação de prazo para cumprir o encargo e informa a necessidade de laudo de ortopedia, tendo em vista a patologia que incapacita a parte autora. Considerando que ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia na especialidade de ortopedia, nomeio, em substituição ao perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, o perito JOSÉ LUIS DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito anteriormente nomeado acerca de sua substituição. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para indicar assistente técnico e quesitos. O réu, às fls. 29 e 45, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames

médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000145-3 - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência.

2008.60.07.000194-5 - ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000199-4 - MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve nenhum requerimento de esclarecimento acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos, Rita Olinda Diniz Marques e Rosângela Maria Resende. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, ou para apresentarem alegações finais, caso não entendam suficiente o conjunto probatório constante dos autos. Não havendo necessidade de produção de provas, a teor do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000389-9 - MARIA APARECIDA DA CRUZ MARIANO (ADV. MS007564 JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Arquive-se.

2008.60.07.000392-9 - MUNICIPIO DE SONORA (ADV. MS010948 REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO E ADV. MS005661 HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, reconsidero o despacho de f. 154 e determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para decisão do pedido urgente.

2008.60.07.000393-0 - MARIA FRANCISCA PRIMO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000491-0 - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas

Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000503-3 - MARIA MARLETE DE MORAES (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 49, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o r. despacho de fls. 47, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência física, que a incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/13. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de pericia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os

montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000641-4 - SIRLENE SERAFINI (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência física, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/23.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intemem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Tendo em vista a declaração de f. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000811-2 - MARIO ANCELMO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

O autor informou que o INSS, mesmo após ter sido intimado para implantar o benefício, persiste no descumprimento do comando judicial proferido.E, compulsando os autos, constata-se que essa mora perdura há meses, não tendo o INSS sequer se manifestado a respeito da determinação deste juízo.Além disso, verifica-se que, consoante disposto no acórdão transitado em julgado, fixou-se a data da citação do INSS (03/08/05) como termo inicial para o pagamento do benefício.Portanto, diante de tal conduta, afrontosa do direito judicialmente reconhecido em favor do autor e da determinação judicial proferida, determino que o INSS efetive, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício, nos moldes definidos no decisum atingido pela coisa julgada, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor do autor.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 71/74 o INSS formulou impugnação à nomeação da perita do juízo sob o argumento de tratar-se de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a

perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requer o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com designação de nova perícia e nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação levantada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade gerada pelo diagnóstico enfrentado pela parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas. Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O INSS em sua manifestação se preocupa apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de referir-se especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, omitindo-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. Assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar na formação do convencimento deste juízo. A perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação exposta, indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 79/80, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos expeça-se requisição de pagamento aos peritos pelo laudos encartados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000307-0 - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 62/65 o INSS formulou impugnação à nomeação da perita do juízo sob o argumento de tratar-se de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requer o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com designação de nova perícia e nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação levantada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade gerada pelo diagnóstico enfrentado pela parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas. Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O INSS em sua manifestação se preocupa apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de referir-se especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, omitindo-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. Assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar na formação do convencimento deste juízo. A perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação exposta, indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 70/71, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos expeça-se requisição de pagamento à perita pelo laudo encartado e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284 do CPC, recolher as custas iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência. Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à eventual manifestação da autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000781-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOAO BROUNEL (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000396-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X AJAX SILVA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000058-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA JOSE DE MELO LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ELCIO LOPES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000738-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FRANCISCA MARIA DE ALENCAR (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NEIZA EHRHARDT (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000930-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente

devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X LUIZA DE FREITAS MATIAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000729-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ARACY MARIA BARBOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000736-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA NERCY DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2008.60.07.000543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000245-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GUARACIAVA ROBAINA NERY (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000199-3 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/65: Defiro parcialmente o pedido. Expeça-se a competente Carta Precatória para citação entregando-a ao preposto da Caixa Econômica Federal nos termos do pedido de fls. 64/65. As custas do oficial de justiça serão recolhidas no Juízo deprecado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000017-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000113-0 - DALVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000220-1 - ESTELITA DE SOUZA BRITO (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.07.000770-3 - ZULMIRA DE LIMA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000921-9 - MARLUCIA LIRA DA SILVA SOARES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, torno líquidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 10.220,93 (dez mil duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), a título de principal, e de R\$ 1.022,09 (hum mil e vinte e dois reais e nove centavos), a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

2005.60.07.001059-3 - CLAUDINEI NARCIZO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000162-6 - ELZIR MARCELINA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.